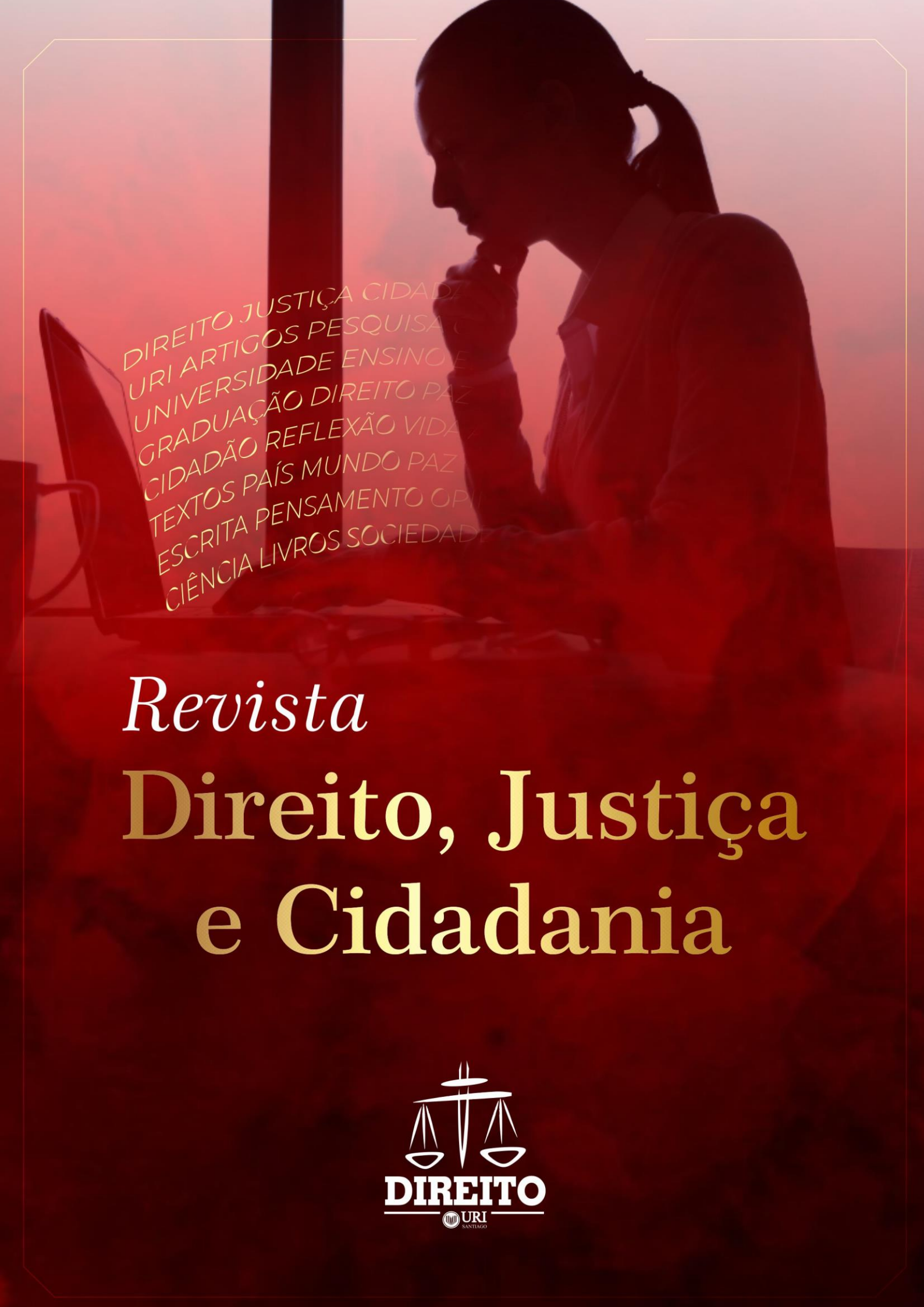

Revista

Direito, Justiça e Cidadania

DIREITO

URI SANTIAGO

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CAMPUS SANTIAGO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

REVISTA DIREITO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Santiago - Brasil
2023

Corpo Editorial

Editor Chefe

Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

Editora Adjunta

Paula Vanessa Fernandes

Editores assistentes

Felipe Antunez Martins

Ione Brum da Silva

João Érico Lucas Coelho

Silvana da Rosa

Editor de Comunicação

Douglas Avila Flores

Periodicidade

Anual

Idiomas

Português

Editor

URI Santiago

Avenida Batista Bonoto Sobrinho, 733

Bairro São Vicente

Santiago/RS - 97700-000

© 2023, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Campus de Santiago/ RS
Curso de Graduação em Direito

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista direito, justiça e cidadania/ Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI –
Santiago; organização: Paula Vanessa Fernandes.

Direito, Justiça e Cidadania. ed. esp. (dezembro.2021) - Santiago, 2023, 293 p.
Versão online disponível em: http://urisantiago.br/revistadireitojusticaecidadania/
Curso de Direito URI Santiago -RS (Coord.) ...[et. al.]. – Santiago: URI , 2023.
ISSN: .2595-8542. 1. Direito. 2. Cidadania. Trabalhos jurídicos.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Os conceitos e declarações contidos nos trabalhos são de total responsabilidade dos autores.

APRESENTAÇÃO

Direito, Justiça e Cidadania intitula a revista on-line do Curso de Direito da URI, campus Santiago. Mas não somente isso. Direito, Justiça e Cidadania são temáticas que pautam os artigos que compõem o referido periódico.

Publicações que denotam a amplitude dos conhecimentos adquiridos pelos acadêmicos durante o bacharelado. Em sentido metafórico, pode-se afirmar que não se engavetaram teorias em prateleiras estanques, pois a educação não se limita à transmissão ou à instrução de conhecimentos apenas.

O conhecimento torna-se prática efetiva de exposição quando na discussão argumentativa de saberes, associados aos Direitos Humanos. Desse modo, o ensino, na URI, perpassa o desenvolvimento humano, visando potencializar a capacidade intelectual do indivíduo e, sobretudo, seu protagonismo-cidadão.

Práxis consolidada no Curso, vindo ao encontro do Artigo 205 da Constituição Federal, uma vez que declara que a educação visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse contexto, a ação pedagógica permite consolidar e desenvolver nos indivíduos a percepção de sua condição de cidadão. A prática da cidadania se articula, ao reconhecimento de responsabilidades derivadas de um conjunto de valores constitutivos daquilo que poderia definir-se como o campo da ética cidadã. Além disso, as diversas vertentes de abrangência do Direito, estudadas na base curricular do curso, qualificam, plenamente, o acadêmico a advogar e/ou prestar concursos em inúmeras áreas de atuação. Desse modo, ele, ao finalizar o bacharelado, estará apto para o trabalho ético e em prol da sociedade.

Agora, falemos nós:

Caro leitor, você verificará, durante a leitura dos artigos constantes neste periódico, o protagonismo-cidadão dos acadêmicos-escritores, orientados por seus mestres, e embasados, sobretudo, na Constituição Cidadã. Em cada página, vários vieses serão discutidos em torno da tríade que intitula a revista: Direito, Justiça e Cidadania.

Alcemos reflexões!

Silvana da Rosa

Editora Assistente

Agosto, 2023.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....05

O INFANTICÍDIO NOS POVOS ORIGINÁRIOS: AS IMPLICAÇÕES SOCIOCULTURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....09
Alana Sinigaglia
Fabiana Barcellos
Rosangela Montagner

DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À LIBERDADE E INTEGRIDADE: SAÚDE REPRODUTIVA E SEXUAL A CERCA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO FEMININO E SUA RELAÇÃO COM A MUTILAÇÃO GENITAL.....26
Alana Sinigaglia
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL: REFLEXÕES A RESPEITO DA INSTITUIÇÃO DE COTAS PARTIDÁRIAS E A PARIDADE DE CONDIÇÕES NOS PLEITOS FRENTE AOS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....45
Aline Severo Garcia
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso
Rosângela Montagner

PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....53
Amanda Gampert da Silva
Ana Cláudia da Silva Brum
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO A SAÚDE ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL DAS MULHERES.....64
Ana Carolina Rodrigues Morales
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A DEFESA DA DEMOCRACIA E OS SEUS REFLEXOS SOCIOJURÍDICOS.....75
Ana Laura da Silveira Bitencourt
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+, EM DEFESA DOS DIREITOS SEXUAIS E SEU RECONHECIMENTO JUDICIAL.....87
Ariane de Lima Rodrigues
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

A LUTA PELO DIREITO EM PROL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: A VULNERABILIDADE PERANTE AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....101
Bianca Gonçalves Hendges

Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

O DIREITO À MORTE DIGNA NO BRASIL: OS LIMITES E POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO DA EUTANÁSIA A PARTIR DOS EXEMPLOS DA HOLANDA E DA COLÔMBIA.....114
Daniel Lorensi Greco
Clarissa de Souza Guerra

O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:REPERCUSSÕES EM CASOS DE O ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NOBRASIL.....128
Danielle Nathalie Ramos de Almeida
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

A TROCA DO PRENOME DAS PESSOAS TRANSEXUAIS ENQUANTO UM DIREITO À DIGNIDADE.....140
Dannyele Kersch Ristow
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

AS FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONSEQUÊNCIAS NAS VIDAS HUMANAS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR PRISÕES INDEVIDAS NO BRASIL ATRAVÉS DO OLHAR DOS DIREITOS.....148
Débora Lopes Salbego
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL: VIABILIDADE E POSSIBILIDADES NO SISTEMA ELEITORAL.....160
Fernando Silveira de Oliveira
Antônio Augusto Biermann Pinto

DIREITO DOS ANIMAIS E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO CONTEXTO BRASILEIRO: ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DA UTILIZAÇÃO DOS NÃO-HUMANOS EM EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS.....180
Gabriel Lamberti do Amarante
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso
Clarissa de Souza Guerra

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....196
Guilherme Ivaniski Lopes
Fabiana Barcellos

NA CONTRAMÃO DA CULTURA DO ESTUPRO: OS LIMITES E POSSIBILIDADES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA GARANTIA DE PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO PERÍODO PANDÊMICO.....207
Hillary Salgado Bidinotto
Clarissa de Souza Guerra

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS PELO NARCOTRÁFICO NO BRASIL.....200
Kamily Haigert Lançanova
Fabiana Cardoso Barcellos

A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES ENQUANTO REFLEXO DA CULTURA DO PATRIARCADO NO RIO GRANDE DO SUL:REDE DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA.....208
Luanna Rosa de Castro
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL: A DESIGUALDADE SOCIAL E O RETORNO DO BRASIL AO MAPA DA FOME.....220
Maíra Assis Lopes
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

A LUTA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DA ADOÇÃO NO BRASIL EA EFETIVIDADE DO MELHOR INTERESSE NA REINSERÇÃO..... 232
Maria Eduarda Leonardi Simas
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS.....245
Rafael Trindade de Brum
Clarissa de Souza Guerra

A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A REINSERÇÃO NA SOCIEDADE APÓS O DEVIDO CUMPRIMENTO DE SUA PENASOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....255
Tiago Limana Benites Resmin
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: A ASCENSÃO DAS MULHERES NA BRIGADA MILITAR.....264
Vitória Silva de Souza
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

O INFANTICÍDIO NOS POVOS ORIGINÁRIOS: AS IMPLICAÇÕES SOCIOCULTURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO[1]

Alana Sinigaglia[2]
Fabiana Barcellos[3]
Rosangela Montagner[4]

RESUMO: O presente artigo busca proporcionar clara análise sobre o Infanticídio Originário. Buscando os aspectos que o geraram ao longo da história do mundo e estabelecendo relação entre a cultura indígena e a legislação nacional e internacional. Há de se tratar da falta de adequado acesso à saúde como forte elemento que reitera a prática. Também, o sentimento e pensamento adotado pelos próprios que compõem as comunidades. Através da imparcialidade falar-se-á nos posicionamentos demarcados entre conservadores e liberais.

Palavras-chave: infanticídio; povos originários; saúde; cultura; legislação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prática do infanticídio é conhecida entre os povos originários. Sua origem vem da crença de que uma criança amaldiçoada é capaz de desencadear catástrofes naturais e má sorte na colheita ou pesca. Entre as mais de trezentas tribos que residem no Brasil é possível identificar que aproximadamente dezoito delas ainda se conduzem sobre esse costume, no qual segundo Sandra Terena[5] (2010), as mulheres se mostram mais favoráveis a abordagens que diferem dessa tradicional do que os demais membros.

O problema encontra-se na falta de políticas públicas por parte dos órgãos competentes e do Estado, que defendem um discurso de respeito à tradição, mesmo que essa fira o direito à vida; é importante mencionar a necessidade não atendida por acesso digno e suficiente a saúde.

O documentário “Cortina de Fumaça”[6], cuja autora é Terena, entrevista diversos jovens e adultos nascidos em tribos que vivem ou viviam sobre essa cultura e relatam

---

[1] Artigo desenvolvido a partir das disciplina de Projeto Integrador I, na cadeira de Metodologia da Pesquisa, do II Semestre do Curso de Direito Noturno da URI Campus Santiago-RS 2/2022

[2] Acadêmica do II Semestre do Curso de Direito Noturno da URI Campus Santiago. alanasinigaglia@gmail.com

[3] Professora Mestre das cadeiras de PI 1 e PI 2 da URI Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br

[4] Professora Mestre da cadeiras de Metodologia da Pesquisa, da URI Campus Santiago-RS. montagner@urisantiago.br

[5] Jornalista Indígena e Especialista em Cinema, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

[6] Direção e Narração: Sandra Terena. Roteiro: Sandra Terena, Oswaldo Eustáquio, André Barbosa e Christina Barbosa. Produção e Direção de fotografia: André Barbosa. Edição: Sandra Terena e Christina Barbosa.

sobre como foram salvos e como o acesso adequado a saúde poupou e trouxe melhor qualidade de vida a muitos. Diante desse cenário alguns grupos e Organizações Não Governamentais (ONGs) vêm sendo fundados com o fito de acolher e apoiar essas famílias que se sentem vulneráveis ou ameaçadas pelos seus.

Vê-se que, de forma justa e necessária, essa pauta acresce diariamente nas últimas décadas do Brasil, relembrando a importância da atuação do Estado sobre a eficácia dos Direitos Humanos e como eles atingem e são garantidos a todos, independendo da raça, nível social, sexualidade, cultura ou religião. Questiona-se: Quais são as implicações que o infanticídio, enquanto prática ainda remanescente em algumas comunidades originárias, vem gerando na sociedade brasileira e seu ordenamento jurídico?

O presente artigo tem por objetivos: Compreender as implicações socioculturais do infanticídio recorrente em alguns povos originários e sua relação com ordenamento jurídico brasileiro, pesquisar e coletar dados sobre os aspectos histórico-culturais que o originaram e justificam em algumas tribos indígenas, analisar as disposições da lei vigente sobre essa prática e identificar as implicações socioculturais dessa prática no Brasil.

É conhecimento amplo que ao observar os inúmeros fatores históricos desde o início das civilizações veem-se os motivos pelos quais nem todas as gestações são desejadas, recebem o amor ou atenção que lhes é devido; menciona-se a Grécia antiga e também Roma como precursoras na autoridade do soberano da casa, o pai, sobre o qual não havia nenhum magistrado superior.

Houve registros de infanticídio das crianças dos referidos povos, que nasciam inconformes aos encaixes dos preceitos instituídos por aquelas sociedades e que não eram criminalizados no que se tratava do pai (a mãe era punida com a morte), mas sim tidos como algo completamente normalizado (frisando o sentido de algo pertencente à norma). Na Inglaterra, era comum que as mães matassem seus bebês sufocados na cama e justificassem um incidente, na maioria dos casos havendo absolvição; já na Alemanha chegou a ser aplicada a tortura como método para obter a confissão destas mulheres.

Quando se trata do Brasil, no tempo que antecedeu a colonização, os povos silvícolas solucionavam as aversões penais ocorrentes através do naturalismo e do direito consuetudinário; sendo assim o infanticídio, no que tange aos povos originários, é desde 1500, ou antes, algo costumeiro. Foi com a criação do primeiro estatuto de leis, o Código Criminal de 1830, que surgiu a primeira penalização a morte de bebês; e

a partir dele os novos Códigos que abordam essa pautam aumentam respectivamente o tempo de cárcere para os culpados por esse crime.

Ao se falar da importância da abordagem desse óbice no Direito brasileiro, deve-se relembrar dos Direitos Fundamentais e da Personalidade, que protegem positivamente a vida de qualquer pessoa natural e ainda põe a salvo os direitos do nascituro. Sendo assim, é impossível excluir todos aqueles que integram as tribos indígenas da tutela desses direitos.

O Direito instituído para a sociedade com a qual se está familiarizado não pode esquecer a sociedade originária ao pensar somente nas pessoas “do lado de cá” e minimizar tantas outras vidas em situação de vulnerabilidade por inumeráveis motivos.

Não é possível ignorar os fatores que levam a importância de dar a espaço na comunidade da cidade de Santiago – RS e na sociedade acadêmica desta instituição o vinco da presente temática, lembrando sempre da distância cultural e territorial que temos do povo que é guardião do país em que se vive e pelo qual há, por muitas vezes, um esquecimento e ignorância às suas necessidades e ao respeito que lhes cabe.

Inclui-se nesse pensamento o silenciamento social, aquele que atinge pessoas caracterizadas por uma identidade social historicamente silenciada, onde a comunidade indígena se encaixa perceptivelmente ante toda sua narrativa.

No que se refere à autora desse conteúdo, a presente pesquisa busca analisar e expor a situação de antagonismo entre a cultura do infanticídio nos indígenas e as leis vigentes. Apresentando um paralelo entre esses dois fatores que trate também de aspectos históricos para proporcionar aos estudantes, professores e operadores do Direito, bem como a acadêmica, uma reflexão e formação de opinião sobre tal pauta que seja baseada em fatos e informações verídicas.

A falta de olhares e conversas sobre essa realidade do país vem silenciando diversas vítimas e famílias que clamam por ajuda incessantemente, além de permitir que as garantias fundamentais continuem a serem violadas em um ciclo vicioso. Tal realidade foi o que despertou interesse nesse tão abstraído assunto.

Por todo o exposto, fica evidente a importância de que o óbice em análise receba as considerações que lhe são devidas, para que os futuros profissionais do Direito estejam preparados e conscientemente informados a respeito da condução desse assunto no que tange o direito de vida das crianças indígenas e a saúde de suas respectivas comunidades.

A pesquisa foi realizada a partir do uso dos parâmetros metodológicos a seguir mencionados. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, visto que foi falado em

primeiro momento no infanticídio em seu sentido mais estrito e de nível mundial, culminando ao final, no infanticídio dentro das tribos originárias do Brasil. Sobre a abordagem de indução, Nicholas Walliman diz:

> O raciocínio indutivo começa com observações específicas ou experiências sensoriais e, então, desenvolve uma conclusão a partir delas. [...] A indução foi a primeira forma de atividade científica, sendo, até agora, a mais comum. Ela é aplicada todos os dias, à medida que aprendemos com o ambiente que nos cerca e com as experiências. Por meio do que experienciamos, chegamos a conclusões que acabam sendo generalizadas, isto é, consideramos como regras ou crenças. (WALLIMAN, 2015, p. 17).

O método de procedimento usado é o histórico, partindo-se do infanticídio nas civilizações do mundo em séculos passados, bem como seus respectivos institutos punitivos ou a falta deles. Desenvolveu-se o contexto da colonização do Brasil de quinhentos anos atrás, bem como as consequências dessa situação para a vida indígena. Chegando-se por fim, a considerada prática nociva, e a respectiva abordagem adotada ao longo das codificações que vigem ou vigeram no país; bem como a análise das proposições feitas por àqueles que fazem uso dessa tradição.

Finalmente, fez-se utilizar da técnica indireta de pesquisa; aquela que decorre dos dados retirados de fontes já existentes, sendo exemplos: Livros, artigos científicos e a legislação considerada pertinente à pauta.

1 O INFANTICÍDIO NAS CIVILIZAÇÕES DOS SÉCULOS PASSADOS

Por muito tempo, questionou-se a origem das comunidades indígenas no Brasil. Hoje, as pesquisas determinam claramente que esse povo é oriundo da Ásia e teria chegado a América por volta de 20.000 a.C., através de um subcontinente denominado Beríngia, localizado nas proximidades do estreito de Bering. Nos milênios que antecederam a chegada do homem branco, esse povo viveu em um sistema igualitário e de irmandade, onde todos trabalhavam conjuntamente pela sobrevivência. (OLIVIERI, 2014).

Quando se fala em suas atividades de subsistência, elas incluem pesca, caça e extrativismo, ademais da agricultura, que servia como um método de fixação no território; as tabas (aldeias) eram moradia de 600 a 700 habitantes que dividiam-se em ocas ocupadas por um número que variava entre 85 e 140 pessoas. (OLIVIERI, 2014).

Suas comunidades eram interligadas por trilhas e dividiam-se social e linguisticamente em quatro grupos: Tupi, Jê, Aruaque e Caraíba. Sendo os Tupis dominantes e essenciais para o relacionamento com europeus e seu poderio; o que os

classificava como inimigos dos demais grupos. Além disso, era característica a ausência de política, escrita e moedas, o coletivismo e a religião politeísta baseada em elementos da natureza. (OLIVIERI, 2014).

Os jesuítas foram responsáveis pela separação do povo originário em dois grandes grupos, os Tupis (povo de “língua geral”) e Tapuias (povos de “língua travada”). Para melhor comunicação, esses cristãos aprenderam a língua tupi e assim a modificaram, tornando-a gramatical e de entendimento para as várias tribos. Sendo assim um importante aspecto do povo nativo foi descaracterizado, facilitando que se tornassem mira dos interesses jesuíticos. (HISTÓRIA DO BRASIL, s.d).

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DO DESPOVOAMENTO INDÍGENA

É essencial ressaltar um ponto que, geralmente, passa despercebido quando se estuda a história dessas pessoas: sua narrativa no contexto de colonização é de despovoamento, e não povoamento. Esse fato é apontado pelo número de indígenas que habitavam o território brasileiro antes e depois de 1500. No período que antecedeu a chegada dos Europeus, o número que compunha o povo originário passava a casa dos três milhões, e, atualmente, permeia-se aproximado dos oitocentos mil. Vê-se, então, que um forte traço da ocupação do Brasil é o extermínio dessas importantes vidas, tidas como irrelevantes por tanto tempo. (OLIVIERI, 2014; HISTÓRIA DO BRASIL, s.d.).

Após incessante resistência a dominação, esse povo se recolheu e procurou abrigo nas partes mais distantes do Brasil, condicionando-se à precariedade como um meio de preservação da sua sociedade, cultura e herança biológica. (OLIVIERI, 2014). Essa precariedade já é marcada por todo o país e pelo próprio Estado que a reconhece, mas não proporciona meios eficazes para transformá-la. Questiona-se por quanto tempo essas falhas e ausência vão permanecer?

3 DOS INSTITUTOS PUNITIVOS PASSADOS

Embora as instituições punitivas (códigos penais) tenham surgido com o próprio homem, os primórdios da humanidade foram caracterizados pelo homogêneo entre a Moral, a Religião, o Direito e a Ética. A mais remota ação de punição era a vingança por danos sofridos, sem preocupação com a proporcionalidade ou o senso de justiça.

No início da codificação romana era reconhecido o *pater famílias*, e a morte do filho cometida pela própria mãe era equiparada ao parricídio; entretanto se esse crime

ocorresse pelas mãos do pai de família não era considerado aversão, e ainda era justificado pela própria lei que normalizava a morte de filhos “disformes ou monstruosos” que causassem desonra ou afronta à família. Conforme Phillipe Ariès e Georges Duby:

> O nascimento de um romano não é apenas um fato biológico. Os recém-nascidos só vêm ao mundo, ou melhor, só são recebidos na sociedade em virtude de uma decisão do chefe de família; a contracepção, o aborto, o enjeitamento das crianças de nascimento livre e o infanticídio do filho de uma escrava são, portanto, práticas usuais e perfeitamente legais. [...] Em Roma um cidadão não "tem" um filho: ele o "toma", "levanta" (tolkre); o pai exerce a prerrogativa, tão logo nasce a criança, de levantá-la do chão, onde a parteira a depositou, para tomá-la nos braços e assim manifestar que a reconhece e se recusa a enjeitá-la. (ARIÈS; DUBY, 2018).

Foi sobre o império de Justiniano que a figura paterna passou a ser criminalizada, além da materna, desaparecendo então seu domínio sobre os direitos a vida e a morte de seus filhos. No referido tempo, a pena para esse crime era chamada “pena de saco” e descrita da seguinte maneira:

> Não seja (o parricida) submetido à decapitação, nem ao fogo, nem a nenhuma outra pena solene, mas cosido num saco de couro, com um cão, um galo, uma víbora e um macaco, e torturado entre as suas fúnebres angústias, seja, conforme permitir condição do lugar, arrojado ao mar vizinho ou ao rio. (CAMARGO, 2012 apud INSTITUTAS, 4, 18, 16).

O direito canônico dava tamanha importância à morte dos filhos por ambos os pais, que previa sanções como a morte em fogueira, o empalamento e a decapitação; ainda na Idade Média, mães eram enterradas vivas segundo os costumes locais. Na Inglaterra e Alemanha (como mencionado anteriormente) respectivamente, mães matavam seus filhos sufocados nas camas onde dormiam, justificando-se por acidente, havendo então absolvição, ou ainda, aplicava-se tortura para obter confissão. (MARQUES, 2012).

No chamado “século das luzes” anexou-se maior beneficência a essas mulheres, através do desenvolvimento de pensamento com uso da razão e lógica, afastando o divino e o direito meramente consuetudinário. A justificativa para essas penas mais caridosas era a química cerebral após o parto, que é capaz de levar mães ao delírio. (MARQUES, 2012).

Com séculos mais recentes houve a influência de filósofos jusnaturalistas sobre a mentalidade dos legisladores, que acabaram favorecendo as mulheres infanticidas e privilegiando-as sobre a ótica da pobreza, da ideologia de honra e da descendência

portadora de enfermidades ou deformações. Assim as mães ou parentes culpados encontravam-se sobre a classificação de homicídio privilegiado e recebiam diminuição ou até absolvição de pena. (MARQUES, 2012).

Sabe-se, também, que infanticídio é o substantivo que nomina o ato de matar voluntariamente uma criança, geralmente um recém-nascido. (MICHAELIS, 2022). Quando se fala no Brasil essa prática foi criminalizada pela primeira vez no Código Criminal de 1830, seguido pelos Códigos Penais 1890 e 1940 (que é vigente até hoje).

O Código Criminal de 1830 (BRASIL) classificava o infanticídio em seus artigos 197 e 198, dizendo: “Matar algum recém-nascido: pena de prisão por três a doze anos, e de multa correspondente a metade do tempo” e “se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar sua desonra: pena de prisão com trabalho por 1 a 3 anos”.

É relevante saber que esse mesmo código punia o homicídio com a prisão e trabalho de até 20 anos, ou mesmo a morte. Ao analisar a sentença presente no Código Criminal vê-se ainda a forte influência dos conceitos adotados por aquela sociedade para Honra e Moral, que manipulavam amplamente sobre o Direito em sua forma juspositivista.

Quanto ao Código Penal de 1890, o artigo 298 classificou o seguinte:

> Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando a vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte: pena de prisão por seis a vinte e quatro anos”, Parágrafo único: “Se o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria: pena de prisão por três a nove anos. (BRASIL, 1890).

É possível perceber então, a inspiração adotada pelo legislador em relação aos códigos imperial e português, dando ao infanticídio a mesma pena do homicídio e “privilegiando” a pena das mães.

4 DO CÓDIGO PENAL DE 1940

O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), dispõe em seu artigo 123 o seguinte texto: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.” Sendo assim configura na visão de muitos doutrinadores um crime próprio (pois define a mãe puérpera e o filho como sujeito ativo e sujeito passivo, respectivamente). (PRADO, 2022).

Após essa leitura percebe-se que a desonra perdeu seu lugar como principal pretexto para a morte dos filhos e ainda, são comuns dúvidas acerca do sentido vago

que o legislador empregou nesse texto: Qual seria o fim do estado puerperal? Qual é o momento de início e fim do parto, configurando então sua duração? Quantos dias ou horas configuram o “logo após” o parto? (PRADO, 2022).

Primeiramente, é necessário entender que o estado puerperal é uma condição mental e química causada pelas extremas dores de parto, onde a mulher encontra-se completamente fora de suas faculdades mentais saudáveis e de discernimento (ou não, para aquelas mulheres cujo estado não cause perturbações mentais). (JESUS, 2008).

É compreendido pelos profissionais da Medicina como o período que se estende do fim do parto à volta do organismo materno às condições pré-gravídicas. Ainda, define-se o parto como o mecanismo fisiológico pelo qual o produto da concepção, tendo alcançado adequado grau de desenvolvimento, suficiente para vida autônoma, é eliminado do útero materno e suas fases incluem a dilatação do colo uterino, a expulsão do bebê e da placenta. É quase unânime que o crime deve ocorrer em tempo estritamente próximo ao parto, para que seja possível a alegação de influência puerperal. (JESUS, 2008)

5 DO PRECÁRIO ACESSO À SAÚDE ENQUANTO PERPETUADOR DA TRADIÇÃO NOCIVA

Como abordado anteriormente, é comprovada a chegada dos primeiros hominídeos a América cerca de vinte mil anos atrás; as tradições adotadas por esse povo originário da mesma maneira são milenares, e por esse fato é difícil traçar a origem do hábito infanticida. Pela ótica de seus costumes, matar as crianças que nascem com deficiências é um ato de amor e desespero, pois essas crianças jamais conseguiriam viver saudáveis no meio da floresta. (LIMA NOVAIS ALCÂNTARA, SÓGLIA, CERQUEIRA, OLIVEIRA, BRITO, NUNES, 2018).

Mas quando pesquisas são feitas e determinam que sua cultura é responsável pelos maiores índices de violência do país, para algumas pessoas os parâmetros começam a mudar. As comunidades que adotam o infanticídio são: Yanomami; Kamayurá; Uaiuai; Bororo; Tapirapé; Ticuna; Amondaua; Eru-eu-uau-uau; Suruwaha; Arawá; Mehinaco; Jarawara; Jeminawa; Waurá; Kuikuro; Parintintim; Paracanã; Kajabi.(LIMA NOVAIS ALCÂNTARA, SÓGLIA, CERQUEIRA, OLIVEIRA, BRITO, NUNES, 2018).

O nascimento de um indiozinho é um ato particular entre a mulher e seu próprio corpo, ela adentra a floresta sozinha e quando a criança nasce examina-a, caso seja

considerada saudável a primeira amamentação ocorre ali mesmo e simboliza sua aceitação na aldeia e pela própria mãe; vale ressaltar que existem casos de crianças salvas graças a essa primeira mamada, que os consagrou a vida efetivamente. (LIMA NOVAIS ALCÂNTARA, SÓGLIA, CERQUEIRA, OLIVEIRA, BRITO, NUNES, 2018).

Mas, havendo alguma deficiência ou deformidade a mãe volta sozinha e sem barriga para sua aldeia; além das situações onde as inconformidades só são percebidas após um longo tempo de vida e, mesmo assim, as crianças devem ser mortas. As causas que levam ao assassinato de um bebê dependem da tribo em que se encontra, mas englobam essencialmente: gêmeos, filhos de mães solteiras ou fruto do adultério e crianças que possuírem deficiências físicas; sua morte se dá por envenenamento, abandono na floresta, ou ainda, são enterradas vivas. (LIMA NOVAIS ALCÂNTARA, SÓGLIA, CERQUEIRA, OLIVEIRA, BRITO, NUNES, 2018).

Houve tribos em que a morte do quarto filho de uma família também era justificada para manter o controle populacional (deveriam manter-se entre os mil habitantes). Inúmeras testemunhas apontam que desejaram salvar seus filhos de todas essas causas, mas sofreram pressão e até perseguição da própria tribo; o que leva diversas famílias a fugirem para procurar abrigo e melhores condições de vida nas cidades. (LIMA NOVAIS ALCÂNTARA, SÓGLIA, CERQUEIRA, OLIVEIRA, BRITO, NUNES, 2018).

A invalidez, seja mental ou física, rotula o índio como incapaz de contribuir na proteção e sustento de sua comunidade; sendo assim, doenças são vistas como um risco em potencial para todos os membros. (LIMA NOVAIS ALCÂNTARA, SÓGLIA, CERQUEIRA, OLIVEIRA, BRITO, NUNES, 2018).

O local do Brasil com maiores números, no sentido da violência, é Caracaraí, cidade de 19 mil habitantes no interior de Roraima; segundo o Ministério Público dos 42 homicídios ocorrentes no ano de 2012, 37 foram de recém-nascidos, indígenas, mortos pelas próprias mães após os primeiros minutos de vida. O autor da pesquisa feita, Júlio Jacobo (2014), diz a matéria veiculada na página do Fantástico: “E aí, então, comecei a pesquisar efetivamente com as certidões de óbito. Registravam que crianças de cor ou raça indígena, de 0 a 6 dias de idade. E começamos a ver que realmente era uma cultura indígena meio não falada, meio oculta”. (G1, 2014).

Na mesma matéria, de acordo com Amadeu Soares (2014), então secretário de segurança pública do estado de Roraima, o motivo para o salto desses índices de violência é que naquele ano começaram a serem registrados os infanticídios do local. Sendo assim, a média de homicídios da cidade de Caracaraí é quase dez vezes maior que a média nacional. (G1, 2014).

De maneira análoga a toda população brasileira, as tribos indígenas possuem entre si culturas, hábitos e meios de vida diferentes; das mais de trezentas tribos existe quase o mesmo número de línguas faladas, o que demonstra, na prática, que as suas tradições são muito maiores e complexas do que se pode imaginar.

Entre todas essas comunidades, algumas delas ainda seguem o viés de tratar de suas enfermidades como a própria natureza proporciona e através de seus usos e costumes que perpassam conhecimentos milenares. Sendo assim, por séculos, a saúde dessa parcela da população foi tratada com descaso. Mas graças ao avanço proporcionado pela modernidade, esse tipo de pensamento ficou no passado. (G1, 2014).

Em 1967, a criação da Fundação Nacional do Índio (Funai) trouxe com maior veemência a já presente pauta sobre a saúde e qualidade de vida indígena, pensando em meios para levar o melhor acesso as aldeias. Através da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) foi regida a Lei Arouca, que instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), fortalecendo então tais meios. Hoje, o SasiSUS está sobre comando da Secretaria Especial de Saúde Indígena. (BRITO, 2020).

Entretanto, mesmo com a lei em vigência e todos os aparatos legais e financeiros necessários, a precariedade continua sendo o marco da saúde indígena após tantos anos. Como consequência, a desinformação sobre os mais simples tratamentos, acresce o número de crianças vítimas do infanticídio nessas comunidades. (BRITO, 2020).

A última década da crise sanitária indígena foi marcada pela volta da epidemia de malária, o aumento dos casos fatais por ofídios (serpentes), a morte de diversas mulheres que adquiriram câncer no colo do útero através de infecções sexualmente transmissíveis e também, a morte de crianças em função da desnutrição ou curiosamente por causas desconhecidas. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2006).

Líderes tribais queixam-se da falta de equipamentos nos postos de saúde locais e do precário transporte, também combustível; a compra de medicamentos e voos revela-se insuficiente. A formação de profissionais (tanto médicos ou enfermeiros, como servidores públicos) para atuar nas tribos é tida com muito lenta, e o desvio das verbas muito constante. Esse conjunto de fatos tem levado os promissores planos de ajudar esse povo, a verdadeira ruína. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2006).

Em entrevista, Sandra Terena (ATINI, 2010) disse que o principal problema para haver boas condições de vida nessas tribos é conseguir políticas públicas. Segundo ela, crianças que precisam de hemodiálise ou usam cadeira de rodas que

custam caro demais aos cofres públicos, sendo assim, o poder estatal prefere usar a cultura como justificativa para não interferência nesse tipo de homicídio infantil.

Salientou-se, também, sobre o tratamento hospitalar: a dificuldade financeira para tratamentos particulares ou compra de fármacos, a diferença linguística e cultural com os profissionais, a dificuldade em marcar consultas, a falta de alimentos tradicionais de sua culinária e a demora dos procedimentos. (ATINI, 2010).

Por vezes, os recém-nascidos são mortos por enfermidades como o lábio leporino; algo completamente tratável. É importante compreender a necessidade da efetiva presença e atuação do Estado sobre a qualidade de vida dessas pessoas; diversos sobreviventes ao serem entrevistados relatam que o adequado acesso à saúde vem mudando essa decisão “radical” de dar fim às vidas. (FANTÁSTICO, 2014).

Mas existe outro lado a ser observado, conforme João Catalano (FANTÁSTICO, 2014) diz: “A gente tem que entender o ambiente em que eles estão inseridos. Aqui a gente está falando da maior floresta tropical do mundo. A maior parte das regiões só chega de avião.” Conforme a entrevistadaTerena, na reportagem em análise:

> Falta de medicação, falta de enfermeiros, técnicos, porque os poucos que têm estão sobrecarregados. Então, dizer que o índio está fazendo o infanticídio é muito fácil. Mas se tivesse estrutura, eu duvido que isso acontecesse. Eu falo isso porque meu irmão, o Pituko, é tetraplégico, ele não teria nenhuma condição de sobrevivência dentro da aldeia, mas aqui ele hoje é um pintor. Ele só mexe a cabeça e o pescoço, e ele pinta, e ele escreve apenas com a boca. (FANTÁSTICO, 2014, s.p.).

Pituko Waiãpi relata ser uma testemunha de mudança e aceitação em sua tribo, que hoje enxerga meios diferentes para amar e salvar seus bebês através do adequado acesso à saúde.

Essas falas salientam a difícil missão dos líderes do país em propiciar políticas públicas que levem o digno tratamento de saúde para os povos desses locais tão isolados e de difícil acesso; até então inúmeras são as denúncias pela incompetência dos serviços disponibilizados.

Percebe-se se que havendo ampliação desses meios e sobre diálogos, existem soluções a meio termo, mesmo que lentas, para que a cultura não seja preservada em detrimento da vida. Cabe aos órgãos competentes e a mobilização popular levantar cada vez mais essa pauta e ajudar aqueles que tanto desejam e necessitam dessa ajuda.

2.6 O PROJETO DE LEI 1.057, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ECA

A mazela repercutiu nacionalmente pela primeira vez em 2007 com a protocolização do Projeto de Lei 1.057, também conhecido como Lei Muwaji; o referido PL recebeu esse nome devido a Muwaji Suruwaha, mãe indígena que foi contra sua tribo ao salvar a filha. O projeto criado pelo então deputado Henrique Afonso do Partido Verde do Acre, visa criminalizar os infanticidas bem como todos aqueles que possuírem conhecimento de acontecimentos e não relatarem a autoridade competente; além de viabilizar a prisão de um a seis meses dos indígenas que insistissem na prática nociva. Mesmo sendo pouco eficaz em idealizar soluções para esse óbice, a Lei Muwaji trouxe à tona pioneiramente o debate em nível de país sobre esse grave problema.

Em 2010, o documentário “Quebrando o Silêncio” com autoria de Sandra Terena, que entrevistou aproximadamente 350 mães indígenas e registrou a prática do infanticídio em diversas comunidades. Entrevistando agressores, missionários, sobreviventes e parentes de vítimas; o problema cultural do sacrifício de crianças foi exposto novamente. Pela primeira vez, foi divulgada nacionalmente a opinião dos integrantes dessas comunidades, que convivem com esse problema e, até então, só ganhavam voz através de terceiros, através do que outras pessoas achavam sobre as suas vidas e sobre a sua cultura; é importantíssimo considerar a atitude de ouvir o próprio povo num assunto que se refere a ele, essencial.

O ano de 1988 foi marcado pela instituição da Constituição Federal que vigora até hoje e dá fim a qualquer tentativa de integrar a comunidade indígena à sociedade, dispondo em seu artigo 277 ser:

> Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ainda, o Estatuto da Criança de do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) prevê no artigo 7° que “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. É possível observar então que as normas acima referidas, não fazem distinção entre a origem da criança ou adolescente. (ECA, 1990).

Mesmo as normas sendo claras não se pode esquecer o Decreto 5.051 que sancionou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, declarando

como permanentes os direitos do indígenas. Sendo assim, esse povo recebe o respeito a sua cultura e costumes; em interpretação, legalizando o homicídio de crianças. Entretanto, se bem observado, o parágrafo 2° do artigo 8°, o mesmo decreto é claro ao dizer que:

> Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação desse princípio. (OIT,1989).

Fica claro, então, que o infanticídio não está no rol dos costumes a serem protegidos, uma vez que fere tratados de cunho internacional e ainda, a própria Constituição. Diante de todos os aspectos e leis que legalizam ou não essa prática, surge o tão debatido impasse sobre a prevalência do direito coletivo à cultura ou o individual à vida.

7 O EMPASSE ENTRE ANTROPÓLOGOS E CONSERVADORES

Como esperado, o debate acerca de qual direito deve ser considerado superior divide opiniões, há até quem diga que o termo infanticídio nesse contexto é discriminatório e preconceituoso. As comunidades que ainda fazem uso dessa prática recebem o apoio de ativistas indígenas que alegam o relativismo cultural. Sendo assim, na perspectiva das pessoas que defendem a superioridade da cultura, o que é tido como crime para o restante do país, pode ser normalizado quando advier da cultura, nesse caso a indígena.

Até hoje a lei 1.057/2007 aguarda votação no Senado Federal, mas o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos pretendia agir contra o infanticídio sobre o viés da Constituição, seguindo dois caminhos: Em curto prazo, na melhora do socorro às vítimas e a longo prazo, por meio de diálogo com as comunidades. Sendo essência do seu discurso à preservação da cultura sem deixar de salvar as crianças ou ignorar o infanticídio já recorrente. Sobre o relativismo cultural, Desideri menciona fala de Sandra Terena:

> Ouvi relatos de mães, de familiares. Muitas pessoas fazem isso por uma questão de desespero, porque não tiveram oportunidade e não tiveram o apoio do governo. Se uma família pede socorro, é obrigação do governo prover meios para que ela tenha o direito de manter a

> criança viva. É um tema que me toca muito. [...] Independentemente de etnia, raça, cor, o ser humano é ser humano em qualquer lugar. Mãe é mãe em qualquer lugar. Uma mãe que acaba fazendo isso [o infanticídio], porque tem uma pressão social, fica desesperada. Não é possível que ela faça isso e continue a vida dela da mesma forma que era antes, que não tenha um trauma. Tem mulheres nas aldeias que são histéricas porque cometeram infanticídio. Como que a gente vai dizer que isso é da cultura? (DESIDERI, 2019 apud TERENA, 2019).

Em artigo publicado por Reinaldo Azevedo através da revista Veja no ano de 2013, foi exposta a perseguição infligida às ONGs que são fundadas com o fito de acolher e resgatar famílias de sobreviventes do infanticídio indígena. Como por exemplo, a ATINI – Voz Pela Vida (ONG fundada em Brasília - DF) e o Projeto Tekonoe (Projeto instituído por Kakatsa Kamayurá, um indígena sobrevivente). O escritor ainda frisa que as famílias pedem ajuda, mesmo que alguns acreditem que tudo esteja bem. Cabe mencionar a ONG ATINI que está sofrendo inquéritos na Polícia Federal, ademais de pessoas que voluntariamente acolheram as já mencionadas famílias. (AZEVEDO, 2013)

Sobre os inquéritos, sabe-se que são relacionados a denúncias feitas pelas tribos Yawalapiti e Kayapó contra a ATINI – Voz Pela Vida e a Jocum (Jovens Com Uma Missão), alegando a adoção ilegal de crianças indígenas. Os caciques das referidas tribos dizem que o resgate contra o infanticídio é uma máscara para sequestro, também acusam as duas organizações de usarem veículos midiáticos como meio para difamar os índios brasileiros e suas tradições. Além disso, posicionam-se contra a Lei Muwaji. (CORREIO BRAZILIENSE, 2009)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise acima descrita, entende-se, conforme o primeiro artigo da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é uma importante característica a ser resguardada para todos os seres humanos, sendo impossível excluir qualquer criança indígena desse direito. Já o quinto artigo deixa claro que todos devem ser tratados igualitariamente, sem distinção de qualquer natureza.

Como abordado, anteriormente, existem várias prerrogativas das normas que justificam a criminalização do infanticídio nas comunidades originárias. Entretanto, não se entende esse como o viés ideal para conduzir a situação indígena. Ainda cabe ressaltar que os fatores históricos demonstram por si só a delicadeza e sabedoria necessárias para abordar esse assunto sem ferir os costumes, tradições e suas

consequentes práticas; mesmo assim se torna completamente inviável ignorar essa pauta, como por tanto tempo vem sendo feito.

Diversas são as opiniões acerca do correto procedimento, aquele que favorecerá mais vidas e ainda assim continuará sendo constitucional. Um lado composto, principalmente por antropólogos e políticos liberais, é favorável a não interferência nas práticas e direito consuetudinário desses povos; outro, formado por membros mais conservadores, ONGs e religiosos, posicionam-se a favor da interferência na cultura, quando esta violar o mais simples dos direitos: a vida.

Foi visto que o fator acesso à saúde é fortemente responsável pela perpetuação dessa tradição nociva; e quando bem administrado pode ser, e já é, motivo para poupar várias vidas. Sendo assim, cabe ao Estado (que se faz há décadas tão omisso sobre a saúde do povo que originalmente lhe concedeu o direito de poder) preservar, pensar, e inovar a cada novo dia, na tentativa de melhorar a vida dessa minoria.

Percebe-se assim, que a melhor maneira de conduzir essa ambiguidade é resgatar as famílias que assim desejarem; além de proporcionar incessantemente o caminho para refúgio em outros locais, enquanto as tribos recebem conhecimento e acesso sobre a saúde de suas crianças. Jamais criminalizar sua cultura, mas sim procurar meios equitativos onde seus costumes sejam preservados tanto quanto suas vidas.

REFERÊNCIAS

ATINI VOZ PELA VIDA**. Jornalista indígena mostra em documentário histórias de sobreviventes do infanticídio indígena.** Disponível em: https://www.atini.org.br/jornalista-indigena-mostra-em-documentario-historias-de-sobreviventes-do-infanticidio-indigena/. Acesso em: 18 mai. 2022.

ARIÈS, Phillipe; DUBY, Georges. **História da vida privada.** São Paulo: Cia. das Letras, 1997, v.1, p.21.

AZEVEDO, Reinaldo. **Os índios, a cultura da morte e os poetas do infanticídio.** Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/os-indios-a-cultura-da-morte-e-os-poetas-do-infanticidio-ou-ninguem-vai-dar-beijo-na-boca-para-salvar-os-curumins/. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#:~:text=Artigo%203%20o-,1.,homens%20e%20mulheres%20desses%20povos. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASÍLIA. **Projeto de Lei 1.057, de 11 de maio de 2007.** Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Brasília: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível eq1m: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362Acesso em: 30 mai. 2022.

BRITO, Carolina Arouca G. de. **A história da saúde indígena no Brasil e os desafios da pandemia de Covid-19.** Disponível em: http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1779-a-historia-da-saude-indigena-no-brasil-e-os-desafios-da-pandemia-de-covid-19.html. Acesso em: 18 mai. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. **Indígenas denunciam organizações missionárias evangélicas por sequestro de crianças.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2009/04/18/interna-brasil,99946/indigenas-denunciam-organizacoes-missionarias-evangelicas-por-sequestro-de-criancas.shtml. Acesso em: 19 mai. 2022.

DESIDERI, Leonardo**. O plano do ministério de Damares para combater o infanticídio indígena.** Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/plano-damares-contra-infanticidio/. Acesso em: 17 mai. 2022.

G1. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física.** Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html. Acesso em: 15 mai. 2022.

INSTITUTO SOCIAMBIENTAL; POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Saúde Indígena.** Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Sa%C3%BAde_Ind%C3%ADgena. Acesso em: 30 mai. 2022.

JESUS, Muriel Takaki Ricardo de. **O Estado Puerperal.** Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1809/1717. Acesso em: 27 mai. 2022.

LIMA, Clara Martins da Anunciação; ALCÂNTARA, Karyna Duarte; SÓGLIA, André Marcos Damaceno; NOVAIS, Felipe Ruan Miranda de; CERQUEIRA, Jorge Miguel Laje; OLIVEIRA, Paulo Henrique Chaves de; BRITO, Paulo Victor Moreira; NUNES, Sandra Adriana Neves. **Iniciação sexual, gestação, parto e puerpério em comunidades indígenas do Brasil:** uma breve revisão integrativa. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/11-Texto%20do%20artigo-178-1-10-20181129.pdf. Acesso em: 27 mai. 2022.

MARQUES, Jaqueline Schmitt. **Breve histórico do crime de infanticídio no mundo e no Brasil.** Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8473#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20de%201890,298%2C%20caput. Acesso em: 20 abr. 2022.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Índios: **O Brasil antes do descobrimento.** Disponível em: https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/indios-o-brasil-antes-do-descobrimento.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

PERFIL da administração pública carioca. **As sociedades indígenas brasileiras no século XVI.** Disponível em: http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/estude/historia-do-brasil/america-portuguesa/79-as-feitorias-e-a-coloniza%C3%A7%C3%A3o-acidental/8723-sociedades-ind%C3%ADgenas-brasileiras-no-s%C3%A9culo-xvi#:~:text=Embora%20a%20ca%C3%A7a%2C%20a%20pesca,florestais%2C%20dada%20a%20sua%20fertilidade. Acesso em: 10 mai. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/. Acesso em: 27 mai. 2022.

WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de Pesquisa.** São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502629857/pageid/4. Acesso em: 16 jun. 2022.

DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À LIBERDADE E INTEGRIDADE: SAÚDE REPRODUTIVA E SEXUAL A CERCA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO FEMININO E SUA RELAÇÃO COM A MUTILAÇÃO GENITAL

Alana Sinigaglia[7]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[8]

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de proporcionar entendimento acerca dos direitos sexuais e reprodutivos e da mutilação genital feminina. Buscando os aspectos antecedentes que os originaram e sua relação com a luta feminista, tratando da falta de adequado acesso à saúde como forte elemento que reitera a prática e impossibilita a efetividade do direito. Também, buscar-se-á análise dos marcos históricos nessas pautas e as leis que vigem ou vigeram nacional e internacionalmente. Fez-se uso do método indutivo de abordagem, tratando primeiramente da pauta em sentido estrito e de nível mundial, culminando na situação que se encontra no Brasil. Usando, também do método de procedimento histórico e técnica indireta de pesquisa.

Palavras-chave: direitos sexuais e reprodutivos; mutilação genital feminina; saúde; ordenamento jurídico nacional; ordenamento jurídico internacional.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos sexuais e reprodutivos (DSR) étema que engloba homens e mulheres, entretanto, o enfoque deste artigo é sua relação com o feminino. A luta pelos direitos das mulheres advém oficialmente desde o século XIX, mas a pauta com enfoque específico ganhou força na década de 60 do século XX, quando foram incentivadas internacionalmente as políticas de planejamento familiar. (CABRAL; DÍAZ; SANTOS; 2004).

Na dita época, em que o movimento feminista lutava pela quebra das relações sociais baseadas nos níveis de poder entre homens e mulheres, também lutava para desmontar os ideais acerca do papel social da mulher em relação à figura masculina. Além disso, surgiu a preocupação com sua saúde sexual e reprodutiva. O foco era a conquista do poder de decisão sobre seu próprio corpo.(CABRAL; DÍAZ; SANTOS; 2004).

Expressões que fazem referência ao pertencimento do próprio corpo circularam por todo o globo, então surgiu para muitas mulheres a noção de autoconhecimento, (re)conhecimento do direito ao prazer e da soberania até então exercida por seus

[7]Acadêmica do segundo semestre do curso de Direito Noturno da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santiago. E-mail: alanasinigaglia@gmail.com
[8] Professora responsável pela disciplina de Projeto integrador II – Direito URI Santiago. Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestra em Direito. E-mail: fabiana.barcelos@urisantiago.br

opostos. Toda essa movimentação foi responsável por dar voz à pauta nas demandas políticas de saúde. (CABRAL; DÍAZ; SANTOS; 2004).

Olhando ao passado e analisando o contexto econômico, político e social é possível observar diversos atores buscando alcançar seus interesses individuais na pauta dos DSR, exemplo disso são as nações consideradas desenvolvidas à época. Buscando o controle demográfico e de natalidade, países como os Estados Unidos da América distribuíram amplamente métodos anticoncepcionais em localidades subdesenvolvidas. (CABRAL; DÍAZ; SANTOS; 2004).

Mesmo que o tom tenha sido autoritário, isso atendeu aos aclames femininos por métodos anticoncepcionais que evitassem a gravidez indesejada e dessem a elas a oportunidade de estudar e construir carreiras. Entretanto, a desigualdade de gênero ainda era um marco, haja vista que a Biomedicina despejou a responsabilidade da anticoncepção completamente sobre a mulher. (CABRAL; DÍAZ; SANTOS; 2004).

Em paralelo, a Mutilação Genital Feminina (MGF), também conhecida como circuncisão, caracteriza-se envolver um procedimento com remoção total ou parcial dos órgãos genitais femininos ou que provoque danos aos mesmos, por motivos não médicos. Essa prática atinge incontáveis mulheres anualmente, e é justificada pela religião e cultura (taxativamente masculina) sob a ótica de prepará-las para a vida adulta e matrimonial. (OLIVEIRA, 2012).

Estima-se que essa prática seja executada em cerca de 30 países do continente Africano, alguns países Asiáticos e do Oriente Médio. A existência desse costume já é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que reporta para os 100 a 140 milhões o número de mulheres e meninas no mundo que foram submetidas a mutilações genitais. (OLIVEIRA, 2012)

A problemática dessas pautas baseia-se na quebras de alguns dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e dos Tratados de cunho internacional, reconhecidos no Brasil. Preconceito, conservadorismo, homofobia, tradicionalismo severo, ideal familiar e impunidade a crimes relacionados são palavras que representam as consequências da não atuação do Estado sobre essas vidas. Assim, questiona-se: Qual o tratamento oferecido pelo Estado para as mazelas que cercam a liberdade e integridade das mulheres no que tange à saúde mais íntima de seu corpo?

É conhecimento amplo que ao observar os inúmeros fatores históricos desde o início das civilizações veem-se os motivos pelos quais as mulheres vem injustamente sendo tidas como menores, nos mais amplos sentidos da palavra. Todos os dias, cidadãs lutam pela defesa dos seus direitos no mundo inteiro, dos mais simples aos

mais rebuscados. Perpassando diversas culturas e religiões, aquelas que desejam ser donas de si mesmas, de seus corpos e futuro, travam uma luta secular com pessoas e entes que oficializam sua diminuição.

Quando se trata do Brasil, mulheres de todas as raças e orientações sexuais encontram-se submetidas as normas (i)morais de uma população que embora extremamente abrangente e acolhedora, torna cada vez mais perceptível sua parte que anteriormente fora ocultada. Os traços mais variados do que se pode considerar violência,presentes desde a colonização, hoje compõem as principais características do país.

Inevitavelmente, quando se trata da saúde sexual das mulheres brasileiras, muitos pré-conceitos são formados automaticamente. Por mais moderna que a sociedade venha a se tornar, mesmo havendo avanço científico e doutrinário, é intrínseco à maioria das pessoas os pensamentos de extremo conservadorismo.

Ao falar da importância da abordagem desse óbice no direito brasileiro deve-se relembrar dos direitos aqui postos em análise: a liberdade e a integridade. Sendo o ordenamento jurídico do país tão abrangente como é, torna-se inviável proteger ou ignorar ofensas a essas garantias que são fundamentais e, também, tidas como de suma importância a cunho internacional.

A execução do direito com o qual se está familiarizado não deveria privilegiar a inobservância que se remete a efetividade dos direitos que tangem as mulheres. Todos esses traços já mencionados tornam a violação da segurança reprodutiva e sexual feminina cada dia mais presente, e na comunidade de Santiago – RS, bem como o campus desta instituição, não se deve excluir o estudo da pauta.

Inclui-se nesse pensamento o Silenciamento Social, aquele que atinge pessoas caracterizadas por uma identidade social historicamente silenciada, onde as mulheresse encaixam perceptivelmente ante todas as suas diversas narrativas.

No que se refere à autora desse conteúdo, a presente pesquisa busca analisar e expor a situação de antagonismo entre as leis que garantem a liberdade e integridade a todos, bem como a cultura que reprime e trata com pudor a sexualidade e capacidade reprodutiva das mulheres. Apresentando um paralelo entre ambos que proporcione aos estudantes, professores e operadores do Direito, bem como à acadêmica, conhecimento que gere reflexão.

A falta de olhares e conversas efetivas sobre essa realidade do país vem silenciando diversas vítimas que clamam por ajuda incessantemente, além de permitir que as garantias fundamentais continuem a serem violadas em um ciclo vicioso. Tal realidade foi o que despertou interesse nesse assunto.

Por todo o exposto, fica evidente a importância de que o óbice em análise receba as considerações que lhe são devidas, para que os futuros profissionais do Direito estejam preparados e, conscientemente, informados a respeito da condução desse assunto no que tange a violação da segurança reprodutiva e sexual feminina.

O presente artigo tem por objetivos: Conhecer a situaçãoda saúde reprodutiva e sexual enquanto direito e a atuação do Estado sobre tal, entender o contexto de instrumentalização do corpo feminino e sua relação com a MGF e compreender as consequências implicadas na violação das garantias fundamentais em análise.

Fez-se uso dos parâmetros metodológicos a seguir mencionados. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, visto que foi falado em primeiro momento nos direitos sexuais e reprodutivos em seu sentido mais estrito e de nível mundial, culminando ao final, na situação em que se encontram no Brasil. Sobre a abordagem de indução da presente pesquisa, Nicholas Walliman diz:

> O raciocínio indutivo começa com observações específicas ou experiências sensoriais e, então, desenvolve uma conclusão a partir delas. [...] A indução foi a primeira forma de atividade científica, sendo, até agora, a mais comum. Ela é aplicada todos os dias, à medida que aprendemos com o ambiente que nos cerca e com as experiências. Por meio do que experienciamos, chegamos a conclusões que acabam sendo generalizadas, isto é, consideramos como regras ou crenças. (WALLIMAN, 2015, p. 17).

O método de procedimento usado é o histórico, partindo-se das lutas das mulheres nas civilizações do mundo em séculos passados. Desenvolveu-se o contexto da instrumentalização do corpo feminino, bem como da MGF e as consequências desse costume em alguns lugares do mundo e do Brasil. Chegando-se por fim, a considerada prática nociva, e a respectiva abordagem adotada ao longo da codificação brasileira e tratados internacionais com maior força.

Por último, fez-se utilizar da técnica indireta de pesquisa; aquela que decorre dos dados retirados de fontes já existentes, sendo exemplos: Livros, artigos científicos e a legislação considerada pertinente à pauta.

1 O INÍCIO DA LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

No mesmo sentido já conhecido e reiterado desde a Grécia e Roma antigas, as mulheres são vistas como seres a quem compete resguardar a descendência da família. Desde esse tempo são tidas como propriedade do homem, representando um legado cultural passado de pai para filho e presente até hoje; autorizando-o a se impor

e obrigando-a a ser submissa. Nessa perspectiva, também, a elas cabe tão somente proporcionar prazer, e não de fato o receber. (PINTO, 2020).

O termo “feminismo” foi elaborado no início do século XIX pelo socialista utópico e filósofo francês, Charles Fourier. Considera-se o movimento dividido em três fases, sendo a primeira referente ao sufrágio feminino, a segunda às ideais e ações associadas com movimentos de liberação feminina e a terceira uma continuação advinda desde 1990 em relação às especificidades da mulher. (PINTO, 2020).

Simone de Beauvoir explica que a ideia de igualdade entre homens e mulheres só surgiu por uma necessidade estrutural do capitalismo. Havendo escassez de mão de obra barata em fábricas, as mulheres foram inseridas e se tornou inevitável rever a subordinação feminina em sentido formal. Sendo a igualdade política e jurídica a principal pauta do movimento feminista liberal de primeira onda. (BEAUVOIR *apud* PINTO, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como eventos e fóruns internacionais foram os principais responsáveis pela consolidação dos DSR, através dos aclames da sociedade civil, organizações não governamentais e movimentos populares feministas. (PINTO, 2020).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, abordou a violência como física, psicológica e sexual, dispondo sobre os direitos humanos das mulheres, na busca por igualdade de gênero e repressão a quaisquer discriminações. (PINTO, 2020).

Como uma surpresa, o feminismo brasileiro foi um dos primeiros entre os países em desenvolvimento a adotar os direitos reprodutivos. Também, desde a década de 1970, a sexualidade ocupa um lugar central na abordagem das feministas do país. O discurso a cerca dessas duas espécies de direitos veio como uma forma de reforçar os principais ideais presentes no grupo: a autonomia das mulheres e a justiça social. (ÁVILA; CORRÊA; 2003).

No mesmo contexto ocorria o amadurecimento das propostas de reformas do sistema de saúde do Brasil, visando a saúde como uma garantia (posteriormente consagrada na Constituição Federal de 1988). Nessa perspectiva, ficou ainda mais evidente a diferenciação entre homens e mulheres em sentido de poder e desigualdade econômica; fatores determinantes para a limitada experiência de acesso à saúde, delas. (ÁVILA; CORRÊA; 2003).

2 DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Os direitos reprodutivos abrangem o direito básico de todo o casal e indivíduo decidir de maneira livre e responsável sobre o número, espaçamento e oportunidade de ter filhos. Ainda, ter o acesso a todas as informações sobre concepção e gestação, bem como gozar de elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui-se o poder de tomar decisões sem sofrer discriminação, coerção ou violência. (ÁVILA; CORRÊA; 2003).

De maneira análoga, os direitos sexuais são aqueles humanos e das mulheres, que as concedem o controle sobre sua vida e saúde sexuais. Decidir livremente sobre essas questões sem sofrer coerção, discriminação ou violência, bem como, ter livre arbítrio sobre suas relações sexuais e reprodutivas. Preservando a integridade, respeito, consentimento e a vontade de assumir conjuntamente as consequência de seu comportamento sexual. (ÁVILA; CORRÊA; 2003).

Em contexto nacional, esse conjunto de direitos é protegido pela Constituição Federal em sentindo de autodeterminação sexual, que consiste na liberdade de escolhas sobre o exercício da sexualidade. São exemplos de DSR: expressar a sexualidade sem sofrer violência; escolher se quer ou não ter relações sexuais, e com quem; viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física; receber educação sexual; poder ter relação sexual sem a obrigação de concepção; ter direito ao sexo seguro e ter sigilo no serviço de saúde. (BARROSO; MARQUES; RÊ; TAVASSI; 2021).

Mesmo demonstrando um enorme rol de direitos, não se pode fingir que eles são efetivados e alcançam a todas de forma brilhante. Ainda é preciso, neste século, encontrar equilíbrio para deveres e compromissos iguais, para que as mulheres caminhem como e por onde quiserem, de forma autônoma e independente. Hoje, se pode ver os primeiros passos do que vem sendo e sempre será uma luta histórica; há luta para ser ouvida e notada em casa, na política e na rua. (PINTO, 2020).

> O direito é uma idéia prática, isto é, designa um fim, e, como toda a idéia de tendência, é essencialmente dupla, porque contém em si uma antítese, o fim e o meio. Não é suficiente investigar o fim, deve-se também saber o caminho que a ele conduz... Mas o meio, por mais variado que seja, reduz-se sempre à luta contra a injustiça. (IHERING, 2022).

Conforme Rudolf von Ihering na obra “A luta pelo Direito”, a conquista de direitos, como a liberdade e integridade, só é adquirida através de lutas, seja do indivíduo ou do coletivo. Associando-se a diversas outras pautas, a tese defendida pelo autor também se entrelaça com as muitas lutas das mulheres na história. As

ondas do feminismo demonstram esse ideal, haja vista a necessidade de dar passo a passo, em luta, buscando o fim, que é igualdade entre os sexos.

Em 1983, no cenário pós ditatorial, feministas se uniram para então formar o Programa Integral de Saúde da Mulher (PAISM), que ultrapassou o limite da saúde materno-infantil e abarcou a sexualidade e reprodução, divulgando ações de conscientização sobre o câncer de colo do útero e de mama e o autocuidado. (PINTO, 2022). Foi implantada parcialmente a regulação da fecundidade, o que gerou suspeitas sobre a intenção de controle de natalidade. (OSIS, 2006)

A criação do Sistema Único de Saúde (SUS) em 1990, e da Rede Nacional Feminista de Saúde Reprodutiva (Rede Saúde), em conjunto com o PAISM foi essencial para representação internacional da defesa à saúde feminina. Sendo o Brasil considerado um pioneiro nesse sentido, por propor o atendimento integral a saúde uma década antes da comunidade internacional, e não somente políticas de planejamento familiar isoladas. (OSIS, 2006; PINTO, 2020).

O PAISM alcançava mulheres negras, indígenas, de diferentes orientações sexuais, residentes em áreas urbanas e rurais ou de difícil acesso, em situação de risco, presidiárias, com deficiência, dentre outras. Seu lema foi “a atenção integral à saúde da mulher refere-se ao conjunto de ações de promoção, proteção, assistência e recuperação da saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção à saúde”. (PINTO, 2022). Infelizmente, o programa é até hoje um desafio ao Estado, que não o conseguiu efetivar com sucesso.

3 DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

“A mulher moderna deve pensar, agir e trabalhar nas mesmas condições que o homem, pois a independência econômica gera liberdade financeira, social, psicológica e intelectual.” (PINTO, 2020). É preciso reconhecer, entretanto, que mesmo hoje ainda se vive uma transição, onde existem diversos países que participam de prematura evolução. Em sociedades onde antigas estruturas e valores machistas negligenciam suas mulheres e ou, as enxergam estritamente. (PINTO, 2020).

É o caso de países africanos, asiáticos, da América Central e Sul e o Oriente Médio, que fazem uso da Mutilação Genital Feminina. Tendo em vista o aumento do círculos migratórios, essa mazela vem se espalhando pelas distintas partes do globo. (GOMES; MARQUES; RAPOSO; REVILLA).

A MGF é de quatro tipos, sendo eles: Clitoridectomia (remoção parcial do clitóris ou da pele que o recobre), Excisão (remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos

lábios, com o sem excisão dos grandes lábios), Infibulação (estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e aposição dos pequenos lábios e ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clitóris) e o tipo quatro (que inclui todas as intervenções prejudiciais aos órgãos genitais femininos por razões não médicas, como por exemplo, a perfuração, a incisão, a escarificação e a cauterização). (OLIVEIRA, 2012).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), esse costume atinge 91,5 milhões de garotas africanas com menos de 9 anos, que vivem com as consequências da MGF. Nas comunidades, as garotas que passam pelo processo, passam a poder usar roupas íntimas, ser mais responsáveis e encontrar maridos; são tidas como completas e respeitadas. Por outro lado, as que não forem mutiladas são discriminadas. (OLIVEIRA, 2012).

Geralmente, a prática ocorre entre os 4 e 14 anos de idade por mulheres mais velhas. Sem anestesia ou esterilização, são usadas facas, tesouras, pedras pontiagudas e pedaços de vidro, sendo os materiais usados em diversas meninas, o que contribui na disseminação de doenças. (OLIVEIRA, 2012).

Vários são as justificativas. No que tange aos motivos socioculturais, acredita-se que a garota não se torna mulher até ser infligida à prática, que é necessária para educação e preparação para vida adulta e matrimonial. As comunidades também acreditam que as moças não excisadas podem ter desejo sexual incontrolável, o que as levaria ao sexo fora do casamento e, consequentemente, impedindo-as de casar. (OLIVEIRA, 2012).

Entretanto, é comum que as próprias moças desejem passar pelo processo, por medo da estigmatização e rejeição da comunidade. Também, é comum que a prática seja vista como uma cerimônia de reconhecimento público, com celebrações e ofertas (dinheiro, presentes e comida). Os homens acreditam que a mulher circuncidada lhes proporciona mais prazer, prevenindo o adultério, infidelidade e comportamento sexual promíscuo. (OLIVEIRA, 2012).

Embora não seja descrita nos textos sagrados Cristãos, Judeus ou Mulçumanos, a MGF também está associada e é justificada por motivos religiosos. Muitos líderes defendem e consideram a prática um ato religioso, assim como muitos apoiam sua eliminação. Entre eles surge o questionamento “Se Deus presenteou o ser humano com o prazer, porque é que a mulher não o pode sentir?” (OLIVEIRA, 2012).

Há ainda crenças menos difundidas acerca do motivo dessa prática, alguns grupos étnicos acreditam que o clitóris pode ferir e matar o homem. Outros dizem que podem crescer tanto a ponto de obstruir a entrada da vagina, impedindo a penetração.

Um grande grupo considera que se o bebê no momento de seu nascimento, encostar no clitóris, morrerá. (CAMPOS, 2010).

As complicações relativas a circuncisão feminina podem se dar a curto, médio e longo prazo. As mais comuns, de curto e médio prazo, são a hemorragia, dor aguda, choque, (que pode ocasionar o óbito da menina) infecções (como o tétano e a septicemia), lesões no reto, uretra e vagina, e retenção urinária. As de longo prazo são dor e infecções crônicas, infertilidade, cistos, queloide, fístulas, diminuição do prazer sexual e dor durante a relação, e adquirir hepatite ou HIV. (CAMPOS, 2010).

Embora seja uma tradição, esse tipo de mutilação já é considerado crime em vários países, como Portugal, Noruega, Bélgica, Dinamarca, França, Egito, Guiné e Togo. (OLIVEIRA, 2012). Trata-se de um embate entre cultura e quebra de direitos humanos fundamentais, por isso muitos consideram um crime grave. (CAMPOS, 2010).

A taxa de mortalidade em recém-nascidos cujas mães sofreram a mutilação também é maior em relação aos quais as mães não passaram pelo processo; além das complicações durante o parto. Há também danos psicológicos, sexuais e sociais; alteração no apetite e sono, pesadelos, ataques de pânico, dificuldade de aprendizagem, perda da autoestima, depressão, ansiedade crônica, fobias e alterações psicóticas. (CAMPOS, 2010).

A OMS considera essa prática como violadora de princípios, normas e padrões de direitos humanos, como a igualdade, não discriminação com base no sexo, direito à vida e de estar livre da tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante. É também uma quebra do direito à saúde, de um tecido completamente saudável e sem necessidade médica, implicando consequências graves física e mentalmente. (CAMPOS, 2010).

4 DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO FEMININO

Os Direitos Sexuais e Reprodutivos e a Mutilação Genital Feminina abarcam e culminam em um ponto comum: a instrumentalização ou “coisificação” da mulher. Ou seja, a mulher sobre a missão de reproduzir, aceitar seu lugar omisso, desfazer-se da sua necessidade de prazer, ter o corpo cultuado ao seu tempo e ser um objeto disponível a casa, o marido e os filhos.

5 DA PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA NACIONAL E INTERNACIONALMENTE

Em 12 de janeiro de 1996 foi promulgada a Lei de Planejamento Familiar n. 9.263, desenvolvida no sentido da saúde sexual e reprodutiva, com maior observância à anticoncepção e concepção. Ela visa direitos à procriação e planejamento de anticoncepção reversível e irreversível. Muito citada, haja vista a necessidade de sua revisão conforme a evolução dos padrões familiares e a adequação as novas tecnologias medicinais. (PINTO, 2020).

As atividades básicas oferecidas são: A assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle de doenças sexualmente transmissíveis, o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis. Também prevê a esterilização voluntária sob condições. (PINTO, 2020).

Desse modo, esse artificio legal vem sendo utilizado desde 1996 como sustentação legal em processos judiciais que pautam os assuntos relacionados à sexualidade. Os maiores desafios estão na desvinculação do cônjuge para tomada de decisões que são da mulher. (PINTO, 2020).

Vale mencionar a Lei 14.443, de 2 setembro de 2022, que modifica a Lei do Planejamento Familiar.Ficadiminuída a idade mínima para esterilização de homens e mulheres, dispensado o aval do cônjuge para laqueadura e vasectomia, e determinado o prazo de 30 dias para disponibilização de método contraceptivo. A norma entra em vigor após 180 dias da publicação no Diário Oficial, ou seja, março de 2023. (BRASIL, 2022).

Há de se falar no termo vulnerabilidade, que mesmo sendo conceitualmente impreciso trata de diversos fatores responsáveis pela fragilização dos sujeitos em seus deveres e direitos com cidadãos e na sua saúde. São exemplos a não privacidade,confiabilidade e sigilo profissional no atendimento, o não direito ao planejamento reprodutivo, a ausência de garantia legal à gestante estudante e a não oferta de anticoncepção de emergência em qualquer etapa da vida reprodutiva e acesso irrestrito ao uso de preservativo. (PINTO, 2020).

Pesquisas apontam a Finlândia como o país que possui maior igualdade entre homens e mulheres, sendo sua taxa de violência de gênero a menor existente. Cabe mencionar também, a Austrália, onde a representatividade feminina é efetiva, há investidas na educação e políticas públicas em relação às mulheres; o país foi consecutivamente reconhecido como o mais seguro para mulheres. (PINTO, 2020).

Nesse contexto, foi desenvolvido um plano para que a nação se torne inovadora, competitiva na produção científica, engajada globalmente e com universidades capazes de dar respostas aos desafios sociais. Essas iniciativas surgem

de diversos setores, e não somente de agentes públicos. São questões relativas ao bom desenvolvimento do país, e deveriam ser urgentemente adotadas pelo país. (PINTO, 2020).

Tornou-se visível que os países que detém maior riqueza e menores índices de violência são aqueles que colocam a educação de sua população em primeiro plano. Infelizmente, no Brasil, o cenário é diferente. A preferência dos maiorais é que a população esteja alheia a cultura, educação e saúde. (PINTO, 2020).

6 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir de agora há de se tratar do princípio da dignidade humana. Conceito antigo e reconhecido desde a concepção romana de “dignitas”, também do Cristianismo, que adota o homem como imagem e semelhança de Deus; colocando todas as pessoas como igualmente dignas de respeito. (BRAUNER, 2000).

Percorrendo um longo caminho que transitou entre a religião filosofia, política e o universo jurídico, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, após a Segunda Guerra Mundial. São exemplos: a Carta da ONU (1945) e a DUDH (1948). Recentemente, recebeu destaque na Carta Europeia de Direitos Fundamentais (2000) e no Projeto de Constituição Europeia (2004). (BARROSO, 2010).

Na esfera constitucional, depois do segundo pós-guerra, ela foi inclusa no texto de inúmeros países. A primazia foi da Constituição Alemã, que previu. já em seu artigo primeiro, a inviolabilidade da dignidade humana. Os Alemães foram seguidos pelo Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, ademais de outros. (BARROSO, 2010).

Mesmo nos países em que não há texto legal mencionando esse princípio (como Estados Unidos e França), a jurisprudência tem dado força ao conceito, através de decisões importantes. A partir disso, surgiu um diálogo entre as cortes constitucionais de vários países, visando compartilhar um sentido em comum para a dignidade. (BARROSO, 2010).

De todo modo, o ser humano não pode ser alvo de qualquer tipo de discriminação e menos ainda ser utilizado como instrumento ou coisa, para atingir fins alheios a suas necessidades integrais como pessoa. Isso independe das qualidades de gênero e sexo, pessoais ou sociais, ou da capacidade física ou mental. Conforme Kant: “o homem com um fim em si mesmo e não, simplesmente, um meio”. (BRAUNER, 2000).

A importância representada pelo princípio em questão é a própria justificativa do porque foi incluso na Declaração de Direitos do Homem, tantos outros tratados e convenções de cunho internacional e a maioria das constituições. (BRAUNER, 2000). É de se relembrar que toda a pauta moderna dos direitos humanos baseia-se nesse princípio, que deve ser protegido e igualmente creditado às mulheres pelo simples fato do seu nascimento.

Conforme Chaim Perelman:

> Se é o respeito à dignidade da pessoa humana que fundamenta uma doutrina jurídica dos direitos humanos, esta pode, da mesma maneira, ser considerada uma doutrina das obrigações humanas, pois cada um deles tem a obrigação de respeitar o indivíduo humano, em sua própria pessoa, como na pessoa dos outros. (PERELMAN, 1996 *apud* BRAUNER, 2000).

Suma é a importância desse conceito, uma vez que ele está incluso logo no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, considerando-o como um dos fundamentos do Estado democrático de direito. (BRAUNER, 2000). Questiona-se então até que ponto a falta de acesso às possibilidades oferecidas pela Biomedicina (concepção e anticoncepção) pode atentar contra a dignidade do ser humano; reforçando a ideia de que o Direito e o Estado devem se manifestar de maneira bem precisa e acertiva sobre essa questão.

Como tantos outros conceitos utilizados na vida cotidiana, o ideal de dignidade humana varia no tempo e espaço, sofrendo impacto com a cultura e história de cada povo, suas circunstâncias políticas e ideológicas. Por isso, muitos autores já consideram esse ideal como uma ilusão. (BARROSO, 2010). Observando a realidade em que as mulheres vivem no Brasil, pode-se dizer que talvez isso seja verdade, haja vista que a dignidade se mantém somente na formalidade; escapando da materialidade.

7 DOS DIREITOS À LIBERDADE, IGUALDADE E INTEGRIDADE, E DEMAIS LEGISLAÇÕES.

Assim como a dignidade, a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade se faz presente no caput do art. 5° da Constituição Federal brasileira. Cabe entender, então, o que significa garantir o direito à liberdade. Seria a defesa da liberdade em geral o objetivo de todo o ordenamento jurídico-constitucional? (MARTINS, 2012).

Em sentido amplo, a liberdade abrange tudo o que é garantido pela Constituição e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional aos titulares de direito. Mas em sentido

mais estrito, a liberdade também significa os direitos à intimidade e à esfera privada, tutelados pelo inciso X. Isso confere ao titular um livre-arbítrio de permitir que informações dessa esfera cheguem somente a quem considerarem necessário. (MARTINS, 2012).

Sendo assim, a vida sexual e reprodutiva das cidadãs, é entendida como uma ramificação da liberdade, e aquela deve ser protegida tanto quanto esta. Liberdade e igualdade foram a principal pauta do constitucionalismo do século XVIII e passaram a fazer parte da maioria das Constituições ocidentais; entretanto o conflito entre ambas é latente.

> A reivindicação política do máximo possível em liberdade social entra em conflito com a reivindicação política do máximo possível em igualdade social: a liberdade social é também a liberdade agressiva do mais forte, a igualdade social é justamente a igualdade de oportunidades do mais fraco. As garantias fundamentais de liberdade e igualdade, por sua vez, encontram-se lado a lado sem conflitos. Ambas deixam, em larga medida, ao critério do legislador o quanto de possibilidade de ação ele deixará ao mais forte e de proteção ao mais fraco, isto é, o modo de satisfação das exigências políticas opostas. Ao mesmo tempo, as garantias fixam, em ambos os lados, apenas certos limites. Comum às imposições de limites por intermédio de garantias de liberdade e de igualdade é o fato de tanto a redução da liberdade como o tratamento desigual não poderem ocorrer sem fundamento. (PIEROTH e SCHLINK, 2008 *apud* MARTINS, 2012).

O Código de Hamurabi (1690 a.C) talvez tenha sido o primeiro documento a consagrar um rol de direito a todos os homens, como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, e a família. Contudo foi o Direito romano que estabeleceu mecanismos para tutelar a ação estatal em relação aos direitos individuais. A Lei das Doze Tábuas pode ser dita como a origem dos textos relativos a liberdade, propriedade e proteção dos direitos do cidadão. (MORAES, 2022). Logo, torna-se notório que a desigualdade de gêneros, há um bom tempo, tem tomado o l ugar de discussão em muitos grupos sociais.

Conforme o preâmbulo do artigo 5° da Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988).

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, inserido no ordenamento jurídico através do Decreto 678/92, confere expressamente proteção ao direito à integridade pessoal (física, psíquica e moral). Proibindo torturas, penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (BRASIL, 1992). Outrora, o inc. III do art. 5° da Carta Magna, também proíbe a tortura e tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988).

Todas essas proteções conferidas nacional e internacionalmente, retomam aos conteúdos aqui analisados; os direitos sexuais e reprodutivos, e a mutilação genital feminina.

Os mecanismos que protegem positivamente os direitos das crianças, indicam de forma expressa que é necessária a abolição de práticas tradicionais nocivas, prejudiciais à vida e à saúde. Diversos órgãos internacionais que visam a proteção das garotas, fazem apelação aos Estados para que tenham atitudes visando a abolição dessas práticas. (CAMPOS, 2010).

Tratando-se de aspectos jurídicos, a África publicou o Protocolo sobre os Direitos das Mulheres, em 11 de julho de 2003, fazendo referência à necessidade de promover a dignidade, a igualdade e os direitos da mulher. De acordo com os dados obtidos pelo Comitê Interafricano em 2008, 16 dos países desse continente possuem legislação contra a MGF; entretanto, isso não significa a erradicação da prática na comunidade. (CAMPOS, 2010).

> A UNICEF está trabalhando com a OMS, com o UNFPA, com o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), com as principais ONGs, com doadores e com instituições acadêmicas para pôr fim à MGF. Acredita-se que, para findar com a prática, as nações devem abordar a mutilação genital, não só através da educação, mas também como parte de um trabalho de desenvolvimento global, econômico e social. (CAMPOS, 2010).

A União Europeia (UE) também se manifestou fortemente contra a tradição, através do Parlamento Europeu, exigindo a condenação (por parte dos países) daqueles que realizam a prática. Também se opõe aos argumentos defensivos, e propõe a elaboração de programas educacionais. (CAMPOS, 2010).

Considera-se que o efetivo combate só pode ocorrer através de atividades educativas que sejam sensíveis à cultura local e assuntos religiosos. O contrário poderia gerar uma informação transmitida como moralmente ofensiva, resultando em reações negativas por parte das comunidades. As informações difundidas devem ser baseadas em fatos e evidências, fundamentando-se nas percepções e conhecimentos locais. (CAMPOS, 2010).

Conforme a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993:

> Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os

> instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1993).

Outrora, ao ratificar a CEDAW (Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), o Brasil assumiu o compromisso de adotar as medidas necessárias para eliminar a discriminação de gênero, no espaço público e privado. Também assumindo a responsabilidade de eliminar e punir a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa. (MONTEBELLO, 2000).

Pontualmente, serão abordados alguns textos legais nacionais que protegem às mulheres, principalmente em seus direitos sexuais e reprodutivos. Iniciando pela Constituição Federal, que prevê em seu artigo sétimo, incisos XVIII "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" e XXX "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". (BRASIL, 1988).

Também no art. 201 "II- proteção à maternidade, especialmente à gestante", o art. 203 "A assistência social será prestada a quem dela necessitar (...) I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;" e o art. 226:

> A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Já na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o caput do art. 392 refere "A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário." E o caput do art. 392-A "À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei."

Por fim, pelo caput do artigo 8° do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entende-se que:

> É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 1990).

Além destes textos, existem muitas leis do âmbito penal que beneficiam as apenadas e conferem a elas alguns mínimos direitos, principalmente em relação à maternidade. Também, leis que proporcionam espaço para a participação política feminina. Recomenda-se o estudo da Convenção de Belém do Pará (1994) e Declaração de Pequim (1995).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise acima descrita, entende-se que, conforme o primeiro artigo da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é uma importante característica a ser resguardada para todos os seres humanos, sendo impossível excluir qualquer mulher, criança ou jovem desse direito. Já os ideais acerca da liberdade e dignidade deixam claro que todos devem ser tratados igualitariamente, sem distinção de qualquer natureza.

Como abordado anteriormente, existem várias prerrogativas das normas que justificam a criminalização da Mutilação Genital Feminina, mas cabe ressaltar os fatores históricos e culturais que demonstram por si só a delicadeza e sabedoria necessárias para abordar esse assunto sem ferir os costumes, tradições e suas consequentes práticas.

O direito internacional considera que há um limite para a manifestação religiosa ou cultural, sendo os direitos fundamentais e a liberdade de outros. Por esse motivo, é possível entender que religião e cultura não podem ser evocadas em nome da MGF. A análise de dados internacionais em saúde expõe a relação próxima entre a capacidade das mulheres exercerem controle sobre suas vidas e a convicção de que a mutilação deve ser extinta.

Torna-se completamente inviável ignorar ambas as pautas, ou deixá-las somente no plano formal de eficácia. É necessário que cada Estado haja em acordo com as suas legislações e os pactos internacionais, promovendo a saúde de forma integral às mulheres. Discriminações relacionadas ao gênero, deixaram há muito tempo de ser aceitáveis.

> A força de um povo corresponde à do seu sentimento do direito; é, pois, velar pela segurança e força do Estado o cultivar o sentimento legal da Nação não só no que se refere à escola e ensino, como também no que toca à aplicação prática da justiça em todas as situações e momentos da vida. (IHERING, 2022).

Considera-se sábio pensar no acesso ao direito como uma forma de preservação da integridade. Pertinente também, a dignidade humana através do acesso aos direitos mais fundamentais. E a liberdade de poder procurar no Estado suas necessidades básicas, sabendo que receberá os aparatos necessários.

É possível concluir que a melhor maneira de conduzir e tratar dessas mazelas, é viabilizar o acesso à educação de qualidade para todos e todas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia; CORRÊA, Sonia. **Sexo & Vida – Panorama da saúde reprodutiva no Brasil.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1830090/mod_resource/content/1/15081600.PDF. Acesso em: 18 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: http://professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra; RÊ, Eduardo de; TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. **O que são direitos sexuais e reprodutivos?** Disponível em:https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 14.443, de 2 de setembro de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Nascer com dignidade frente à crescente instrumentalização da reprodução humana.** Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5180/Nascer%20com%20dignidade%20frente%20%c3%a0%20crescente%20instrumentaliza%c3%a7%c3%a3o%20da%20reprodu%c3%a7%c3%a3o%20humana.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2022.

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita; SANTOS, Leandro. **Os direitos sexuais e reprodutivos.** Disponível em: http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Os_direitos_sexuais_e_direitos_reprodutivos.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

CAMPOS, Caroline da Cunha. **Mutilação genital feminina:** uma revisão integrativa. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/24811. Acesso em: 18 out. 2022.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Disponível em: eBooksBrasil.com. Acesso em: 12 out. 2022.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional:** leitura jurídica-dogmática de uma relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481163/. Acesso em: 25 out. 2022.

MONTEBELLO, Mariana. **A proteção internacional aos direitos da mulher.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional.** Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 25 out. 2022.

OLIVEIRA, Filipa Andreia Vagos. **Mutilação genital feminina:** Cultura ou crime? Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0671.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

OSIS, Maria José Martins Duarte. **Paism:** um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil.Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/jJ6GcQvLRp9ygHFTTFbMZVS/?lang=pt. Acesso em: 15 out. 2022.

PINTO, Alessandra Caligiuri C**. Direitos das Mulheres.** Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/. Acesso em: 12 out. 2022.

WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de Pesquisa.** São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502629857/pageid/4. Acesso em: 22 set. 2022.

DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL: REFLEXÕES A RESPEITO DA INSTITUIÇÃO DE COTAS PARTIDÁRIAS E A PARIDADE DE CONDIÇÕES NOS PLEITOS FRENTE AOS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE [1]

Aline Severo Garcia [2]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso [3]
Rosângela Montagner[4]

RESUMO:O objetivo do presente artigo é demonstrar que a situação feminina na política brasileira, embora mostre números significativos de sua participação, sua representatividade continua deficitária, refletir também quanto a instituição de cotas partidárias e a paridade de condições nos pleitos frente aos desafios da efetivação do princípio da igualdade.

Palavra-Chave: Direito feminino; Cotas; Sistema Eleitoral; Representação Feminina.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, a luta pelos direitos femininos nunca foram fáceis. Tratando-se de representatividade feminina na política, menos ainda. Isso porque, desde o princípio, as mulheres eram segregadas dessa área, gerando assim, tamanho preconceito com a sua capacidade e ao princípio à misoginia[9]. Na história feminina política brasileira há muitos marcos importantes para a chegada até o poder, seja ele, no Senado, na Câmara ou, até mesmo, na Presidência da República. Destacando a primeira conquista feminina no Brasil, que foi o direito ao voto feminino, essa importante conquista fez com que as mulheres se incentivassem a lutar pelos seus direitos, sem a desmotivação pela discriminação de gênero.

O direito ao voto feminino foi conquistado no Brasil em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, no entanto esse direito era restrito às mulheres com renda própria, alfabetizadas e em que o marido autorizasse a votar. Significativamente, as mulheres negras foram excluídas do sistema eleitoral, essas restrições só tiveram fim após 2 (dois) anos, com a nova constituinte[10]. Embora as mulheres formem a maioria do eleitorado brasileiro (cerca de 52,65%),segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à representatividade feminina continua deficitária[11], em razão de que as mulheres ainda têm pouca participação nos espaços públicos de poder.

2 COTAS POLÍTICAS FEMININAS

[9] Ódio ou aversão às mulheres.
[10] Referente à Constituição.
[11] Que apresenta ou provoca défice.

Em relação às instituições de cotas partidárias destinadas às mulheres é louvável a destinação de percentual mínimo igualável as cotas femininas designadas às candidatas em eleições proporcionais, municipais, estaduais e federais já atribuídas por lei. (Art. 10, § 3º, da lei nº 954, de 30 de setembro de 1997).[12]

Vejamos, na Constituição Federal de 1988:

> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
> § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

É interessante ressaltar que os 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral, as candidaturas femininas aprovadas pela emenda constitucional, (117 de 2022), não representam um teto, mas, sim, um piso, ou seja, se os partidos tiverem 40% e até 50% de candidatas, será esse o valor do fundo a ser repassado a elas.

Destarte, além do mínimo de 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral feminina garantidos pela Constituição Federal, deve ser aplicado a porcentagem mínima de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme dispõe o §7º do artigo 17 da Constituição Federal de 1988.

> Artigo 17, § 7º - Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

No Brasil, a legislação eleitoral e partidária estimula a participação feminina na política sob os seguintes meios: estabelece um percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, da Lei 9.504, de 1997),Impõe a aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (artigo 44, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, com redação dada pela Lei 12.034, de 2009).

[12]Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um); § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Determina que, no mínimo, 10% do tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão seja destinado à promoção e à difusão da participação política feminina (artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.906, de 1995, com redação dada pela Lei 12.034, de 2009). Pelas regras eleitorais em vigência, portanto, no Brasil nenhum dos sexos pode dispor de mais de 70% das candidaturas partidárias.

Na prática, a regra significa que, no mínimo 30% das vagas, deveriam ser compostas por mulheres. No entanto, o percentual de mulheres eleitas tem sido consistentemente inferior aos 30% de candidatas. Na Câmara dos Deputados, o percentual feminino tem-se mantido em torno dos 9% do total de cadeiras. A situação, no Brasil, tem sido consistentemente desanimadora e o cenário precisa ser mudado.

A baixa taxa de ocupação pelas mulheres de cadeiras no Legislativo, leva à reflexão sobre a situação da mulher na sociedade e permite questionamentos sobre a eficácia dessas ações afirmativas no Brasil. É evidente que a sub-representação de mulheres na vida político-partidária fragiliza a identificação da sociedade com o sistema representativo vigente, pois ele não reflete minimamente o papel feminino na sociedade.

São três os dispositivos legais que preveem cotas de gênero: a determinação do preenchimento mínimo de 30% das candidaturas por qualquer dos sexos, a aplicação mínima de 5% do fundo partidário em promoção e difusão da participação política de mulheres e a utilização de pelo menos 10% do tempo de propaganda partidária em televisão e rádio para promover e difundir a participação das mulheres na política. Preliminarmente destaca-se que a legislação prevê um leve grau de punição aos partidos políticos que não cumprem tais dispositivos legais.

Quanto à cota de gênero nas chapas de candidaturas (Lei 9.504, de 1997):

> Artigo 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, câmara legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, até 150% do número de lugares a preencher. § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Apenas com a nova redação dada ao referido parágrafo 3º do artigo 10, mudança promovida por meio da Lei 12.034/2009, é que se tornou obrigatório o preenchimento dos 30%. Anteriormente, os partidos nem sequer preenchiam esse percentual.

> § 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Registra-se que muitas candidaturas femininas prestam-se somente para o preenchimento formal das vagas. De acordo com o Instituto Patrícia Galvão, se não for adotada a cota de cadeiras no Parlamento brasileiro, somente no próximo século as mulheres alcançarão a igualdade na representação política com os homens.

Quanto à aplicação dos recursos do fundo partidário na promoção da participação feminina (Lei 9.096 de 1995) e a utilização de 10% do tempo de TV e rádio na difusão da participação feminina (Lei 9.096, de 1995), a saber, respectivamente:

> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: […] V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total. § 5o O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Art.45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as 19h30 e as 22h para, com exclusividade: […] IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10%.

Os incisos IV e V não têm servido ao propósito de incentivar uma maior participação das mulheres na política do país, ao passo que não são cumpridos pela maioria dos partidos. O não cumprimento da lei ocorre em grande parte pela falta de sanções legais mais rígidas. Tal realidade representa um enorme prejuízo, pois atrasa ainda mais a busca de equidade de gênero na representatividade política do Brasil.

É evidente que os desafios de efetivação das mulheres com o princípio da igualdade de gênero são árduos, pois, desde o princípio eram segregadas de tais participações de políticas públicas de poder, apenas por ser o “sexo frágil”, onde, na visão retroativa de muitos, era a maior parte dos pensamentos.

Outra possível explicação para a não participação das mulheres na política pode estar relacionada à apatia política de um modo geral, sem que haja distinção de gênero. Explica-se. É que, assim como sustenta Hannah Arendt[13], sempre existiram preconceitos contra a política, contra o estar no cenário político, trabalhar com a política, preconceitos estes responsáveis pelo distanciamento entre as pessoas e as questões políticas.

[13]**Hannah Adrent,** foi uma filósofa e teórica política contemporânea. Judia nascida na Alemanha em 14 de outubro de 1906.

> Mas os preconceitos contra a política, a concepção de a política ser, em seu âmago interior, uma teia feita de velhacaria de interesses mesquinhos e de ideologia mais mesquinha ainda... tem data muito mais remota do que a invenção de instrumentos com os quais se pode destruir toda a vida orgânica da face da terra (ARENDT,2012).

Em consonância aos pensamentos de Arendt, os preconceitos desempenham importante papel porque fornecem preliminarmente algumas noções superficiais. Entretanto, não se pode ficar preso a essas noções preliminares e superficiais. Seria preciso analisar, discutir, pensar para que sejam formadas novas opiniões que ocupem o lugar dos preconceitos. É o que aflige a política. Inicialmente e o que está se fortalecendo é a concepção, de um grande número de pessoas, de que a política é um meio sujo, não verdadeiro e corrupto.

E isso, para que as pessoas voltem a se interessar pela política, é um dos fatores primordiais a ser mudado. Uma mudança que se revela bem difícil. Ocorre que esse é um dos perigos dos preconceitos. Geralmente estes aparentam uma noção de estabilidade, de pensamento concluído cuja análise não é mais necessária, logo, é algo que, aparentemente, não precisa ser mudado. Afirma Hannah Arendt:

> Pois nenhum homem pode viver sem preconceitos, não apenas porque não teria inteligência ou conhecimento o suficiente para julgar de novo tudo que exigisse um juízo no decorrer de sua vida, mas sim porque tal falta de preconceito requereria um estado de alerta sobre-humano. Por isso a política tem que lidar sempre e em toda parte com o esclarecimento e com a dispersão de preconceitos (ARENDT 2012).
> O perigo do preconceito reside no fato de originalmente estar sempre ancorado no passado, quer dizer, muito bem ancorado e, por causa disso, não apenas se antecipa ao juízo e o evita, mas também torna impossível uma experiência verdadeira do presente com o juízo...o mundo moderno com a sua facticidade... só é uma catástrofe do mundo moral quando se supõe os homens não estarem em condições de julgar a coisa em si, que a sua capacidade de discernimento não basta para um julgar original.Na verdade não se poderia exigir deles mais do que a aplicação correta de regras conhecidas e a adoção apropriada de critérios já existentes (ARENDT, 2012).

Assim, considerando-se o apontamento de Arendt, é preciso, para alterar o que se pensa precipuamente sobre política, dispersar os preconceitos. Isto é, é preciso criar novos conceitos e julgamentos sobre a política, o que demanda tempo e vontade. Outro motivo que pode estar relacionado à apatia é o fato, segundo Hannah Arendt, de que não somos políticos por natureza, já que a política não nasce dentro do homem, mas sim no espaço entre homens. Diz ela:

> A política surge no entre-os-homens, portanto totalmente fora dos homens. Por conseguinte, não existe nenhuma substância política original. A política surge no intra-espaço e se estabelece como relação (ARENDT, 2012).

Nessa perspectiva, seja do preconceito, seja do fato de que os homens não seriam exatamente políticos, é que nem homens, nem mulheres demonstram interesse pelas questões políticas. Assim, a apatia existente com relação à política, que é um fato comum entre homens e mulheres, impede que as pessoas, como um todo, tomem parte daquilo que diz respeito às decisões e organizações da vida de cada um e da vida comunitária, ou seja, deixam ao alvedrio de alguém, outra pessoa, o próprio governo de toda a comunidade em que vivem, seja no Município, no Estado ou no País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é notório o quanto a trajetória feminina na política brasileira não é fácil, mesmo com a existência das cotas partidárias destinadas às mulheres a representatividade continua deficitária por inúmeros motivos.Provisoriamente, pode-se concluir que a abstinência feminina com relação às questões políticas guarda estrita relação com fatores histórico-culturais. Embora a visão social sobre a mulher tenha se desenvolvido, não se pode dizer que essa alcançou o desejável.

O ranço machista existente dificulta a evolução do pensamento, bem como a concretização da igualdade de gêneros, inclusive na política. A criação de uma mentalidade segundo a qual devam ser destinadas às mulheres apenas atividades relacionadas à família ou ao lar, criou raízes e condiciona o pensamento de muitos, inclusive das próprias mulheres que veem essa segregação como algo natural. Esse “pensamento tradicional” contribuiu para que as mulheres, voluntariamente, deixassem de participar da vida política por acreditarem que esse não é seu papel social.

Entretanto, as causas da sub-representação da mulher na política são mais complexas do que apenas o desenrolar histórico. Abarcam outras questões, entre elas a apatia em relação à política existente no senso comum, e não somente entre as mulheres. Logo, a política fica à mercê da concretização do preconceito que se tem dela, o que revela uma triste realidade. Realidade que deveria e precisa ser mudada como um todo.

Assim, os debates acerca da participação política devem abarcar não só a subrepresentação da mulher na política, que é inquestionável, mas também a apatia, fazendo com que seja possível a "dispersão" dos preconceitos sobre a política, abrindo espaço para entender os caminhos por ela percorridos e possibilitando que ambos, homens e mulheres possam participar das decisões do país.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **O que é política.** 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL.8M- Ibase lembra história da participação política das mulheres no Brasil.**Disponível em:<https://ibase.br/2022/03/08/8m-ibase-lembra-historia-da-participacao-politica-das-mulheres-no-brasil/noticias/?gclid=EAIaIQobChMIyKfhyLf0-gIVDEKRCh3iwAvvEAAYAiAAEgKZpPD_BwE>. Acesso em: 02 de out. de 2022.**

BRASIL.A política de cotas e a representação feminina na câmara dos deputados.**Disponível em: <file:///C:/Users/Aluno%2003/Downloads/politica_cotas_martins.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2022.**

BRASIL.**Decreto Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**Institui a lei federal. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.> Acesso em: 03 de out. de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de out de 2022.

Câmara dos Deputados,Secretária da Mulher.**Mais mulheres na política.** Viajando no tempo, A luta por mais espaço na política, Fatores que influenciam a presença da mulher no Parlamento, Caminhos para mudar o quadro de exclusão, Anexos. Ed. 2ª. Brasília. Publicado em 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/510155/Livro%20-%20Mulheres%20na%20Politica.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

CASECA, MACHADO, N, R. ; LEAL, N, A. **O lugar da mulher é na política?.**Revista do Curso de Direito do UNIFOR, 2016. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=lW-

5dNwAAAAJ&citation_for_view=lW-5dNwAAAAJ:a3BOlSfXSfwC>. Acesso em: 06 de out. de 2022.

MOURA LEITE, C. ; GUNDIM , W. W. D. **A Participação da Mulher na Política Brasileira e a Efetividade das Cotas Partidárias.** Florianopolis, SC, v. 23, n. 1, p. 139–164, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.98. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/98.> Acesso em: 06 de out. 2022.

PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Amanda Gampert da Silva
Ana Cláudia da Silva Brum
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

RESUMO: Objetiva-se com esta breve busca bibliográfica e normativa, analisar o conceito de publicidade e também os efeitos causados pela publicidade voltada para o público infantil. Trazendo os motivos que levam as agências de publicidade direcioná-las a um alvo muito vulnerável que são as crianças. O problema mencionado é quais as consequências na vida das crianças. Qual a efetividade dos meios de proteção legais para os consumidores. A proibição legal, da publicidade abusiva e enganosa, em relação àquelas que se aproveitam da deficiência de julgamento e vulnerabilidade da criança. Conclui-se a preocupação de legislador e do poder judiciário em fazer-se valer os direitos elencados as crianças, pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Defesa do Consumidor. Além da necessidade da conscientização dos responsáveis sobre os riscos que as crianças podem correr diante dos meios sociais.

Palavras-Chave: Publicidade; Crianças; Vulnerabilidade; Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente artigo é informar sobre a importância das legislações brasileira que visam à proteção das crianças frente aos meios de comunicações, que direcionam suas publicidades a elas com intuito de persuadi-las, para assim desejarem e solicitarem a aquisição de determinados bens ou serviços aos pais ou responsáveis.

Observa-se que a tecnologia avança e se inova cada dia mais, empreendendo progressivamente e criando divulgações e estratégias de *marketing* voltadas ao público infantil, com o grande objetivo de vender mais e mais produtos e serviços. Essas estratégias de marketing utilizam-se da ingenuidade do público infantil para promover o crescimento das vendas.

É notável que nos dias atuais cada vez mais as crianças são os alvos de empresas de *marketing*, uma vez que são facilmente influenciadas a consumir. Elas são impulsionadas pelas grandes empresas de publicidade, visto que ficam várias horas do dia conectadas à internet ou em frente à televisão, *tablets, smartphones*, entre tantos outros meios de fácil acesso na contemporaneidade.

1 CONCEITO DE PUBLICIDADE

A palavra publicidade deriva do latim *publicus*, que significa o ato de tornar algo público, ou seja, uma ideia ou um fato, além do mais, a publicidade é entendida como uma ferramenta capaz de auxiliar na circulação de bens e serviços, contribuindo com a economia da empresa gerando lucros. Conforme é referenciado pelo escritor Fabrício Bolzan de Almeida, em sua obra:

> A publicidade pode ser conceituada como a informação veiculada ao público consumidor com o objetivo de promover comercialmente e, ainda que indiretamente, produto ou serviço disponibilizado ao mercado de consumo". (ALMEIDA, 2013).

Ante isso, um dos grandes influenciadores da publicidade e consequentemente do consumo (aquisição de determinado bem ou serviço) são os meios de comunicação, por exemplo, a circulação da publicidade nos jornais, no rádio, pela televisão e principalmente pela internet - redes sociais, sites – acaba tornando mais fácil o consumo, uma vez que as informações/ofertas chegam ao conforto de sua casa/trabalho, não sendo mais necessário sair dos mesmos para buscá-las ou adquiri-las. Esses meios de comunicação onde a publicidade é disseminada invadiram a vida e o cotidiano dos consumidores, ao ponto de ser difícil encontrar uma só pessoa que passe o dia sem ter contato ou acesso aos meios.

Incumbe ao consumidor ficar atento quanto a essas publicidades, pois muitas podem ser abusivas ou enganosas, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 assegura à proteção contra as práticas comerciais e contratuais abusivas, considerando como um direito básico do consumidor, conforme estabelecido no art. 6º, IV do referido Código.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. (BRASIL, 1990).

A escritora Cláudia Lima Marques, em sua obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor, faz menção sobre este assunto:

> Inciso IV do art. 6o do CDC proíbe o abuso de direito e impõe transparência e boa- fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos. Como vimos, é possível afirmar que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC; aqui também o princípio da transparência (art. 4o, caput) atua como um reflexo da boa-fé exigida aos agentes contratuais. O CDC preocupa-se tanto com os aspectos pré-contratuais como com os de formação e execução dos contratos de consumo. (MARQUES, 2010, p. 70).

A proibição e a conceituação da propaganda enganosa ou abusiva encontra-se no art. 37 caput, §1º, desse mesmo Código.

> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (BRASIL, 1990).

Já no §3º do art. 37 do Código de Defesa ao Consumidor é mencionado a definição de publicidade enganosa por omissão, “§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”. (BRASIL, 1990).

Ainda, o escritor Bruno Miragem, traz em um trecho de seu livro o conceito de duas espécies de publicidade:

> [...] no que diz respeito à publicidade ilícita expressamente referida no CDC, duas são as espécies previstas: a publicidade enganosa e a publicidade abusiva. A publicidade enganosa é aquela que viola o dever de veracidade e clareza estabelecidos pelo CDC. Já a publicidade abusiva é aquela que viola valores ou bens jurídicos considerados relevantes socialmente (tais como meio ambiente, segurança e integridade dos consumidores), assim como a que se caracteriza pelo apelo indevido à vulnerabilidade agravada de determinados consumidores, como crianças e idosos. (MIRAGEM, 2016, p 278).

Perante o exposto, constata-se que a publicidade é um direito básico do consumidor, sendo vedada publicidade enganosa ou abusiva, pois deve ser veiculada ao consumidor de forma fácil e imediata, que a identifique como tal. Portanto, deve ser mais visível possível, sem ampliar ou omitir informações sobre o que está sendo anunciado, tendo transparência. Posto isso, o empresário deve ficar atento se estão presentes durante a publicidade: a informação, transparência e se há harmonia das relações que devem ser preservadas, sob pena do cometimento de abusos frente aos consumidores.

2 PUBLICIDADE INFANTIL

Com o passar dos anos as formas de publicidades devem ser inovadas, sendo necessário a criatividade de profissionais e empresas especializadas em promover os mais diversos meios, formas e técnicas designadas à promoção destes lançamentos, tendo como objetivo despertar o desejo de consumir.

Como já mencionado ao longo do presente artigo, os meios de comunicação são um dos grandes influenciadores da publicidade e consequentemente do consumo, e o maior exemplo disso é a internet, uma grande influenciadora do consumismo, em razão do vasto alcance ao público.

Todavia, nem sempre as publicidades expostas são legais ou éticas, por exemplo, a publicidade infantil que é considerada uma prática abusiva e ilegal pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que se aproveita da deficiência de julgamento, entendimento e experiência das crianças.

A publicidade infantil é qualquer divulgação de serviço ou produto para crianças, como o intuito de conquista-las para consequentemente adquirir. Nesse sentido, é importante mencionar o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual dispõe “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 1990). Logo, a publicidade infantil é voltada para as crianças, isto é, para aquelas pessoas com até doze anos de idade incompletos. Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz em seus arts. 3º e 4º transcritos abaixo, a compreensão de que as crianças e adolescentes devem ter seus direitos fundamentais e proteção assegurados:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Diante disso, é notória a importância dessa legislação, qual prevê que as crianças e os adolescentes devem ter seus direitos fundamentais resguardados, por lei ou por outros meios, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social diante do meio em que convivem. Além do mais, o Código de Defesa do Consumidor, assegura as

crianças à proteção contra a publicidade infantil, sendo considerada uma prática abusiva e ilegal.

3.1 As consequências na vida das crianças

Já existem diversos instrumentos legais e regulatórios sobre a publicidade infantil, qual se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, com o intuído de cativá-la para em seguida vender, essa prática de publicidade como já mencionado anteriormente é considerada ilegal no Brasil.

A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes está prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 227 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. É essencial que essas previsões se mantenham para continuar garantindo a proteção das crianças, que ainda são vulneráveis e suscetíveis a essa fase de seu desenvolvimento, e por estes motivos são estabelecidas por lei restrições respaldando a publicidade dirigida as crianças. (MIRAGEM, 2016).

Nesse mesmo sentido o escritor Bruno Miragem, aborda em sua obra que:

> Mesmo no âmbito da autorregulamentação publicitária, é reconhecida a necessidade de proteção da criança, inclusive com a definição de critérios para a produção e veiculação da publicidade infantil, conforme se vê do art.37, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, editado pela associação CONAR. É fora de dúvida que a publicidade influencia a criança, daí inclusive, os investimentos notórios das empresas em estratégias de marketing, brindes e outras formas de divulgação. 181Por essa razão, inclusive, que estudos atuais apontam para efeitos deletérios da publicidade infantil no próprio processo de socialização das crianças, e no estímulo a deterioração das relações entre pais e filhos mediante inserção de uma lógica de recompensas materiais. 182 Discute-se, igualmente, as relações entre a publicidade direcionada a crianças e seu desenvolvimento mental183, ou a obesidade precoce 18+, dentre outros efeitos demonstrados ou supostos em relação ao público infantil. Destaque-se, entretanto, que no sentido atual da norma, e sem perder de vista iniciativas legislativas que visam limitar ou proibir a publicidade direcionada à criança,- muitas delas, inclusive, animadas pela intervenção pública da entidade que promove esta consulta parece claro, que a publicidade direcionada à criança não é proibida 185 A proibição legal, mediante reconhecimento da abusividade da publicidade, se dá em relação àquelas que se aproveitem da deficiência de julgamento e experiência da criança. Abusiva e, portanto, proibida, será a publicidade que se aproveite desta deficiência de compreensão da criança. (MIRAGEM, 2016, p.290).

Conforme mencionado na citação acima, a publicidade que se aproveita de deficiência de compreensão das crianças é proibida e classificada como abusiva, sendo ela causadora de inúmeros efeitos negativos, dentre eles, no desenvolvimento e na relação intrafamiliar.

Outras consequências negativas que a publicidade voltada ao público infantil pode causar são: adultização, gravidez e obesidade precoce, perda da auto estima, desejo de consumo, estimular comportamentos como a violência, a competição, o individualismo, o preconceito, consumo de álcool, a distorção de valores, etc. Uma das impressões que esse tipo de publicidade traz as crianças é que elas somente estarão satisfeitas se possuírem ou usarem determinado bem ou produto, disseminando a ideia de que é preciso ter para ser.

3.2 Os motivos que levam uma empresa a direcionar suas publicidades ao público infantil

Os motivos que levam a empresa direcionar suas publicidades ao público infantil não passa de uma estratégia de *marketing*, onde se utilizam das crianças como promotoras de vendas para as famílias, que são estimuladas a pedir o produto aos pais, que são vencidos pelo cansaço. Uma pesquisa realizada pelo do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) revela isso:

> Seis em cada dez mães não resistem ao apelo dos filhos quando o assunto é comprar, indica pesquisa do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL). O estudo observou a reação das mães, com filhos entre dois e 18 anos, na aquisição de produtos supérfluos como brinquedos, roupas e doces. De acordo com o levantamento, o passeio num centro de compras ou supermercado na companhia dos filhos estimula ainda mais o consumo. Nessa situação, quatro em cada dez mães consultadas admitem gastar mais que o planejado. (SPC e CNDL, 2015).

Diante disso, é notório que a publicidade voltada ao público infantil acaba influenciando nas compras da família. Conforme outra pesquisa realizada e comprovada por Márcia de Chiara, "9 em cada 10 pais são influenciados por seus filhos nas compras nos supermercados”. (CHIARA, 2019).

Perante o exposto, é evidente que esse fato acaba alcançando até nas compras do cotidiano, inclusive nas compras de produtos não essenciais, isto é, que não havia necessidade de serem compradas naquele determinado momento, mas que por uma publicidade altamente vinculatória as crianças, que acabam sendo influenciando-as e

consequentemente solicitam aos seus pais ou representantes, que ficam com a tomada de decisão, para que realizem a aquisição de determinado bem, produto ou objeto.

Esse comportamento das empresas de focar na comunicação com as crianças para convencê-los que precisam de determinado produto é considerado antiético, uma vez que público alvo são indivíduos que não possuem maturidade, nem discernimento total da realidade. (CONTENT, 2019).

O fato das crianças ficarem por horas conectadas à internet ou por permanecerem em frente à televisão, torna-se uma brecha para a publicidade infantil, dado que as empresas aproveitam-se desse cenário para se comunicar direto com as crianças, sem a mediação dos pais ou responsáveis. Uma pesquisa realizada sobre a persuasão da televisão, feita por Nirave Caram e Rafael Pascoaline, como três crianças de 4 a 6 anos, traz que:

> [...] as propagandas televisivas tendem a atingir o público infantil diretamente, influenciando as crianças a serem consumidoras precoces, os resultados da pesquisa de observação com as crianças apontam para a afirmação de que a publicidade infantil não tende a instigar diretamente o consumo precoce nas crianças de 4 a 6 anos, com discursos verbais persuasivos. Discursos indiretos (danças, música, efeitos visuais) são mais propensos a causar reações das crianças do que instigá-las a pedir o produto que está sendo anunciado. (CARAM; PASCOALINE, 2016, p 42).

Diante disso, nota-se que também são usados meios indiretos como músicas, danças, efeitos visuais para chamar a atenção da criança e assim fazer com que elas tenham interesse e desejo no produto anunciado.

Quase sempre são utilizados meios de forma estratégica para atingir o público alvo que é o público infantil. Uma das estratégias muito usada para chamar a atenção desse público é a associação de personagens de desenho a publicidade, que ao serem utilizados chamam atenção pois já são conhecidos pelo público alvo. (RODRIGUES, 2022).

3.3 A proteção legal às crianças frente a publicidade infantil

Somente a partir da promulgação da Carta Política de 1988, as crianças e os adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. A Constituição

Federal Brasileira de 1988, estabelece a obrigação compartilhada entre toda a sociedade de assegurar os direitos das crianças ou dos adolescentes com absoluta prioridade, de acordo com o artigo 227 desta legislação:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Em vista disso, a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, família e sociedade. Em decorrência desta disposição foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que elenca nas suas disposições preliminares, no artigo 3º que:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Bem com, em seu artigo 7º é assegurado a proteção à vida e à saúde, sendo considerado um direito fundamental, conforme exposto:

> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor de 1990, traz a previsão legal em seu artigo 37 sobre a abusividade das publicidades direcionadas às crianças.

> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (BRASIL, 1990).

Nota-se que se trata de um rol exemplificativo, admitindo-se que haja outras situações ali inseridas, colhidas da percepção de quem irá analisar ou fiscalizar determinada publicidade. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou o entendimento de que a publicidade dirigida ao público infantil é abusiva e, portanto, ilegal. Conforme acórdão abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DO PROCON. PUBLICIDADE DESTINADA ÀS CRIANÇAS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BAIXA QUALIDADE NUTRICIONAL. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Hipótese em que o Tribunal estadual consignou: "[...] não se verificando na campanha publicitária excesso qualificável como patológico nem ofensa aos hipossuficientes (crianças), por desrespeito à dignidade humana, por indução de comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal, por exploração de diminuta capacidade de discernimento ou inexperiência, por opressão, ou, ainda, por estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão, não se justifica a autuação e a punição aplicada pelo Procon." (fl. 647, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a abusividade de publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças. Isso porque a decisão de comprar gêneros alimentícios cabe aos pais, especialmente em época de altos e preocupantes índices de obesidade infantil, um grave problema nacional de saúde pública. Diante disso, consoante o art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estão vedadas campanhas publicitárias que utilizem ou manipulem o universo lúdico infantil. Na ótica do Direito do Consumidor, publicidade é oferta e, como tal, ato precursor da celebração de contrato de consumo, negócio jurídico cuja validade depende da existência de sujeito capaz (art. 104, I, do Código Civil). Em outras palavras, se criança, no mercado de consumo, não exerce atos jurídicos em seu nome e por vontade própria, por lhe faltar poder de consentimento, tampouco deve ser destinatária de publicidade que, fazendo tábula rasa da realidade notória, a incita a agir como se plenamente capaz fosse. Precedente do STJ. 3. Recurso Especial provido. (2017, p.1).

Ante o exposto, percebe-se a preocupação de legislador e do poder judiciário em fazer-se valer os direitos dispostos as crianças, pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que a publicidade direcionada ao público infantil, com o intuito de utilizar-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, é algo abusivo e não é permitido, uma vez que se aproveitam dessa fragilidade e ingenuidade das crianças, principalmente quando estas não estão sobre a supervisão de seus pais

ou responsáveis.

Bruno Miragem, escritor, traz que “a criança por suas qualidades naturais conta com deficiência de julgamento e experiência em relação ao mundo exterior, quando comparadas ao consumidor médio que já tenha deixado a infância”. (MIRAGEM, 2016). Por esse motivo, as crianças tornam-se vulneráveis frente a uma publicidade enganosa ou abusiva, pois não tem capacidades para reconhecer informativos persuasivos e a sua função social, assumindo assim as mensagens publicitárias passadas como algo necessário e real para a vivência.

A Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, são os dispositivos legais que asseguram a proteção das crianças e dos adolescentes. Todavia, para essas legislações serem totalmente eficazes é necessário que os pais ou responsáveis que convivem com crianças ficarem atentos, para que essas crianças não sofram com a abusividade das publicidades e não sejam influenciados pela internet e por outros meios de publicidade a quer consumir, sem necessidades.

Entretanto, pode-se entender que é muito importante que ocorra sempre o supervisionamento por parte dos pais ou responsáveis, não deixando seus filhos por muito tempo em frente a um celular ou notebook, por exemplo, e que haja um incentivo por parte do Estado em alertar preventivamente a sociedade sobre os males que a abusividade publicitária e o uso excessivo dos meios eletrônicos e sociais podem causar às crianças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**, São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 22 set.
2021.

BRASIL, **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. 1990. Disponível em:L8078compilado (planalto.gov.br). Acesso

em: 27 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

CARAM, Nirave; PASCOALINE, Rafael. **Publicidade Infantil**: uma análise da persuasão na televisão. Disponível em: file:///C:/Users/Adriano/Downloads/87-Texto%20do%20artigo- 129-1-10-20180901.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

CHIARA, Márcia de. **Nove em cada dez pais são influenciados pelos filhos quando vão às compras**. 2019. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nove-em- cada-dez-pais-saoinfluenciados-pelos-filhos-quando-vao-as-compras,70003050897. Acesso em: 30 jun. 2021.

CONTENT. Redator Rock. **Publicidade infantil**: 7 regras que precisam ser obedecidas. Disponível em: https://rockcontent.com/br/blog/publicidade-infantil/#:~:text=Segundo%20o%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a,at%C3%A9%20 12% 20anos%20de%20idade. Acesso em: 08 nov. 2022.

CRIANÇA E CONSUMO. **Superior Tribunal de Justiça publica decisão que reafirma**: publicidade infantil é ilegal. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/noticias/superior- tribunal-de-justica-publica-decisao-que-reafirma-publicidade-infantil-e-ilegal/. Acesso em: 10 nov. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2016.

RODRIGUES, Danniel Barbosa. **Os Desafios da Publicidade Infantil no Brasil**. 2022. Disponível em: https://bvalaw.com.br/publicidade-infantil/. Acesso em: 07 nov. 2022.

SPS E CNDL. **60% das mães cedem à vontade dos filhos na hora das compras**. 2015. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/noticias/60-das-maes-cedem-avontade-dos- filhos-na-hora-das-compras/. Acesso em: 30 jun. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.561 -** SP (2016/0017168-2). Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2007/07/ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO A SAÚDE ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL DAS MULHERES

Ana Carolina Rodrigues Morales[14]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[15]

RESUMO:O presente trabalho visa fazer uma análise sobre a violência obstétrica no Brasil como uma prática violadora dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988. A violência obstétrica é caracterizada pelo apoderamento do corpo da mulher, principalmente no momento da reprodução, isso resulta na perda de autonomia para decidir conscientemente sobre seu corpo e sexualidade, trata-se de uma conduta expressa como violação do direito à saúde feminina.O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, fazendo uma análise do direito à saúde como garantia fundamental e trazendo dentro desse, a violência obstétrica como narrativa principal.

PALAVRAS-CHAVE: Violência obstétrica; Direitos; Saúde; Mulher; Vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para Rudolf Ihering, o direito é designado por um fim que é a paz, e se tem um meio para atingi-lo que é a luta. Há séculos, as mulheres vêm enfrentando inúmeras lutas na busca por seus direitos, diversos deles direitos básicos e inerentes aos seres humanos. Apesar de, desde 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos pregar que todos nascem iguais em direito não é bem isso que ocorre no mundo atual. Há uma série de direitos que as mulheres ainda buscam pela igualdade, seja no âmbito do trabalho, sexual e, até mesmo, reprodutivo que uma das formas é a violência obstétrica.

A Constituição Federal garante à mulher os mesmos direitos e deveres dados ao homem, mas apesar da mulher ter conquistado seu espaço diante da sociedade, ainda é vítima das mais variadas formas de violência. Importante trazerque dentre os direitos conquistados pela mulher, pode-se dizer que se travou uma luta pela busca de garantias e direitos. Uma dessas lutas é contra a violência.

[14]Ana Carolina Rodrigues Morales, Acadêmica de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago, RS; Email:101421@urisantiago.br
[15]Fabiana Barcelos da Silva Cardoso, Docente de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago, RS; Email:fabiana.barcelos@urisantiago.br.

A violência obstétrica somente ficou conhecida por essa nomenclatura em 2007, quando Rogelio Perez D'Gregorio, doutor e presidente da Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia da Venezuela, o abordou pela primeira vez em um editorial acadêmico. Desde esse momento, cada vez mais é comentado e estudado sobre essa temática.

Entende-se por violência obstétrica, qualquer ato exercido por profissionais da saúde no que concerne ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres exprimidos através de uma atenção desumanizada. (ANDRADE, 2014, p. 1)

A pesquisa "Mulheres brasileiras e Gênero nos espaços público e privado", divulgada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo, mostrou que uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência durante o parto. As mais comuns, segundo o estudo, são gritos, procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação e até negligência. (BRASIL, Fundação Perseu Abramo, 2010)

Existem outras formas de praticar a violência obstétrica, vão desde ofensas,uso de medicamentos para agilizar o nascimento, manobras médicas não consentidas pela parturiente, bem como a realização do parto cesariano desnecessário, que atualmente, segundo dados do DATASUS representam 98,08% dos partos realizados nos serviços de saúde.

Porém, ela não se dá somente no momento do parto, por vezes começa já no pré-natal, na hora de passar informações incompletas, na falta de assistência, na omissão, no pós-parto e, em casos de aborto, na tentativa de silenciar a mulher.

Uma pesquisa feita pela Fundação Abramo em agosto de 2010, apontou que, a cada quatro mulheres, uma delas já haviam sofrido algum tipo de violência durante algum atendimento, seja ele pré, durante ou pós-parto. (ABRAMO, 2010). Uma pesquisa, com certeza, um pouco desatualizada para com o tempo que já se passou, a tendência desses números é de ter aumentado

Com a pandemia da Covid-19, a saúde do país, que já era considerada debilitada, ficou ainda mais sobrecarregada causando mais mortes de mulheres grávidas. As gestantes constituíam um dos grupos de risco por apresentarem respostas mais graves ao vírus e pela mudança hormonal que ocorre na gestação.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico Especial, entre janeiro e julho de 2020, 2.256 grávidas foram diagnosticadas com

Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pela Covid-19, dentre as quais 135 vieram a óbito. Essas mortes podem ter se sucedido de diversas formas como comorbidades, deficiência na hora de ter acesso ao pré-natal, fatores de risco e a má qualidade do parto ao nascimento.

Pesquisas têm evidenciado que grávidas, quando infectadas pelo novo coronavírus, têm cerca de doze vezes mais chances de hospitalização e duas vezes mais chances para necessidade de ventilação moderada (QEADAN F, et al., 2021; SANTOS DS, et al., 2020). A inclusão tardia das gestantes como grupo de risco, provavelmente se deu em virtude da baixa frequência de gestantes na China, primeiro país a ser acometido pela doença (SOUZA AR e AMORIM MR, 2021).

O Brasil foi um dos primeiros países a considerarem as gestantes e mulheres em puerpério como do grupo de risco na Covid-19. Outra medida que o Ministério da Saúde adotou foi a criação do “Manual de Recomendações para a Assistência À Gestante e Puérpera frente à Pandemia de Covid-19”, para orienta-las ao acesso à saúde no decorrer da pandemia por meio de diretrizes, reduzindo as chances de contágio, morbimortalidade materna e agravos ao concepto (CASTRO P, et al., 2020; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Chivers BR, et al. (2020) mostraram que as mulheres grávidas avaliadas durante a pandemia COVID19 relataram mais angústia e sintomas psiquiátricos do que as mulheres avaliadas antes da pandemia, principalmente na forma de sintomas de depressão e ansiedade. Os autores concluíram, ainda, que a falta de informações detalhadas e fidedignas pode exacerbar o risco de sofrimento psicológico e psicossocial nessas mulheres.

A mulher, como qualquer ser humano, possui todos os direitos e garantias deferidos aos cidadãos, na hora do parto não seria um momento diferente, pelo contrário, é lá que a mulher fica mais vulnerável. O parto é um momento importante e muito delicado que requer atenção e cuidado, pois se encontram em um estado de maior vulnerabilidade.

Por conta disso, os direitos das mulheres durante o parto se tornam um dos principais instrumentos de efetivação da dignidade da mulher. Merecendo-a proteção,

amparo e principalmente esclarecimento do melhor a fazer para ter, no momento do parto, segurança, respeito e dignidade que lhe são inerentes.

É proibido dentro de qualquer hospital, maternidade ou casa de parto recusar atendimento de parto, pois é considerado uma situação de urgência. Para a parturiente ser transferida para outro local, somente depois de examinada e caso haja tempo suficiente para que consigo chegar bem ao próximo local, que deve ter garantia de atendimento.

Quanto aos seus direitos, um deles é a escolha do acompanhante, a Lei 11.108/2005 que é denominada como a “Lei do Acompanhante”, ainda pouco conhecida pela maioria e a qual ainda é bastante descumprida dentro das maternidades públicas e privadas do Brasil. Nesta lei é previsto o direito que a mulher tem a um acompanhante de sua livre escolha, qualquer pessoa que ela deseje e sinta bem em ter ao seu lado nesse momento.

Afirma, ainda, que o acompanhante acompanha a gestante desde a entrada na maternidade até a alta, direito este garantido independentemente da via de parto. (BRASIL. Lei Federal nº 11.108 de 2015).

Durante a pandemia muitas grávidas tiveram o direito ao acompanhante negado pelas instituições de saúde, devido a alegação de que seria uma situação de aglomeração em ambiente proibido, mas a OMS em janeiro de 2021 emitiu um comunicado salientando que todas as gestantes, mesmo aquelas com suspeita ou confirmação de infecção pelo vírus, têm o direito de um acompanhante de sua escolha, antes, durante e após o parto.

No entanto, ainda existem maternidades que alegam não poder atender gestantes com acompanhantes por não dispor de meios para manter a intimidade de outras gestantes.

O melhor e mais seguro parto para uma mulher é o parto normal, e toda mulher tem o direito de fazê-lo. A cesariana também é um tipo de parto, no caso de cirurgia, e só deve ser feita em casos extremos e muito necessários. Cada mulher sente a dor durante o parto de forma diferente. As equipes médicas devem estar preparadas para prestar assistência humanizada e de qualidade tanto à mulher quanto a seu acompanhante.

Algumas mulheres acham tolerável e resistentes ao parto sem anestesia, outrasnão conseguem e podem pedir anestesia. Nem sempre é necessário realizar um procedimento de episiotomia (um corte no períneo para aumentar a passagem do bebê e evitar rasgar a pele vaginal) e é fundamental perguntar ao médico se a episiotomia é realmente necessária. Se for necessária uma cesárea, é importante que a mulher conheça os motivos e a necessidade dessa operação. Esse parto só deve ocorrer se for para o bem da sua saúde e do nenê.

A violência obstétrica vem sendo inserida no cotidiano atual com mais força pelas mídias sociais, razão que se faz necessário diálogo sobre o assunto para que mais pessoas tenham conhecimento e para que medidas sejam tomadas, pois as mídias sociais estão cada vez mais fortes, abrangendo um público cada vez maior e, por conta disso, circulando mais informações.

Antes do parto começar a migrar para as maternidades e hospitais, era algo que envolvia toda a família, realizado em casa por um grupo de mulheres parteiras e parentes da parturiente. Atualmente não é mais assim, os locais são adaptados e a mulher ainda pode ter o apoio de uma doula (mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto).

A violência obstétrica insere-se assim num género contemporâneo de violência que visa três fenómenos vitais da mulher, nomeadamente o nascimento, a morte e a sexualidade.O tema diz respeito a toda sociedade, uma vez que o ato de nascer é primordial.

2 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

No geral, qualquer tipo de violência sofrida pode acarretar danos psicológicos, mas o trauma que envolve a violência obstétrica pode acarretar uma depressão pós-parto que, diversas vezes, dificulta a relação da mãe com o bebê e pode ocorrer de uma certa negação quanto à criança logo após o nascimento, por conta dos traumas.

Denis Nascimento é ginecologista, obstetra e professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ele, na maternidade, a mulher deve ser tratada com muita atenção e carinho e a equipe deve promover uma assistência que traga resultados

positivos. “A paciente tem que receber a melhor assistência do ponto de vista médico, psicológico e, principalmente, em uma avaliação coparticipativa com os colegas de outras especialidades”, argumenta.

Nos países onde o número de casos de cesárea é maior, as justificativas vão de crenças até vaidade, mas no Brasil a principal justificativa exposta é de que é um desejo das mães por medo de sentirem dor ou coisa parecida. Mas na realidade não é isso, eles induzem as mães a fazer cesárea por conta de todo trabalho que eles têm na hora do parto normal, toda assistência que devem dar e toda perca de tempo e dinheiro para eles, é bem mais lucrativo fazer várias cesáreas em um dia do que passar horas em um único parto.

Percebe-se que o ato de violência obstétrica advém de uma questão feminina relacionada ao gênero. A construção social partiu de uma premissa onde as mulheres eram submissas ao masculino, uma dominação masculina, visto que era uma relação de poder que se estabelecia, relação esta desigual e de inferiorização.A partir disso, é que ocorre essa repetição no contexto hospitalar, pois o corpo da mulher se torna um objeto controlado pela prática médica e demais profissionais da saúde (SANTOS e IZUMINO, 2005; QUEIROZ et al., 2017; AGUIAR, 2010 apud DIAS e PACHECO, 2020).

Uma das praticas mais comuns dentre as violências é a episiotomia, ela é caracterizada como um corte na região do períneo para aumentar o canal vaginal, para de certa forma, acelerando o nascimento. Essa prática, prejudica a saúde física da mulher, bem como a psicológica, muitas mulheres que passaram por essa violência desenvolveram dispareunia, que é sentir dor durante a relação sexual, essa consequência de certa maneira implica na saúde psicológica, uma vez que a mesma começa a ter pensamentos de insuficiência, sem ter o conhecimento de que isso é uma consequência da violência obstétrica que a mesma sofreu.

A dispareunia ocorre quando o médico realiza suturas apertadas demais, esse ato é mais conhecido como "ponto do marido", em que é colocado ponto a mais do que necessário com o intuito de deixar a vagina mais apertada, garantindo o prazer sexual do marido ou companheiro (DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Sabe-se que o trabalho de parto e o nascimento de um filho é algo muito importante para as mulheres, porém, hoje em dia muitas lembram desse acontecimento

como uma experiência traumática, em que foi agredida, desrespeitada e violentada por pessoas que deveriam estar prestando assistência e acolhimento (CIELLO et al., 2012).

Na década de 1960 a 1970, devido a vários fatores econômicos relacionados à expansão do capitalismo, a mulher começou a garantir seu lugar na sociedade e o movimento do feminismo começava a reivindicar a igualdade entre os sexos.

Como consequência disso, foi criada a primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres, com objetivo de dar amparo à mulher perante todas as formas de violência sofrida por ela, por meio da fala feminina, sem preconceitos.

A cultura brasileira de submissão parte do princípio em que a mulher sempre foi submissa ao homem, seja no trabalho, na vestimenta, nos diálogos, no poder, dentro de casa, no voto, na escolha da profissão, dentre tantos outros exemplos.

E é por conta disso que os movimentos feministas são voltados, principalmente, ao enaltecimento do empoderamento feminino, para valorizar o poder interior da mulher, sendo esta, capaz de controlar suas relações com tudo que está a sua volta, e defender seus próprios direitos.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ASSUNTO

No Brasil,não há lei federal sobre o que configura ou não violência obstétrica e são poucas as legislações específicas a fim de dar um basta nesse problema. Infelizmente, elas não são consideradas um tipo penal, muitas das vezes não são debatidas ou não possuem um reconhecimento judicial, até por conta de muitas mulheres não saberem como procurar reparação ou por não terem voz quando se trata deste assunto.

É garantido na Constituição Federal, os mesmos direitos e deveres tanto para mulheres quanto para homens, apesar da mulher já ter conquistado parte de seu espaço diante da sociedade, ainda é vítima de variadas formas de preconceito e violência. Dentre as diversas lutas travadas pela busca de garantias e direitos, uma delas é contra a violência.

Um dos dispositivos que expõe medidas de responsabilização civil é a CF, onde expõem em seu Art. 5° a inviolabilidade da vida, garante que ninguém será exposto a tortura ou qualquer prática que se assemelhe a ela.

Apesar de não ser reconhecida nenhuma lei específica, esses atos reconhecidos como violação dos direitos de parturientes e gestantes podem ser enquadrados em legislações já especificas para determinados crimes, como importunação sexual.

A ineficiência jurídica existente atualmente contribui para que médicos e suas equipes pensem que podem agir da forma como bem entenderem, afinal, não serão punidos por isso.

No Brasil, não existe nenhuma legislação específica, mas pelo menos 18 estados e o Distrito Federal possuem algum tipo de legislação sobre a temática, oito delas são sobre violência obstetrícia e dez sobre parto humanizado. Entretanto, por não fazer parte do Código Penal e não haver lei federal que trate do assunto, não há previsão de prisão, nesses casos.

À medida que cresce a conscientização das mulheres sobre a violência obstétrica, formas de denúncia de profissionais desrespeitosos, imprudentes e abusivos estão sendo promovidas para que a mulher e seu parceiro não se sintam mais encurralados e possam acionar canais apropriados para vivenciar a violência obstétrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi verificado que a violência obstétrica é uma realidade não somente em instituições públicas, mas privadas também. É costumeiro a utilização de procedimentos invasivos em relação à mulher parturiente, o que mais nos assombra é que virou um ato tão normal dentro da saúde que inúmeras vítimas, por vezes, nem conseguem identificar.

Com isso, não se deve somente achar um ponto de reparação para a vítima, mas o mais importante ato é cessar essas práticas, adotar estratégias de proteção dos direitos reprodutivos da mulher, e garantir cada vez mais que nossos direitos como ser humano sejam cumpridos.

A falta de leis específicas, de punições para aqueles que praticam a violência obstétrica é o que mais assombra e traz insegurança para as mulheres, pois já se encontram em estado de grande vulnerabilidade.

É preciso, além de leis, mecanismos de fiscalização das mesmas para que se façam cumpri-las. Fiscalizar instituições públicas e privadas. Mas acima disso, reeducar os profissionais da saúde, de forma que proporcionem pelo menos o mínimo para as gestantes, respeito e compaixão, para dar ao momento do parto o devido grau de humanização.

A humanização do parto implica na mudança de atitude, percepção de si e do outro como ser humano. Ter sensibilidade, compaixão, comunicação, passar informações e ter responsabilidade devem ser compartilhadas entre mulher, família e profissionais de saúde.

Percebeu-se que, no Brasil, existe uma predominância em partos cesárea, um procedimento que deveria ser a exceção, a última opção, tudo isso pela falta de assistência dos profissionais que se aproveitam do desconhecimento da gestante para melhor atender interesses próprios. A garantia de uma punição para quem pratica essas condutas é necessária, quem sabe com isso direcionemo-nos para o fim dessas atitudes desumanas.

Cada vez mais as mulheres vêm buscado por um parto humanizado, como ferramenta de minimizar os atos violentos na hora do parto. Não é só sobre a sobrevivência da mãe ou do bebê, mas que a experiência de parto satisfaça os seus interesses, sendo o mais respeitoso possível, para que esse momento tão lindo na vida dessas mães sejam lembrados somente com alegria.

O parto é um momento de celebração, de comemoração à vida. Um momento no qual, a mulher mesmo no auge da sua vulnerabilidade, esteja empoderada, segura e seja tratada com total respeito. O objetivo é alcançar melhorias no ordenamento jurídico e proporcionar segurança e felicidade para essas mães.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Briena Padilha. **Violência obstétrica**: a dor que cala. Anais do III, 2005. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Briena%20Padilha%20Andrade.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.

BARBOSA, Luara. **Violência obstétrica**: revisão integrativa de pesquisas qualitativas**.** av.enferm. vol.35 no.2 Bogotá May/Aug. 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-45002017000200190 Acesso em: 23, nov. 2022.

BRAGANÇA, Thayna. Violência obstétrica em mulheres negras: análise jurídica à luz do direito à saúde no Brasil. UCSAL. 2019. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/969 Acesso em: 01, nov. 2022.

CASTRO P, et al. Covid-19 andPregnancy: An Overview. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2020; 42(7): 420–426.

DIAS, S. L; PACHECO, A. O. **Marcas do parto**: As consequências psicológicas da violência obstétrica. Rev. Arquivos Científicos, 2020. Disponível em: https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/232/115. Acesso em:15, nov. 2022.

DIAS, Sabrina. **Marcas do parto**: As consequências psicológicas da violência obstétrica.Faculdade Estácio de Macapá, 2020. Disponível em:

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa "Mulheres brasileiras e Gênero nos espaços público e privado"**, 2010. Disponível em: https://apublica.org/wpcontent/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.
GOMES, M. A. S. M., MAGLUTA, C., ACIOLI, L. B., and ALBERNAZ, L. Maternidades e covid-19: atenção às gestantes e recém-nascidos no contexto da pandemia. In:

IHERING, Von. Rudolf. **A luta pelo Direito.** Portal conservador, 2009. Disponível em: https://portalconservador.com/livros/Rudolf-Ihering-A-Luta-pelo-Direito.pdf . Acesso em: 9 set. 2022

MAIA, Janize Silva. Et al. **A Mulher Diante Da Violência Obstétrica**: Consequências Psicossociais. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 11, Vol. 07, pp. 54-68 Novembro de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/consequencias-psicossociais#:~:text=Resultado%3A%20transtornos%20comportamentais%2C%20de%20adapta%C3%A7%C3%A3o,de%20sa%C3%BAde%20que%20a%20aplica. Acesso em: 12 nov. 2022.

NARRATIVA. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 22, nov. 2022.

NASCIMENTO, Maria. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DA VIOLAÇÃO DOSDIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASERevista Ibero-Americana de Humanidades,

Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.07. Jul.2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6333/2431 Acesso em: 01, nov. 2022.

PORTELA, M. C., REIS, L. G. C., and LIMA, S. M. L., eds. **Covid-19**: desafios para a organização e repercussões nos sistemas e serviços de saúde [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19 Fiocruz, Editora Fiocruz, 2022, pp. 227-240. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-123-5. Disponível em: https://doi.org/10.7476/9786557081587.0015. Acesso em: 12 nov. 2022. https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/232/115 https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59000/violncia-obsttrica-influncia-na-pandemiaAcesso em: 09, nov. 2022.

PEREIRA, Jéssica. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:** OFENSA À DIGNIDADEHUMANA. Vol.15,n.1,pp.103-108 (Jun – Ago 2016) BrazilianJournalofSurgeryandClinicalResearch. Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20160604_094136.pdf Acesso em: 22, nov. 2022.

QUEADAN F, et al. The riskofclinicalcomplicationsand death amongpregnantwomenwith COVID-19 in theCerner COVID-19 cohort: a retrospectiveanalysis. BMC PregnancyandChildbirth, 2021; 21: 1-14.

SANTOS, Ana Flavia. **A violência como precursora do transtorno de estresse pós-traumático e o impacto na saúde da mulher**. UniEVANGÉLICA. Brasil. Disponível em: http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/CIPEEX/article/view/2858/1386. Acesso em: 15, nov. 2022.

SENA, Ligia. **Violência obstétrica no Brasil e o ciberativismo de mulheres mães**: relato de duas experiências.Interface. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/icse/a/5yYdGTkjmkRqRXnFJX6xfpk/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 23, nov. 2022.

SILVA, Michelle. Violência obstétrica na visão de enfermeiras obstetras. **Rev Rene**. 2014 jul-ago; 15(4):720-8. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11479/1/2014_art_mgsilva.pdf Acesso em: 22, nov. 2022.

SOUZA AR, AMORIM MR. Mortalidade materna pela COVID-19 no Brasil**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, 2021; 21: S257- S261.

TEIXEIRA LA, Soares LC, Brito VP, Carrijo AMM, Souza MG. A violência obstétrica como violação do direito à saúde da mulher: uma revisão narrativa. **Rev. Aten. Saúde**. 2020; 18(65): 137-144. Disponível em: https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista_ciencias_saude/article/view/7009/3173 Acesso em: 01, nov. 2022.

ZANARDO, Gabriela. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL**: UMA REVISÃO

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A DEFESA DA DEMOCRACIA E OS SEUS REFLEXOS SOCIOJURÍDICOS

Ana Laura da Silveira Bitencourt[16]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso [17]

RESUMO: trata-se da análise sobre a defesa da democracia, destacando os limites da liberdade de expressão na modernidade brasileira. Ademais, o artigo visa estudar a construção histórica de direitos dos cidadãos para a efetivação de um ambiente democrático e a evolução das normas constitucionais que asseguram a proteção da livre manifestação de opinião. A pesquisa foi norteada a partir do seguinte questionamento: perante os limites da liberdade de expressão no Brasil Contemporâneo: as medidas jurídicas são suficientes para assegurar a defesa da democracia e seus efeitos sociojurídicos na velocidade em que os meios de comunicação se desenvolvem? Desse modo, o trabalho em questão, busca compreender os efeitos da globalização e a expansão dos meios de comunicação, bem como as redes sociais se tornaram uma peça fundamental para o Estado Democrático de Direito. Ainda, por meio de pesquisas sobre o ordenamento jurídico, o artigo procura entender as possíveis falhas na efetivação dos princípios que garantem a liberdade de expressão a todos os seres humanos. O artigo foi desenvolvido através do método dedutivo, partindo de uma ideia inicial coletiva e uma ideia menor voltada para um caso particular, chegando à conclusão da problemática. Em relação às técnicas de pesquisa, o procedimento usado é o de documentação indireta, utilizando como fonte doutrinas, artigos científicos, matérias jurídicas, a legislação vigente e análise jurisprudencial.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão; Democracia; Redes Sociais; Globalização.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A obra ‘A luta pelo Direito’, escrita pelo jurista alemão e grande influenciador da cultura judicial Rudolf von Ihering completa 150 anos, todavia, apesar do tempo, é um objeto essencial para a compreensão do contexto social da humanidade. De acordo com o autor, é somente através de lutas que a população consegue constituir sua cidadania, já que o direito não é uma ordem específica, mas sim, uma força viva. Assim, a busca por um Estado Democrático resulta de diversas batalhas, que seguem sendo enfrentadas até os dias atuais.

[16] Acadêmica do II Semestre do Curso de Direito Diurno da URI Campus Santiago/RS. E-mail: analaura.dasilveirabitencourt@gmail.com
[17] Professora Mestre da cadeira de PI II da URI Campus Santiago/RS. E-mail: fabiana.barcelos@urisantiago.br

Diante disso, pode-se afirmar que, em razão do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, o direito da livre manifestação de pensamento está assegurado em todas as esferas da vida em sociedade, configurando-se como um direito inerente a pessoa humana. O poder de manifestar as próprias opiniões existe para que todos os indivíduos consigam expressar seus pensamentos sem julgamentos e represálias.

Entretanto, ao analisar esse artigo, é possível perceber uma lacuna na efetivação dessa garantia, pois ao explorar o cenário brasileiro, fica claro que a busca por um espaço democrático é um grande desafio, principalmente com a evolução dos meios digitais. Ademais, um número elevado de cidadãos acredita que não há limites para a liberdade de expressão, proferindo discursos de ódio e guerras virtuais, distanciando cada vez mais o país e o mundo de um ideal democrático. Dessa forma, convém questionar: perante os limites da liberdade de expressão no Brasil Contemporâneo: as medidas jurídicas são suficientes para assegurar a defesa da democracia e seus efeitos sociojurídicos na velocidade em que os meios de comunicação se desenvolvem?

Considerando o questionamento proposto, elencam-se os seguintes objetivos norteadores do artigo acadêmico: estudar sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil contemporâneo, analisando a defesa da democracia e seus reflexos sociojurídicos; Pesquisar aspectos históricos sobre a construção do movimento da livre manifestação de opinião; Verificar a proteção constitucional da liberdade de expressão e a influência das redes sociais na constituição de um ambiente democrático, e; Buscar as possíveis falhas na efetivação desse direito por meio do ordenamento jurídico e da expansão dos meios de comunicação.

Na URI Campus de Santiago, é de suma importância abordar essa temática, visto que, o assunto pode propiciar aos estudantes um conhecimento mais profundo sobre a luta pela concretização da liberdade de pensar e expor suas próprias conclusões. Além de que, muitos acadêmicos podem acreditar que não há limites para externar todos os tipos de pensamento, criando conceitos que fogem do democratismo.

A pesquisa será realizada através do método de abordagem dedutivo. Dessa maneira, será analisada de forma geral a construção histórica dos direitos adquiridos pela sociedade para a construção de um ambiente democrático, passando para uma análise

mais característica, envolvendo as leis que protegem a liberdade de expressão e sua atuação na modernidade.

Em relação aos procedimentos do artigo será utilizado o método histórico, estatístico e comparativo. As técnicas de pesquisa serão de documentação indireta, pois o projeto apresenta como fonte doutrinas, artigos científicos, matérias jurídicas e a legislação vigente.

Por fim, fundamenta-se essa escolha em razão de dois motivos: o primeiro consiste na observação do domínio das mídias digitais em todas as esferas da existência humana, sobretudo, na constituição de uma comunidade com pluralidade de ideias; o segundo visa examinar as decisões dos institutos jurídicos diante dos afrontes recentes a democracia.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEMOCRACIA E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A liberdade de expressão é caracterizada como uma garantia para que todos os indivíduos consigam emitir suas convicções, sejam elas artísticas, científicas, intelectuais, políticas ou comunicativas. Além do mais, o termo engloba a manifestação de pensamento individual, ou seja, apesar das diferenças em certos pontos, todas as ideias devem ser respeitas. (TJDFT, 2021, s.p.).

Por outro lado, a democracia é entendida como um sistema político em que a soberania é desempenhada pela nação. Desse modo, os cidadãos são titulares do poder e conferem parte dele ao Estado, em troca da criação de políticas públicas que visem proteger e garantir o pleno exercício da cidadania. (UNALE, 2022, s.p.).

Diante disso, o jornalista Isidor Feinstein Stone (2005), afirma em sua obra ‘O Julgamento de Sócrates’, que provavelmente os seres humanos praticavam o direito de pensar muitos anos antes da criação do conceito de liberdade de opinião. Ademais, segundo o autor, a ideia de democracia que conhecemos hoje, foi designada pelos gregos através da palavra “demokratia”, o governo do dêmos, do povo.

Entretanto, apesar da civilização grega ser considerada o berço democrata, esse direito não era igualitário, visto que, o sistema da época definia características específicas para considerar um indivíduo apto para participar ativamente das decisões do Estado. Ainda, opiniões contrárias às ideologias do governo eram vistas como um

atentado democrático, resultando em prisões e sentenças de morte, como foi o caso do filósofo Sócrates, apontado como um mártir[18] da livre manifestação de ideias. (BBC NEWS BRASIL, 2022, s.p.).

Sócrates foi acusado de tentar incluir outros deuses na cultura grega, bem como desrespeitar as divindades de Atenas e desvirtuar os caminhos dos jovens. Com isso, antes de morrer, o estudioso expôs a seguinte frase, descrita pelo site IBPEL:

> Se vós me inocentásseis neste caso, sob a condição de eu não mais expressar minha opinião nessa busca de sabedoria, e de que, se eu fosse pego fazendo novamente isso teria de morrer, (…) saibam, porém, que jamais agirei diferente, mesmo que por isso tenha de morrer muitas vezes. (2021, s.p.).

Seguidamente, em Roma, a realidade da população era bem diferente dos sistemas adotados pela Grécia, um cidadão romano comum não possuía o direito de participar das assembleias, nem de dirigir a palavra ao povo. Dessa forma, apenas os senadores patrícios e os comerciantes mais ricos tinham capacidade e autorização para participar das decisões que compreendiam o Estado. (STONE, 2005, p.220).

Posteriormente, em 1275, o Reino Unido estabeleceu uma norma desautorizando qualquer indivíduo de manifestar ideias que fossem contrárias aos ideais da monarquia, dado que, isso resultaria em uma confusão entre o rei e a população. Logo, quem violasse essa lei, estava sujeito a enfrentar penas cruéis. Portanto, nas palavras do historiador Justin Champion, somente as classes superiores possuíam o poder de fala, já as classes inferiores deveriam apenas acatar as ordens impostas pelos mais ricos, pois “a voz do povo era na verdade a voz das pessoas no comando”. (BBC NEWS BRASIL, 2022, s.p.).

Subsequente, em solo brasileiro, a situação democrática parecia seguir um caminho benéfico para a sociedade, em virtude da primeira Constituição Brasileira, promulgada em 1824 por Dom Pedro I. O artigo 179, inciso IV, previa em seu texto que todos os indivíduos poderiam transmitir seus pensamentos através da escrita, e publica-los na imprensa sem censura. (BRASIL, 1824). Contudo, com a queda da monarquia e a Proclamação da República em 1889, essa garantia de direito viveu seus anos sombrios, posto que, em 1937, Getúlio Vargas decretou a Constituição Polaca, promovendo uma

[18] Mártir está associado aos indivíduos que são submetidos a torturas ou a morte por um ideal ou por uma crença. (DICIO, 2019, s.p.).

onda de decretosresponsáveis por limitar todos os meios de comunicação e censurar a comunidade brasileira. (FGV CPDOC, 2009, s.p.).

Ainda, entre 1964 a 1985, a nação brasileira vivenciou tempos de muito sofrimento com a ascensão da ditadura militar. Nesse período, o povo foi totalmente proibido de expressar qualquer opinião oposta ao regime, à cultura entrou em declínio, meios de informação, músicas e diversos artistas foram censurados pelo governo vigente. Desta maneira, apenas em 1988, com a publicação da nova Constituição Federal, os brasileiros recuperaram suas garantias de livre manifestação de pensamento e democracia. (GOV BRASIL, 2018, s.p).

O aparecimento da liberdade de expressão na lei é um progresso para o mundo, dado que, traz para a humanidade o poder de exprimir suas ideias, sem medo de sanções por parte das autoridades. Em função disso, a livre exposição de opiniões está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, decretada pela ONU em 1948, preconizando em seu artigo 19 que todas as pessoas têm direito a liberdade de opinião e expressão, e, não devem ser perseguidas por seus ideais, nem impedidas de buscarem informações em qualquer veículo comunicativo.

3 A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em território brasileiro, a Carta Magna, também chamada de Constituição cidadã promulgada em 1988, configurou-se como o principal fator para a redemocratização da nação, pois garantia a todos os indivíduos a dignidade da pessoa humana, bem como, princípios associados à soberania, cidadania, valores sociais e liberdade individual. Em vista disso, em seu artigo 5°, inciso IV, a Constituição Federal determina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (BRASIL, 1988).

Ademais, o art.220 da CF, estabelece que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, 1988). Portanto, a criação da lei maior trouxe de volta para o povo um dos direitos mais importantes da humanidade, a liberdade de expressão, porém essa vitória só foi possível com a luta incansável da população para derrubar o regime autoritário e voltar a ser um estado democrata. Nas palavras de Rudolf von Ihering:

> Todas as grandes conquistas que a história do direito registra: - a abolição da escravatura, da servidão pessoal, liberdade da propriedade predial, da indústria, crenças, etc., foram alcançadas assim à custa de lutas ardentes, na maior parte das vezes continuadas através dos séculos; por vezes são torrentes de sangue, mas sempre são direitos aniquilados que marcam o caminho seguido pelo direito. O direito é como Saturno devorando os seus próprios filhos; não pode remoçar sem fazer tábua rasa do seu próprio passado. (2009, p.25).

Posto isso, a batalha dos povos para conquistar um Estado Democrático de Direito foi resultado de brigas antigas, que persistiram desde 1824, com a criação da primeira Constituição e não deixaram de existir com a promulgação da lei maior em 1988, uma vez que, por mais que a norma exista, ela não consegue garantir o pleno exercício para todos os cidadãos. Logo, a comunidade brasileira segue lutando até hoje, a fim de estabelecer um âmbito democrático e harmônico.

4A ERA DA INFORMAÇÃO EOESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O término da Guerra Fria durante o começo da década de 90, unido ao desenvolvimento da internet e suas ferramentas, ficaram conhecidos como o marco inicial do processo chamado de globalização, pois tornaram a humanidade mais conectada, transformando as relações sociais e expandindo os meios de comunicação. De fato, a palavra ‘globalização’ foi rapidamente compreendida como uma realidade ampla e complexa, dado que, além de abranger a dimensão econômica, incluía em sua tese a ciência, a tecnologia e os aspectos culturais e políticos da atualidade. (SOUSA, 2006, p.10).

Cabe pontuar que a internet foi desenvolvida nas três últimas décadas do século XX pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), nos Estados Unidos, com o intuito de ajudar em operações militares, em seguida, no ano de 1983, passou a ser utilizada para fins científicos. Inicialmente, a rede foi denominada como ‘ARPA-INTERNET’, mas com o passar do tempo sofreu alterações e passou a ser conhecida como ‘Internet’. (CASTELLS, 1999, p.8283).

Diante disso, no fim da década de 90, os meios de informação ganharam muita relevância no mundo globalizado, visto que, proporcionaram para a população uma nova forma de entender e se comunicar com a sociedade. Mesmo em sua fase de adaptação e formação, já era possível ter acesso à rede, “com uma série de aparelhos especializados,

de finalidade única, distribuídos em todos os setores da vida e das atividades", ou seja, as pessoas adquiriram a capacidade de manter a comunicação em qualquer lugar, seja no trabalho, em casa ou na realização de uma atividade habitual. (CASTELLS, 1999, p.89).

Além de que, em 1995, foi desenvolvida a primeira rede social, chamada de Classmates, que tinha como objetivo ajudar estudantes de uma faculdade canadense a criarem círculos sociais de amizade. Com o passar dos anos, outras plataformas digitais ganharam um espaço significativo no cotidiano das pessoas, como Facebook, Whatsapp, Instagram, Twitter, e, recentemente, o Tiktok, possibilitando a qualquer pessoa expressar suas opiniões, receber informações, buscar conteúdos e manter diálogos com um simples clique. (DUARTE, 2021, s.p.).

Assim, Zygmunt Bauman descreve que:

> A "globalização" está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, "globalização" é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, "globalização" é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo "globalizados" — e isso significa basicamente o mesmo para todos. (1999, p.7).

Perante o exposto, a Era da Informação, marcada pelo efeito da globalização e pelo crescimento dos mecanismos digitais, possibilitou a construção de um novo espaço social e, proporcionou aos indivíduos o poder de criar uma nova identidade comunicativa, a partir da opinião pública, uma vez que, por intermédio das redes sociais, as pessoas conseguem exprimir suas ideias sobre variados assuntos, bem como participar de decisões importantes que fundamentam a democracia. Contudo, na visão da professora Rosane Leal da Silva (2014) essa liberdade de opinião caracterizada pelo exercício democrático, começou a dar margem para discursos de ódio, que são confundidos com o direito da livre manifestação de pensamento.

Destarte, a liberdade é vista como um dos pilares essenciais do direito, pois proporciona ao indivíduo a capacidade do livre arbítrio, isto é, a possibilidade de escolher a forma de expor suas ideias, conforme a própria vontade. Com isso, apesar do direito a liberdade de expressão ser uma garantia constitucionalmente protegida, como qualquer

outro direito, mesmo que essencial, pode apresentar algumas limitações, em razão de assegurar a efetivação de outras garantias fundamentais, também descritas pelo ordenamento jurídico, sendo elas, a dignidade da pessoa humana, a honra e a integridade moral.

Em vista disso, ao mesmo tempo em que o espaço virtual se expandiu, aumentaram as consequências à liberdade de expressar-se nas redes, em virtude da disseminação de ódio, de notícias falsas, conhecidas como 'fake news' e, o crescente número de crimes cibernéticos[19]. Aliás, com o advento de novos instrumentos de interação social, a população tem diante de si uma página em branco, pronta para receber ideias sobre alguma coisa, sem considerar se isso vai ferir ou atingir outra pessoa. (JÚNIOR, 2021, s.p.).

Se por um lado o direito de publicar qualquer pensamento inclui um caráter democrático às redes sociais, por outro lado essa democratização deve estar em comum acordo com a liberdade de expressão descrita pelo inciso IX do art. 5° da Constituição Federal, indicando que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Ademais, a livre manifestação de pensamento deve respeitar os preceitos preconizados no inciso X do mesmo artigo, que aponta como inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos. (BRASIL, 1988).

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não possui normas muito específicas em relação aos crimes de ódio, confundidos com liberdade de opinião que são praticados na internet, já que na compreensão do judiciário, trata-se de uma prática recente. Desse modo, a professora Rosane Leal da Silva (2014) aponta que grande parte da dificuldade enfrentada pelos juristas, deve-se ao fato do direito ser muito tradicional, não se modificando ao mesmo tempo em que os meios digitais crescem.

Vale ressaltar que apenas em 23 de abril de 2014, o sistema normativo decretou a lei 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, responsável por disciplinar o uso dos meios digitais no Brasil. Sendo assim, o art.1° dessa norma estabelece que deve haver limites para os "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no

[19] O crime cibernético é quando o criminoso faz uso de uma rede de computadores ou de dispositivos celulares conectados a uma rede de internet para praticar crimes. (RIBEIRO, 2022, s.p.).

Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria". (BRASIL, 2014).

Além disto, em seu art.3°, inciso I, a norma determina a disciplina do uso da internet, baseada na "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal". Ainda, no art.8°, a lei preconiza "a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet". (BRASIL, 2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre foi muito seletivo para julgar casos envolvendo a liberdade de expressão, porém com os recentes atentados a democracia, realizados por grupos responsáveis por espalhar notícias falsas e proferir discursos de ódio, não aceitando opiniões contrárias, o Supremo Tribunal tem sido mais flexível na admissão de reclamações desse teor. Segundo Evinis Talon, a recente jurisprudência do STF estabeleceu que:

> A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia e que "não configura abolitio criminis" com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983). (2022, s.p).

Dessa maneira, por mais que o direito da livre manifestação de opinião esteja protegido pela lei maior e o território brasileiro possua a norma 12.965/14, essas garantias não são suficientes para englobar e controlar todos os crimes cibernéticos que ultrapassam os limites do direito a liberdade de expressão, pois o número de pessoas concentradas atrás de uma tela de computador ou celular é muito elevado, não sendo possível atender todas as solicitações.

5 ÍNDICES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Em 2021, o instituto da Universidade de Gotemburgo emitiu por intermédio de um relatório denominado Variações da Democracia (V-Dem), uma análise realizada através de métodos que buscavam observar o grau de liberdade de expressão da população e dos meios de informação, a livre manifestação de pensamento político e a divulgação de fake news feitas por órgãos competentes. A pesquisa foi efetuada em 202 países, e os resultados evidenciaram que o Brasil ocupa o 4º lugar como um dos territórios que mais se distanciou da democracia em 2020.

Além disso, de acordo com dados levantados pelo Segundo Relatório Global de Expressão, o Brasil apresentou uma queda de 58 posições na categoria de liberdade de expressão entre 2015 e 2021, o país que era descrito como moderno, agora é visto como um lugar limitado, ocupando a 89ª colocação. Sendo assim, é notório que o território brasileiro está voltando aos preceitos antigos que conduziam a sociedade, mascarados pela falsa ideia de exercerem seu direito de opinar, ferindo, atacando e não respeitando os direitos individuais das mais variadas camadas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é possível observar que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente garantido e essencial para a formação de uma comunidade democrática, constituindo um pilar fundamental para a sociedade moderna. Entretanto, apesar das redes sociais configurarem um grande avanço para o triunfo da democracia, até agora, é um desafio construir um ambiente social em que todas as pessoas consigam expressar suas ideias, sem represálias, visto que, o pensamento diferente ainda é desprezado e atacado por grande parte da população. Logo, para realizar a efetivação completa dessa garantia constitucional, é preciso perceber que a livre manifestação de pensamento e o Estado Democrático de Direito só conseguem se firmar com a aceitação das mais variadas exposições de opiniões, desde que, apresentem limites e não ofendam outros grupos sociais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt**. Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BCC NEWS BRASIL. **Brasil é 4º país que mais se afastou da democracia em 2020, diz relatório.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil56724695Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. **O que é liberdade de expressão?** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário oficial da República Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmAcesso em: 21. out.2022.

_____. Constituição (1824). **Lex:** Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htmAcesso em: 27. out. 2022.

_____. **Lei n°12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htmAcesso em: 25 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede.** 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSTITUICAO DE 1937.**CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**. Disponível em: https://www18.fgv.br//cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicaode-1937Acesso em: 27 out. 2022.

DE SOUSA, Fernando. **Revista Brasileira de Política Internacional a Democracia, Face Política da Globalização.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbpi/a/JWJk7fwN95fBMSNJK755khh/?format=pdf&lang=ptAcesso em: 25 nov. 2022.

DOS SANTOS, Caio Cesar Pereira. **A influência da globalização nas democracias atuais**. AUN - Agência Universitária de Notícias, 2021. Disponível em: https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2021/04/22/ainfluencia-da-globalizacao-nas-democracias-atuais/Acesso em: 25 nov. 2022.

DUARTE, Angélica Pereira. **A história das redes sociais. Sabes como surgiram?** Aefreixo. Pt, 2021. Disponível em: https://aefreixo.pt/comunica/ahistoria-das-redes-sociais-de-1984-aos-nossos-dias/Acesso em: 25 nov. 2022.

GOV. **Democrática, Constituição Federal de 1988 foi construída pela sociedade**. Serviços e Informações do Brasil, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/democratica-constituicaofederal-de-1988-foi-construida-pela-sociedadeAcesso em: 27 out. 2022.

IBPEL. **Liberdade de Expressão na História:** O Julgamento de Sócrates - Instituto Brasileiro de Perspectivas em Expressões de Liberdade. Disponível em: https://www.ibpel.com.br/liberdade-de-expressao-na-historia-ojulgamento-de-socrates/Acesso em: 27 out. 2022.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito.** 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JÚNIOR, Geraldo Frazão de Aquino. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores | Coluna Direito Civil.** FÓRUM, 2021. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redessociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/Acesso em: 25 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracaouniversal-dos-direitos-humanosAcesso em: 15. nov.2022

RIBEIRO, Felipe. **Os limites da liberdade de expressão na internet**. Estado de Minas, 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-einovacao/2022/04/21/noticia-direito-e-inovacao,1361386/os-limites-daliberdade-de-expressao-na-internet.shtmlAcesso em: 25 nov. 2022.

RIBEIRO, Vitória. **Você sabe o que é um crime cibernético?** Privacidade, 2022. Disponível em: https://www.privacidade.com.br/voce-sabe-o-que-e-umcrime-cibernetico/Acesso em: 25 nov. 2022.

SEVERO, Felipe. **Dra. Rosane Leal da Silva fala sobre ódio na internet – revista o Viés (2009-2016)**. Disponível em: https://www.revistaovies.com/2014/11/12/entrevista-prof-dra-rosane-leal-dasilva/Acesso em: 25 nov. 2022.

STONE, I.F**. O Julgamento de Sócrates.** Tradução: Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TALON, Elvis. **STF:** liberdade de expressão e limites. Disponível em: https://evinistalon.com/stf-liberdade-de-expressao-e-limites/Acesso em: 25 nov. 2022.

TJDFT. **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressaoAcesso em: 21 out. 2022.

UNALE. **Entenda o que é Democracia e como ela funciona no Brasil**. Disponível em: https://unale.org.br/entenda-o-que-e-democracia-e-como-elafunciona-no-brasil/Acesso em: 21 out. 2022.

SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+, EM DEFESA DOS DIREITOS SEXUAS E SEU RECONHECIMENTO JUDICIAL

Ariane de Lima Rodrigues[20]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[21]

RESUMO:O presente artigo propõe uma reflexão a respeito da identidade da comunidade LGBTQIAP+, apresentando uma análise de como a alteridade criada especialmente pela força midiática influencia o que entendemos como comunidade LGBTQIAP+. Sob essa perspectiva serão abordadas as questões do individual e do coletivo, também o estudo embasado pela pesquisa mostrou que o ponto mais forte da identidade da comunidade LGBTQIAP+ é a luta contínua contra o preconceito sofrido por essas pessoas, aspecto não fundamental na exposição desses indivíduos pela mídia.A abordagem é a necessidade de proteção adequada dos direitos humanos da população LGBTQIAP+, tratando, em específico dos homossexuais. Tendo como norte o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, apresenta-se o progresso do Poder Judiciário brasileiro na consagração de seus direitos fundamentais, mediante a apresentação de decisões judiciais selecionadas.Faz-se o uso do método dedutivo, uma vez que será analisado a temática do direito fundamental da população LGBTQIAP+, é importante para dignidade humana, e por fim, as técnicas de pesquisa foram a de documentação indireta.

PALAVRAS-CHAVE: LGBTQIAP+; Direito Fundamental; Preconceito; Direitos Sexuais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou grande avanço na consolidação de direitos fundamentais de toda a sociedade. Entre tais direitos, estabeleceu-se o direito à igualdade, a liberdade e à segurança. Ainda, a dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, limitando e orientando, assim, toda a legislação infraconstitucional, que de tal preceito não pode se afastar. Nesse cenário, é indispensável analisar se tais promessas de cidadania e dignidade se consubstanciam em mera exaltação retórica ou, em verdade,

[20]A autora é acadêmica no segundo semestre do curso de Direito- Noturno na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI- Campus Santiago, RS.
E-mail: 102713@urisantiago.br
[21]Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestra em Direito. Professora titular das disciplinas de Projeto Integrador I e II do curso de Direito da URI - Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br.

efetivamente orientam a atuação dos órgãos e poderes responsáveis por sua implementação, sobretudo em relação às pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Fala-se, em específico, de um segmento da população que historicamente tem sido alvo de todo tipo de preconceito e discriminação LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Trangêneros, Travestis, Queer, Intersexo, Assexual, Panssexualidade).

Com efeito, a prática de crimes tendo como motivação principal a homofobia, a lesbofobia, a bifobia e a transfobia têm se tornado frequente. Ademais, a negativa de direitos é algo que se evidencia de forma acentuada, como a possibilidade de utilização do nome social, a vedação ou dificuldade para ingresso em determinados lugares, a possibilidade de adotar, de casar etc. Nesse contexto, o presente ensaio tem por objetivo apresentar alguns entendimentos jurisprudenciais que, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, procuram proteger os direitos fundamentais do segmento LGBTQIAP+, colocando-os a salvo de discursos preconceituosos e discriminatórios.

Após um episódio em que a comunidade gay nova-iorquina – na verdade, protagonizado por mulheres transgêneros pretas, sendo o nome mais conhecido o da travesti Marsha P. Johnson – resistiu às investidas policiais no Bar Stonewall, em 28 de junho de 1969, o Dia Internacional do Orgulho Gay, como ficou popularmente conhecido e passou a ser celebrado no mundo todo. Desde então, a luta contra a discriminação e pela conquista de direitos vem ganhando mais espaço e, também, novas formas de identificação.

Na década de 1980, a sigla que identificava o movimento era GLS, em uma referência a gays, lésbicas e simpatizantes. Nos anos 90, passou a ser GLBT, com a inclusão de bissexuais e pessoas trans. Como a representatividade dos homens gays sempre foi mais evidente, protagonizando o movimento da comunidade, fez-se necessária a alteração para LGBT, com o L encabeçando a sigla e dando mais visibilidade às mulheres lésbicas. Atualmente, novos termos foram incluídos e passou-se à denominação LGBTQIAP+. (TRT da 4 Região RS).

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No âmbito constitucional, temos em seu artigo 1º, inciso III, a defesa da dignidade humana, fazendo com que todos os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, ao trabalho, à liberdade, à igualdade e à justiça sejam garantidos a todos os cidadãos brasileiros. Assim como o artigo 5º garante a igualdade entre todos e a proibição de qualquer discriminação que viole os direitos fundamentais de qualquer ser humano.

Além disso, o casamento homoafetivo é permitido no país, com base no artigo 226 da Constituição, assim como a adoção de crianças e adolescentes, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A importância desses direitos está justamente no combate à discriminação, ao preconceito e à violência que ainda é praticada contra a população LGBTQIAP+, tanto no Brasil quanto no mundo. Como já comentado, existe uma fragilidade legislativa e jurídica na proteção dessa comunidade e na efetivação dos seus direitos ao redor do mundo.

Segundo o relatório Jogo Aberto, de 2016, da UNESCO, cerca de 85% dos estudantes LGBTQIAP+ em países como os Estados Unidos, vivenciam violência homofóbica e transfóbica na escola. Em países como a Argentina, cerca de 45% dos estudantes transexuais abandonam a escola.

Em relação a homicídios, de acordo com o projeto Trans MurderMonitoring, desde o ano de 2008 até setembro de 2020, foram reportados 3664 casos de assassinato de transgêneros por motivos de orientação sexual e identidade de gênero nos 62 países analisados. Equivalente a uma morte a cada dois dias. Sendo que o Brasil é o único desses países que ultrapassou a marca de 1000 mortes durante o período estudado. Segundo a organização Center for American Progress, 1 a cada 3 membros da comunidade LGBTQIAP+ nos Estados Unidos sofreram algum tipo de discriminação no ano de 2019. E cerca de 15% relataram adiar ou evitar qualquer tipo de tratamento ou assistência médica devido à discriminação.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais. É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humanas. Sendo inerente a condição de pessoa, a

dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.(BRASIL, 1988).

Conforme assinala Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, observar a dignidade da pessoa humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, de gerir sua vida da forma que melhor lhe aprouver. Isso porque o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo e não como meio para a proteção dos interesses de outrem. Remonta-se a ideia kantiana de dignidade, que pode ser sintetizada na sua conhecida frase:

> No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2005, p. 77).

Ao ser humano não se deve garantir apenas direitos relacionados à possibilidade de sobrevivência física. A ideia de dignidade humana deve abarcar os mais diversos aspectos da vida e impõe, de um lado, o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir com o objetivo de alcançar sua efetividade e proteção.

3 HOMOSSEXUALIDADE E DIREITO

“O vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “homo” ou “homoe”, que exprime a ideia de semelhança, igual, análogo, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter.” (DIAS, 2010, p. 1).

Assim, refere-se à sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo. O sufixo “ade”, ao invés do sufixo “ismo” (homossexualismo), indica que a homossexualidade se consubstancia num modo de ser que não pode ser confundido com doença ou moléstia (CHAVES, 2012, p. 43).

Ainda, conforme assevera Marianna Chaves (2012, p. 44-45):

> Com o intuito de mitigar o peso moral e a pejoratividade amplamente conectadas à orientação homossexual, algumas terminologias mais brandas foram cunhadas. Entre elas, o termo “homoerotismo”, que seria uma nomenclatura mais maleável e que representaria melhor a pluralidade das práticas ou desejos de certos indivíduos. Outra nomenclatura encontrada na doutrina é “homo essência”. Entretanto, indubitavelmente, o neologismo que obteve maior proeminência na doutrina brasileira, sul-americana e até europeia, é “homo afetividade”, cunhado pela Desembargadora aposentada e advogada brasileira Maria Berenice Dias. Tal termo foi amplamente aceito pela comunidade jurídica e inserido na linguagem dos tribunais e dos meios de comunicação.

A utilização adequada da terminologia homossexualidade é algo que se mostra indispensável, na medida em que, indubitavelmente, o direito pode ser identificado também como discurso, que, como tal, pode ser utilizado como instrumento para inculcação de arbitrários culturais dominantes ou para manutenção na situação de invisibilidade de determinados segmentos sociais.

É preciso observar que a terminologia designativa consagrada pelo grupo que almeja proteção e visibilidade serve de auxílio ao seu processo de luta progressiva para obtenção de reconhecimento e consagração de seus direitos elementares, atenuando, desse modo, o quadro de violência simbólica que o atinge cotidianamente. Viola a dignidade da pessoa humana a manutenção, entre os juristas, de uma visão androcêntrica e homofóbica, que reforça e reproduz as inculcações realizadas no interior da família patriarcal, no sentido de impor a heterossexualidade como algo “normal” e a homossexualidade como algo “anormal”, na medida em que trata os sujeitos que não estejam de acordo como esse parâmetro de “normalidade” estabelecido, como indivíduos possuidores de menor dignidade. Ao diminuir a dignidade dos que não se enquadram nesse padrão de normalidade, com base em argumentos morais ou religiosos, nega-se a parte da população acesso pleno ao ideal de igualdade estabelecido na Constituição Federal. Conforme assevera, “fecha-se assim um círculo vicioso que oblitera, por motivos ideológicos, o avanço de propostas que impulsionem a ciência jurídica ao alcance do valor da igualdade substancial aos homossexuais”.

Assim, deve o direito, para se harmonizar de forma plena com o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo inaugural da Constituição Federal como fundamento da república, considerar as diversas manifestações da condição humana como merecedoras de igual consideração, sem a imposição de qualquer obstáculo fulcrado em preconceito e discriminação. A sexualidade deve ser concebida como direito que decorre da própria condição humana, que tem como supedâneo a

liberdade do indivíduo de se orientar sexualmente da maneira que quiser, sem ingerência por parte do Estado. O direito à igualdade não pode ser condicionado à orientação sexual do indivíduo.(OLIVEIRA.2000, p. 84).

4 A HOMOSSEXUALIDADE E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS NO RS

Feitas algumas considerações iniciais sobre a dignidade da pessoa humana, sobre a homossexualidade e a necessidade do seu acolhimento pelo direito, serão analisadas no presente tópico algumas decisões judiciais que aceitaram romper com o paradigma heteronormativo e sexista, contribuindo para a construção de um direito comprometido com os direitos humanos, com a igualdade e com a justiça social.

Apesar de não haver uma regulamentação legal específica a respeito do assunto, constata-se que os Tribunais Pátrios, mesmo que de forma incipiente, vêm reconhecendo progressivamente direitos aos homossexuais, a fim de conferir-lhes também a promessa de garantia de dignidade estabelecida na Constituição Federal. De início vale reconhecer que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se encontra em posição de maior avanço e sensibilidade no trato da matéria. Extrai-se do mencionado Tribunal, a título de exemplo, uma decisão do ano de 1999 reconhecendo a Vara da Família como competente para separação de uniões de pessoas do mesmo sexo, veja-se:

> RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AI nº 599 075 496, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999).

Verifica-se que a decisão fundamenta a competência da Vara da Família como forma de garantir a igualdade em relação aos casais heterossexuais. No mesmo sentido de reconhecimento de direitos com fulcro no princípio da isonomia, o Tribunal de Justiça gaúcho reconheceu o direito à partilha de bens, em decisão com alta carga pedagógica para os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Isso porque evidencia que, ao não reconhecer direitos aos casais homossexuais, o Poder Judiciário ignora a realidade e

referenda discursos permeadosde preconceito, contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana:

> UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em seu natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AC 70001388982, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001)

Em relação especificamente ao reconhecimento de união de pessoas do mesmo sexo, mesmo não havendo previsão expressa na Constituição e na legislação ordinária, há que se reconhecer a sua condição de entidade familiar no âmbito do Direito de Família, pois a afetividade existente em nada se diferencia da afetividade existente nas uniões heterossexuais. A ausência de normas não pode ser suprida com uma postura conservadora por parte do Estado a fim de negar direitos a determinados relacionamentos afetivos entre seres humanos, na medida em que estes não têm a diferença de sexo como pressuposto (DIAS, 2010, p. 4).

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> Ação ordinária – união homoafetiva – analogia com a união estável protegida pela constituição federal – princípio da igualdade (não discriminação) e da dignidade da pessoa humana – reconhecimento da relação de dependência de um parceiro em relação ao outro, para todos os fins de direito – requisitos preenchidos – pedido procedente. – À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. – O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. – A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, de f. 108/113, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por

> Maria Cristina da Silva Azevedo e Fátima Migliano, para determinar a inclusão definitiva da autora Maria Cristina da Silva Azevedo no que se refere à assistência médica e odontológica, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.200,00. A r. sentença fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, que possibilita a extensão, às pessoas do mesmo sexo que vivem em união homoafetiva, os mesmos direitos reconhecidos às uniões heterossexuais. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AC 1.0024.06.930324-6/001, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 2007).

Consagrando referidos entendimentos, tem-se a mais relevante decisão a respeito do tema, proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011. Por unanimidade, foram reconhecidas como união estável as relações entre pessoas do mesmo sexo, deixando, assim, de ser considerada como mera sociedade de fato, equiparando em direitos os casais homossexuais aos casais heterossexuais em união estável.

5 DIREITOS LGBTQIAP+ CONQUISTADOS

Recentemente, alguns direitos foram conquistados reforçando a importância do combate ao preconceito na busca por igualdade. Para reforçar e ampliar o conhecimento a respeito das garantias das pessoas LGBTQIAP+, foi selecionado 7 direitos:

União Estável:Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, em igualdade de condições em relação às uniões heterossexuais.

Casamento Civil: O casamento civil entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecido também em 2011. O fato ocorreu por meio do julgamento de um recurso especial pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O direito ao casamento foi definitivamente assegurado por meio de resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que proibiu que cartórios se recusassem a celebrá-lo.

Detentas:Atendendo a pedido da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), o ministro Luís Roberto Barroso, em decisão cautelar na ADPF 527, determinou que as presas transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos. Na ação, questionam-se decisões judiciais que negam o direito à transferência.

Transfobia e homofobia:A transfobia, juntamente com a homofobia, foi equiparada ao crime de racismo, até que o Congresso Nacional edite lei que criminalize atos dessa natureza. Na decisão, o Plenário do STF reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAP+.

Identidade de gênero:Em relação à identidade de gênero, o STF reconheceu a possibilidade de retificação do nome e do gênero de pessoas transgênero, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização ou qualquer outro procedimento médico.

Doação de sangue:Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu derrubar restrições à doação de sangue por homens gays. A maioria dos ministros decidiu que normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que limitam a doação de sangue por homens gays são inconstitucionais.

Adoção:A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela primeira vez sobre o tema em caso sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo reconhecido a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, sem restrição de idade.(EditoraForum, 7 Direitos LGBTQIA+).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não expressa de maneira explícita garantias voltadas para o grupo LGBTQIAP+. Assim como não há leis federais específicas de combate à homofobia e à transfobia. Entretanto, apesar de não haver um trecho específico para a população LGBTQIAP+, os princípios fundamentais declarados na Constituição de 1988 abrangem todos os indivíduos do país, incluindo toda a comunidade LGBTQIAP+. Além disso, existem diversas leis municipais e estaduais que dizem respeito aos direitos LGBTQIAP+. Como a Lei nº 2615 do Distrito Federal, que estabelece penalidades administrativas a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como a qualquer órgão e entidade da administração pública, que promover ou permitir a discriminação por motivos de orientação sexual.

Em 17 de maio de 1990 a OMS (Organização Mundial da Saúde) deixou de considerar a homossexualidade uma doença, por isso, nessa data comemora-se o Dia Internacional Contra a Homofobia, Bifobia e Transfobia.

No entanto, a comunidade LGBTQIAP+ permanece vivendo com meios direitos, discriminada no seio familiar, nas escolas, empresas, repartições públicas, cartórios, salas de audiência e, até mesmo, no Congresso Nacional.

Somente após a mobilização da sociedade civil, que protestava há anos dentro e fora da Parada do Orgulho LGBTQIAP+ de São Paulo, a criminalização da violência contra pessoas, foi levada a sério pelo STF.Em 13/06/2019, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, considerou inconstitucional a demora do Congresso Nacional em editar lei que criminalizasse de forma mais gravosa atentados contra pessoas LGBTQIAP+. (Editora forum, Direitos LGBTQIA+).

6 CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Casamento entre pessoas do mesmo sexo, também conhecido como casamento homoafetivo ou igualitário, é o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo ou gênero, celebrado em cerimônia civil ou religiosa. Existem registros de casamento entre pessoas do mesmo sexo que datam do século I.Na era moderna, a igualdade no casamento foi concedida pela primeira vez a casais do mesmo sexo nos Países Baixos em 1º de abril de 2001. Em 2022, o casamento entre pessoas do mesmo sexo era legalmente realizado e reconhecido em 33 países (seja em todo o país ou em algumas jurisdições locais), sendo o mais recente o México (2022). Em Andorra, a lei que permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo entrará em vigor no dia 17 de fevereiro de 2023, depois que a lei foi promulgada por Emmanuel Macron no dia 17 de agosto de 2022.

Em contraste, 33 países (em 2021) têm definições de gênero para casamento em suas constituições que evitam o casamento homoafetivo, a maioria delas promulgadas nas últimas décadas como "medida preventiva". Alguns outros países impuseram a lei islâmica constitucionalmente, que geralmente é interpretada como uma proibição do casamento homoafetivo. Em alguns países, a própria homossexualidade é criminalizada.(Direito familiar, 2017).

O casamento nada mais é que a celebração do amor entre duas pessoas e, no caso do casamento civil, uma garantia de direitos para este casal que passa a formar uma família. Mas o que muda quando os noivos são do mesmo sexo? Sabemos que de

um ponto de vista humano nada muda, mas perante a lei ainda há diferenças que até hoje são base para luta, assim como também há conquistas recentes que são orgulho da comunidade LGBTQIAP+.

A temática do casamento entre pessoas do mesmo sexo causa muita polêmica, notadamente por haver uma posição fortemente contrária à pretensão dos demandantes por parte da igreja católica. Polêmica essa que não recomenda o uso de termos carregados de significado religioso, que, no mínimo, colocam em dúvida a origem da posição sustentada na decisão judicial.

Se a união estável heterossexual passou a poder ser aprovada em casamento, por qual motivo não se reconhecer o matrimônio homossexual diretamente* isso não faria sentido. Assim, passou-se a reconhecer, também, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ainda que a eventual necessidade d intervenção judicial para tanto, em caso de negativa por parte dos cartórios em relação à celebração.

Ao não reconhecer uma união homossexual, fere-se o princípio da dignidade humana, com não reconhecimento, a Justiça estaria a colaborar, de fato, para a criação de injustiças, já que estaria “fechando os olhos” para pessoas que merecem igualdade e proteção. (RIOS, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos entraves, o avanço de políticas públicas que visam a inserção de sexo diversos acontece. Ocorre que os desafios ainda são grandes. Todo o histórico de preconceito e discriminação não se altera em pouco tempo e com decisões isoladas.

O Brasil lidera ranking mundial de crimes motivados por homofobia ou transfobia. Diante desse fato, as bandeiras de luta do movimento precisam receber destaque e a aprovação se faz necessária. Criminalizar a LGBTFOBIA pode não ser a solução para os crimes e muito menos para o fim da discriminação. Mas é uma ferramenta de conquista da dignidade e da segurança de seres humanos, que por demonstrarem sua afetividade ou por viverem sua identidade de gênero diferente da suposta determinação da biologia sofrem agressões e assassinatos todos os dias. Desse modo, o movimento social de

cidadania e direitos sexuais no Brasil, apresenta um histórico de conquistas de relevância considerável, embora possa considerá-las discutíveis em diversos âmbitos.

A reflexão acerca das conquistas de direito não apaga sua importância na vida prática de sexo diversos brasileiros, mas abrem caminhos para a construir um movimento mais abrangente, no que se refere a categorias identitárias, mais eficazes, no que se refere à produção de leis que impeçam brechas hermenêuticas, e mais humana, no que se refere aos processos de “despatologização” de identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais.

A diversidade sexual ou de gênero ainda gera inúmeras dúvidas, pois envolvem questões afetivas, papéis sociais esperados/desejáveis e desempenhados na sociedade. Cabe a toda a sociedade e, principalmente, aos legisladores/as e mandatários/as, a cobrança para a garantia efetiva dos direitos da população LGBTQIAP+.

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foram indispensáveis impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo. (A Luta pelo Direito.Ihering, p.g,22.)

Todo um histórico de preconceito e discriminação não se altera em pouco tempo e com decisões isoladas. Necessária se faz uma verdadeira mudança de consciência de todos os juristas, desde a época de sua formação, igualdade de todos perante a lei pode ser um relevante passo para que, progressivamente, consigamos efetivamente concretizar na República Federativa do Brasil um dos seus objetivos fundamentais, que é a construção de uma sociedade cada vez melhor e mais justa e sem preconceitos.(MATTOS, 2021).

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI 4277 DF**, Relator Ministro AYRES BRITTO, 2011.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito**: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Um novo direito: direito homoafetivo. Disponível em: <https:)\\www.mariaberenice.com.br|55_-_um_novo_direito_-_direito_homoafetivo.pdf>. Acesso em: 05de Out de 2022.

EDITORA FORUM, **7 Direitos LGBTQIA+.** Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/noticias/7-direitos-lgbtqia-para-conhecer-e-respeitar/. Acesso em 20 de Out de 2022.

IHERING, Von. Rudolf. **A luta pelo Direito**. Portal conservador, 2009. Disponível em:https://portalconservador.com/livros/Rudolf-Ihering-A-Luta-pelo-Direito.pdf.. Acesso em 20 de Out de 2022.

JUSBRASIL, **União entre pessoas do mesmo sexo,** Disponível em:https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/496272286/uniao-estavel-e-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/amp. Acesso m 20 de Out de 2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT da 4 Região RS). **LGBTQIA+, Significado das siglas**. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934. Acesso em: 20 de Out de 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

MATTOS, Fernando, **Direitos Fundamentais**. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf. Acesso em 05 de Out de 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **AC 1.0024.06.930324-6/001**, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 20.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 200.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. O ensino jurídico como violência simbólica. In: RODRIGUES, Horácio Wanderley. Ensino jurídico para que? Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, OMS, **Enfrentando a LGBTfobia**. Disponível em: http://ces.saude.mg.gov.br/?p=7850. Acesso em: 20 de Out de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **AI nº 599 075 496**, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, **AC 70001388982**, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001

RIOS, RogerRaupp, **Em defesa dos Direitos Sexuais**,Editora Livraria do Advogado, José Reinaldo de Lima Lopes. Porto Alegre, 2007.

A LUTA PELO DIREITO EM PROL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: A VULNERABILIDADE PERANTE AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA[22]

Bianca Gonçalves Hendges[23]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[24]

RESUMO: Este artigo trata-se sobre a luta pelo direito resguardando as garantias das pessoas em situação de rua e o princípio da dignidade humana, destacando o direito a moradia e a situação precária em relação a vivência de crianças na rua, havendo como maior objetivo a conscientização de que esses infantos devem ser protegidos e suas garantias básicas resguardadas, esse tema é de suma importância pois todo mundo já passou por alguém que vive na rua, e nem sempre as reações são as melhores, então, se torna necessário informar que existe meios em que as pessoas podem ajudar esses indivíduos e colaborar para que essa situação possa mudar. O presente artigo traz uma relação do direito da criança com a segurança que a mesma deve ter nas ruas, relata-se a forma de como o direito a moradia foi evoluindo, e que se passou anos para que todos pudessem ter sua residência própria, e mesmo assim há muitos sujeitos com a sua família sem conseguir ter seu próprio lar, com isso, abrange-se os direitos dos mesmos em poder ter uma moradia, e frisando o direito da criança e adolescente em conseguir um lar, uma boa educação e uma boa assistência à saúde, por fim, ressalta-se a importância da dignidade da pessoa humana onde engloba todo e qualquer indivíduo, resguardando que haja o mínimo de integridade na vida das pessoas. Havendo ainda, dados da elevada taxa de infantos juvenis em situação de rua no Brasil e que muitos acabam nessa situação por motivo onde os pais são envolvidos com uso de entorpecentes viciosos. O artigo foi feito por meio do método dedutivo, passando de uma análise geral onde enfatiza os direitos das crianças e adolescentes, para uma análise mais especifica distinguindo evolução das normas, garantia de moradia e a dignidade da pessoa humana. Em relação as técnicas de pesquisa basearam-se em documentos indiretos, com utilização de livros, revistas e artigos na sua construção.

PALAVRAS CHAVES: INFANTOS; MORADIA; DIGNIDADE.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade e os direitos das crianças e adolescentes devem sempre ser respeitados e protegidos. As crianças em situação de rua infelizmente não têm uma proteção digna, se encontram em total estado de vulnerabilidade, pedindo dinheiro e

[22] Artigo desenvolvido a partir da disciplina de Projeto Integrador II, do II Semestre do Curso de Direito Diurno da URI – Campus Santiago/RS.
[23] Acadêmica do II Semestre do Curso de Direito Diurno da URI – Campus Santiago/RS. Contato: biancagonhen@gmail.com
[24] Professora Mestra das cadeiras PI I e PI II da URI – Campus Santiago/RS. Contato: Fabiana.barcelos@urisantiago.br

comida nas ruas para tentar sobreviver. Muitos vivem em uma realidade em que os pais também estão nessas condições, e as vezes eles se aproveitam dos filhos para conseguir algo da população.

As razões de se ocorrer essa vivência na rua se dão por motivos de problemas familiares, desemprego, dependência química e doenças mentais, os filhos vendo seus familiares nesta situação, necessitam de socorro e amparo, geralmente as crianças não querem deixar de estar ao lado do responsável e com consequência desse apego elas crescem em um ambiente sem saúde, educação e muitas vezes indo dormir sem ter realizadouma alimentação. Uma criança que cresce sem nenhuma proteção e orientação sobre o mundo, pode vir a se tornar um indivíduo amargo e vingativo por conta da vivência dolorida e perigosa do qual vivia.

Diante as circunstâncias, eventualmenteo vínculo estabelecido entre o Estado e a população em situação de rua é de abraçar resultados positivos que algumas vezes não funciona na prática, na tentativa de disfarçar que a dificuldade não existe buscam resultados rápidos e simples, mas pouco adequadas.

De acordo com o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990) é responsabilidade da família e do Estado garantir e priorizar os direitos relacionados à vida, educação, alimentação, dignidade, etc. e pode-se observar que as crianças de rua não conseguem obter todos esses direitos, apesar de ser garantias fundamentais, esses infantos juvenis vivem sem auxílio e proteção do Estado, compreendendo a situação da família o Estado deveria agir com finalidade de entregar conhecimento e cuidados de higiene para todos os indivíduos que abitam nessa situação precária.

Diante o exposto questiona-se: quais são ações eficazes para salvaguardar a luta pelo direito das crianças e adolescentes no Brasil: a vulnerabilidade perante as pessoas em situação de rua e o princípio da dignidade humana?

Tendo, como objetivo principal, a identificação das ações eficazes para salvaguardar a luta pelo direito das crianças e adolescentes no Brasil: a vulnerabilidade perante as pessoas em situação de rua e o princípio da dignidade humana; e, como específicos, apontar momentos da garantia brasileira relacionada com moradia; analisar as maneiras que podem ser utilizadas para proteger esses infantos juvenis e ressaltar a importância da dignidade humana.

De acordo com a ONG - Organização Não Governamental(2020) há mais de 70.000 (setenta mil) crianças em situação de rua no Brasil. Perante isto, se entende que há possibilidades buscar conhecimentos para ajudar as crianças que estão nessa situação de vulnerabilidade e com seus direitos totalmente violados, compreender que pode ser capaz de ajuda-los com mínimas atitudes de acolhimento. Com isso, a UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) (2021) desenvolveu uma campanha "Vida nas ruas[25]" para que se pudesse dar voz as pessoas mais necessitadas e mostrar que essa população também tem seus direitos de moradia, educação e saúde, e é dever do Estado resguardar e ajudar esses indivíduos.

No Brasil este tema tem carregado um sério problema social, pois a condição desses indivíduos é de exclusão, sem conseguir rendas suficientes para ter uma moradia e, sem alternativas, os mesmos começam a viver nas ruas. O desinteresse do Estado implica nessa condição precária, visto que, a sociedade as vezes age com compaixão e outras com desprezo, com isso essa temática se torna importante para que se possa compreender a vivência difícil dessa população.

Na academia jurídica, embora não exista expressamente na constituição uma norma para esses indivíduos, consegue-se destacar a relevância dos direitos fundamentais, uma vez que é garantido a segurança de renda, a convivência familiar, a autonomia e ainda o "mínimo existencial". Relaciona-se também com a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, enfim torna-se necessário que haja uma fiscalização do Ministério Público.

É importante abordar esse tema dentro do Instituto URI – Santiago, pois as vezes observa-se esses indivíduos em situação de rua e não se sabe como agir diante deles, muitos nem sequer trocam olhares e ainda agem com desconsideração, se compreender a situação e a vivência dos mesmos consegue-se ajudar a mudar essa percepção da sociedade e colaborar para que eles tenham um dia de respeito.

Em relação a metodologia, o trabalho foi realizado utilizando-se, para efeitos de abordagem do tema, o método dedutivo, que conforme Eduardo Carlos Bianca Bittar (2022, p. 09)"corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas", partindo de uma análise geral sobre a luta dos

[25] Ações – Descrever mais

direitos em prol às crianças e adolescentes no Brasil, para uma análise mais específica sobre a vulnerabilidade perante as pessoas em situação de rua e o princípio da dignidade humana.

Quanto aos procedimentos, foi utilizado os métodos estatísticos, abordando dados e esquemas apresentando informações da elevada taxa de pessoas em situação de rua no Brasil. A técnica de pesquisa, baseou-se em documentações indiretas, com utilização de livros, revistas e artigos na sua construção.

Por fim, para o presente pesquisador este conteúdo é de sua importância, pois abrange muitos conhecimentos dos quais devem ser necessários para a sociedade, resguardar os direitos das crianças em situação de rua deve ser um assunto mais mencionado para que a população se conscientize em ajuda-las e respeita-las.

1 GARANTIA DE MORADIA NO BRASIL

Todas as pessoas têm direito de possuir um lugar adequado para viver, isto é, um direito à moradia segura e aconchegante. A formação residencial já era existente antes de 1930, sendo uma responsabilidade de iniciativa privada, em uma época em que a economia era fundamentada na esfera agrária. Após 1930 os métodos de industrializações começam a crescer, constituindo acessos a desenvolvimentos e modernização da sociedade.

Em 1946 durante o governo do ex-presidente Eurico Gaspar Dutra criou-se a Fundação da Casa Popular do qual foi o primeiro órgão federal brasileiro se interessar na área de moradia, tendo como finalidade centralizar a política de residência, em 1964 a Fundação foi extinta não conseguindo gerar nem 17 mil moradias. (WIKIPÉDIA, 2020)

Em 1942 é determinada a primeira lei do inquilinato que congelou o custo de alugueis, no governo do ex-presidente Getúlio Vargas foi sancionada um Decreto-Lei de 20 de agosto de 1942 que enunciava no seu art. 1°:

> Durante o período de dois anos, a contar da vigência desta lei, não poderá vigorar em todo o território Nacional, aluguel de residência, de qualquer natureza, superior ao cobrado a 31 de dezembro de 1941, sejam os mesmos ou outros o locador ou sublocados e o locatário ou sublocatário, seja verbal ou escrito o contrato de locação ou sublocação. (BRASIL, 1942)

Com isso, surgiu-se as consequências como o colapso da produção rentista e a crise de moradia nos anos 40. O país testemunhou uma ausência gigantesca nas ofertas de aluguéis, a partir do momento em que os empreendedores pararam de construir residências que preenchessem essas necessidades.

Em 1950 a industrialização brasileira entra em um novo período, com um processo de produções de bens duradouros, e o mesmo era fortemente controlado pelo Estado, que ditava sobre concessões de créditos para as indústrias de construções civis, e assim, regulamentando os aluguéis privados.

No final de 1989 criou-se o Conselho Curador do Fundo, reformulando o FGTS, com participação do governo federal, empregados e empregadores. Se estabeleceu que no mínimo 60% dos recursos seriam atribuídos a projetos de habitação com o interesse social. Atualmente com a Constituição Federal de 1988, pode-se observar todas as garantias que qualquer pessoa deve possuir, explícito no art. 6°:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Compreende-se que as garantias previstas em normas sequer são aproveitadas, as pessoas que estão em situação de rua não conseguem ter o básico que é saúde, alimentação e educação. O Estado prevê assistência aos desamparados, o que nem sempre é feito, os moradores de rua passam despercebidos para a sociedade, mas o problema estáà frente de qualquer olhar, o que deveria ser responsabilidade do Estado de ajudar e acolher se torna uma questão de sobrevivência, onde os mesmos pedem socorro de dia para proteger seus filhos a noite.

Segundo Rudolf Von Ihering:

> A paz é a vida de umas, a guerra de outras, e os povos como indivíduos estão, em consequência desse modo de ser subjetivo, expostos ao mesmo erro; e, embalados em um belo sonho de uma longa paz, cremos na paz perpétua, até o dia em que troe o primeiro tiro de canhão, vindo dissipar nossas esperanças, ocasionando como tal mudança o aparecimento duma geração, posterior à que vivera em deliciosa paz, que se agitará em constantes guerras, não desfrutando um dia só sem tremendas lutas e rudes trabalhos. (2009 p. 23)

Diante o trecho supracito, se compreende a vivência de um indivíduo que está em situação de rua como um verdadeiro âmbito de guerra, da qual as crianças não conseguem ter os direitos fundamentais protegidos, não há uma alimentação saudável na mesa, muito menos uma educação adequada, esses indivíduos tem que lutar para que alguém o socorrem, gritos engasgados de desespero vagam pelo meio da sociedade. Enquanto muitos vivem de paz no seu lar, com seus requisitos, afeto e carinho, as crianças na rua só pedem por um prato de alimento e alguém para poder ajuda-lo a ter uma noite fora do sereno.

2 PROTEÇÃO AOS INFANTOS JUVENIS EM SITUAÇÃO DE RUA

Segundo as Diretrizes Nacionais para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua (2017) tem-se como meta uma redução de 85% do número de crianças em situação de rua, havendo contribuições de ações pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Seus objetivos são orientar gestores, estudiosos, pesquisadores, técnicos do poder público e da sociedade civil, monitoramento e formulação de políticas públicas. Ainda, colaborando para o aprendizado conceitual e metodológico.

De acordo com a Resolução Conjunta n°1, 15 de dezembro de 2016, o conceito de criança e adolescente em situação de rua é:

> Art. 1°: Definir como crianças e adolescentes em situação de rua os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros. (BRASIL, 2016)

Compreende-se que o texto supracitado trás a definição dos infantos em condição de rua com seus direitos violentados, sem exercer o direito fundamental de moradia tendo que crescer e sobreviver nas ruas. O mesmo relata ocasiões e motivos que tornam essas crianças vulneráveis, correndo perigos sem ter onde se abrigar e se proteger.

Havendo ainda, em seu art. 2° alguns acontecimentos que podem estar associados as crianças que vivem nas ruas, como trabalho infantil,que é qualquer atividade trabalhista exercida por crianças com menos de 16 anos; mendicância, onde a criança se submete a pedir esmolas nas ruas; violência sexual; consumo de álcool ou drogas, do qual as vezes os próprios pais são usuários e viciados; ameaça de morte; preconceito de raça e sexualidade; medidas de proteção de acolhimento, está é a última medida e alternativa a ser tomada; encarceramento dos pais, onde os mesmos estão cumprimento uma pena privativa de liberdade e consequentemente desperta na criança essa curiosidade do perigo. (BRASIL, 2016)

De acordo com a campanha “criança não é de rua” exibida pelo blog História Oner (2021), em 2005 um pequeno grupo de apoiadores dos Direitos Humanos, organizou uma campanha entre estabelecimentos que trabalhavam com as crianças e adolescentes, com o objetivo de solicitar uma solução estruturada do Governo Federal. Primeira fase: tecendo redes, onde sensibilizavam instituições para participarem da campanha; segunda fase: cartografias do invisível, começaram a mapear estratégias para haver maior visibilidade sobre o tema crianças e adolescentes em situação de rua; terceira fase: uma ponte para américa latina, mobilizações entre as organizações em onze países da américa latina sobre os direitos das crianças e adolescentes; quarta fase: desenhando uma política, foi elaborado as primeiras legislações para a proteção dessas crianças em situação de rua; quinta e última fase: até 2030 a utopia serve para caminhar, expectativas para que em 2030 as legislações possam estar produzindo frutos por todo o país.

Conforme a Síntese de Indicadores Sociais (2020), as crianças e adolescentes são os que mais sofrem com a vulnerabilidade social. Aponta-se que o nível de pobreza é maior entre as crianças do que entre os adultos, sendo uma realidade observado no mundo inteiro.

De acordo com o blog Omunga (2021) destaca-se três maneiras que podem ajudar a amenizar a situação dessas crianças, estimular o aprendizado e a leitura, mesmo não havendo educação escolar básica a criança tem a curiosidade de saber escrever, pintar e ler, quando passar por uma criança de rua, não faça com que a mesma seja despercebida, acolha, de um livro, desenhos e muitos lápis, incentive a criança a ter sonhos e oriente ela a seguir um caminho correto e livre de perigos, ensine o caminho

escolar, dando futuro a quem não consegue sair do lugar sozinho.Colaborar com projetos sociais que ajudem crianças, participar de manifestações e organizações que visem proteger os direitos desses infantos, proporcionar programas que acolham e ajudam no futuro dos indivíduos em situação de rua, fortalecer o direito de moradia, e dando-lhes uma alimentação e educação adequada.Incentive o protagonismo social, este faz-se com que a criança e adolescente evolua dentro da sociedade, podendo participar de decisões, expressando suas opiniões e necessidades. Ouvir o que as pessoas de rua precisam é fundamental para que se possa ajuda-los da maneira correta.

Com isso, entende-se que a inúmeras maneiras de ajudar essas crianças e adolescentes que moram na rua, podendo estimular e incentivar os mesmos a voltar para a escola, ensinar como recorrer a assistência de saúde e alimentação, o melhor modo de auxiliar é indicando os caminhos certos dentro da sociedade, agindo com compaixão ao próximo, oferecendo o mínimo de dignidade e respeito aos seus direitos. Qualquer ato de compreensão e apoio tem grande importância na vida dos moradores de rua, gestos e detalhes pequenos fazem a diferença para pessoas que a maioria das vezes são rejeitadas por conta das suas condições precárias.

3 IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

Ao decorrer os anos, notou-se ser necessário haver normas para proteger o homem, não só garantindo a sua vida, mas também, a vivência com dignidade. O princípio da dignidade da pessoa humana criou-se com o intuito de proteger o homem de todos os desagastes humanos. Com isso a Constituição Federal (BRASIL,1988) em seu art. 1°, constituiu em seu inciso III “a dignidade da pessoa humana”, com isso, sendo resguardado como um direito a dignidade individual de cada pessoa.

O princípio da dignidade humana tem como base a igualdade entre as pessoas, bem como o direito a liberdade, solidariedade e justiça. Esse princípio impõe ao Estado promover aos moradores de rua o mínimo de proteção as condições fundamentais. Tem-se o dever de resguardar e defender esse direito,promovendo condições que possibilitem uma vida digna.

Alexandre de Moraes em sua Obra Direito Constitucional, conceitua sobre o que é a dignidade da pessoa humana:

> A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais,sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomíniodas concepções trans pessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmentena autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2022 p. 41)

Percebe-se que para Alexandre a dignidade vai além de relações, é um valor espiritual e moral da pessoa com sua própria vida, e que todo o estatuto jurídico deve assegurar esses direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana também inclui direitos de diversas áreas, como a liberdade de fazer ou não fazer tudo o que seja licitamente permitido; do trabalho, onde o mesmo é um dos ramos mais importante; da politica, direito de votar, ser votado, poder se candidatar e participar das decisões futuras do Estado; da integridade, respeito a integridade física, psíquica e moral; entre outros.

Enfim, percebe-se que viver nas ruas implica em um acúmulo de danos e agravos, como discriminação social, ausência de vínculos bem estabelecidos, privação alimentar, distanciamento de trabalhos, inseguranças, falta de confiança nas pessoas e nas organizações. A condição de rua tem-se na vida da criança e adolescente como um período difícil de ser acabado, com isso, deve-se enxergar esses indivíduos com respeito, e entender que se pode colaborar para que a situação daquele infanto seja diferente e resguardando os seus direitos e princípios.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A ONG (Organização não Fundamental) atua em 10 estados desde 1975, e diz já ter atendido 2,7 milhões de pessoas em situação de rua. Uma pesquisa realizada pelo Portal R7 (2019), entrevistou 586 crianças e adolescentes entre 3 e 17 anos, e com os

dados apontados 51% das crianças estão em situação grave de violação dos seus direitos.

Aproximadamente 19% dos entrevistados disseram que passam fome, não conseguindo dinheiro para se alimentar muitos vão dormir sem ter feito nenhuma refeição, 37% relataram já ter sofrido violências, nas ruas se vê como é comum pessoas de rua ser sujeitadas a violências verbais como falta de respeito e xingamentos, como também a violência física com chutes e esbarrões para que o indivíduo seja humilhado perante a sociedade, 70% são vítimas da violência doméstica, do qual o infanto se submete as regras invasivas do seu responsável, e 12% realizam trabalhos infantil sendo o mais comum a ação de implorar esmolas na rua para beneficiar superior. (R7, 2019),

Conforme o diário Brasil de Fato, (2022) o número de crianças e adolescentes em situação de rua em São Paulo dobrou depois de 15 anos. O Censo[26] indica que o maior número desses infantos na rua se da entre 12 a 17 anos, contendo 42% de jovens sem residência fixa.

Em uma reportagem do GZH Porto Alegre (2016), relata que entre 2008 e 2016 a quantidade de infantos nas ruas caiu 93%, afirma-se ainda que na época só havia 27 crianças nessa situação precária, havendo 16 meninos e 11 meninas com idade de até 6 anos. Richard[27] conta que a prefeitura investiu muito para haver política para as crianças e adolescentes, mas que acreditavam que o número de 27 crianças não era real, podendo conter bem mais infantos vivendo na rua, e 27 foram apenas os que conseguiram entrevistar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, para esclarecer as considerações finais deste artigo, recorda-se o problema de pesquisa que é: ações eficazes para salvaguardar a luta pelo direito das crianças e adolescentes no Brasil: a vulnerabilidade perante as pessoas em situação de rua e o princípio da dignidade humana, chega-se na conclusão de que os direitos dos moradores de rua quase nunca são respeitados, o direito a moradia que deveria ser um

[26]O censo ou recenseamento demográfico é um estudo estatístico referente a uma população que possibilita o recolhimento de várias informações.
[27] Professor Associado III na Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

dever do Estado e direito de todos, não é exercido na prática, contendo com isso, inúmeras pessoas em situações precárias sem ter suas necessidades básicas atendidas. Pode-se perceber que em relação as crianças e adolescentes se tem uma preocupação maior, mas a dificuldade é a mesma, pois não há muitas instituições que possam ajudar os infantos, e a situação dificulta no momento em que a criança tem um laço e apego forte aos pais, com isso, sendo pior convence-los a ir pra alguma instituição ou âmbito escolar. Se cabe um destaque superior no que se diz respeito a dignidade da pessoa humana, um princípio que todo ser humano deveria ter, mas infelizmente os moradores de rua acabando ficando despercebidos quanto a isso, tendo seus direitos violados, sem residência, educação, alimentação e saúde.

Por fim, compreende-se que as crianças e adolescentes tem seus direitos fundamentais violados, sem conseguir ser uma criança que brinca, sorri e que tem muitos amigos. Todos os moradores de rua têm garantia de ter uma moradia adequada, mas que na prática não se consagra. Os infantos são o futuro do país, logo, deve-se olhar para eles com outros olhos, olhos de amor, carinho e afeto, podendo o mesmo conseguir sair das ruas e ter uma vida saudável.

REFERÊNCIAS

ARTIGO. **Aplicação do princípio da dignidade humana em face da população em situação de rua.** Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31848/4/Aplica%C3%A7%C3%A3oDoPrinc%C3%ADpio.pdfAcesso em: 21 out. 2022.

ARTIGO. **Direito à moradia no Brasil.** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56121899/51267800-DIREITO-A-MORADIA-NO-BRASIL-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1666352164&Signature=GtcHtbkAKsc74wfsmdF8VJ3fhbRnrGCAVTfzt~Q0IpepYEQL5XxGxvWapWl~HMeqenX2FbPKZg6CJ8kHRYK7r32kwoMDK1nLMKYQffDm1PysLKOLTD5i-ewx4sHSGgKA-HDvatrUi~kCGuv8v8ChPelQHHmyXfk6~jWcsrhCxlQZ3sOAA~rQCZG-7PqwkoHzbWakZ6UNqDWTuIq1-fz9UJtI9cqgkyQHnBA5gJluK~Eu4W~vCXP8nI-NbJ5HX~7721rWzBufJSSuS8b8-kxmD5-AWhlOs~wKV20YF~b2Yc8caQHE7jrtspba14Xsr4tnb3yUqBM3eJSNnh9JcwISSQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZAAcesso em: 21 out. 2022.

ARTIGO. **Diretrizes Nacionais para o Atendimento a Crianças e Adolescentes em Situação de Rua.** Disponível em: file:///C:/Users/bianc/Downloads/diretrizes_nacionais_atendimento_situacao_de_rua_2017.pdfAcesso em: 21 out. 2022.

BRASIL DE FATO. **Número de crianças e adolescentes em situação de rua em São Paulo.** Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/08/02/numero-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua-em-sao-paulo-dobra-em-15-anos#:~:text=O%20censo%20mostra%20ainda%20que,de%207%20a%2011%20anos Acesso em: 24 nov. 2022.

CAOS PANEJADO. **4 vezes que o Brasil implementou o controle de aluguéis – e falhou.** Disponível em: https://caosplanejado.com/3-ocasioes-em-que-o-controle-de-alugueis-foi-implementado-no-brasil-e-falhou/#:~:text=Entre%20as%20pol%C3%ADticas%20do%20%E2%80%9Cpai,31%20de%20dezembro%20de%201941%E2%80%9D.Acesso em: 21 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução Conjunta 15 de dezembro de 2016.** Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-dezembro-de-2016-2/Acesso em: 21 out. 2022.

ESCAVADOR. **Richard de Campos Pacheco.** Disponível em: https://www.escavador.com/sobre/1046042/richard-de-campos-pacheco#:~:text=Atualmente%20%C3%A9%20professor%20Associado%20III,no%20curso%20de%20Medicina%20Veterin%C3%A1ria Acesso em: 24 nov. 2022.

GZH. **Número de crianças e adolescentes em situação de rua.**Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2016/12/numero-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua-cai-93-em-oito-anos-em-porto-alegre-8978666.html#:~:text=As%2027%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes,crian%C3%A7as%20encontradas%20vivendo%20na%20rua Acesso em: 24 nov. 2022.

HISTÓRIA ONER. **Criança não é de rua.** Disponível em: https://criancanaoederua.org.br/historia/Acesso em: 01 out. 2022.

IHERING. Rudolf Von Ihering. **A Luta Pelo Direito.** 2° ed. São Paulo: Edipro, 2019.

MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional.** 1° ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2022.

OMUNGA. **3 maneiras de ajudar crianças em situação de vulnerabilidade.** Disponível em: https://omunga.com/3-maneiras-simples-de-ajudar-criancas/Acesso em: 21 out. 2022.

PLANALTO. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmAcesso em: 21 out. 2022.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. **Decreto Lei 20 de agosto de 1942.** Disponível em: https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/142075-dispoe-sobre-alugueis-de-residencias-e-da-outras-providencias.htmlAcesso em: 21 out. 2022.

PORTAL R7. **Abuso e violência.** Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/abuso-e-violencia-70-mil-criancas-vivem-em-situacao-de-rua-diz-ong-20022019Acesso em: 21 out. 2022.

REVISTA ÀWÚRE. **A situação de rua para crianças e adolescentes no Brasil de hoje.** Disponível em: https://www.awure.com.br/a-situacao-de-rua-para-criancas-e-adolescentes-no-brasil-de-hoje/#:~:text=Entre%20setembro%20de%202012%20e,t%C3%AAm%20seus%20direitos%20bruscamente%20violados.Acesso em: 01 out. 2022.

UFMG. **Campanha "Vida nas ruas".** Disponível em: https://ufmg.br/comunicacao/noticias/campanha-vida-nas-ruas-relata-a-realidade-enfrentada-pela-populacao-em-situacao-de-ruaAcesso em: 04 out. 2022.

UOL. **População em situação de rua.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/populacao-situacao-rua.htmAcesso em: 04 out. 2022.

WIKIPÉDIA. **Censo demográfico.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Censo_demogr%C3%A1fico Acesso em: 24 nov. 2022.

WIKIPÉDIA. **Fundação da Casa Popular.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_da_Casa_PopularAcesso em: 21 out. 2022.

O DIREITO À MORTE DIGNA NO BRASIL: Os limites e possibilidades de regulamentação da Eutanásia a partir dos exemplos da Holanda e da Colômbia

Daniel Lorensi Greco[28]
Clarissa de Souza Guerra[29]

RESUMO: Discutir sobre vida e morte sempre será um tema bastante controverso e polêmico, a presente pesquisa visa tratar de um processo chamado Eutanásia. Esta pode ser interpretada como “provocar a morte de uma pessoa antes do previsto pela evolução natural da doença”, ou “abreviação direta da vida do paciente com a intenção eliminadora, por meio de ação ou omissão movida pela compaixão” dentre outras possíveis conceituações. O grande questionamento da pesquisa são os limites e possibilidades de regulamentação da Eutanásia no Brasil a partir dos exemplos da Holanda e da Colômbia, então por meio de uma análise da forma de tratativa da Holanda e Colômbia sobre o assunto, trazendo jurisprudência e leis destes países bem como posição de doutrinadores e realizar uma análise dentro do ordenamento jurídico brasileiro sobre temas como dignidade da pessoa humana, direito a vida, Estado Democrático de Direito, princípio da Autonomia e da beneficência bem como a inviolabilidade do corpo procurando uma forma de mitigar o assunto afim de sanar esta carência legislativa sobre o assunto.

Palavras-Chave: Morte digna; Eutanásia;regulamentação; Holanda; Colômbia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho versa sobre o direito à morte digna, especialmente, os limites e possibilidades da regulamentação jurídica da eutanásia no Brasil, considerando o exemplo da Holanda e da Colômbia. Nesse sentido, tem-se como problema de pesquisa a seguinte questão: “Quais os limites e possibilidades da regulamentação jurídica da eutanásia no Brasil, considerando o exemplo da Holanda e da Colômbia?”.

Na busca de respostas a tal problemática, tem-se como objetivo geral verificar os limites e possibilidades da regulamentação jurídica da Eutanásia no Brasil, considerando o exemplo da Holanda e da Colômbia. Para tanto, pretende-se estudar o direito à morte

[28] Acadêmico do IV semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago, RS. E-mail:grecodl.adv@gmail.com

[29]Coorientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago (2018) e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2020). E-mail: clarissa.guerra@urisantiago.br

digna, considerando as possibilidades para sua previsão e regulamentação, bem como as diferentes formas para o alcance deste direito.

Num segundo momento, a ideia é refletir sobre as regulamentações jurídicas da Holanda, sob a perspectiva de um país do Norte Social, e da Colômbia, na ótica de um país do Sul Social, a respeito da eutanásia. E, por fim, abordar as possibilidades e limites de regulamentação jurídica da eutanásia no Brasil.

Cabe mencionar que a opção por estudar a regulamentação jurídica da eutanásia na Holanda se dá em função de ter sido uma das nações pioneiras na previsão jurídica da matéria, ainda em 2002 com a Lei *The Terminationof Life onRequestandAssisted Suicide.* A escolha da Colômbia, por sua vez, se justifica por ser o primeiro país fora da Europa a tratar a Eutanásia como caso lícito, o que se deu em 1997.

Outro ponto a ser esclarecido no que tange à escolha destes dois países são a sua posição geográfica e desenvolvimento. Considerando a Holanda como um país europeu, localizado no Norte Social, torna-se interessante verificar a forma como trata juridicamente o referido tema. A Colômbia foi escolhida tendo em vista a proximidade com o Brasil, e também pelo fato de o desenvolvimento ser igual ao brasileiro, isto é, de terceiro mundo. Desta seara, é possível analisar de dois prismas o tema da Eutanásia.

A metodologia adotada consiste no método dedutivo, com acadeia descendente, partindo-se de uma ideia geral para uma questão específica, isto é, do direito à morte digna para chegar à regulamentação jurídica da eutanásia. Enquanto método de procedimento, adota-se o comparativo, pois consistenuma comparação entre o tratamento jurídico da eutanásia na Holanda e na Colômbia, para elucidar os limites e possibilidades da regulamentação deste tema no Brasil. As técnicas de pesquisa são fichamentos, resumos da documentação indireta, isto é, livros, teses, artigos, dissertações e legislação a respeito do assunto.

1 O DIREITO À MORTE DIGNA

Conforme apontado introdutoriamente, a ideia, neste primeiro momento, é estudar o direito à morte digna, considerando as possibilidades para sua previsão e regulamentação, bem como as diferentes formas para o alcance deste direito. Logo,

torna-se imprescindível elucidar o que se entende, no âmbito doutrinário, acerca do direito à morte digna.

O termo “morte digna” também é conhecido como “morte boa”. Este último vem do grego *eu*, boa, e *thanatos*, morte (BARBOSA; LOSURDO, 2018). Desta forma, o termo pode ser considerado como o direito do indivíduo de decidir por fim a um sofrimento que lhe é imposto por uma doença incurável ou mesmo por uma condição física irreversível.

Ao conceber a ideia de morte digna, deve-se ponderar sobre o que causa dignidade ao indivíduo. Ter uma vida digna está relacionada com estabilidade financeira, segurança, bem-estar, saúde entre tantos outros inumeráveis aspectos da vida do indivíduo, logo, o que torna a vida digna, de certa forma, é ter condições de dar conforto, alimento, uma casa para a família morar, ter uma renda familiar, poder proporcionar estudo para os filhos.

No entanto, muitas vezes, uma doença ou mesmo um acidente leva o indivíduo a um estado irremediável, sem perspectiva de melhora, o que acarretará, tanto ao indivíduo como à família, o sofrimento. Pode-se dizer que tal condição não condiz com o que se entende por “vida digna”. Desta forma, a perspectiva de poder decidir sobre um fim digno para o indivíduo, por si só, justifica toda a discussão sobre morte digna.

Assim, a “morte digna” pode ser, juridicamente, observada sobre diferentes formas: eutanásia, ortotanásia, distanásia, suicídio assistido, conforme se demonstrará a seguir.

A distanásia pode ser concebida como o adiamento da morte ocorrendo por utilizar todas as tecnologias e drogas disponíveis para prolongar sua vida ou atrasar sua morte. A ortotanásia, por sua vez, é um meio termo entre a Eutanásia e a Distanásia, pois esta, também conhecida como Morte Natural com o mínimo de sofrimento, ocorre quando o médico trata o paciente para evitar seu sofrimento, mas não prolonga a sua vida (FRANCO, 2021).

Gianello e Winck (2017) asseveram que o termo Eutanásia foi inicialmente proposto por Francis Bacon em 1623, que o entendia como o tratamento adequado para doenças incuráveis. Trata-se da “deliberação de antecipar a morte de morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade

de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento" DINIZ, (2011apud GIANELLO; WINCK, 2017, *online*).

Nesse sentido, "A Eutanásia consiste em provocar a morte de uma pessoa antes do previsto pela evolução natural da doença, um ato misericordioso devido ao sofrimento advindo de uma doença incurável" (FRANCO, 2021, *online*). Como se vê a idéia de uma morte digna em face de uma doença incurável ou de um sofrimento insuportável deve ser vista como um ato de misericórdia para com o enfermo devido ao fato de que seu estado de saúde é irrecuperável e desta forma apenas abreviaria o sofrimento do mesmo.

Segundo Martinez Abe e Guerra (2006), a eutanásia pode ser classificada quanto à ação em ativa, passiva ou duplo efeito. Em seu formato ativo consiste em provocar a morte do paciente sem sofrimento por fins misericordiosos, enquanto a passiva é quando a morte ocorre ao natural, seguindo o curso da vida sem ter iniciado tratamento. A eutanásia em duplo efeito, por sua vez, se dá quando a morte é acelerada como uma consequência direta de ações médicas executadas visando diminuir o sofrimento do paciente.

Quanto ao consentimento do paciente, divide-se em voluntária, quando ocorre atendendo à vontade do paciente; involuntária, que ocorre sem o consentimento do paciente; e não-voluntária, que é quando ocorre sem que o paciente tenha manifestado o desejo por ela.

Existe ainda uma outra maneira de classificar a Eutanásica de acordo com Neukamp (1937 apud GIANELLO; WINCK, 2017, online):

> [...] ao tipo de ação empregada pelo "executor" [...]: (a) eutanásia ativa, que é aquela executada por meio de um ato deliberado de induzir à morte sem sofrimento do enfermo, com o objetivo de colocar um fim no sofrimento do paciente, por fins humanitários/misericordiosos, tal como a famosa injeção letal; e (b) eutanásia passiva, a qual ocorre por meio de omissões ou interrupções de medidas que prolongariam a sobrevida do paciente e a sua ausência anteciparia a morte.

Martin (1998 apud GIANELLO; WINCK, 2017, online) também fazem uma classificação da Eutanásia quanto ao consentimento do paciente como:

> (...) agora em relação ao consentimento do paciente, consistente nas três seguintes espécies (a) a eutanásia voluntária, quando se atende a vontade expressa do paciente, podendo ser também enquadrado como "suicídio

> assistido"; (b) a eutanásia involuntária, quando a morte é induzida contra a vontade do enfermo, caracterizando assim espécie de "homicídio"; e (c) a eutanásia não voluntária, que é quando a morte acontece sem o paciente poder manifestar a sua vontade quanto a ela.

Desta forma, se observa, a título de conhecimento, algumas das possíveis classificações para a prática da Eutanásia, aqui citadas classificações por ação e por consentimento, porém é sabido que ainda existem outros tipos de classificações como por exemplo a quanto a quem executa a ação.

2 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA EUTANÁNIA NA HOLANDA E NA COLÔMBIA

Feitas as considerações sobre a morte digna e possibilidades para realização deste direito no plano concreto, em atendimento ao objetivo deste estudo "refletir sobre as regulamentações jurídicas da Holanda, sob a perspectiva de um país do Norte Social, e da Colômbia, na ótica de um país do Sul Social, a respeito da eutanásia", aborda-se as legislações destes países.

Importa destacar, que na Holanda desde 1973, o tema da eutanásia já era discutido no país, quando uma médica atendeu ao pedido de sua mãe, então com 78 anos, surda e paraplégica e lhe aplicou uma dose letal de Morfina. Trata-se do chamado caso *Postma* (GIANELLO; WINCK, 2017).

Goldin (2003) cita, dentro do ordenamento jurídico holandês, a Lei Funeral (*BurialAct*) de 1993 que incorpora 5 critérios propostos em 1973 para a Eutanásia ser um procedimento aceito e não penalizável ao médico, ou seja, ao seguir tais recomendações, o promotor não fará a acusação:

> 1) A solicitação para morrer deve ser uma decisão voluntária feita por um paciente informado;
> 2) A solicitação deve ser bem considerada por uma pessoa que tenha uma compreensão clara e correta de sua condição e de outras possibilidades. A pessoa deve ser capaz de ponderar estas opções, e deve ter feito tal poderação;
> 3) O desejo de morrer deve ter alguma duração;
> 4) Deve haver sofrimento físico ou mental que seja inaceitável ou insuportável;
> 5) A consultoria com um colega é obrigatória.

Além disso, pode-se apontar três elementos para a notificação acordados entre o Ministério da Justiça e a Real Associação Médica da Holanda:

> 1) O médico que realizar a eutanásia ou suicídio assistido não deve dar um atestado de óbito por morte natural. Ele deve informar a autoridade médica local utilizando um extenso questionário ;
> 2) A autoridade médica local relatará a morte ao promotor do distrito;
> 3) O promotor do distrito decidirá se haverá ou não acusação contra o médico (GOLDIN, 2003).

Ainda no contexto holandês, em 28 de novembro de 2000, uma lei holandesa incorpora a possibilidade de realizar a Eutanásia em menores de idade, a partir de 12 anos, sendo que, dos 12 aos 16, esta solicitação do paciente deve ser acompanhada pela autorização dos pais (GOLDIN, 2003).

Trata-se da “Lei Relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido” de 12 de abril de 2001. Em que pese a aprovação popular de 90% (PINTO, 2018), a Holanda não tornou legal a prática da Eutanásia, ao contrário do que se veiculou nas grandes mídias.

Nesse sentido, Albuquerque (2009) relata que a Eutanásia, segundo o ordenamento jurídico holandês, continua sendo crime. Desta forma, a alteração foi no sentido de criar uma excludente de ilicitude, nas quais os médicos podem realizar a Eutanásia dentro daquelas 5 recomendações já contidas na lei de 1993.

Logo, a previsão da eutanásia na lei holandesa não representa um incentivo à sua prática, uma vez que há vários critérios que precisam ser atendidos, dentre os quais não deve ser uma tomada de decisão rápida e sim esta decisão deve possuir uma boa duração, paciente ter uma doença incurável e dores insuportáveis e opinião de dois médicos para ser realizada. Maria Helena Diniz (2002 p. 326) reforça que o não atendimento destes critérios a Eutanásia realizada na Holanda não passaria de uma dissimulação, de um homicídio como em qualquer outro pais.

Nesse contexto, Beatrice (2016) faz a colocação de que existe um controle bastante rígido sobre os procedimentos pelo médico realizados, uma vez que se inclui um relatório detalhado e até exame pós morte onde outro médico vai verificar se as informações anotadas pelo médico serão condizentes com o exame pós morte. Caso se encontre alguma falha, o médico pode ser processado por homicídio.

Na América do Sul, a Colômbia é um dos países que discute a Eutanásia, especialmente a partir de um julgamento, em 1997, pela Corte Constitucional da Colômbia. Segundo Goldin (2018), em 1979 uma senhora chamada Beatriz Kopp de

Gomes criou um movimento pelo direito de morrer com dignidade, tendo como motivação a morte de um parente por câncer cerebral.

Neste julgamento um argumento foi bastante contundente: "o direito de viver de forma digna implica também o direito de morrer dignamente". Além disso, um dos juízes trouxe a ideia de que a liberdade é um direito maior e que a vida sem liberdade não teria sentido. Importante destacar, porém, que, na época, a Colômbia não legalizou a Eutanásia, apenas despenalizou a pratica para pacientes sem possibilidade de cura (GOLDIN, 2018).

Segundo Martinez Abe e Guerra (2006), em 1997, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu que “ninguém pode ser responsabilizado por tirar a vida de um paciente terminal que tenha dado seu claro consentimento”. Esta decisão traz o entendimento de que o paciente tem sim o direito de decidir de forma livre e responsável sobre sua vida e sua morte.

Além disso, em 2017, a Colômbia:

> [...] legalizou a possibilidade de eutanásia para pacientes menores de idade, a partir de seis anos. A eutanásia é aceita apenas em situações onde o paciente tenha sofrimento constante, insuportável e não possa ser aliviado por medidas paliativas. No novo texto legal a vontade do paciente acima de 12 anos passa a ser determinante, mas ainda assistida por seus pais, e plenamente soberana a partir dos 14 anos de idade (GOLDIN, 2018, *online*)

Importante destacar que a Colômbia estende o benefício da morte digna inclusive para pacientes acima de 12 anos assistido pelos pais mas sendo uma decisão determinante do paciente e conforme salientado acima a partir dos 14 anos como uma decisão soberana.

Desta forma, vislumbra-se dois cenários diferentes, com alguns traços semelhantes. A Holanda com uma legislação própria para tratar da eutanásia, com requisitos e meios de controle próprios para garantir que tal prática se dê somente quando realmente necessária e desejada. A Colômbia, por sua vez, possibilita a realização da eutanásia, a partir de uma decisão da Corte Constitucional.

Conforme demonstrado, a Holanda não legaliza a prática da eutanásia e, sim, insere em seu ordenamento jurídico uma excludente de ilicitude e um processo bem embasado de controle, enquanto, na Colômbia, a prática foi regulamentada a partir de uma decisão da corte, que a despenalizou.

Uma vez analisadas as determinantes elencadas nos ordenamentos jurídicos de Holanda e Colômbia para a prática da Eutanásia, torna-se crucial uma análise dos limites e possibilidades dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma serão analisados a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal Brasileiro e Código Civil Brasileiro buscando embasamento para uma regularização da Eutanásia no Brasil.

3 OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA EUTANÁSIA NO BRASIL

A Carta Magna brasileira redigida em 1988 trouxe como um dos seus princípios fundamentais e basilares em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

De suma importância é o fato de que a dignidade da pessoa humana se trata de uma cláusula pétrea da Constituição, o que significa que não pode ser alterada por lei.

Sarlet (2001 apud BARBOSA; LOSARDO, 2018, p.182) traz uma definição de Dignidade da Pessoa Humana:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Além disso, a inviolabilidade do direito à vida é assegurada no artigo 5º, caput do texto constitucional, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

Nota-se que ambos os pressupostos se conectam com o direito à morte digna, conforme elucidado no primeiro tópico deste artigo e, consequentemente, com o tema da eutanásia. Tal conexão se manifesta, especialmente, quando se refere a “todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”, “garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” e o mais gritante “propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos de sua própria existência”.

A dignidade da pessoa humana visa sempre garantir o mínimo necessário para que se tenha uma vida digna, seja por fatores econômicos, seja por fatores sociais e principalmente e intrinsecamente ligado à saúde. Tal pressuposto coloca o indivíduo no centro das atenções e proteções do Estado, sendo flagrante a necessidade de permitir que o indivíduo se encontre, se realize ou tenha autodeterminação de acordo com o que acha ser melhor para si mesmo, sempre tomando o cuidado de que seu direito não pode ferir o direito de outrem.

Sob essa perspectiva, a própria dignidade da pessoa humana viria a proteger o direito de decidir a manutenção ou não de sua vida. Ressalta-se, neste momento, que a decisão de uma morte digna não tutelaria o bem jurídico de outro e, por conseguinte, não prejudicaria a mais ninguém. Isso, pois atinge apenas o tomador da decisão. Para corroborar com tal entendimento, cabe destacar que o Código Penal não criminaliza o “suicídio” nem mesmo sua forma tentada.

No que tange ao direito à vida assegurado na CF/88, TAVARES (2012 apud BARBOSA; LOSARDO, 2018, p.181) afirma que “pode ser traduzido em duas vertentes: o direito ao indivíduo permanecer existente e o direito a um nível de vida adequado”. Estas duas vertentes ajudarão ou se tornarão o pilar base deste momento da pesquisa que é estabelecer uma conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à vida digna e à morte digna – em especial, na forma da eutanásia.

Segundo SZATJN (2002 apud DADALTO, 2019, p.8), a proteção ao direito a vida é direcionada a atos de terceiros, protege o indivíduo de ações de terceiros que venham a praticar atos contra a vida do indivíduo. Logo, o legislador não pode e não deve proibir o indivíduo de decidir sobre a manutenção de sua vida.

Dadalto (2019) continua reforçando este direito citando Habermas (2003, p. 103) quando refere que, dentro do Estado Democrático de Direito, “ocorre a articulação do

poder político legitimado pelo povo com a limitação do poder estatal". Isto é, a carta magna tem como dever proteger os interesses coletivos, não excluindo as liberdades individuais.

Nesse sentido, não cabe à Constituição Federal proibir/restringir a decisão do indivíduo pelo fim de sua vida uma vez que, como já citado, o Estado Democrático de Direito limita o poder coercitivo do estado. Além disso, o Código Civil trata de um ponto bastante relevante em seu artigo 15, ao citar "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

Logo, o legislador dá a possibilidade de recusa do paciente a tratamento médico desde que este tratamento ou cirurgia coloquem risco a sua vida, nota-se o princípio da Autonomia que consagra neste caso o direito que o paciente tem sobre seu próprio corpo, tornando inviolável o corpo paciente (DONEDA, 2005). Ainda nesse contexto, outro princípio é o da beneficência, segundo o qual o atendimento deverá sempre ser voltado ao interesse e bem-estar do próprio paciente.

Logo, ao se observar sob este ponto de vista, a distanásia, conforme já elucidado, é a utilização de todos os meios para prolongar a vida ou retardar a morte do paciente, violaria estes dois princípios. Isso, porque ataca, em primeiro lugar, a inviolabilidade do corpo e também o bem-estar do paciente que será submetido a um prolongamento de sua vida muitas vezes provocando dor.

Por outro lado, a legislação penal criminaliza a eutanásia, como se vê no artigo 121, *caput*, do Código Penal brasileiro, com pena de reclusão, de seis a vinte anos, sendo equiparado ao homicídio. O mesmo dispositivo prevê a condição de crime privilegiado praticado pelo médico podendo o juiz entender pela diminuição da pena:

> Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Observa-se que, caso o juiz entenda pode ocorrer uma diminuição da pena e não uma despenalização do ato, de contraponto poderá ocorrer do juiz entender que foi cometido o crime do artigo 122 do CP:

> Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

> § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos (BRASIL, 1940).

Com base no exposto acima, Barbosa e Losurdo (2018) observam que uma possibilidade no julgamento destes casos é a despenalização do ato e o entendimento de ocorrência de homicídio piedoso, com aplicação da redução citada no parágrafo 1º do artigo 121 do CP. Nestes casos, nem mesmo o consentimento do paciente resguardaria o autor.

Diante do exposto, entende-se a necessidade de uma definição mais clara sobre a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Tal entendimento se fundamenta na dignidade da pessoa humana e o direito à vida, consagrados na Constituição Federal, a inviolabilidade do corpo, consagrado no princípio da autonomia e da beneficência.

Há que se considerar que a despenalização da eutanásia no Brasil, sem uma legislação própria bem como requisitos contundentes, poderia conduzir a um comércio desenfreado. Tal fato descaracterizaria a eutanásia como um “bem ao paciente” e criaria uma série de crimes enquadrados tanto no artigo 121 e 122 do Código Penal.

Por se tratar de um tema tão polêmico, com muita repercussão religiosa a Constituição Federal traz uma possibilidade de solução dentro de um estado democrático em seu artigo 14:

> A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> I - plebiscito;
> II - referendo;
> III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

Logo, há três possibilidades para que se postule a regulamentação da eutanásia no Brasil. A primeira delas é o plebiscito, que “é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido (BRASIL, 1998)”. Tal instrumento possibilita verificar junto ao povo a aceitação ou rejeição da prática da eutanásia, antes de torná-la lei.

Outra forma seria por meio de um referendo, que “é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição” (BRASIL, 1998). Este meio se ocupa de uma lei já proposta, tramitada no Congresso.

O terceiro instrumento é a proposta de lei de iniciativa popular, a ser analisada, estudada e votada nas duas casas do Congresso Nacional, porém sem consulta popular. Neste caso, o poder emana do povo por meio de seus representantes eleitos.

Quanto à forma de caracterização da possibilidade de realização da eutanásia, poderiam ser propostos como base os requisitos utilizados pela legislação holandesa, demonstrados no segundo tópico desta pesquisa. Além destes, mostra-se pertinente a inclusão da necessidade de ocorrer sofrimento físico ou mental inaceitável ou insuportável, como consequência de doença ou estado físico irreversível.

A regulamentação deveria, ainda, prever os casos que envolvem os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, bem como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Desta forma, vislumbra-se uma saída para mitigar a carência legislativa sobre a eutanásia. Justifica-se o termo “mitigar”, pois, por se tratar de um tema tão controverso, de forma alguma, será pacificado, devendo ser cada caso concreto analisado, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana, sob quaisquer premissas.

Ainda importante destacar que apesar de ser tratado os aspectos legais que poderiam justificar uma regulamentação da Eutanásia dentro do ordenamento jurídico brasileiro ainda existe um outro aspecto que não foi abordado neste trabalho que se trata do ponto de vista religioso mesmo sendo o Brasil um estado laico.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa se preocupou, substancialmente, em realizar uma análise de um tema bastante relevante nos dias atuais que é a chamada “Morte Digna” realizada em alguns países como uma forma misericordiosa de levar a termino a vida de um indivíduo em uma situação de saúde irrecuperável e passando por um sofrimento insuportável por meio do ato da Eutanásia.

Em atendimento ao objetivo central da pesquisa, num primeiro momento, buscou-se analisar o entendimento do ordenamento jurídico ou decisão de tribunal acerca da Eutanásia em dois países, a citar Holanda como um país norte social e Colômbia como um país sul social, ambos já tratando do tema a um tempo relativamente longo sendo a

Holanda desde 1973 e a Colômbia desde 1997. Ambos países já possuem diretrizes as quais são utilizadas para caracterizar cenários passíveis da Eutanásia.

Ao se abordar os limites e possibilidades dentro do ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se quetanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil fornecem subterfúgios impactantes para uma possível regularização da prática da Eutanásia no Brasil, a Constituição Federal trazendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a inviolabilidade do Direito a Vida e o Estado Democrático de Direito, além de o Código Civil trazer o Princípio da Autonomia e o da Beneficência bem como a inviolabilidade do corpo. Mesmo penalizando de certa forma a pratica da Eutanásia o Código Penal oferece a possibilidade de uma atenuante de pena enquadrando como homicídio privilegiado sendo a pena original de reclusão atenuada de um sexto a um terço.

Como se vê, o próprio ordenamento jurídico oferece possibilidades para uma despenalização deste procedimento, extremamente importante é a determinação de requisitos de enquadramento em uma lei especifica afim de evitar uma banalização de um ato extremo como a Eutanásia, Plebiscito, Referendo e consulta popular.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A Lei Relativa ao Término da Vida Sob Solicitação e Suicídio Assistido e a Constituição Holandesa. **REVISTA CEJ**. Ano XIII, n.47, p. 108-117, out./dez., 2009.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: Entre o Código Penal e a Dignidade da Pessoa Humana. **REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS.** v.5, n.2, maio/ago., 2018.

BATISTA, Américo Donizete. A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal.**Conjur**. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao. Acesso em: 11 set. 2022.

BEATRICE, Cintia. **A prática da eutanásia na sociedade holandesa,** 2016. Disponível em: (https://www.brasileiraspelomundo.com/a-pratica-da-eutanasia-na-sociedade-holandesa-511921650). Acesso em: 11 out.2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto-Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasilia, DF.

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. Brasília, DF.

DADALTO, Luciana. Morte Digna para quem? O Direito fundamental de escolha do próprio fim. **PENSAR: REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**. V. 24, n.3, Jul/Set 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. P. 326.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civíl. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS.** n.6, junho 2005

FRANCO, Sandra. **Eutanásia: a importância de discutir a morte com dignidade**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jul-21/franco-eutanasia-importancia-discutir-morte-dignidade. Acesso em: 09 set. 2022.

GIANELLO, Matheus Candiago; WINCK, Daniel Ries. A Autanasia e sua legalização no Brasil e no mundo. ANUÁRIO DE PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC VIDEIRA **- 2017. V. 2, 2017. Disponível em:** https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949Acesso em: 09 set. 2022.

GOLDIN. José Roberto. **Eutanásia – Colômbia**. UFRGS. Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutacol.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

GOLDIN. José Roberto. **Eutanásia – Holanda**. UFRGS. Rio Grande do Sul. 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanhol.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrim. MEZZALIRA, Samuel. Artigo 15. **DIREITO COM PONTO COM**. Disponível em: https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/livro-i-das-pessoas-titulo-i-das-pessoas-naturais-artigo-15-17#:~:text=Ningu%C3%A9m%20pode%20ser%20constrangido%20a,m%C3%A9dico%20ou%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20cir%C3%BArgica.&text=Regras%20e%20princ%C3%ADpios%20que%20balizam,torno%20de%20alguns%20princ%C3%ADpios%20b%C3%A1sicos . Acesso em: 05 set. 2022.

MARTINEZ ABE, Aline Tammy; GUERRA, Tâmara Belo. Eutanásia: MORTE DIGNA OU HOMICIDIO. **II ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E I ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**. V. 2, núm. 2, 2006

PINTO, Guilherme Jheffeson Gomes. **EUTANÁSIA E A DIGNIDADE HUMANA: Estudo comparado sobre o direito a morte digna no Brasil e Holanda**. 2018. 47 folhas. Direito – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2018.

O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: REPERCUSSÕES EM CASOS DE O ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NO BRASIL

Danielle Nathalie Ramos de Almeida[30]

Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[31]

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o assédio moral no ambiente de trabalho, que se perpetua através de comportamentos abusivos, gestos, palavras e atitudes, visto que esta pratica afeta dignidade da pessoa humana causando inúmeros problemas para a saúde do empregado. Bem como compreender como a legislação atual pode contribuir para o combate destas práticas, assim diminuindo eventuais danos que está problemática pode causar as vítimas. O presente tema tem por objetivo enriquecer os conhecimentos sobre o problema, bem como elucidar trabalhadores e a sociedade acerca do tema, e demonstrar como está interfere em um Direito que é fundamental ao ser humano, sua dignidade, dentro do ambiente de trabalho no Brasil.

Pa**lavras-chave:**Assédio Moral; Dignidade; Constituição; Direito.

CONSIDERAÇÕES INCIAIS

Em um primeiro momento, vale ressaltar quedesde a antiguidade até as discussões travadas nos dias atuais, Direito e Justiça são termos que se associam de forma muito profunda, isso se deve aos anseios humanos na busca daquilo que se considera justo, tanto nas relações socias como nas condutas individuais.

Segundodiscorre Reale (1995, p. 700), se pode dizer que o Direito, enquanto uma experiência ética de mediação dos comportamentos humanos, é concebido como uma atualização crescente de Justiça, por meio da concretização dos valores que, no plano histórico-cultural, possibilitem afirmar cada ser humano conforme suas virtudes socialmente aceitas. Todo direito deve ser, portanto, uma tentativa de justiça, o que evidencia a dimensão do calor e o sentido humanístico da vida jurídica.

[30] Acadêmica do II Semestre do Curso de Direito Noturno da URI Campus Santiago. 102639@urisantiago.br

[31]Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Mestra em Direito. Professora titular das disciplinas de PI 1 e PI 2 da URI Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br

Dito isto, se faz necessário compreender, usando a mesma linha de raciocínio de Lhering (2009), que todo direito no mundo foi adquirido pela luta, sendo os que princípios de direito que estão hoje em vigor foram conquistados pela luta àqueles que não os aceitavam, assim, todo o direito, seja este individual ou coletivo, foram conquistados por aqueles dispostos a defende-los.

A dignidade da pessoa humana estáprevista na Constituição federal de 1988, sendo considerado um Direito Fundamental e inerente, ou seja, um Direito que nasce junto ao ser humano, conforme muitos estudiosos e filósofos jusnaturalistas, a dignidade é por si só um Direito inato ao homem.

Em um segundo momento deve-se salientar que o fenômeno do Assédio Moral não é algo novo no Brasil, embora tenha sido descoberto recentemente, sabe-se que está problemática não é um fenômeno isolado ao ambiente de trabalho, e que vem acompanhando a evolução dos seres humanos em sociedade.

Deve-se compreender que o Assédio moral é muito além de um desrespeito a Constituição e seus códigos, mas também um atentado significativo ao valor humano social e a toda a luta travada para conquistar tais Direitos.

Esta dignidade não se restringe tão somente ao respeito valorativo do homem, mas também as questões de acesso a saúde, moradia, educação e um ambiente favorável de trabalho, que é o objeto de estudo deste artigo, bem como a inexistência do mesmo, acarretando questões de aspecto jurídico, dando origem ao assédio moral.

É certo afirmar que o assédio moral é uma violação das obrigações contratuais, mostrando-se como um ato ilícito que fere a dignidade do empregado em seus atributos pessoais e profissionais, refletindo em seu ganho e sustento, afetando a sua autoestima, dando uma sensação de incapacidade, atingindo até mesmo o conviver no seio familiar e social, acometendo-lhe danos psíquicos e físicos.

O assédio moral tem, como seu principal causador, a politica organizacional das empresas que, por meio da globalização, buscam cada vez mais competitividade e produtividade, tornando o ambiente de trabalho propenso à pratica assediante.

O trabalho é realizado com o método de abordagem dedutivo, uma vez que é realizado uma análise sobre a temática do assédio moral no âmbito de trabalho atuando na resolução de conflitos.

Os métodos de procedimentos utilizados serão o histórico e o comparativo, através de uma análise sobre a história do desenvolvimento da presente temática, bem como a utilização de autores, artigos e revistas jurídicas, para enriquecimento da presente pesquisa.

Desta forma, o tema, objeto de estudo do presente artigo, que tem como problema de investigação o Assédio Moral no ambiente de trabalho, que viola um Direito Constitucional já conquistado, bem como mancha toda uma luta histórica pelo Direito de viver e trabalhar com dignidade, sendo de suma relevância para os direitos humanos, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito do Trabalho.

Conforme os objetivos já citados acima, também á de ressaltar que o presente artigo tem por objetivo levar informação sobre este fenômeno social à todos os trabalhadores e empregadores, com o intuito de facilitar a identificação e combate.

1 O princípio constitucional da Dignidade da pessoa Humana

Muito embora a questão do presente artigo seja o assédio moral, convém para melhor compreensão da temática abordada, uma contextualização de um dos Direitos Constitucionais e fundamentais previstosem 1988, que é o objeto de estudo deste artigo, oprincípio da Dignidade da pessoa humana, bem como as lutas travadas para a conquistas destes Direitos que são tão caros e importantes para à vida da pessoa humana como direito individual e consequentemente coletivo.

Conforme Soares (2010), desde os primórdios da vida até as discussões travadas no mundo contemporâneo, Direito e Justiça são termos que se associam. Isto se deve aos anseios socias na busca por aquilo que se considera justo, seja na orientação das condutas individuais como na vida coletiva em sociedade.

Como bem descreve Sampaio (1994), a indissociabilidade do Direito e Justiça é tão evidente que nenhum ser humano é capaz de sobreviver em uma sociedade onde o sentido moral da justiça tenha sido destruído, pois a carência da mesma torna a vida insuportável.

Lhering (2009), observa com grande clareza que, todas as grandes conquistas no Direito, seja qual for, tem sido adquirida através das lutas, cuja é travada por aqueles que

estão dispostos á conquista-los, aqueles que não se acovardam diante de uma injustiça cometida, fazendo então uma grande reflexão sobre a associação do Direito para com a Justiça.

Ainda segundo Soares (2010), deve-se reconhecer que a justiça confere ao Direito uma significação existencial, visto que se afirma corretamente, que o Direito deve ser justo, caso contrário, não há sentido a obrigação de respeitar os seus preceitos ou comandos normativos.

> [...])Sendo assim, não basta ao jurista somente verificar se a norma jurídica apresenta validade, por ter sido produzida de acordo com a normatividade jurídica superior, conforme os parâmetros imputativos de validade formal que regulam a sua criação, ao estabelecer quem deve prescrever (competência) e como deve ser prescrito (pro- cedimento) o comando normativo.(SOARES, 2010, p.24).

Soares (2010), descreve uma primeira vertente, o jusnaturalismo, como uma forma de compreensão estrutural do Direito Justo, oferecendo o Direito Natural como forma perene e imutável de justiça, subordinando a validade à legitimidade da norma jurídica.

O autor supracitado conceitua ainda uma segunda corrente, o Direito Positivo, que faz redigir o sentido do Direito Justo em um sentimento subjetivo e arbitrário, costuma ser o caminho percorrido pelas variadas manifestações de positivismo jurídico, ao rejeitar o debate racional sobre a justiça, subordinando o problema da legitimidade à validade normativa.

> [...] Com o ressurgimento das teorizações sobre a justiça, na segunda metade do século XX, a Filosofia do Direito, mediante a consolidação de um paradigma pós-positivista, passou a formular novas propostas de compreensão do significado de um direito justo, buscando compatibilizar as exigências de validade e legitimidade da ordem jurídica, mediante o delineamento devariadasalternativas teóricas,com destaque, dentro do paradigma neoconstitucionalista,para a valorização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como alternativa de fundamentação e legitimação das opçõeshermenêuticas e decisórias. (SOARES, 2010, p.25).

Desse modo, ainda segundo o autor a cima citado, vale ressaltar, que no caminho histórico do conhecimento juris-filosófico, os modelos de inteligibilidade da relação mantida entre direito, legitimidade e as variações sobre a justiça, com o objetivo de verificar os limites e as possibilidades de compreensão do significado de um direito justo,

desembarcando no exame do sentido e alcance do discurso constitucional da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro.

Diante o exposto, pode-se observar que a tolerância jurídica ao assédio moral é inexistente, pois tal pratica contamina o ambiente de trabalho, sendo garantido ao trabalhador um ambiente de trabalho sadio e equilibrado, preservado a dignidade da pessoa, sua saúde, liberdade e intimidade, e qualquer conduta em contrário, pode levar ao dano moral, indo em desencontro ao que prevê o art. 5º da Constituição Federal, inciso X.

2 Assédio moral nas relações de trabalho e no Mundo

Em 1994, conforme pontua Freitas *et al* (2012) a Warner Bros produziu com enorme sucesso de bilheteria e polêmica o filme “Assédio sexual”, protagonizado por Michael Douglas e Demi Moore. A ficção deu vida a muitas histórias vividas em organizações ao redor do mundo, altamente indenizadas nos Estados Unidos e amplamente divulgadas pela imprensa em toda década de 1980.

A divulgação e sucesso do filme chamou a atenção das OrganizaçãoMundial do Trabalho e Organização Mundial de Saúde, pois segundo Freitas *et al* (2012), trouxe para debate um problema que até então era tratado de forma individual e silenciosa. Em um primeiro relatório feito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mostrou um resultado assustador, apresentando resultados com grandes variedades de violência, como homicídios, estupros, assédio sexual e assédio moral. Segundo relatório de 1996, 3 milhões de pessoas já foram vítimas de assédio sexual e 12 milhões de assédio moral.

O mesmo relatório já mencionado, mostrou em uma versão mais ampliada nos anos 2000, que este fenômeno é global, ainda que sua extensão não seja totalmente conhecida. Pois o que é conhecido pode ser somente a ponta do iceberg, o qual se pode verificar que ocorre indiscriminadamente entre países ricos, remediados e pobres.

Freitas *et al* (2012), comenta que Nos Estados Unidos, nos anos 2000 ocorreram mil casos de homicídios no ambiente de trabalho; na Suécia, a prática desta problemática é também protagonista de casos dos suicídios; na África do Sul, 80% dos entrevistados

alegaram que já passaram por algum tipo de violência moral no ambiente de trabalho. Dentre as formas descritas, ao assédio psicológico é o que mais cresce.

Ainda conforme Freitas *et al* (2012), o Assédio Moral no trabalho diz respeito a um processo no qual a vítima é selecionada e marcada com alvo a ser excluído, perseguido e agredido. Este assédio pode vir de um colega, subordinado ou até mesmo do chefe, e é resulta de um desacordo não expresso para com a vítima, que passa a ser vista como uma pessoa difícil e incomoda, com quem é difícil conviver, sendo necessário livrar-se dela. Uma vez desencadeado o processo de exclusão e a omissão dos demais se instaure.

Guedes (2003) afirma que, a gravidade do dano provocado nos inspira a investigar as razões pelas quais este fenômeno perdurou por tanto tempo sem o olhar jurídico, visto que é certo afirmar, que as vítimas preferiam trocar de emprego do que denunciar o assédio sofrido, muitas vezes motivados pelo medo e vergonha.

Esse fenômeno ainda apresenta nuances com relação gênero da vítima e também conforme o gênero do agressor, pois de acordo com Freitas *et al* (2012), quando as agressoras são as mulheres, os assédios são de vias comportamentais diversas, como maledicências, injurias, fofocas e rumores com relação a enfermidades. Quando as agressões partem dos homens, elas são geralmente relacionadas ao trabalho, tarefas que não cessam, represálias e condições de trabalho humilhante.

> [...] Não é incomum que o assédio moral surja de forma insignificante, confundindo-se com uma brincadeira de mau gosto, o que dificulta a sua consideraçãoséria pela vítima e a sua formalização como um problema organizacional. Como a sua característica principal é a repetição, é somente depois de ser regularmente acuada que a vítima percebe que os ataques se multiplicaram e o seu estado de inferioridade ou fragilidade torna mais difícil a sua reação. Essas agressões geralmente nãosão infligidas diretamente, mas elas são constantes o suficiente para provocar uma queda de autoestima da vítima, que se sente humilhada, usada e suja. Esses sentimentos contribuem para o seu isolamento, fortalecendo o círculo vicioso, ou seja, quanto mais isolada, mais frágil e mais atacada. Não raro, até os familiares e amigos da vítima desconhecem o que está se passando com ela, especialmente se estamos nos referindo aos homens, pois estes têm maior dificuldade em assumir e compartilhar com os outros o seu sofrimento. (FREITAS, et al, 2012, p.26).

Ainda segundo os mesmos autores acima citados, existem três divisões do assédio moral, sendo o mais incomum o assédio moral vertical ascendente, quando um subordinado pratica o assédio contra um superior hierárquico. Também o assédio moral

vertical descendente, quando um superior hierárquico pratica abusos morais contra um subordinado. Por último há o assédio moral horizontal, que consiste na pratica deste crime de um colega contra outro colega.

3 O impacto do assédio moral nos indivíduos

Freitas *et al* (2012) descreve o assédio moral, como uma conduta que contem abuso e intenção, repetida, que exponha a vítima a situações humilhantes e constrangedoras, desestabilizando seu emocional e consequentemente o seu profissional, visando diminuir e oprimir o indivíduo dentro do ambiente de trabalho, violando assim a sua dignidade, sua personalidade e sua integridade.

Também ainda, conforme os autores acima citados, os abusos morais praticados dentro do ambiente de trabalho, subdividem-se em formas diretas e indiretas, sendo a forma direta perpetuada através de gritos, ameaças e ofensas. A forma indireta de assédio se perpetua através da exclusão do indivíduo, isolamento do mesmo dentro do ambiente de trabalho e também através da disseminação de boatos e mentiras.

Freitas *et al* (2012), dizem que, aprática do assédio moral no Brasil, resulta na maioria das vezes, no estabelecimentode impedimentos ao trabalho, que pode ser de forma direta ou indireta, por alguém que ocupa uma posiçãohierárquica mais elevada, como por exemplo um gestor. Embora seja coerente dizer que, não significa queo assédio moral só ocorre nas formas vertical descendente. Pode acontecertambém entre colegas, mais raramente, do subordinado para o superior hierárquico. Causando-lhe não somente danos emocionais, mas também danos a sua saúde física, visto que não tão raramente ao cometimento de suicídio.

Fiorelli*et al* (2015), pondera que as vítimas dessa problemática, não raramente, por medo de perder seu emprego, acabam ficando em silencio e sem reação, deixando-a indefesa, existindo assim um vínculo de dominação entre o abusador e o abusado.

Fiorelli*et al* (2015), considera que o assédio moral pode gerar inúmeros prejuízos a vítima, não se concentrando somente ao que se refere ao lado psíquico do indivíduo, mas também danos materiais, causando-lhe prejuízos, quando acaba por interferir na sua capacidade de trabalho.

Guedes (2003), ainda é incisivo quando afirma:

> [...] Os efeitos nefastos aos organismos submetidos ao assédio moral no trabalho, não se limitam ao aspecto psíquico, mas invadem o corpo físico, fazendo com que todo o organismo se ressinta das agressões. Os distúrbios podem recair sobre o aparelho digestivo, ocasionando bulimia, problemas gástricos diversos e ulcera. Sobre o aparelho respiratório a queixa mais frequente é a falta de ar e a sensação de sufocamento. Sobre as articulações podem ocorrer dores musculares, sensação de fraqueza nas pernas, sudorese, tremores, como também dores nas costas e problemas de coluna. Sobre o cérebro verificam-se ânsia, ataque de pânico, depressão, dificuldade de concentração, insônia, perda de memoria e vertigens. Sobre o coração, os problemas podem evoluir de simples palpitação até taquicardias e infartos do miocárdio. E o enfraquecimento do sistema imunológico reduz as defesas e abre porta para diversos tipos de infecções e viroses. (GUEDES, 2003, p. 93-94)

Verifica-se que os efeitos que o assédio moral trás para a pessoa, manifesta-se de diversas formas, não somente nos aspectos psíquicos da vítima, mas também em sua saúde física, podendo inclusive desenvolver doenças bastante graves, para o corpo, interferindo assim na vida profissional e pessoal da vítima.

4 O assédio moral e a lei

Freitas *et al* (2012), pontua que o maior obstáculo para à penalização da pratica do assédio moral,está justamente em seu modo invisível de operar, visto que é na maioria das vezes subjetivo, causando dificuldade para que se comprove o crime, pois as consequências que são o sofrimento da vítima e a comprovação de vínculo com a agressão, nem sempre são aparentes.

Freitas *et al* (2012), salienta ainda, a importância de uma legislação especifica sobre o Assédio Moral, no Brasil existe uma constante luta na tentativa de criar leis mais direcionada para esta problemática, no intuito de chamar a atenção para a gravidade deste fenômeno. Discorre ainda que, existem inúmeras leis municipais e estaduais, sendo o Rio de Janeiro, desde 2002, o estado que desponta com uma legislação bastante completa, sendo o primeiro a criar leis especificas, embora tenha apenas como escopo os funcionários públicos e estaduais.

Freitas *et al* (2012), discorre sobre as leis municipais na cidade de São Paulo, dando ênfase para lei nº 13.288, que dispõe sobre as penalidades à pratica de Assédio

Moral nas dependências da Administração Pública Municipal, e esta norma jurídica vem acompanhada de outras dezenas de leis e projetos de lei em outros municípios, demonstrando a reação da sociedade Paulista com relação ao fenômeno do Assédio. Iracemápolis/SP, foi o primeiro município do Brasil a abordar assuntos sobre o combate a prática de assédio moral.

O autor acima citado, ainda pontua que no estado do Paraná, o município de Cascavel e o município de Maringá, tiveram leis complementares regulamentando o referido assunto. Porto Alegre/RS, assim como Natal/RN e o estado do Mato Grosso não se descuidaram dessa polemica, criando leis municipais na tentativa de erradicar essa problemática.

> [...] Cumpre-nos também informar que mais de uma dezena de projetos de lei se disseminam pelas Câmaras Municipais deste país, inspiradas na legislação de Iracemápolis (SP), ajudando a criar uma futura jurisprudência no que concerne ao assédio moral e a outras formas de abusos e violações dos direitos humanos. (FREITAS et al. 2012, p. 85)

Freitas *et al* (2012) diz que apesarde sofrerem represálias por parte de alguns setores da sociedade, esses projetos ajudam a criar uma jurisprudência na qual o reclamante poderá basear-se ao procurar a Justiça.Amedrontando muitas empresas, que preocupadas com as altas indenizações caso sejam penalizadas, os gestores estão recorrendo a seguros especializados, como o da Chubb, especializada nos seguros de responsabilidade executiva, que cobrem custos judiciais, multas em casos de violência psíquica, assédio moral ou sexual, injurias, danos morais, retaliações, demissões injustas e invasão de privacidade.

5 Considerações finais

Filho *et al*(2020), disserta que em 10 de junho de 2019, em sessão da conferencia internacional do trabalho, em Genebra, foi aprovada a convenção 190, que fala sobre o combate ao assédio Moral no trabalho e no mundo, reconhecendo que essas práticas ferem os Direitos Humanos, ameaçando a igualdade e pondo em risco as oportunidades de trabalho.

Ficou então evidenciado que o assédio moral é um fenômeno complexo e que não é novo, sendo certo que suas origens se perdem no curso da história da humanidade, que convive com esta pratica desde os primórdios da vida social. No que concerne o Direito, pode-se dizer que o assunto ficou evidenciado recentemente, em especial nas relações de trabalho.

A atual organização do trabalho, que visa o lucro através da competitividade, em conjunto com as questões sociais e econômicas do nosso pais, como por exemplo, o desemprego, impulsionado pela globalização, acabam por criar um ambiente favorável para a pratica do assédio moral, exigindo do trabalhador grande resiliência as pressões diárias.

Sua prática é mais comum no âmbito do trabalho do que se pode imaginar, sendo de extrema importância que as grandes empresas incentivem a boa relação dentro do ambiente laboral, evitando assim, a baixa produtividade. O trabalho é a principal fonte de sustento, uma vez que é deste que o homem alcança meios para custear suas necessidades básicas, bem como a dignidade do ser humano, haja vista a pessoa ser reconhecida em sociedade, pelo trabalho que desempenha.

O assédio moral é um ato ilícito, pois, quando o trabalhador entrega seus esforços em troca de um salário, sujeitando-se ao poder hierárquico do mesmo, não esta transferindo a este o poder sobre seus direitos, personalidade e dignidade, não podendo seu gestor, invadir seu psíquico, coagir, constranger ou afetar sua honra, caracterizando nestes casos, uma violação das obrigações contratuais, assumindo contornos criminais e sujeitando-se as sanções penais, bem como as penalidades civis.

Deste modo, se faz necessário que os trabalhadores, as empresas, as entidades sindicais, as escolas, os órgãos competentes e a sociedade em geral, estejam atentas, para que saibam identificar, denunciar e buscar soluções para este fenômeno que é tão prejudicial, tornando-se importante a conscientização e a divulgação de informações sobre a pratica do assédio moral.

O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se por toda conduta abusiva, que repetidamente, exponha a vitima a situações de humilhação e constrangimento, através de gestos, xingamentos, ofensas, ferindo a auto estima da pessoa, causando danos a sua saúde física e psicológica, visto que os prejuízos causados na vítima,

ultrapassam as esferas do ambiente de trabalho, afetando até mesmo sua vida pessoal.Independente da inocorrência de dano físico ao assediado, mesmo não sendo a sua saúde afetada, a própria condição degradante a que foi submetido, a violação dos seus direitos, já é em sim um dano passível de ação indenizatória.

A legislação encontra-se avançada no que se refere ao assédio moral, como por exemplo a elaboração da Cartilha de prevenção e combate ao Assédio Moral, elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), que visa a reparação de danos trabalhistas, bem como a prevenção do mesmo. Em 2019, foi aprovado o projeto de lei n° 4742/2001, que define o assédio moral no trabalho como ato ilícito, conduta criminosa, sujeitando o assediador as penalidades criminais, não anulando as possíveis sanções civis, como ações indenizatórias.

A luta contra o assédio moral, constitui-se de uma busca na preservação dos Direito Humanos, sendo que uma ambiente de trabalho favorável é previsto na Constituição federal, elevando-se a um Direito Fundamental da Pessoa Humana, preservando assim sua dignidade e personalidade.Não se limita os prejuízos somente a pessoa da vítima, mas atinge também o empregador, apresentando-se através da baixa produtividade, queda de lucros, aumentos de riscos de acidentes de trabalho, além do ônus por indenizações trabalhistas, comprometendo o desenvolvimento econômico da empresa e do próprio Estado.

REFERÊNCIA

FREITAS, Maria Ester D.; HELOAN, Roberto; BARRETO, Margarida. **Assédio Moral no Trabalho - Coleção Debates em Administração** . São Paulo/SP: Cengage Learning Brasil, 2012. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522108640/ . Acesso em: 22 set. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão e dominação.São Paulo: Atlas, 1994.

DOS FILHO, Rodolfo Mário Veiga P.; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça. **Assedio moral organizacional** . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020.Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590913/. Acesso em: 11 nov. 2022.

FIORELLI, José O.; JR., Marcos Júlio Olivé M.; FIORELLI, Maria R. **Assédio Moral: Uma Visão Multidisciplinar,2ª edição**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497898/. Acesso em: 13 out. 2022.

GUEDES, Marcio Novais. **Assédio Moral e responsabilidade das organizações com os direitos Fundamentais dos Trabalhadores**. Disponível em: http://www.assediomoral.org/site/. Acesso em: 30 de out. 2022.

GUEDES, Marcio Novais. **Terror psicológico no Trabalho**. São Paulo/SP: Editora LTR. 2003.

IHERING, Von. Rudolf. **A luta pelo Direito**. Portal conservador, 2009. Disponível em: https://portalconservador.com/livros/Rudolf-Ihering-A-Luta-pelo-Direito.pdf . Acesso em: 9 set. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, 1ª edição.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2009. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/. Acesso em: 18 set. 2022.

A TROCA DO PRENOME DAS PESSOAS TRANSEXUAIS ENQUANTO UM DIREITO À DIGNIDADE

Dannyele Kersch Ristow[32]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[33]

RESUMO: A troca do prenome das pessoas transexuais por décadas só era possível se a pessoa se submetesse a mudança de sexo e por meios judiciais conseguiria a troca do prenome, porém com a evolução jurídica entendeu-se que não era mais necessário a realização de uma cirurgia na qual mudasse o sexo biológico para se ater a uma identidade de gênero diferente da que foi imposta após o nascimento do indivíduo. Assim, entendeu-se que para viver com dignidade era necessária a criação de uma lei na qual o transexual não dependesse mais de uma cirurgia ou um processo judicial para obter um novo nome e prenome.

Palavras-chaves: Transexual; Direitos; Dignidade; Prenome; Transgenitalização.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As pessoas transexuais são pessoas as quais se identificam como sendo do sexo masculino ou feminino, diferente do sexo biológico que lhe foi atribuído em seu nascimento. Uma grande parcela da sociedade transexual carrega consigo problemas psicológicos, discriminação familiar (sendo muitas vezes expulsos de casa em função da família não aceitar sua orientação sexual).

A cirurgia de transgenitalização tem como princípio ajudar essas pessoas a sentirem-se pertencentes aos corpos que elas realmente nasceram, mentalmente e não biologicamente, trazendo uma maior aceitação de si mesmas e da sociedade tornando-as mais felizes. A cirurgia de mudança de sexo é uma garantia ao direito de identificação corporal, direitos sexuais, direito a saúde, direito a dignidade, fazendo com que o indivíduo tenha liberdade de ser como gostaria de ter nascido.

No Brasil para ocorrer a troca do prenome da pessoa transexual era necessária a realização da cirurgia, salvo se por ordem judicial. Porém com o decorrer do tempo e a evolução da sociedade passou a ser opcional a cirurgia para a troca do prenome, podendo o transexual se dirigir ao cartório e o mesmo fazer o pedido de alteração do nome e do prenome, tornando possível a troca sem a mudança de sexo.

O presente artigo tem como objetivo principal pesquisar as cirurgias de transgenitalização sendo este um direito fundamental as pessoas transexuais, pesquisar

[32] A autora desse artigo é acadêmica de Direito noturno na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago RS. E-mail: dannyristowkersch@hotmail.com
[33]Orientadora: Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestra em Direito. Professora titular das disciplinas de Projeto Integrador I e II do curso de Direito da URI - Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br

sobre a troca do prenome das pessoas transexuais sem a necessidade de mudança de sexo analisando a relação dessa troca com o direito à dignidade.

No âmbito jurídico atualmente é previsto a proteção aos direitos fundamentais, como direito a saúde, a vida, entre outros. Esses direitos devem oferecer suporte jurídico aos transexuais para que eles se sintam devidamente respeitados e inclusos na sociedade, integrando-os a participarem de seus deveres como cidadãos.

A criação de leis específicas faz com que os trans não precisem entrar na justiça para conseguir seus registros civis conforme seu prenome e gênero. O método abordado foi o dedutivo, fazendo uma análise geral das cirurgias de transgenitalização, a troca do prenome e o direito a dignidade.

O método de procedimento é histórico e comparativo, a técnica de pesquisa utilizada se deu através da forma indireta, pois foram usados livros, doutrinas, legislações, artigos científicos, matérias em revistas online para a elaboração do presente trabalho.

2 HISTÓRIA DA TRANSEXUALIDADE

No século XVIII, na corte de Luiz XV tornou-se famosa a história de um homem diplomata e espião francês de 49 anos, que passou a vestir-se de mulher, alegando que nascera assim. O então Monsieur d'Eon passa a ser chamado de Mademoiselle d'Eon, com isso a corte de Luiz XVI, decidiu reconhecer o sexo de d'Eon como feminino após ter-se recusado a fazer uma perícia médica alegando ser algo muito invasivo e constrangedor. (SAADEH,2004, *apud* LATTANZIO, 2021).

Essa decisão da corte de aceitar esse fato incomum para a época se concretizou, pois, ela tinha guardados consigo, do seu período como espião, documentos confidenciais de Luiz XV que poderiam comprometer a França internacionalmente. Entretantoapós d'Eon falecer aos 81 anos, os médicos que examinaram seu corpo descobriram que Chevalier d'Eon era anatomicamente do sexo masculino.

Essa história faz com que possamos perceber que a transexualidade não existiu a anos atrás apenas em um lugar no mundo, ela esteve sempre presente em diversos lugares. (SAADEH,2004, *apud* LATTANZIO, 2021).

Como exemplo, a cidade de Varanasi, no norte da Índia, eram feitas castrações e o uso de roupas femininas pelos homens, essas práticas eram aceitas e tendo inclusive uma função cultural, as chamadas hijras são conhecidas por ser parte de uma casta, tendo seus próprios deuses.

A transformação de sexo e gênero também habitam as narrativas míticas, como é o caso do mito grego de Tirésias, profeta de Tebas, no qual transformado em mulher e depois voltou a ser homem. (SAADEH,2004, *apud* LATTANZIO, 2021).

Ante o exposto, nota-se que a identidade de gênero e a transexualidade vem de séculos atrás sendo retratadas em diversas culturas e até em mitos. Fazendo-se perceber que quando a sociedade, fala que a transexualidade e as outras comunidades

de gênero são ditas como “modinhas”, “fases”, estão cometendo um enorme equivoco, pois elas sempre existiram.

2.1 TRANSEXUALIDADE E SUAS DEFINIÇÔES

A transexualidade pode ser definida pela não aceitação do sexo biológico, o indivíduo homem ou mulher não se identifica com o gênero que nasceu sentindo-se pertencente ao gênero oposto. São identificados critérios para o diagnóstico da chamada disforia de gênero:

> Forte desejo de se livrar de (ou para adolescentes jovens, prevenir o desenvolvimento de) suas características sexuais primárias e/ou secundárias
> Forte desejo para as características sexuais primárias e/ou secundárias que correspondem com seu gênero sentido
> Forte desejo de ser do gênero oposto (ou algum outro gênero)
> Forte desejo de ser tratado como do sexo oposto
> Forte convicção de que eles têm os sentimentos típicos e reações do sexo oposto. (MANUAL MSD, 2021, s.p.)

O gênero é um elemento característico de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos. (SCOTT, 1989). Esse conceito consolidou-se por volta do século XX, e é provável que o ponto de partida tenha sido o movimento feminista na França, surgindo a famosa frase de Simone Beauvoir: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”.

Ademais, o gênero é construído por comportamentos, preferências, interesses e posturas, incluindo a forma de se vestir, andar e falar, histórica e socioculturalmente estabelecidos, configurando a masculinidade e a feminilidade nem sempre em concordância com a identidade sexual, estabelecida pela anatomia biológica. Nessa relação com o sexo, o gênero, é fruto da construção cultural. (HOLOVKO; CORTEZZI, 2017).

As pessoas em que a identidade sexual e a identidade de gênero encontram-se em divergência, acabam muitas vezes realizando uma mudança do sexo anatômico, biológico, para corresponder ao gênero. (STOLLER, 1985, *apud*HOLOVK; CORTEZZI, 2017, pag. 37)

A transexualidade existe em todo o mundo e em diversas culturas, há a possibilidade dos indivíduos desenvolverem transtornos dismórficos corporais, onde o mesmo busca a alteração ou remoção de alguma parte específica do corpo, sendo percebida pelo indivíduo como algo anormal. Desejo de amputar órgãos saudáveis podem fazer com que a pessoa se sinta mais completa.(MANUAL MSD, 2021, s.p.)

Assim, a identidade do transexual faz parte de uma construção do sentimento de pertencer a uma cultura e a história construída na sociedade em que vem desde os primórdios determinando padrões a serem seguidos. Vale ressaltar que embora a pessoa

se reconheça transexual não significa que há um desejo da realização da cirurgia de transgenitalização.(STOLLER, 1985, *apud*HOLOVK; CORTEZZI, 2017, pag. 37)

2.2 REQUISITOS PARA TROCA DO PRENOME

Para a troca do prenome os transexuais deveriam realizar a cirurgia de transgenitalização tendo como objetivo alinhar o sexo biológico com o gênero no qual a pessoa se identifica, para assim após esse procedimento poder realizar o pedido de troca do prenome. Algumas pessoas ainda optam pela cirurgia mesmo ela não sendo mais um pré-requisito para a troca do prenome.

Sãonecessários para a realização da cirurgia alguns preceitos para que assim a pessoa tenha convicção da sua decisão deixando de ocorrer arrependimentos. O Conselho Federal de Medicina (Resolução 1.955/2010 art. 3º) fala desses critérios a serem seguidos para que haja a possibilidade de ser realizada a cirurgia de mudança de sexo.O desconforto que o indivíduo sente com seu corpo biológico, o desejo de eliminar os genitais fazendo assim com que perca sua característica natural desejando conquistar o sexo oposto, apresentar por no mínimo dois anos distúrbios de forma contínua, não ter outros transtornos mentais, são alguns dos requisitos.

Entretanto, o Provimento Nº 73 de 28/06/2018 dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Podendo esta ser alterada diretamente no RCPN, o pedido apresentado independe de prévia autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização, a alteração é de natureza sigilosa, salvo se por solicitação da pessoa requerente.

2.3 A TROCA DO PRENOME ENQUANDO UM DIREITO À DIGNIDADE

A troca do prenome é um direito fundamentai as pessoas transexuais, esses direitos são essenciais ao ser humano e estão previstos na Constituição Federal de 1988, são baseados nos Direitos Humanos universais e internacionais, são de caráter nacional, garantias formais estabelecidas dentro do território nacional, eles são direitos inalienáveis, não podem ser transferidos ou ignorados. (FACHIN, 2014)

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal sendo este um pilar para os demais direitos e garantias fundamentais ao ser humano. O Estado vem assegurando visibilidade e segurança a quem é alvo de preconceitos como os transexuais e demais comunidades, por meio do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, no qual busca promover a inclusão de todos, combatendo e criminalizando a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, assim garantindo a efetivação da igualdade. (SENADO FEDERAL, 2018).

O direito a personalidade está ligado à dignidade da pessoa humana, para Ihering(1872, p.31)[...] toda a violação ao direito da minha personalidade; sofrê-la seria consentir e suportar um momento de injustiça em minha vida, o que jamais deveria ser permitido. “

Nesse conceito podemos entender que o direito a personalidade é uma forma da pessoa transexual viver com dignidade, na qual ela possa ter a personalidade que deseja ao ter o seu prenome de acordo com o termo que entende ser seu. Viver com dignidade é o mínimo para se viver, porém muitas pessoas trans não sabem como é isso ao terem que viver em corpos nos quais não se sintam pertencentes, sendo chamados por nomes que não reconhecem, se submetendo ao ridículo por apresentar-se como “mulher” com nome de João.

É mister que cada vez mais seja reconhecido os direitos que essas pessoas possuem, assim como todo cidadão. O direito ao nome é fundamental para os indivíduos transexuais, o art. 16 do código civil fala sobre todos terem direito ao nome, nele compreendido prenome e sobrenome, o nome tem a função de individualizar o ser, cada pessoa é conhecida ou por seu nome ou pela sua personalidade. (BRASIL, 2002).

A legislação civil brasileira, determina as normas a serem seguidas em relação ao registro do nome, através da Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73 na qual dispõe:

> Art. 55, parágrafo único: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL, 1973).

O nome no qual espoem-se ao ridículo pode ser alterado. Quando foi aprovado pelo Conselho Federal de Medicina as cirurgias de transgenitalização ali iniciou-se um avanço para a compreensão da dignidade da pessoa transexual, sendo reconhecido o direito ao nome, aceitando a mudança do nome independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização, e assim garantindo a mudança de sexo e gênero no registro civil.

O Concelho Nacional de Justiça, pelo provimento nº 73 de 2018 regulamentou a alteração do nome e do prenome nas certidões das pessoas transexuais, podendo estas se dirigirem até o cartório para fazer o pedido sem a necessidade de autorização judicial. (CAMARGO, 2021, p. 27)

O provimento resolve em seus artigos:

> Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.
> Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

> Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.
> Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.
> § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. (BRASIL, 2018)

Assim, é possível reconhecer com este provimento um enorme passo para consolidar o reconhecimento da dignidade das pessoas transexuais como pessoas, devendo serem respeitadas acima de tudo. Segundo o Ministro Marco Aurélio:

> Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas. (AURÉLIO, 2018, p. 34)

Portanto, o Estado deve assegurar os direitos fundamentais as pessoas transexuais, podendo estes viverem com a mesma dignidade que as demais pessoas, assegurando o direito ao nome, à personalidade, tanto jurídica como civil, à integridade física e psíquica. Ao serem deixados de lado esses direitos estão sendo deixado de lado a vida digna dessas pessoas, Ihering fala em seu livro "A luta pelo Direito” sobre esse questionamento:

> Temos, pois, o dever de defender nosso direito, porque nossa existência moral está direta e essencialmente ligada à sua conservação; desistir completamente da defesa, o que atualmente não é muito prático, porém que poderia ter lugar, equivaleria a um suicídio moral. (IHERING, 1872, p. 30)

A identidade de gênero é a própria personalidade do ser, e viver sendo quem sente ser para a pessoa transexual é de suma importância para uma vida digna.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar sobre a transexualidade e a troca de prenome dessas pessoas como um direito a dignidade, direito esse que pode ser considerado o pilar para outros como o direito à personalidade, a integridade física e psíquica.

Sendo feita uma análise sobre o grande avanço do mundo jurídico sobre a não necessidade das pessoas trans precisarem se submeter a uma cirurgia e a laudos para que somente assim possam fazer a troca do seu prenome judicialmente.

Cada pessoa é única, tendo características diferentes, gostos diferentes sendo dono de uma identidade que o torna um indivíduo único, sendo este merecedor de dignidade, e para as pessoas transexuais a busca pelo seu reconhecimento vem através de um nome e um prenome que se sintonize com a sua identidade de gênero, querendo ela ou não alterar seu sexo biológico.

O provimento nº 73/18 tornou muito mais acessível para essas pessoas a troca do prenome, basta se dirigirem até o cartório mais próximo e elas mesmas podem pedir a alteração do seu nome e prenome.

Constata-se assim que o Direito tem como função assegurar os direitos dos cidadãos e valorizar essas pessoas, para que assim tenham uma vida digna, e seus direitos de honra, imagem pessoal, intimidade, (entre outros previstos no art. 5º da Constituição Federal) sejam respeitados, fazendo-se valer a eficácia dessas normas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 6.015 de 31 dez. 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL, **Provimento Nº 73 de 28/06/2018.** Brasília 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 01 mar. 2018. **Marco Aurélio**. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 09 nov. 2022

CAMARGO, Natália Andrighetto. **O direito fundamental subjetivo dos transexuais à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil**. 2021. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7345/Nat%c3%a1lia%20Andrighetto%20de%20Camargo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **Resolução CFM nº 1.955/2010.** Brasília, 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

FCHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Volume 1, jul. 2014. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130. Acesso em 05 nov. 2022

FERRAZ, Carolina V.; LEITE, Glauber S. **Direito à Diversidade**. Grupo GEN, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496532/. Acesso em: 19 out. 2022.

HOLOVKO, Cândida S.; CORTEZZI, Cristina M. **Sexualidades e gênero:Desafios da Psicanálise.** Editora Blucher, 2017. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212522/. Acesso em: 07 nov. 2022.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. 1872. Disponível em: file:///C:/Users/Note/Downloads/A_luta_pelo_direito_IHERING_Rudolf_Von.pdf Acesso em: 07 nov. 2022.

LATTANZIO, Felippe F. **O lugar do gênero na psicanálise: Metapsicologia, identidade, novas formas de subjetivação.** Editora Blucher, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555063004/. Acesso em: 12 out. 2022.

MANUAL MSD. BROWN, George R. **Disforia de gênero**. 2021. Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/sexualidade-disforia-de-g%C3%AAnero-e-parafilias/disforia-de-g%C3%AAnero. Acesso em: 25 nov. 2022

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** 1989. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: file:///C:/Users/Note/Downloads/G%C3%AAnero-Joan%20Scott%20(1).pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. **Estatuto da Diversidade sexual e de gênero**. 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline Acesso em: 06 nov. 2022.

AS FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONSEQUÊNCIAS NAS VIDAS HUMANAS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR PRISÕES INDEVIDAS NO BRASIL ATRAVÉS DO OLHAR DOS DIREITOS HUMANOS

Débora Lopes Salbego[1]

Fabiana Barcelos da Silva Cardoso [2]

Rosangela Montagner[3]

Resumo: Este artigo tem como objetivo enaltecer as possíveis falhas de investigação criminal levantadas, focalizando-se em aspectos de indevidas prisões e Direitos Humanos, onde após análise de fatos, percebe-se o quão ineficiente é a investigação em certos casos, e como consequência desses erros, as vidas prejudicadas. Analisa-se criticamente o modelo de investigação criminal brasileiro atualmente estabelecido pela legislação, apresenta-se suas características, seus limites e a possibilidade de, ser obtida uma melhoria em termos de qualidade e quantidade da elucidação dos fatos criminais levados ao conhecimento da Polícia Judiciária. Onde pobres, negros são os que tem menos acesso a justiça, e este é o público mais atingido pelo erro judiciário no Brasil. Questiona-se: Diante de prisões indevidas no Brasil ocorridas por falhas na investigação criminal, como se dá a responsabilidade do estado sobre a proteção dos direitos humanos e suas consequências na vida humana. Justifica-se assim que é de grande importância estes casos, e que não se trata de objetos e sim vidas que acabam sendo afetadas indevidamente, onde também muitas vezes à presença de preconceito.A pessoa que é condenada, acaba tendo seus direitos violados, e ainda tendo que viver em um lugar confinado que não tem condições básicas, por muitas vezes com superlotação e um sistema precário. Mas não só apontar erros como também tem como objetivo enaltecer projetos criados com intuito de solucionar estes casos.Portanto, o seguinte trabalho tem como objetivo, compreender os fatos sobre as injustiças criminais decorrentes no Brasil e no mundo, e estudar os casos relevantes de grande repercussão, levando em vista os Direitos Humanos. E fazer uma breve análise do modelo de investigação criminal, usado no Brasil.

Palavras chaves: Possíveis falhas, Perfil Criminal, Dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Partindo desta explanação, este trabalho levanta o seguinte problema: como se dá as possíveis falhas levantadas, focalizando-se em aspectos de indevidas prisões e Direitos Humanos, pode-se refletir, de modo curioso, os fatos que ocorrem e que depois de resolvidos, percebe-se o quão ineficiente é a investigação em certos casos, de um cidadão consciente e de vida simples, que

talvez não tenha uma situação financeira tranquila, e acaba pagando por um crime que não lhe pertence, por não ter opção de provar o contrário.

Analisa-se criticamente o modelo de investigação criminal brasileiro atualmente estabelecido pela legislação, apresenta-se suas características, seus limites e a possibilidade de, ser obtida uma melhoria em termos de qualidade e quantidade da elucidação dos fatos criminais levados ao conhecimento da Polícia Judiciária.

Será apontado, o princípio administrativo da eficiência e como é dada a investigação, evidenciando sobre a necessidade de um equilíbrio entre estes citados, visando a atender as demandas da sociedade atual.

O perfil criminal é uma estratégia usada pelas agências policiais para identificar suspeitos prováveis. Onde existem várias formas de demonstrar essas estratégias, podem ser baseadas em maneiras de investigações como, por exemplo, se analisam o comportamento do suspeito, avaliam fotos, vídeos, áudios, depoimentos, ou seja, tudo que ajudar na investigação deve ser analisado.

As vítimas do erro judiciário brasileiro são expressamente as mesmas vítimas do sistema carcerário brasileiro são os pobres, negros, os que tem menos acesso à justiça, este é o público mais atingido pelo erro judiciário no Brasil, assim como ⅔ das mais de 773 mil pessoas presas em cadeias e presídios no Brasil, são negros. Segundo reportagem do Projeto Inocência (Fantástico - Rede Globo).

Tendo em vista isso, questiona-se: Diante de prisões indevidas no Brasil ocorridas por falhas na investigação criminal, como se dá a responsabilidade do estado sobre a proteção dos direitos humanos e suas consequências na vida humana.

Esta pesquisa justifica-se pela presente vontade de apresentar uma resolução para casos em que pessoas injustamente são presas e condenadas. E que sem um real conhecimento não se é enaltecido o fato de que a uma grande importância nesses casos, e que não se trata de objetos e sim vidas que acabam sendo afetadas indevidamente.

Muitas vezes tentados pela vontade de resolução rápida e eficiente, talvez uma certa afobação, como diz no presente ditado “acabam metendo os pés pelas mãos”. Mas também não podemos esquecer, que não é só o motivo da afobação que causa estes presentes erros, e sim a irresponsabilidade que muitas vezes é cometida pelo preconceito, que infelizmente habita no Brasil e no mundo em si.

E assim, por exemplo a pessoa que é condenada, acaba tendo seus direitos violados, como o livre arbítrio por exemplo sua dignidade, são gravemente infringidos vivendo em um lugar confinado que não tem condições básicas, por muitas vezes com superlotação e um sistema precário, também presente na seguinte pesquisa que não só uma, mas quantas pessoas mais devem estar sofrendo ou sofreram pelo mesmo motivo, ou seja, uma experiência traumática.

O Projeto merece prosperar pela questão ao direito mas também à moral que talvez conte bastante nesse quesito, evidenciando sempre os Direitos Humanos, também apresentar fatos ocorridos se foram solucionados ou não e os impactos quanto a justiça e a vítima.

É gratificante saber que no mundo já existem projetos onde se tem como objetivo solucionar estes casos, um exemplo é da ONG Innocence Project Brasil, um trio de advogados que doam seu tempo e trabalho para tirar da prisão inocentes condenados injustamente, que começou nos EUA, e a alguns anos está sendo praticado no Brasil também.

No Brasil, como citado anteriormente, temos o mesmo projeto que existe nos EUA, porém no território brasileiro o projeto teve início a pouco tempo atrás. No Brasil, diante de um sistema penitenciário que está entre os mais sobrecarregados do mundo – segundo dados de 2016 do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), são 726.712 presos no Brasil para um total de 368.049 vagas –, ninguém tem realmente ideia de quanta gente existe no meio prisional atravessando o inferno pessoal de estar lá sem ter praticado nenhum crime. “Esse é um assunto que não é visto. Se procurarmos, não vamos achar em nenhum lugar a estatística de erros judiciais no Brasil”. “A meta daqui alguns anos é a gente conseguir produzir as nossas próprias estatísticas do sistema judiciário”

O ir preso sem ter culpa alguma, fere gravemente os direitos das pessoas condenadas, deste modo se deve recorrer à justiça, deixar em evidência os Direitos Humanos para que assim possa obter a dignidade e a cidadania que lhes foram tirados, através de uma prisão inapropriada, ou seja injusta.

A escolha deste tema, é de grande interesse, pois foi criada uma curiosidade por saber mais sobre o assunto, e talvez no futuro, quando formada em direito eu possa colaborar de alguma forma, ou seja, ajudar a combater estas injustiças. Mas no momento atual, essa escolha foi feita em base a tirar dúvidas, e aprender sobre.

1 AS FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONSEQUÊNCIAS NAS VIDAS HUMANAS

A injustiça significa, a violação do(s) direito(s) de outrem. Onde a injustiça social é por exemplo quando se é exigido, por parte da sociedade situações que tenham como meta o favorecimento apenas de uma pequena porcentagem da população em si, e não de toda a população em geral, sem distinção de quaisquer classes, principalmente em meios essenciais. Alguns exemplos são: Fome, Desigualdade no trabalho e Desigualdade racial, entre vários outros que podem ocorrer em determinadas ocasiões.

E também, podemos dizer que as falhas na investigação criminal e as consequências nas vidas humanas, que é a temática do projeto apresentado, acabam ocasionando posicionamentos e conclusões injustas. E que o posicionamento do mesmo é apresentar situações ocorridas, colocar leis em questão, terá a presença de artigos, referente a direitos violados. E como se dá as consequências na vida humana. Esta temática acaba mesmo tendo um objetivo concreto, abrangendo vários outros pontos externos e internos também. Pondo em questão primeiramente o modelo de investigação.

Segundo o princípio administrativo da eficiência, todo o serviço público deve ser prestado o mais rápido possível, e sem desperdício de recursos. Tal princípio consta que é obrigatório a todos os agentes e órgãos públicos e assim acaba, atingindo aqueles responsáveis pelas investigações criminais que, no Brasil, são uma tarefa eminentemente estatal.

A função de filtro processual da investigação criminal objetiva, é evitar que pessoas inocentes sofram os constrangimentos de serem indiciadas e até mesmo processadas criminalmente.

Segundo, a Lei nº 12.830, de 20 de Junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.
> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
> § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.
> § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem

> à apuração dos fatos.
> § 3º (V E TA D O).
> § 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.
> § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.
> § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (Publicado por Presidência da República (extraído pelo Jusbrasil) - 7 anos atrás, Brasil 2013).

Deve-se analisar a presença e o equilíbrio entre os mesmos na investigação criminal brasileira, se houver é possível atender à sociedade, e assim tornar claro e compreensível os fatos criminais que ocorrem, sem causar injustiças.

Pela seguinte pesquisa, as possíveis falhas se dão a falta de responsabilidade, cuidado, investigação, observação, talvez até cometida por preconceito, injúria, etc. Tendo em vista, princípios morais, acabam muitas vezes acontecendo a famosa injustiça, pelo fato de acusar alguém com aparência talvez semelhante a de bandido, criminoso, e não procurar saber se realmente é, o verdadeiro acusado.

Estes presentes erros, de irresponsabilidade que muitas vezes é cometida pelo preconceito, infelizmente habita no Brasil e no mundo em si.

E assim, por exemplo, a pessoa que é condenada, acaba tendo seus direitos violados, como o livre arbítrio por exemplo sua dignidade, são gravemente infringidos vivendo em um lugar confinado que não tem condições básicas, por muitas vezes com superlotação e um sistema precário. E se não for provado o contrário da acusação talvez por questão financeira, mesmo depois de livres novamente, a ficha ficará suja e assim, dificultando a vida do indivíduo, por muitas vezes não conseguirem trabalho, pelo fato de que estão com o nome marcado como infrator criminal.

2 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL, A CARTA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO MUNDO

Enaltecendo agora, Direitos Humanos no Brasil, Conhecida como a Constituição Cidadã, a Carta de 1988, que marca o fim do período militar, foi o início da redemocratização brasileira. Uma Constituição que é tida como a maior

Carta de Direitos e Garantias Fundamentais do mundo, já alterada muitas vezes ao longo dos anos pelas diversas emendas constitucionais ordinárias, de revisão e pela assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, é uma Constituição:

> 1) Formal – na medida em que possui dispositivos que não são em sua essência constitucionais.
>
> 2) Escrita.
>
> 3) Promulgada – trata-se de documento elaborado por um poder constituído democraticamente.
>
> 4) Rígida – exige processo legislativo para alteração de seu texto.
>
> 5) Analítica – apresenta descrição pormenorizada de suas normas.
>
> 6) Dogmática – feita pela assembleia nacional constituinte.

Das garantias buscadas no texto de 1988, especificamente no Título II, muitas são inéditas e estão dispostas da seguinte forma:

Capítulo I – Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.
Capítulo II – Direitos Sociais.
Capítulo III – Nacionalidade.
Capítulo IV – Direitos Políticos.
Capítulo V – Partidos Políticos.

No que tange ao conceito doutrinário de Direitos Humanos Fundamentais, Alexandre de Moraes (2000, p. 38), entende ser:

> O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.
> (MORAES. 2000, p. 38)

É nesse contexto a citação de Luís Roberto Barroso (2008.p. 12), para quem:

> A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico gera consequências fundamentais no que se diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que dedicam valores ou indicam fins a serem feitos,

> sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá ser dada por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance. Para fins didáticos, é possível organizar diversos elementos de um sistema, as modalidades de eficácia dos princípios em geral, e da dignidade. (BARROSO.2008 p.12).

A responsabilidade civil por atos jurisdicionais está vinculada à demonstração do erro judiciário (CF, art. 37, § 6º, c/c art. 5, inc. LXXV). O erro judiciário pode ser de fato ou de direito. O erro de fato se dá quando o julgamento colide frontalmente contra as provas produzidas nos autos. O erro de direito ocorre quando a decisão judicial contraria claramente as regras e princípios jurídicos. Baseando-se nisto, não será indenizável a prisão provisória seguida de absolvição por ausência de provas, se não exibido ou demonstrado o erro judiciário em seu decreto. De maneira diversa, havendo erro judiciário será cabível a indenização. Por outro lado, nos casos de prisão injusta de réu inocente, isto é, se restar provado que o acusado não foi autor do crime ou que o fato sequer existiu, a indenização será cabível, independentemente de erro judiciário, por violar a direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, mas principalmente por ofender a dignidade humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (…).”

> Direito à vida: Não apenas o direito de existir, mas de existir com dignidade.
>
> Direito à liberdade: Além de ir e vir. Representa, também, o direito à opinião, à informação e escusa de consciência.
>
> Direito à igualdade: Trata-se de vedar a discriminação. No entanto, em certos casos, fatores discriminatórios são admitidos desde que sejam para assegurar a igualdade entre desiguais.
>
> Direito à segurança: Podemos analisá-lo tanto pela ótica do direito à proteção física dos indivíduos, como de proteção jurídica do indivíduo perante o poder punitivo do Estado.
>
> Direito à propriedade: Todos têm direito à propriedade, mas ela deve atender à sua função social. (BRASIL. Portal Aurum. Direitos fundamentais. 13 de Novembro de 2019.)

Segundo, Ana Júlia Andrade Vaz de Lima (2016. p.2), em um trecho de seu, presente artigo tem como objetivo estudar a possibilidade de indenização do dano sofrido pelo cidadão, decorrente de ato lesivo cometido pelo Estado, na decretação e/ou manutenção da prisão cautelar ilegal.

> O CNJ realizou no presente ano um estudo sobre a realidade carcerária do país. Entre os resultados obtidos, foi constatado que o elevado número de presos provisórios (191.949) no Brasil é bastante desproporcional e, segundo a análise feita, dificulta a correção no sistema carcerário. Além disso, foi apontado, ainda, que no Brasil, o percentual de presos provisórios é de 42,97%, contra 57,03% de presos condenados (254.738). (LIMA, Ana Júlia Andrade Vaz de. Responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar ilegal 2016. p.2)

É evidente, portanto, que existe um elevado número de indivíduos encarcerados cautelarmente no país. No entanto, embora os presos provisórios componham um significante contingente dentro do sistema carcerário brasileiro, não há previsão normativa expressa que discipline sobre a responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar ilegal.

Conforme será demonstrado:

> {...} art. 5.º, LXXV, da CF/1988 determina expressamente que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Verifica-se, com as expressões "condenado" e "sentença", que o Constituinte Originário não incluiu expressamente, para fins indenizatórios, o indivíduo que sofre lesão em razão de uma prisão cautelar ilegal, ou seja, aquela que antecede a sentença condenatória com trânsito em julgado. (LIMA, Ana Júlia Andrade Vaz de. Responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar ilegal 2016. p.2)

É caso de precariedade a realidade carcerária e do ordenamento jurídico aparentemente omisso que nasce, pois, a necessidade de analisar a responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar ilegal. Para tanto, será inicialmente analisada a relevância do direito à liberdade no ordenamento jurídico pátrio, bem como se essa garantia possui exceções. A seguir, será exposto quando o Estado pode limitar esse direito, ou seja, as hipóteses de encarceramento previstas em lei, ainda que cautelarmente.

Apresentada a base da discussão, qual seja, o direito à liberdade do homem versus o poder do Estado em cercá-la provisoriamente, será estudada a responsabilidade civil extracontratual, seu conceito e suas modalidades no Direito

Administrativo Brasileiro.

3 CASOS RELEVANTES DE GRANDE REPERCUSSÃO LEVANDO EM VISTA OS DIREITOS HUMANOS

É de grande satisfação interior e exterior, saber que no mundo já existem projetos, que elucidam fatos e, onde se tem como objetivo solucionar estes casos, um exemplo é da ONG Innocence Project Brasil, um trio de advogados que doam seu tempo e trabalho para tirar da prisão inocentes condenados injustamente, que começou nos EUA, e a alguns anos está sendo praticado no Brasil também. E está tendo resultado satisfatório, o projeto é chamado de O Innocence Project Brasil é a primeira organização brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no Brasil.(site da ONG, 2016)

Além da busca por reverter casos de condenações de inocentes pela Justiça brasileira, a missão do projeto também é provocar o debate sobre as causas desse fenômeno e propor soluções para prevenir a sua ocorrência. O trabalho é inteiramente gratuito e em breve abrangerá todas as regiões brasileiras.

Além do Innocence Project Brasil, existem também: Innocence Network, Red Inocente, California Innocence Project, Innocence Project do Texas, Innocence, Project da Flórida, Wisconsin Innocence Project, etc.

Um caso que ocorreu, famoso no Brasil e que repercutiu em todas as mídias, onde gerou muita indignação na sociedade foi o caso dos Irmãos Naves. Cabe-se ressaltar que:

> O caso de Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves (“os irmãos Naves”), acontecido no final da década de 30, é um dos mais célebres erros judiciários do Brasil. Depois de inocentados pelo Júri popular, os dois irmãos foram condenados pelo Tribunal de Apelação de Minas Gerais a 16 anos e 6 meses de prisão pelo homicídio do primo, que, anos depois, descobriu-se estar vivo. Ficaram presos mais de 8 anos, e só quando Joaquim já havia falecido conseguiram provar sua inocência. (INNOCENCE PROJECT BRASIL)

Complementando o supracitado, sobre o caso dos irmãos naves. Duas vítimas que foram acusadas de roubar e matar um homem, e torturados para confessar o crime, o corpo da vítima nunca foi encontrado nem o dinheiro,sendo assim não foi achada nenhuma prova concreta que pudesse incriminá-los, mesmo assim foram condenados pela justiça. Mas o tempo provou que os irmãos

naves eram inocentes, e que foram vítimas de um dos maiores erros do sistema judiciário do país. Com grande repercussão, o caso virou filme em 1967, dirigido pelo cineasta paulista Luís Sérgio Person, filme que retrata em simulação toda a história ocorrida naquela época. Onde se pode perceber o quão violento, doloroso e injusto foram os momentos em que os irmãos Joaquim Naves, Sebastião Naves e sua mãe, foram submetidos.

Outro caso marcante que ocorreu no Brasil:

> Antonio Claudio Barbosa de Castro foi inocentado no dia 29 de julho de 2019, depois de cumprir 5 anos de prisão. Ele foi acusado de ser o “maníaco da moto”, um homem que estuprava mulheres nas ruas de Fortaleza. Em parceria com a Defensoria Pública do Ceará, foram produzidas provas que demonstraram ser impossível que ele fosse o estuprador em série: um vídeo na época do ataque mostra um homem alto, com aproximadamente 1.85m de altura, dirigindo uma moto vermelha, enquanto Antonio mede apenas 1.58m, cerca de vinte centímetros a menos do que o homem registrado no vídeo. (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2019)

Complementando o caso, cláudio foi apontado como suspeito de ser o maníaco da moto, foi preso e desde já, foram chamadas as mulheres, vitimas de estupro pelo motoqueiro, das nove mulheres chamadas pra fazer o reconhecimento, cinco afirmaram que era ele, sendo uma delas uma menina de 11 anos de idade. Desde já, a família querendo provar a inocência de cláudio, procurou ajuda de uma ong chamada ONG Innocence Project Brasil, onde enviado o caso a ong, apurados os fatos, foi feita uma nova avaliação do caso em si. chamaram novamente as mulheres para reconhecimento, das nove mulheres apenas a menina de 11 anos apontava ele como o estuprador. mas com a nova apuração foi comprovado que o motoqueiro não era cláudio, até porque a altura do verdadeiro estuprador, não batia com a de cláudio. Assim, Cláudio finalmente foi absolvido, conseguindo provar sua inocência.

Do direito à liberdade no ordenamento pátrio. Apresento os dois presentes artigos:

> Art. 3.º, ONU, 1948: "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".
>
> Art. 7.º, Pacto de San José, 1969, item 1: "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais"

No Art 3º,Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o

direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

No Art 7º, 1.Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2.Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, o trabalho em análise, possui como questionamento balizador: as falhas ocorridas na investigação criminal e suas consequências na vida humana.

Diante da questão levantada a resposta encontrada é: que em muitas das vezes a falha ocorre por falta de avaliações dos casos, uma avaliação rápida, com conclusões precipitadas, com base em provas momentâneas que em várias questões depois de apontado o caso como erro, se tiram a conclusão de que se houvesse, um pouco mais análise, de certa forma poderia assim, se constatar que a prova era inválida para aquele ser que pela falha da investigação, acaba a pagar por algo que não cometeu.

E vale ressaltar que estes casos são de grande importância, pois não se trata de objetos e sim de vidas, que acabam sendo afetadas.

O ir preso sem ter culpa fere gravemente os Direitos, deste modo se deve recorrer a justiça, colocar os Direitos Humanos em evidência, para assim obter a dignidade e a cidadania que lhes foi tirado. E também, citado anteriormente, se tem o projeto ONG, que é um trio de advogados, que doa seu tempo e trabalho, para elucidar e solucionar estes casos de erros judiciais, e este serviço é feito gratuitamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto (2008 p.12). **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica,conteúdos mínimos e critérios mínimos e critérios de aplicação.** Dignidade Texto Base, Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf

BRASIL. Innocence Brasil de 2016.

_____ **Innocence Project Brasil** de Dezembro de 2016. **O caso de Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves (os irmãos Naves).** Disponível em:https://www.innocencebrasil.org/casos

BRASIL. Innocence Brasil de 2016.

_____ **Innocence Project Brasil** de Dezembro de 2016. Antonio Claudio Barbosa de Castro foi inocentado no dia 29 de julho de 2019, acusado de ser o **maníaco da moto.** Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/casos

BRASIL. Jusbrasil de 2013.

_____ **Presidência da república** Lei 12830/13 | Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 Disponível em: **https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1035310/lei-12830-13**

BRASIL. Planalto Junho de 2013.

_____ **Presidência da República Casa Civil.** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.830, de 20 de Junho de 2013. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm

BRASIL. Portal Aurum de 2019.

_____ Stephany figueiredo**. Direitos fundamentais** de 13 de novembro de 2019. Disponível em:**https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais/#:~:text=Direitos%20fundamentais%20s%C3%A3o%20aqueles%20inerentes,declaram%2C%20as%20garantias%20fundamentais%20asseguram.**

CAMARGO, Orson. **Injustiça social**; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/fome-miseria-altos-impostos.htm. Acesso em 22 de outubro de 2021.

MORAES. Alexandre de. (2000, p. 38). **Direitos Humanos Fundamentais.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/24461.pdf

LIMA, Ana Júlia Andrade Vaz de. **Responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar ilegal** 2016. p.2. Disponível em: https://br.linkedin.com/in/ana-j%C3%BAlia-andrade-vaz-de-lima-27054595

LIMA, Ana Júlia Andrade Vaz de. **Responsabilidade civil do Estado por prisão cautelar ilegal.** 2016. p.2. Disponível em: https://br.linkedin.com/in/ana-j%C3%BAlia-andrade-vaz-de-lima-27054595

CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL: VIABILIDADE E POSSIBILIDADES NO SISTEMA ELEITORAL

Fernando Silveira de Oliveira[34]
Antônio Augusto Biermann Pinto[2]

RESUMO: No estudo aprofundamos a discussão sobre viabilidade da adoção de candidatura avulsa em nosso sistema eleitoral. Também é feita uma proposição de mudanças que deverá acontecer no sistema para que a possibilidade de candidatura avulsa encontre respaldo e harmonia na nossa democracia representativa.

Palavras-Chave: Direito eleitoral; Candidatura avulsa; Partidos Políticos; Democracia representativa; Estado democrático de direito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema político brasileiro é um dos mais complexos do mundo, adotando candidaturas majoritárias, proporcionais, que contam com coligações para disputar eleições majoritárias e federações para disputas proporcionais, quando os partidos federados precisam manter a coalisão pelo período de duração do mandato que foi disputado, exemplo, quatro anos. Tanta complexidade trás inúmeras alternativas e ferramentas para desenvolver a democracia brasileira, com os mais diversos atores, tendo nos partidos políticos o protagonista principal do processo.

Discutir a forma de participação ativa na política é um anseio mundo afora. Diante disso, muitos países adotam formas independentes de atuação como as candidaturas avulsas, sem vínculos com partidos e agremiações. Isso consiste nos principais pilares da democracia, a liberdade e a participação popular. O

[34]Graduado pelo curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus de Santiago, pós-graduando em Direito Administrativo e Gestão pela Fundação do Ministério Público (FMP/RS). E-mail: fernando.oliveira@jobimadvogados.com.br
[2] Orientador. Gradudo em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), pós-graduado em Ciências Ambientais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), professor de Direito Eleitoral, Processo Civil, Propriedade Intelectual e Direito Ambienta. E-mail: aabp1@yahoo.com.br

cidadão, legitimado no gozo de seus direitos políticos, poderia participar da política sendo candidato sem precisar se filiar e/ou associar a partidos políticos.

No Brasil, em função de uma crise representativa gigante que afasta o eleitor dos representantes por ele escolhidos, os partidos muitas vezes funcionam como cartórios, apenas homologando candidaturas que não possuem alinhamento ideológico e nem programático com o ideário partidário regrado em estatuto próprio.

Presumisse que os partidos são organizados com base em ideias, ideologias e programas partidários, definidos e amplamente conhecidos pela população eleitora. Por obvio isso reflete uma idealização de um modelo de representação política que atende os espectros políticos da direita à esquerda, conforme a literatura e doutrina política rígida que nunca dominaram o nosso sistema político de representação. É esperado que os partidos se organizem a partir do modelo ditado pela lei, e não da associação livre das pessoas.

O Brasil é um país gigante em extensão territorial, com dimensões continentais e conta com diferenças regionais muito grandes, sejam elas econômicas, culturais ou até mesmo política, ficando notória a particularidade política de cada região durante as eleições gerais. A sonhada uniformidade programática e ideológica de grandes partidos não ecoa na heterogenia da população, com tradições políticas e histórias tão complexas que forjaram a unidade do Brasil em momentos de tanta turbulência.

Existem partidos com uma identidade bastante definida e bem clara perante o eleitorado. Por outro lado, existem pessoas que em função de seu prestígio pessoal e social, exercem uma representação efetiva de fato que acontece paralelamente com a representação feita pelos partidos políticos. O sistema eleitoral brasileiro preza pela liberdade e pela autêntica representação democrática. Porém questionamos como podemos conciliar essas questões e aspectos à obrigatoriedade de filiação partidária para disputar as eleições? Será que não deveria vigorar entre o povo, também, a liberdade de consciência e de escolha? É preciso entender que a própria representação política que é muito complexa não pode ficar refém apenas de nomes que se submetem a escolher um partido.

Basta analisar os candidatos que disputaram todas as eleições desde a redemocratização do Brasil para perceber que muitos deles mudaram de sigla, mas seguem fiéis ao seu eleitorado, a sua base eleitoral. Prova da falta de efetividade do monopólio exercido pelos partidos no que tange a representação é

o fato de existirem mais de uma centena de frentes parlamentares que organizam o funcionamento no Congresso, paralelo aos partidos políticos, sendo em muitos casos mais coesas. A ficção do mandato exclusivamente partidário produziu apenas infidelidade e migração partidária.

Em face da falta de credibilidade dos partidos políticos perante a sociedade, em função de inúmeros escândalos de corrupção que envolve os partidos, colocando parte do noticiário político dentro do noticiário policial, muitas pessoas desistem de participar da política pela obrigatoriedade de se filiarem a um partido para disputar eleições. Essa barreira afasta pessoas que almejam uma política com ética, honestidade e seriedade da participação política, pois, adotar um partido para sua atuação, com a anomia que atinge o sistema como um todo, é inviável.

Tais acontecimentos muitas vezes acabam fortalecendo o pragmatismo político em detrimento das concepções ideológicas e programáticas dos partidos políticos, desvirtuando a eficácia e o objetivo dos partidos que é reunir segmentos da sociedade em uma agremiação política para representar os anseios e os objetivos do grupo. Seria a candidatura avulsa uma opção importante para potencializar a pluralidade de pessoas dos mais diversos segmentos no processo representativo, colocando no processo inclusive pessoas que não se sentem representadas por nenhum partido e desejam participar do jogo político brasileiro. É uma forma de ampliar a participação cidadã, efetivando o espírito de cidadania, primando pelo Estado Democrático de Direito.

2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E VIABILIDADE DA ADOÇÃO DE CANDIDATURAS AVULSA NO BRASIL

A possibilidade da adoção de candidatura avulsa no Brasil deve passar por alterações legislativas importantes no que se refere a matéria própria do Direito Eleitoral. Dentre elas, a alteração das condições de elegibilidade que disciplinam requisitos mínimos para que o cidadão possa participar do processo político eleitoral, disputando cargos eletivos. A principal condição de elegibilidade é a filiação partidária, prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

A obrigação de filiação partidária para disputar as eleições se deu em 28 de maio de 1945. Pela força do decreto nº 7.586/45, foi condicionada a candidatura a cargos eletivos à filiação partidária, o que de imediato levou o

surgimento de treze partidos políticos. O pluripartidarismo foi regrado e estabelecido pela primeira vez no artigo 99 do Código Eleitoral de 1932. A imposição do bipartidarismo protagonizado pela ARENA e MDB se deu por meio do AI-2 do Governo Militar. Mas o pluripartidarismo foi reestabelecido pela Lei nº 6.767/79 e novamente garantido na Carta Constitucional de 1988, como uma das principais características do Estado Democrático de Direito. (CERQUEIRA, 2015).

A alteração dessa condição de elegibilidade é crucial para a adoção de candidaturas independentes no Brasil, permitindo a participação de pessoas sem filiação partidária como candidatos nas eleições. Outras mudanças deveriam ser feitas no sistema eleitoral, mas nenhuma tão importante quanto a alteração do inciso V, do § 3º do artigo 14 da nossa Carta Constitucional. A mudança ou a flexibilização desse inciso é crucial para essa significativa mudança no sistema eleitoral brasileiro.

O maior respaldo das candidaturas avulsas no Brasil está no Pacto de São José da Costa Rica, que foi promulgado pelo decreto nº 678/92 que prevê no seu artigo 23 que todos os cidadão devem gozar de oportunidades de participar dos assuntos públicos do país, diretamente ou por meio de seus representantes livremente eleitos; de votar e ser eleitos, de ter acesso a condições gerais de igualdade, entre outras garantias. Ou seja, em nenhum momento se fala da obrigatoriedade de filiação partidária para disputar cargos eletivos.

> Em razão disso, vislumbra-se como possível as candidaturas avulsas visto que a norma constitucional do art. 14, § 3o, V, é de eficácia contida que reclama complementação por meio de lei. Ora, neste caso, tanto quanto o Código Eleitoral (art. 87), o Pacto de São José é norma infraconstitucional capaz de compor e regulamentar o dispositivo constitucional citado. O quadro jurídico é, então, de coexistência de dois sistemas de elegibilidade: um regulamentado pelo Código Eleitoral, que exige a filiação partidária e outro, decorrente do Pacto de São José, que admite candidaturas avulsas/sem partido. (YUKIO, 2018, p.01)

O Pacto que o Brasil é signatário é um tratado internacional de direitos humanos, que favorece a participação política, ampliando o número de cidadãos aptos a disputar as eleições para cargos públicos no país. Essa funcionalidade amplia diretamente a representatividade política no sistema eleitoral brasileiro e na nossa democracia participativa e representativa, harmonizando-se com as normas e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Pelo controle de convencionalidade, que defende que todos os tratados internacionais

em direitos humanos ratificados pelo país, tenham nível de normas constitucionais, teríamos então no Brasil como ferramenta no nosso ordenamento jurídico a efetiva opção de candidatura avulsa para disputa de cargos eletivos.

2.1 As condições de elegibilidade

Em nosso país o Direito Eleitoral dita condições mínimas para participação no processo eleitoral como protagonista, ou seja, como candidato. As condições de elegibilidade, elencadas pelo artigo 14, 3º, da nossa Constituição Federal de 1988, estabelecem esses critérios que regram a vida cidadã do nacional brasileiro. Dentre as condições temos o critério de filiação partidária pelo período mínimo de seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

As condições de elegibilidade efetiva o gozo dos direitos políticos e o exercício da cidadania, permitindo que o cidadão possa ocupar disputar as eleições para os cargos políticos eletivos que puder. Ao contrário, o instituto da inelegibilidade é o impedimento ao exercício da cidadania passiva, visto que retira do cidadão a possibilidade de ocupar cargos políticos. A inelegibilidade é um impedimento relativo ou absoluto a possibilidade de candidatar-se aos cargos políticos eletivos, impossibilitando o exercício da capacidade eleitoral. (MAGALHAES, 2018).

Dentre as formas de inelegibilidade temos o caso da inelegibilidade reflexa, que coloca como inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, por adoção ou até o segundo grau, que no território de jurisdição do titular de mandato no Poder Executivo, como prefeito, governador ou Presidente da República, ou que nos seis meses anteriores da eleição tenha ocupado a função, venha a disputar algum cargo, salvo se esse já seja titular do mandato eletivo e concorra à reeleição. Essa questão acontece como forma de evitar que o chefe do Executivo utilize a sua influência política, seu prestígio pessoal e a máquina pública para eleger o seu familiar. É notória a importância das condições elegibilidade para o Direito Eleitoral brasileiro.

De acordo com o artigo 14, 3º, da CF/88 são requisitos para a elegibilidade:

> Art. 14, 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
> I - a nacionalidade brasileira;
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
> III - o alistamento eleitoral;
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

> V - a filiação partidária;
> VI - a idade mínima de:
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
> d) dezoito anos para Vereador. (BRASIL, 1988, p. 15)

Esses requisitos mínimos que devem ser preenchidos para que o cidadão possa disputar cargos eletivos no Brasil são preceitos fundamentais. Eles são tão importantes, que em determinados casos, ditam quem pode e quem não pode ocupar determinada função pública, como é o caso da presidência da República, que só pode ser ocupada por brasileiros natos, excluindo por óbvio os naturalizados. O mesmo ocorre com os cargos de vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, Ministro do STF, cargos de carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa. Todos esses são cargos privativos de brasileiros natos, conforme o artigo 12 da Constituição.

A conquista dos direitos políticos, começando aos 16 anos, podendo terminar aos 70 anos, também é ditada pelas condições de elegibilidade, como, por exemplo, na idade para ser candidato. 18 anos para o cargo de vereador, prefeito e vice; 21 para deputado estadual ou federal; 30 para governador e vice e 35 para presidente da República, vice e senador. Além disso, é necessária a filiação partidária, tendo em vista que o Brasil prestigia o partido com o monopólio do registro de candidaturas, não permitindo as candidaturas independentes.

Porém, entre as principais condições de elegibilidade está a filiação partidária, que obriga o cidadão que quer participar da política a se filiar a um partido político para completar as condições de elegibilidade. O período de exigência de filiação antes do pleito eleitoral era de um ano. Após a minirreforma eleitoral, implementadas pela Lei nº 13.488/2017, em seu artigo 9º, o período mínimo de exigência passou a ser de seis meses, entrando muitas vezes em dissonância com os estatutos dos partidos que em sua maioria não fez a alteração e segue prevendo o período mínimo de um ano. Enfatiza então o artigo 9º da Lei nº 13.488 de 2017:

> Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção,

> órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.
> Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Lei nº 13.488, 2017, p.01)

Por princípios constitucionais que pregam a liberdade de ir e vir; que todo cidadão no gozo de seus direitos políticos tem o direito de votar e ser votado; e que é livre a associação, surge o debate sobre a possibilidade de o sistema eleitoral brasileiro adotar a candidatura avulsa, como alternativa para ampliar a participação popular e cidadã na política, oxigenando quadros e a própria representação.

Sendo a filiação partidária a principal condição para alguém se candidatar a algum cargo no Brasil, seria ela também a primeira que deveria sofrer alteração para que a candidatura avulsa no Brasil fosse adotada. Da obrigatoriedade de filiação partidária, deveria passar a ser uma sugestão, permitindo que pessoas não filiadas disputem as eleições, com os mesmos direitos e deveres dos filiados.

A própria mudança no tempo mínimo para filiação de doze para seis meses já representou uma grande mudança prática nas articulações políticos, onde os partidos tiveram mais tempo para filiar pessoas, organizar quadros e até mesmo receber políticos titulares de mandato no período de janela partidária. A adoção de candidatura avulsa traria uma mudança muito maior, não só no ordenamento jurídico e no sistema eleitoral brasileiro, mas na própria organização e funcionamento dos partidos políticos, que deixariam de ter o monopólio do registro de candidaturas.

3 A VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL

A imagem dos partidos políticos perante a sociedade está maculada, muito devido ao Brasil passar por um momento muito atípico em sua história, em uma crise representativa e política sem precedentes. Políticos trocando de partido conforme seus interesses, seja por fisiologia ou por pragmatismo, ignorando as vertentes programáticas e ideológicas das agremiações. Nesse cenário tão caótico, outro incentivo para a crise representativa é que muitas vezes o noticiário político está dentro do policial, com inúmeros escândalos de corrupção Brasil afora.

Nesse cenário é muito difícil que pessoas novas, de fora da política e dos partidos, aceitem participar desse sistema como protagonistas do processo eleitoral. Com isso a ideia de candidatura avulsa surge como alternativa, sendo defendida por amplos setores da sociedade. Diante disso, questiona-se: a vedação de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro contribui para o fortalecimento dos partidos políticos na atual conjuntura política no Brasil?

Perpetua a máxima de que os partidos são a principal ferramenta para dar manutenção a democracia. Porém o mundo segue em uma constante mudança e evolução. O modelo de representação por partidos políticos pode não ser um modelo obsoleto, mas é insuficiente para oferecer condições de participação pra todos, visto que muitos não se sentem representados pelos partidos em funcionamento e nem por aqueles que aguardam registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No Brasil ainda não é comtemplado o registro de candidaturas avulsas para disputar as eleições, exigindo ainda a filiação partidária para a disputa por cargos eletivos. A alegação é que os partidos são as ferramentas, os interlocutores indispensáveis para a manutenção da democracia, estabelecendo uma relação ampla entre representantes e seus representados, traduzindo de forma organizada as aspirações e anseios do eleitorado.

Presumisse que os partidos são organizados com base em ideias, ideologias e programas partidários, definidos e amplamente conhecidos pela população eleitora. Por obvio isso reflete uma idealização de um modelo de representação política que atende os espectros políticos da direita à esquerda, conforme a literatura e doutrina política rígida que nunca dominaram o nosso sistema político de representação. É esperado que os partidos se organizem a partir do modelo ditado pela lei, e não da associação livre das pessoas.

O Brasil é um país gigante em extensão territorial, com dimensões continentais e conta com diferenças regionais muito grandes, sejam elas econômicas, culturais ou até mesmo política, ficando notória a particularidade política de cada região durante as eleições gerais. A sonhada uniformidade programática e ideológica de grandes partidos não ecoa na heterogenia da população, com tradições políticas e histórias tão complexas que forjaram a unidade do Brasil em momentos de tanta turbulência.

Existem partidos com uma identidade bastante definida e bem clara perante o eleitorado. Por outro lado, existem pessoas que em função de seu prestígio pessoal e social, exercem uma representação efetiva de fato que

acontece paralelamente com a representação feita pelos partidos políticos. O sistema eleitoral brasileiro preza pela liberdade e pela autêntica representação democrática. Porém questionamos como podemos conciliar essas questões e aspectos à obrigatoriedade de filiação partidária para disputar as eleições? Será que não deveria vigorar entre o povo, também, a liberdade de consciência e de escolha? É preciso entender que a própria representação política que é muito complexa não pode ficar refém apenas de nomes que se submetem a escolher um partido.

Basta analisar os candidatos que disputaram todas as eleições desde a redemocratização do Brasil para perceber que muitos deles mudaram de sigla, mas seguem fiéis ao seu eleitorado, a sua base eleitoral. Prova da falta de efetividade do monopólio exercido pelos partidos no que tange a representação é o fato de existirem mais de uma centena de frentes parlamentares que organizam o funcionamento no Congresso, paralelo aos partidos políticos, sendo em muitos casos mais coesas. A ficção do mandato exclusivamente partidário produziu apenas infidelidade e migração partidária.

Esse processo todo força os partidos aceitarem nomes que não necessariamente possuem um alinhamento ideológico e programático com o que prega o programa partidário, mas possuem potencial eleitoral e trazem então votos para a legenda. Isso tem feito com que vários políticos vivam à beira da clandestinidade, mesmo que possuam forte base eleitoral. O partido abre mão do alinhamento programático em nome dos votos.

É preciso reconhecer a ampla legitimidade e a profunda ligação entre o representado com o seu representante. Forçar com que os partidos sejam apenas uma legenda eleitoral para abrigar candidatos durante o processo eleitoral é uma das principais formas de desvirtuar a sua importância para com a democracia. Inúmeros países reconhecidamente democráticos, como Canadá, Chile, Espanha, Estados Unidos, Itália e Portugal, apenas para exemplificar, permitem candidaturas avulsas.

Não por coincidência, todos esses países possuem sistemas partidários muito mais coesos e com identidades programáticas muito mais claras e definidas que o Brasil. A eventual adoção de candidaturas avulsas no Brasil eliminaria a obrigatoriedade de filiação partidária para disputar as eleições, fazendo com que os partidos tenham entre os seus quadros nomes com afinidade ideológica e programática, abrindo espaço para organização para que as legendas criem uma organização em torno de programas e agendas,

reconhecendo também a legitimidade da relação espontânea e legítima entre representados e representante. Não é sábio tentar produzir liberdade política com restrições de caráter meramente burocrático. É preciso confiarmos no exercício da liberalidade política.

> Para ser votado, o cidadão há de estar filiado a partido político. Não existe no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, como os EUA, candidatura sem partido. Reflexo da disposição constitucional que estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade, o art. 18 da Lei 9.096/95 reza que, “para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”. O art. 20 do mesmo diploma faculta ao partido estabelecer em seu estatuto prazos de filiação partidária superiores ao previsto em lei. (TENÓRIO, 2014, p. 54).

Muitos países adotam a candidatura avulsa, como os Estados Unidos da América e a França. A última chegou eleger o seu presidente, Emmanuel Macron, sem que este pertencesse a um partido político. O Em Marcha! é um movimento que reúne ativistas. Croácia, Bulgária e Islândia também contam com primeiro-ministro ou presidentes que não pertencem a agremiações partidárias. Diante disso surge o questionamento para a reflexão sobre a viabilidade da mudança no regime eleitoral brasileiro, permitindo a candidatura avulsa ou não, sobre os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro e na conjuntura política atual. (VIZEU, 2018).

É importante analisar profundamente se a liberação de candidaturas avulsas seria uma alternativa para ampliar a participação política e cidadã no Brasil, oxigenando a representação democrática de grupos e segmentos nos espaços de poder. Em junho de 2017 uma ação proposta pelo advogado Rodrigo Mezzomo, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela via recursal, que pleiteava a liberação de candidaturas avulsa no Brasil. (ALMEIDA, 2017).

No caso Rodrigo pleiteava a possibilidade de disputar a Prefeitura do Rio de Janeiro nas eleições de 2016 sem filiação a partidos políticos. A decisão foi postergada pelo relator, o ministro Luís Roberto Barroso, que decidiu não liberar o caso para votação em plenário do STF com a justificativa de que o tempo seria muito curto para viabilizar a uma eventual mudança para as eleições de 2018. A proposta de Barroso é a realização de audiências públicas para tratar do assunto após a disputa eleitoral. Desde outubro de 2017, a Corte reconheceu a repercussão geral do pedido. (ISTO É, 2018).

A discussão sobre candidatura avulsa no Brasil saiu da esfera acadêmica e ingressou na esfera jurídica. A adoção da mudança deverá ser acompanhada de mudanças no sistema eleitoral brasileiro, com a mudança no sistema proporcional para as eleições legislativas como para Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores. Essa mudança se adotada deve mudar o sistema que atualmente usa do cálculo sobre o quociente eleitoral para definir o número de candidatos eleitos por partidos e coligações.

No Congresso Nacional já existem alguns projetos que tratam da adoção de candidatura avulsa no Brasil. O mais adiantado deles é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 229/2008, apresentado pelo então deputado federal Leo Alcantâra, do Partido da República (PR) do Ceará, que altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, permitindo a candidatura de pessoas sem filiação partidária, desde que tenham então apoio de um número mínimo de eleitores. O projeto está pronto para ser pautado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Outros projetos foram apensados a PEC 229/2008. Um deles foi a PEC 407/2009 apresentada pelo deputado federal Lincoln Portela (PR/MG) que acrescenta novo parágrafo ao art. 14 e revoga o inciso V do § 3º do mesmo artigo da Constituição, dispondo sobre a possibilidade de candidatura a cargo eletivo sem filiação partidária.

Uma das propostas é a PEC 350/2017 do então deputado João Derly (REDE/RS) que altera os artigos 14 e 77 da Constituição e cria o artigo 17-A. Esse novo artigo permitiria a apresentação e candidaturas a cargos eletivos, independente de filiação, desde que tenha então o apoio mínimo de eleitores na circunscrição, e para possibilitar a associação de candidaturas avulsas em listas cívicas, mas somente nas eleições proporcionais.

Já em 09 de novembro de 2017 a deputada Renata Abreu (Podemos/SP) apresentou a PEC 378/2017, também apensada à PEC 229/2008, muito semelhante com a proposta do deputado João Derly, porém exige que para a apresentação de candidatura avulsa é necessário o apoio de, no mínimo, um por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral. Esse apoio deverá então ser comprovado perante a Justiça Eleitoral competente, no momento do registro da candidatura.

No Senado Federal foi apresentada a PEC 21/2006, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que dá nova redação ao inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, permitindo a candidatura independente, desde que

tenha o apoiamento do número de eleitores necessários. Porém o número ou porcentagem de apoio não foi apresentado no texto do projeto. A PEC 21/2006 foi arquivada em dezembro de 2014, no final da legislatura.

As candidaturas independentes já são adotadas amplamente nos países de cultura e tradição democrática, segundo dados apresentados pela ACE ElectoralKnowledge Network, que mostram que apenas 9% dos países não admitem candidaturas avulsas para o Poder Executivo e Poder Legislativo. A adoção de candidaturas avulsas não desvirtua a democracia, muito então pelo contrário, lhe potencializa, pois dá o direito de todos participarem do processo eleitoral, inclusive aqueles que não se sentem representados por partidos ou que não querem estar ligados a eles.

A implementação da candidatura avulsa só fortalece a democracia, visto que muitas pessoas não se sentem representadas pelos partidos. No ano de 2013, em levantamento feito pelo professor Gabriel Azevedo com os dados oficiais do TSE, no Brasil 15.270,234 pessoas estavam filiadas a algum partido político, em um total de 140.943.293 eleitores, o que corresponde 10,8%. Essa informação apresenta que apenas 7% da população poderia ser candidata a algum cargo eletivo, pela obrigatoriedade de filiação partidária. Com a vivência partidária, percebi que a maioria dos filiados possuem apenas uma ficha preenchida, muitas vezes esquecida em algum arquivo. É provável que menos de 1% da população, com a obrigatoriedade de filiação partidária, possa disputar algum cargo eletivo.

Se da política tudo passa, e precisamos dela, pois sem ela viveríamos em uma tirania, é possível constatar que ela é muito importante para ficar só nas mãos dos políticos. É necessário que essa participação seja ampliada com todos. Mas se em um cenário onde os partidos tem pouca credibilidade frente a sociedade, muito devido aos escândalos de corrupção que seus líderes se envolveram, uma pessoa de fora e que tenha como pretensão mudar a forma de se fazer política, dificilmente decida entrar pra política visto que é obrigada a se filiar a algum daquelas agremiações para que então possa ser candidata a algum cargo.

Os partidos, muitas vezes, são cartórios que apenas homologam o registro de candidaturas, pelo pragmatismo de seus líderes que deixaram de seguir um modelo programático e ideológico para se preocupar com negócios como se presidir um partido fosse um negócio no Brasil. Ainda mais em nosso modelo presidencialista, a criação de candidaturas avulsas forçaria que os

partidos buscassem construir mais representatividade entre seus filiados e a atuação de seus líderes. Sem falar que não basta ser filiado para disputar uma eleição, é preciso que esse tenha seu nome homologado pela convenção partidária com voto dos líderes do partido. Podemos trazer pra discussão a questão da democracia interna dos partidos que muitas vezes não é plena como deveria ser.

Entre os 217 países do mundo, 9,68% deles não permitem o registro de candidaturas sem nenhum partido em nenhuma hipótese. 13,68% deles permitem candidatos avulsos disputando apenas o cargo de presidente. 39,17% permitem a disputa sem vínculo partidário para cargos legislativos e 37,79% autoriza que candidatos independentes disputem cargos tanto no Poder Legislativo quanto no Executivo. (AZEVEDO, 2016)

Já a quantidade de políticos eleitos sem partidos é bastante reduzida. Nos Estados Unidos, local que é permitido a candidatura avulsa há dois séculos, os independentes somaram em torno de 3% dos votos na eleição presidencial de 2012 que reelegeu Obama. Na mesma eleição, menos de 0,003% dos legisladores estaduais não possuíam partidos. Entre os 435 deputados federais, todos eram filiação partidária e dos 100 senadores eleitos, somente dois não eram filiados. (AZEVEDO, 2016)

Na Austrália, os candidatos avulsos raramente foram eleitos para o parlamento federal, mas as candidaturas independentes logram êxito considerável quando a disputa é para poderes legislativos estaduais. Já em países como o Kuwait, os partidos são proibidos e todas as candidaturas são efetivamente independentes. Eles contam com uma monarquia constitucional e um sistema parlamentar de governo, o que mostra que a candidatura avulsa pode ser efetiva tanto no regime presidencialista quanto no parlamentarista. (AZEVEDO, 2016).

O caso dos Estados Unidos, a democracia mais antiga do mundo, é um caso perfeito para fazermos alusão com o Brasil. Eles possuem partidos fortes, sólidos, e também permitem as candidaturas avulsas. Com essa opção, os partidos realmente possuem afinidades com parte da população que representam. A adoção de candidatura avulsa há mais de dois séculos, mostra que é possível e pacífica a conciliação de candidaturas sem vínculo e de candidaturas com vínculo partidário, e nem por isso deixaram de ter uma democracia sólida e amplamente participativa.

Na Rússia, nenhum presidente eleito era filiado a partidos políticos, sendo todos eles independentes. Em Hong Kong, mais da metade dos representantes eleitos eram candidatos avulsos. Em Niue, um país insular localizado no Oceano Pacífico, os partidos deixaram de existir desde o ano de 2013. Naquela ilha, todos os políticos são de fato independentes. (AZEVEDO, 2016).

A população que desconfiar dos partidos irá buscar nomes que estão fora do espectro partidário para representar seus anseios. As que preferem seguir o modelo tradicional também terão a opção. O uso de candidaturas independentes não vai terminar com as estruturas partidárias. Isso talvez até beneficiará os partidos que deixarão de ser cartórios que só homologam registros de candidaturas para partidos que estejam sincronizados com a parte da sociedade que se comprometeram a representar.

A candidatura avulsa servirá, por exemplo, para grupos que buscam eleger representantes, mas que não conseguiriam apoiar um nome que possui vínculo partidário. Vamos exemplificar o caso em que a nossa universidade, por exemplo, tivesse a necessidade de eleger um representante político para que pudesse auxiliar as próprias demandas dentro da esfera política. Com isso, se reúnem todos e apoiam o nome de alguém da casa para que esse seja o candidato ungido com o apoio e com as pautas da universidade. Se esse tivesse vinculação partidária, seria inviável essa unção institucional. O cenário hipotético aqui narrado é um dos exemplos do benefício da candidatura avulsa, que aproxima o cidadão da política e a política da sociedade.

3.1 Reformas no Sistema Eleitoral

Para a adoção de candidaturas avulsas precisamos discutir importantes reformas no sistema eleitoral brasileiro, para que possam acolher a candidatura avulsa oferecendo paridade de armas com os mesmos direitos e deveres das candidaturas registradas pelos partidos políticos. As mudanças devem ocorrer tanto para as eleições proporcionais, quanto para as majoritárias, permitindo que a candidatura independente tenha as mesmas condições e oportunidades de que a vinda dos partidos.

Dentre as mudanças está o fim do quociente eleitoral no voto proporcional, visto que em um cenário com candidatos independentes, não teria como haver o somatório de votos destes e a divisão pelo número de vagas a

serem preenchidas. Deveríamos então adotar o sistema do voto distritão, que é o voto intransferível. Ou seja, os candidatos eleitos são os mais votados, evitando o efeito de voto legenda que acontece na eleição proporcional, que tendo nomes com grande projeção eleitoral, os chamados de puxadores de votos, ajuda a eleger outros nomes do mesmo partido ou coligação.

Outra discussão é a divisão do tempo de rádio e televisão que deverá acontecer tanto na proporcional quanto na eleição majoritária. Hoje o tempo de rádio e TV é dividido conforme o número de deputados federais que cada partido tem na Câmara Federal. Algo que também prejudicaria os candidatos sem partido. Por isso esse tempo deverá ser dividido entre o número de candidatos, de forma igualitária.

Além do tempo de rádio e TV outra significativa mudança que deverá acontecer no sistema para adoção das candidaturas avulsas é a divisão do recurso público originário do fundo eleitoral. Hoje, sua divisão acontece com a mesma regra da divisão do tempo de rádio e TV. Com as candidaturas avulsas, é muito mais apropriado que essa divisão aconteça por candidaturas, e não pela representação no Congresso, visto que um candidato sem partido não teria como usufruir disso para sua campanha. Ou então deveria ter uma quota proporcional de recurso do fundo eleitoral e de tempo de propaganda eleitoral para candidatos sem partido.

A suplência de nomes para as vagas ao Senado também deveria ser preenchida por nomes sem partido. Atualmente as duas suplências da vaga de senador são preenchidas por nomes do próprio partido ou da coligação em questão. Não teria nexo que os nomes a ocupar as duas suplências não fosse independentes como o titular da vaga. A eleição para o Senado, apesar de essa ser uma casa legislativa, é uma eleição majoritária e não proporcional.

A mesma coisa deve ocorrer com todos os cargos disputados ao Executivo. Os candidatos titulares e seus respectivos vices também devem ser candidatos avulsos. Não tem como existir uma espécie de coligação entre um nome sem partido com outro que seja filiado. Todos os eleitos sem partidos não devem ser tratados como se fossem filiados a um partido sem nome. Não é pelo motivo de um não ter partido que lhe levará a ter sintonia programática com outro eleito na mesma situação. Não teremos o partido dos independentes, mas sim independentes eleitos sem partidos.

Para uma candidatura independente deverá ser preenchidos alguns requisitos, como por exemplo, o tempo mínimo sem filiação partidária. Diferente

da candidatura originária de um partido em que o candidato deve ter no mínimo seis meses de filiação partidária para ser candidato pela agremiação, a candidatura sem partido deverá exigir no candidato o tempo mínimo de seis meses sem que esse esteja filiado a algum partido. O motivo é claro: sem a exigência de tempo mínimo, tornaria muito mais fácil que o candidato pela conveniência abandonasse o partido para disputar uma vaga de forma avulsa na véspera do tempo de registro de candidaturas.

É preciso discutir amplamente todas as mudanças para que a candidatura avulsa seja uma oportunidade de oxigenar a política e não para que ela venha para virar jogo de conveniência entre os políticos. A mudança deve vir em sintonia e não de forma abrupta, atropelando todo o sistema. Por isso é preciso discutir a implementação de forma clara e objetiva. Podemos discutir se uma espécie de quota de eleitos independente para a Câmara dos Deputados é viável ou não. Me refiro a Câmara pelo motivo que ao Executivo e ao Senado que é dividido em três cadeiras por unidade federativa seria inviável. A candidatura avulsa só potencializa a forma de participação política das pessoas na vida administrativa da nação. Ela é o vento emancipatório da democracia em sua plenitude.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa aprofundamos a discussão sobre a viabilidade da adoção de candidaturas avulsas no Brasil, apresentando um panorama amplo sobre a repercussão que essa mudança traria no ordenamento jurídico brasileiro e na conjuntura política do país. O tema é praticamente inédito no que se refere a pesquisa científica na academia brasileira, o que torna essa pesquisa ainda mais importante.

A adoção do instituto de candidaturas avulsas no Brasil é um tema bastante complexo pela própria extensão de tudo que ela representará na democracia brasileira. Mas precisa ser feita de forma séria e amplamente transparente com a população. Ela oferecerá mais representatividade a população que muitas vezes não confia e não se sente representada pelos partidos políticos. Com a obrigatoriedade de filiação partidária, somente 10,8% da população poderia concorrer algum cargo, visto que esse é o percentual de filiados em nosso país.

É uma justificativa plausível para que uma opção que ofereça mais oportunidades para as pessoas que não se sentem representadas pelos partidos, possam contribuir com a política colocando seu nome como candidato e disputando as eleições, de forma avulsa sem partido. Tudo passa pela política e precisamos dela para a consolidação da vida cidadã do Estado Democrático de Direito.

A imagem defasada dos partidos políticos, muitos deles envolvidos em estrondosos escândalos de corrupção, afastam pessoas de fora da política. Um cidadão crítico a atual conjuntura dificilmente procure algum destes para se filiar e se colocar como candidato. A própria crise representativa e a falta de uma atuação ideológica e programática, onde os partidos funcionam apenas como cartórios que homologam registros de candidaturas e atuam de forma pragmática, são fatores decisivos que afastam pessoas de fora da política dos partidos tradicionais.

Hoje, para ser candidato, não basta ser filiado a algum partido político, é preciso que o cidadão tenha seu nome homologado na convenção partidária de seu partido. A convenção é formada pelos líderes partidários. O que acontece em muitos casos é que falta democracia interna dos partidos e oportunidade de participação de filiados no processo de decisões partidárias. Isso tudo acaba inibindo a revelação de novos líderes políticos, dentro dos partidos, em casos que esses não comunguem com as posições dos dirigentes partidários.

Isso tudo é fortalecido pela questão de os partidos possuírem o monopólio do registro de candidaturas no Brasil. Como não existe outra forma de concorrer às eleições sem que seja essa, os partidos não são pressionados para mudar e criar outras formas de seleção de candidatos e de gerar mudanças nas suas diretrizes de funcionamento.

O modelo de partido político como ferramenta de atuar na democracia está obsoleto, é preciso que esses busquem se revigorar no que tange a formas de atuação e que sejam criadas outras formas de atuar como protagonista na democracia representativa, sem que seja exclusivamente via partidos políticos. A própria evolução tecnológica que atingiu inúmeras áreas, como o próprio Direito, também terá que gerar reflexos sob a democracia. Vivemos na era da disrupção tecnológica e a política tem que acompanhar essas mudanças.

Para a adoção de candidaturas avulsas precisamos discutir importantes reformas no sistema eleitoral brasileiro, para que possam acolher a candidatura avulsa oferecendo paridade de armas com os mesmos direitos e deveres das

candidaturas registradas pelos partidos políticos. As mudanças devem ocorrer tanto para as eleições proporcionais, quanto para as majoritárias, permitindo que a candidatura independente tenha as mesmas condições e oportunidades de que a vinda dos partidos.

A candidatura avulsa só potencializa a forma de participação política das pessoas na vida administrativa da nação. Ela é o vento emancipatório da democracia em sua plenitude. Ela servirá, por exemplo, para grupos que buscam eleger representantes, mas que não conseguiriam apoiar um nome que possui vínculo partidário. No caso em que uma universidade tivesse a necessidade de eleger um representante político para que pudesse auxiliar as próprias demandas dentro da esfera política. Com isso, se reúnem todos e apoiam o nome de alguém da casa para que esse seja o candidato ungido com o apoio e com as pautas da universidade. Se esse tivesse vinculação partidária, seria inviável essa unção institucional. O cenário hipotético aqui narrado é um dos exemplos do benefício da candidatura avulsa, que aproxima o cidadão da política e a política da sociedade.

A conclusão é que a democracia só ganhará com o surgimento de mais uma alternativa de fazer do cidadão protagonista da vida administrativa de suas cidades, de seus estados e da nação. Não se trata de acabar com os partidos, mas sim de fazer com que eles evoluam e sejam revigorados para representar com mais efetividade aqueles que nele militam, mas que os que não querem, possam participar da política como candidatos mesmo sem ter partidos políticos. A disputa, a concorrência, sempre é benéfica por gerar melhoras. Com a política não será diferente.

REFERÊNCIAS

ACE,ElectoralKnowledge Network.**Canindependent candidates compete in presidentialorlegislativeelections?**. Disponível em:<http://aceproject.org/epic-en?question=PC008&f=f>. Acesso em: 13 set. de 2019.

ALMEIDA, Rodrigo Almeida.**Advogado vai ao STF defender liberação de candidatura sem partido**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924068-advogado-vai-ao-stf-defender-liberacao-de-candidatura-sem-partido.shtml>. Acesso em: 09 out. de 2018.

AZEVEDO, Gabriel. **A importância dos candidatos independentes para a democracia brasileira**. Disponível em: <http://blog.gabrielazevedo.com/a-importancia-

dos-candidatos-independentes-para-a-democracia-brasileira/>. Acesso em: 20 set. de 2019.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.** Lei dos Partidos Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. **LEI Nº 13.488, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.** Minirreforma Eleitoral de 2015 com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm>. Acesso em: 10 out. de 2018.

_____,Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 229/2008**. Altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384232>. Acesso em: 23 jul. de 2019.

_____, Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 350/2017**. Altera os art. 14 e 77, e cria o art. 17-A, todos da Constituição Federal, para permitir a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoiamento mínimo de eleitores na circunscrição, e para possibilitar a associação de candidatos independentes em listas cívicas, nas eleições proporcionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2145346> . Acesso em: 23 jul. de 2019.

_____, Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 378/2017**. Altera o art. 14 da Constituição Federal, para permitir a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja o apoio de, no mínimo, um por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162013> . Acesso em: 23 jul. de 2019.

_____, Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 407/2009**. Acrescenta novo parágrafo ao art. 14 e revoga o inciso V do § 3º do mesmo artigo da Constituição Federal, dispondo sobre a possibilidade de candidatura a cargo eletivo sem filiação partidária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=451074>. Acesso em: 23 jul. de 2019.

_____, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2006**. Dá nova redação ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura

de pessoas não filiadas a partidos políticos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77650>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Direito eleitoral esquematizado**. Pedro Lenza (coord). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 set. de 2019.

G1. **Brasileiros não se sentem representados por políticos em exercício, aponta pesquisa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasileiros-nao-se-sentem-representados-por-politicos-em-exercicio-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 03 jan. de 2019.

ISTO É. **Barroso posterga decisão sobre candidatura avulsa nas eleições.**Disponível em: <https://istoe.com.br/barroso-posterga-decisao-sobre-candidatura-avulsa-nas-eleicoes/ >. Acesso em: 09 out. de 2018.

MAGALHAES, Marisa. **As condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade à luz dos preceitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65349/as-condicoes-de-elegibilidade-e-hipoteses-de-inelegibilidade-a-luz-dos-preceitos-fundamentais>. Acesso em: 03 set. de 2019.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. **Direito eleitoral.**Andre Ramos Tavares, Jose Carlos Francisco (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VIZEU, Rodrigo. **Brasil está entre poucos países que barram candidatos avulsos.**Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1893744-brasil-esta-entre-poucos-que-barram-avulsos.shtml>. Acesso em: 09 out. de 2018.

YUKIO, Leonardo; SOUZA, Renée. **Possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/possibilidade-de-candidaturas-avulsas-no-sistema-eleitoral-brasileiro/>. Acesso em: 13 jul. de 2019.

DIREITO DOS ANIMAIS E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO CONTEXTO BRASILEIRO: Estudo sob a perspectiva da utilização dos não-humanos em experiências científicas

Gabriel Lamberti do Amarante[35]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[36]
Clarissa de Souza Guerra[37]

RESUMO: O presente artigo trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica original e tem por objetivo geral verificar os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, no contexto da utilização dos não-humanos em experiências científicas. Dessa forma, busca estudar e refletir sobre a dignidade animal e a sua previsão normativa, a utilização dos não-humanos em experiências científicas, a partir de dados referentes ao Estado brasileiro, assim como os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais frente às experiências científicas. O trabalho é realizado com o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimentos serão o estatístico, o histórico e o comparativo. As técnicas de pesquisa serão de documentação indireta, pois a pesquisa será realizada através de livros, documentos, artigos científicos, juntamente com a legislação pertinente.

Palavras-Chave*:* Direito dos animais; dignidade; proteção animal; maus-tratos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa é uma revisão bibliográfica original e tem por objetivo geral verificar os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, no contexto da utilização dos não-humanos em experiências científicas. O problema de pesquisa consiste na seguinte questão: Considerando a utilização dos não-humanos em experiências científicas, quais os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais?

Na busca de respostas à referida questão, os objetivos específicos do trabalho são: refletir sobre a dignidade animal, bem como a sua previsão

[35] Acadêmico do IV semestre do curso de graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Misões – URI – Campus de Santiago, RS. E-mail: gabrielkilguer@gmail.com

[36] Orientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago (2007) e especialização em Direito Civil e Processo Civil (2009). Foi contemplada com uma Bolsa de Pesquisa CAPES – PROSUP II no Mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2013). E-mail: fabiana.barcelos@urisantiago.br

[37] Coorientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago (2018) e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2020). E-mail: clarissa.guerra@urisantiago.br

normativa; abordar a utilização dos não-humanos em experiências científicas, a partir de dados do Estado brasileiro; e, por fim, apontar os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais.

Há que se considerar que a proteção ao meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro, parte da consideração dos animais enquanto destinatários da referida proteção. Por isso, denota-se a importância da presente pesquisa, que, ao pesquisar, de forma delimitada sobre a utilização de animais em experiências científicas, procura refletir sobre a relação do ser humano com as demais formas de vida.

A metodologia utilizada será: como método de abordagem, o dedutivo, uma vez que será analisado como a temática à utilização de animais em experiências laboratoriais vai atuar na resolução de conflitos, principalmente nas áreas de fármacos, mas também na questão ética dessas utilizações. Enquanto método de procedimento, o estatístico, o histórico e o comparativo. As técnicas de pesquisa serão de documentação indireta, pois a pesquisa será realizada através de livros, documentos, artigos científicos, juntamente com a legislação pertinente.

1 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE ANIMAL E A PREVISÃO NORMATIVA

Conforme apresentado na introdução, a presente pesquisa busca verificar os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, no contexto da utilização dos não-humanos em experiências científicas. Para tanto, em atendimento ao objetivo específico refletir sobre a dignidade animal, bem como a sua previsão normativa, neste tópico, faz-se considerações à dignidade animal e aos fundamentos da sua promoção/proteção e, num segundo momento, refere-se a respeito da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais.

1.1 A proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro: os pressupostos da dignidade animal

A ideia, neste primeiro momento, é estudar os pressupostos da dignidade animal, considerando a abordagem teórica realizada por autores, como Peter Singer, na obra “Libertação Animal”.

Nesse sentido, cabe destacar que, para Peter Singer (2010), a condição do homem como um ser superior sobre as demais espécies designa o que nomeia de “especismo”. Dessa forma, o homem considera-se no direito de usufruir e violar direitos de quaisquer seres para o bem de sua espécie.

Em sua obra “Libertação Animal”, Singer (2010) sugere que a promoção da igualdade de direitos, de modo amplo, se associa aos interesses do coletivo, ou seja, incide no campo da igual consideração de interesses. Dessa forma, a mesma premissa que “legitima” a desigual consideração em relação aos animais, também o faz em relação ao machismo, ao racismo e a outras formas de discriminação.

Além da igual consideração de interesses, Peter Singer (2010) tece considerações sobre a senciência que, seria, por sua vez, um dos fundamentos para a promoção da igualdade inter-espécies. A senciência consiste em ser uma capacidade de sofrer e sentir prazer. Ainda, reforça a ideia dizendo: “um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível”. Desse modo, reforça-se a questão de que o animal, um ser senciente, tem o interesse de não ser incomodado e, quando isso ocorre, há violação de seus direitos. Em contrapartida, uma pedra, que não passa de um simples objeto sem vontades, não possui interesses e, portanto, não teria sua dignidade violada.

Conectado com a ideia de “senciência”, pode-se mencionar o especismo, também abordado por Peter Singer. A respeito disso, vale ressaltar pontos diversos, bem como o entendimento de Sônia Felipe (2008b) em que o “especismo” consiste “[...] no preconceito sustentado pelos que detém o poder de subjugar seres vivos vulneráveis de outras espécies, declarando que são inferiores à humana”. Assim, reitera-se que a fruição dos direitos humanos nada mais é do que um antropocentrismo enraizado que vem desde os primórdios, às custas dos animais.

Sob essa perspectiva, Singer (2010) aponta que nenhum interesse poderá deixar de ser atendido por aparência ou capacidades que venham ou não a possuir e, da mesma forma, tais interesses devem ser reconhecidos de modo igual. Seguindo a mesma linha, a filósofa brasileira Sônia Felipe (2007) entende que os humanos e os não humanos detêm necessidades básicas idênticas, além de muitas outras questões sociais.

Diante disso, é perceptível que os animais, tanto quanto os humanos, detêm interesses, que necessitam de observação, principalmente nos casos de

utilização dos mesmos pelo homem, pois são portadores dos direitos e garantias da qualidade de vida, a qual refletirá na sua dignidade e bem-estar.

No que tange à imposição de dor e sofrimento aos animais, sob a premissa de servir a espécie humana ou de atender a algum interesse específico desta, há que se considerar, com fundamento na contribuição teórica de Moulin (2009), a percepção dos animais. Tal percepção se traduz pela capacidade de avaliar e interpretar a adversidade da situação em que se encontram.

Logo, tal constatação corrobora com o entendimento de Peter Singer referente à senciência, isto é, à capacidade de sentir dor física e sofrimento mental, conforme demonstrado anteriormente. Cabe destacar que:

> Estudos científicos comprovam que os animais possuem uma seqüência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos causadores da dor até determinadas regiões do cérebro. Estes se diferenciam do cérebro humano apenas na expressão quantitativa, e não na qualitativa, servindo de órgão de manifestação da mente. Vale ressaltar que, nos mamíferos, há a atuação do sistema ativador reticular ascendente, responsável pela passagem do tronco encefálico dos estímulos de sensibilidade e dor, da visão do que está ocorrendo e dos estímulos sonoros (MOULIN, 2009, p. 216).

Reside, na igual consideração de interesses, uma possibilidade para que os animais sejam reconhecidos como detentores de direitos e, nesse sentido, sujeitos de direito. Há que se caminhar, portanto, em sentido contrário ao preceituado pelo especismo, pois a senciência é, conforme demonstrado, um dos fundamentos para que os animais sejam respeitados, enquanto seres vivos e componentes do meio ambiente.

Assim, feitas as considerações sobre os pressupostos da dignidade animal, é importante tecer considerações sobre a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 A proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro

Este tópico busca estudar os direitos dos animais no âmbito jurídico, bem como comprovar a existência desses valores a partir da legislação atual.

No meio internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), prevê parâmetros jurídicos em relação aos direitos dos animais. Essa declaração demonstra, inicialmente, sua motivação na defesa animal, indo contra as criminalidades com os mesmos, bem como, tem uma visão de que o

extermínio de animais seja considerado como genocídio, tornando-se assim, questão de interesse global. Além disso, seus artigos dissertam diversos direitos dos animal e a forma correta e ética de serem tratados pelo ser humano.

No mesmo sentido da previsão da referida Declaração, o artigo 225 da Constituição Federal preceitua o direito de todos ao meio ambiente:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao abordar-se no texto constitucional o termo “coletividade” e afirmar que todos têm direito, é possível, então, ratificar que os animais se encontram situados no contexto expresso, já que o artigo 225, em seu parágrafo 7° afirma que:

> Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1° deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1° do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Apesar da previsão constitucional, ainda prevalece a tese especista, conforme demonstrando no item anterior. Nota-se que os direitos animais são abordados, mas existem situações em que podem ser sujeitos a atividades inoportunas, por exemplo atividades desportivas com intuito cultural. Dessa maneira, vale evidenciar o pensamento de Campos Filho (2013), dizendo que o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 rejeita as crueldades contra os animais e torna concreta a questão do direito animal como uma questão pública no Brasil, de grande importância e, principalmente, de responsabilidade Estatal para sua proteção e efetividade.

Outrossim, é necessário ressaltar que, com a implementação da Lei Federal n° 11.794/08, chamada de Lei Arouca, obteve-se alguns avanços. A referida norma regulamenta o inciso VII do § 1° do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científicos dos animais; [e] revoga a Lei n° 6.638, de 8 de maio de 1979 e dá outras providências (BRASIL, 2008).

Dessa forma, segundos as ideias de Fernando Laerte Levai (2004), é possível encontrar fragilidades em relação às disposições desta lei, pois, em muitos aspectos, a Lei Arouca caminha em direção contrária à preceituada pelo artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que libera algumas práticas de crueldade aos animais, sendo que a norma constitucional proíbe tais atos de forma expressa, principalmente por haver métodos alternativos disponíveis.

> Sistemas biológicos 'in vitro' (cultura de células, de tecidos e de órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo); Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças); Estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); Necrópsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); Simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); Modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); Culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); Uso da placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); Membrana corialantóide (teste CAME, que utiliza a membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); etc. (LEVAI, 2010, p. 5).

Ademais, é extremamente válido mencionar a Lei Federal n° 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que prevê sansões administrativas e penais às infrações legais referentes ao meio ambiente, em sentido amplo. A lei também dispõe de um capítulo focado na fauna silvestre e animais domésticos. (BRASIL, 1998).

Edna Cardoso Dias (2000) entende que a mudança gerada pela Lei dos Crimes Ambientais, principalmente pelo seu artigo 32, possui aspectos relevantes, já que contempla normas de países desenvolvidos, bem como se adequa à Constituição Federal vigente, a qual desaprova condutas que sujeitam o animal a atos cruéis. A título de exemplo, julgou-se pertinente destacar o artigo 32 desta Lei:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Especificamente quanto à regulamentação da utilização dos animais em experiências científicas, pode-se mencionar que são práticas provectas e desnecessárias, tendo diversas formas de usos alternativos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), através de Resoluções, busca regulamentar a utilização dos animais para fins científicos.

Importa destacar a Resolução Normativa N° 18 (2014), que trata sobre o reconhecimento de métodos alternativos para com os animais, com o intuito de reduzir, substituir e refinar seu uso em pesquisas científicas. Dessa forma, são citados dezessete métodos para o desenvolvimento de diversos fatores nessas experiências, como a corrosão ocular, fototoxicidade, alterações cutâneas, entre outros. Tais métodos tornaram-se obrigatórios em setembro de 2019, favorecendo o teste sem animais sempre que houver a possibilidade.

Além disso, tem-se a Resolução Normativa N ° 32 (2016), que prevê a integridade na pesquisa, ensino, princípios de boas práticas, bem como princípios específicos à utilização de animais em pesquisas, tais como: perseverança na busca de métodos alternativos, utilizar do animal apenas em extrema necessidade, promover o estudo de bem-estar animal, entre outros.

Ademais, vale ressaltar também, a Resolução Normativa N° 45 (2019), que reconhece a validação dos métodos alternativos na pesquisa, bem como disserta sobre o Teste de Ativação de Monócitos. Dessa forma, em 2024 esse método se tornará vigente, realizando a substituição obrigatória dos métodos originais pelos alternativos, tornando cada vez mais improvável o testes em animais.

Segundo Gary Francione (2004) entende-se que a defesa do bem-estar animal visa regulamentar a exploração dos seres sencientes com atuações que decorram no mínimo possível de dor e sofrimento. Ressalta também, que os defensores do direito animal têm o intuito da abolição das experiências em animais, encerrando quaisquer atos que o homem possa garantir benefícios em cima de malefícios ao animal.

Sob esse entendimento, há contribuição do pensamento de Felipe (2008a) em questão acerca da situação ética e jurídica em relação aos animais e seus

direitos de senciência, ou seja, de liberdade, sensibilidade e consciência. Afirma-se que:

> A igualdade, no entender daqueles abolicionistas, não pode ser estabelecida com base na aparência do organismo, mas na necessidade do movimento e na semelhança da sensibilidade e da consciência, em acordância com as determinações biológicas específicas, considerando-se positivas as que proporcionam e negativas as que prejudicam o bem-estar. Animais capazes de distinguir e preferir experiências desviando-se das más e buscando as boas, são semelhantes. Devem, portanto, ser incluídos na comunidade dos seres em relação aos quais temos deveres morais a respeitar. Em vez de razão e linguagem, sensibilidade e consciência tornam-se critérios éticos determinantes (FELIPE, 2008a, p. 67).

Diante do apresentado, deduz-se que o Estado brasileiro dispõe de legislação apta a salvaguardar os interesses dos animais, desde a Carta Magna até as normas infraconstitucionais. Há, porém, que se considerar a respeito da utilização dos animais em experiências científicas, no Estado brasileiro, e os principais limites à proteção aos não-humanos diante destas práticas.

2 A UTILIZAÇÃO DOS NÃO-HUMANOS EM EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS NO BRASIL: OS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS

O objetivo, neste item, é elucidar os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais frente às experiências científicas. Para tanto, é inegável que os animais são, no Brasil, alcançados pela proteção jurídica, conforme se elucidou, a partir da previsão constitucional e das normas infraconstitucionais vigentes.

Entretanto, a utilização de animais em experiências científicas ainda é um fato concreto. Diante disso, é possível apontar alguns limites jurídicos e sociais à proteção deferida pelo Direito, os quais serão apresentados a seguir. Quanto aos limites jurídicos, pode-se elucidar que, em que pese a legislação nacional estabeleça os direitos dos animais, estes mesmos instrumentos possibilitam a utilização destes seres em experiências científicas.

Pode-se citar, a título de exemplo: a Lei n° 11.794/08 “Lei Arouca” que regulamenta o inciso VII do § 1° do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; a Resolução CONCEA n° 18/2014 que reconhece os meios alternativos ao uso animal em atividades de pesquisa no Brasil; a Resolução CONCEA n° 32/2016 que disserta

sobre a integridade, plenitude moral na pesquisa e no ensino que contenha o uso de animais, zelando pelo desenvolvimento ético da pesquisa e do ensino, e também; e a Resolução CONCEA n° 45/2019 que reconhece método alternativo ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil.

Os limites sociais estão no paradigma que considera os animais como instrumentos à disposição dos seres humanos, buscando promover o bem-estar tão somente destes últimos. Dessa forma, é válido salientar o pensamento de Danielle Rodrigues (2008), a qual menciona que a proteção jurídica dos animais mostra que o objeto da tutela seja o interesse desse animal, o que modifica todas as estruturas anteriores do homem no direito brasileiro. Desse modo, afirma também que:

> Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-lo em juízo. Impede observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real mas sim, de direito pessoal, cujo traço característica é justamente a relação entre pessoas vírgulas mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida." (RODRIGUES, 2008, p. 193).

Ao encontro das ideias expressas, Diomar Ackel Filho (2001) diz que:

> [...] efetivamente, os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas. [...] Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica a sua condição. Não são pessoas na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição (ACKEL FILHO, 2001, p. 64).

Em concordância, Jeovaldo da Silva Almeida (2013, *online*), pesquisador em direito dos animais, elucida que o "Respeito aos direitos naturais do homem, bem como aos dos animais e das demais espécies vivas, é a conduta ética mínima que se impõe à humanidade". No entanto, tal conduta ética mostra-se fragilizada, ao se considerar atos, como, por exemplo, a utilização de animais em experiências científicas.

Segundo Vinícius Paiva, em sua publicação no jornal da Universidade Federal de Goiás, em 2018, entende-se que, substituir animais em pesquisas é o caminho natural da ciência, do progresso da tecnologia e do respeito à vida. De maneira positiva, a população encontra-se em tempos de altos desenvolvimentos

biotecnológicos, toxicológicos e farmacológicos, principalmente o Laboratório de Toxicologia e Farmacologia Celular da faculdade de farmácia da Universidade Federal de Goiás, fazendo com que a abolição do uso animal como cobaia comece a deixar de existir, pois novas técnicas alternativas estão sendo aprimoradas, por exemplo: simulações computacionais, técnicas *in vitro* e engenharia de tecidos. Isso faz com que essas atividades virem usuais nos laboratórios, sejam por questões éticas, sejam por questões legais (PAIVA, 2018, *online*).

No campo jurisprudencial, essa questão tem se mostrado de grande relevância ao Supremo Tribunal Federal (STF), principalmente por ter se posicionado, em junho de 2021, proibindo testes em animais no Rio de Janeiro. Decisão que projeta uma atenção maior por parte dos demais estados federados e uma grande esperança à liberdade animal, no âmbito jurídico.

O STF manteve a lei estadual do Rio de Janeiro que proíbe os testes cosméticos em animais. A constitucionalidade de lei regulando esta matéria já foi posta em ênfase no Amazonas, tal que, em 2020, o referido tribunal já havia decidido, por unanimidade, a favor da proibição dos testes no Amazonas, deixando para o estado a autoridade de proibir os atos desumanos e desnecessários. A decisão perante o Rio de Janeiro, apenas comprova a ineficácia dos testes científicos em animais. (HSI, s/d., *online*).

Ainda, em setembro de 2021, o STF proibiu o extermínio de animais resgatados de maus-tratos.

> DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DE ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AUTORIZAM O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVENDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 225, §1º, VII, DA CF/88. CONHECIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 12 DA LEI 9.868/99. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, §§1ºE 2º DA LEI 9.605/1998, BEM COMO DOS ARTIGOS 101, 102 E 103 DO DECRETO 6.514/2008, QUE VIOLEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA FAUNA E À PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA INICIAL (STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 640 DF. 20 setembro 2021. Relator: Min. Gilmar Mendes).

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, tal ato de abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos viola o artigo 225 da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que os animais apreendidos em autos

de infração ambiental serão, prioritariamente, libertados em seu habitat e, se não viável ou recomendada sanitariamente a situação, as autoridades devem entregar os espécimes a zoológicos, fundações ou entidades semelhantes, para cuidados sob técnicos habilitados responsáveis. (CARNEIRO, 2021, *online*).

Além disso, o entendimento do STF corrobora com a premissa defendida por estes pesquisadores no que tange à violação dos direitos dos animais quando estes são utilizados em experiências científicas, com a finalidade exclusiva de favorecer a espécie humana.

No Brasil, há oito estados federados que proíbem o uso de animais em indústrias, quais sejam, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. O estado de São Paulo lidera como protetor dos animais, já que proíbe testes em animais desde 2014, sob pena de aplicação de multas que podem chegar a até 1 milhão de reais por animal, que tenha sido submetido a tratamento cruel (RODRIGUES; RAQUEL, 2018, *online*).

Segundo o pesquisador da Fiocruz, Renato Cordeiro, em uma entrevista à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), muitos avanços à saúde humana foram alcançados com pesquisas científicas em animais, tais como: vacinas contra a pólio, o sarampo, a difteria, o tétano, a hepatite, a febre amarela e a meningite, a descoberta de anestésicos, de antibióticos, etc, além de pesquisas que ainda estão sendo desenvolvidas. (NICOLL, 2013, *online*).

Tal relato, mesmo sendo intrigante, evidencia em que medida as comunidades humanas se desenvolveram às custas dos animais, como os abusaram, retiraram sua liberdade, sua vida digna, apenas pelo fato de o homem achar-se superior a esses e então querer usá-los para seus fins. Trata-se, como se viu, de uma expressão do especismo, assim como do antropocentrismo, que imperam as relações entre o ser humano e o meio ambiente.

Conforme se evidenciou, o atendimento aos direitos dos animais ainda encontra limites jurídicos e sociais, em que pese a proteção deferida pelo ordenamento jurídico. Nesses termos, romper com o paradigma especista e antropocêntrico requer a igual consideração de interesses e, consequentemente, a promoção da igualdade *inter* espécies.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se preocupou, substancialmente, em apontar os limites da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, no contexto da utilização dos não-humanos em experiências científicas. Nesse sentido, conforme elucidado, os animais estão presentes no dia a dia do homem e são usados de diversas maneiras, desde seus interesses pessoais e econômicos até entretenimento da população.

Tal utilização ratifica a consideração dos animais como “coisa”, e se conecta com os fundamentos do especismo. Ignora-se, porém, nesse contexto, a senciência, que, como se demonstrou, é a capacidade de sentir dor e sofrer, bem como evitar este sofrimento.

Em atendimento ao objetivo central da pesquisa, num primeiro momento, buscou-se evidenciar os pressupostos teóricos da dignidade animal, especialmente a partir da contribuição de Peter Singer. Constatou-se que animais são seres que sentem dor, sofrimento, bem como sentem o conforto, o qual não deve ser violado. Dessa forma, é evidente que qualquer ser vivo merece ser tratado com respeito e dignidade, com o direito de manter-se em paz e de permanecer em liberdade. O homem, com suas ações voltadas ao antropocentrismo, ao especismo, acaba colocando-se no lugar de um ser superior, supremo e de mais importância em relação aos outros e, portanto, usa de métodos ofensivos e hostis para controlar quaisquer formas de vida em prol de seus princípios. Singer, ao comentar sobre os interesses dentro da coletividade, traz uma questão mais organizada e pacífica entre os humanos e não-humanos, porém, é perceptível que essa situação é mais gravosa e onerosa, pois, diante de todas as ideias já situadas, o animal acaba não sendo reconhecido nessa “coletividade” de fato, apenas na teoria para que não perca seus direitos como um ser vivo, embora ainda tratado como “coisa” pelo especismo enraizado na sociedade. No entanto, dentro do âmbito jurídico, é possível perceber que cada vez mais os animais estão sendo reconhecidos de seus direitos e o homem de seus deveres com os não-humanos, embora de forma lenta. Isso mostra a evolução no direito brasileiro em relação aos direitos e à quebra dos preceitos já considerados provectos, por exemplo: o animal ser tratado como coisa, um objeto.

Ainda no primeiro tópico, após as considerações a respeito da senciência e da igual consideração de interesses, foram enumeradas alguns dos fundamentos jurídicos, no âmbito do Estado brasileiro, à proteção dos animais. Assim, restou demonstrado que embora não se tenha lei federal que vete o uso

de animais em experiências científicas, há formas alternativas para fontes científicas de conhecimento.

Dessa forma, torna-se desnecessária, antiética e punível, a utilização de animais em testes laboratoriais, se não corresponder corretamente às comissões de éticas. Diversas leis giram em torno dessa questão, assim como diversas resoluções normativas, mas não se mostram suficientes, já os limites se perfazem na seara jurídica e social.

A respeito dos limites, no segundo tópico do artigo, evidenciou-se que os animais já foram fonte de informações e conhecimentos, através de experiências científicas. Porém, com a legislação atual e com o desenvolvimento na tecnologia, essas experiências se tornaram desnecessárias uma vez que existem técnicas alternativas, que além de não ferirem outras formas de vida, também gera formas éticas de obtenção de conhecimentos. Estas formas inovadoras também são apoiadas pelas empresas e pelos defensores do direito animal. Além disso, a Constituição Federal evidencia que o direito e proteção da fauna e flora deve ser preservado, portanto, a sociedade deve urgentemente adequar-se nesse novo cenário social, tendo noção de que o homem não está mais no centro de tudo, que nenhuma forma de vida deve ser violada e que, com as inovações no direito brasileiro, não há mais espaço para o controle absoluto e submissão entre humanos e não-humanos, nessa luta interminável pela sobrevivência de espécies.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar**. Direito dos Animais**. São Paulo: Temos Livraria, 2001.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. 2013. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: https://ambitojurídico.com.br/cadernos/direito-ambiental/proteçaoaos-animais/. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Lei N° 6.638 de 8 de maio de 1979. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=L6638&text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20

DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Lei Nº 11.794 de 8 de outubro de 2008. Lei Arouca. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Leis dos Crimes Ambientais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Resolução N° 45, de 22 de Outubro de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-45-de-22-de-outubro-de-2019-223849135#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20reconhece,de%202008%2C%20e%20sua%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Resolução Normativa Nº 18, de 24 de Setembro de 2014. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. Resolução Normativa Nº 32, de 6 de Setembro de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21913728/do1-2016-09-08-resolucaonormativa-n-32-de-6-de-setembro-de-2016-21913694. Acesso em: 26 mai. 2022.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal**: uma interpretação biocêntrica de seu Artigo 225, aplicado ao Direito dos Animais. Disponível em: http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocntricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. 2021, S.p. In: **JOTA**. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-proibe-abate-de-animais-apreendidos-em-situacao-de-maus-tratos-17092021. Acesso em: 23 set. 2022.

CONCEA. **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal**. S.d, S.p. Disponível em:

https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/concea/paginas/legislacao.html. Acesso em: 26 mai. 2022.

CORDEIRO, Renato. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência:** Teste com animais garante sobrevivência dos humanos. 2013. Disponível em: http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/24-10-13-entrevistaquebrateste-com-animaisgarante-sobrevivencia-dos-humanos/. Acesso em: 26 mai. 2022.

DIAS, Edna Cardoso. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DUDA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. S.d, S.p. Disponível em: https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universaldos-direitos-dos-animais. Acesso em: 18 jun. 2022.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas – Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007.

_____. Fundamentação ética dos direitos animais**. Pensata Animal**. [S.l.], ano 2, n. 11, maio, 2008b. Disponível em: http://www.sentiens.net/central/PA_ACD_soniafelipe_11.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

_____. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: Molinari, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008a.

FIOCRUZ. **Fundação Oswaldo Cruz**. S.d, S.p. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/notícia. Acesso em: 22 set. 2022.

FRANCIONE, Gary L. **Rain Without Thunder**: the ideology of the animal rights moviment. Philadelphia: Temple University Press, 2004.

HSI. **Humane Society Internacional**. S.d, S.p. Disponível em: https://www.hsi.org/. Acesso em: 25 mai. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

_____. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. Observatório Eco Direito ambiental. 2010. Disponível em: http://www.observatorioeco.com.br/index.php/o-direito-a-escusa-de-consciencia-na-experimentacao-animal/. Acesso em: 05 out. 2022.

MOULIN, Carolina Correa Lougon**. Consumo de animais**: o despertar da consciência. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 4, Número 5, Jan-Dez 2009, p. 203.

PAIVA, Vinicius. É possível evitar testes em animais. 2018, S.p. In: **Jornal UFG**. Disponível em: https://jornal.ufg.br/n/104515-e-possivel-evitar-testes-em-animais#:~:text=Por%20meio%20da%20Toxicologia%20moderna,da%20intera%C3%A7%C3%A3o%20com%20determinado%20produto. Acesso em: 22 set. 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Lina Shirley Albuquerque; RAQUEL. Testes em animais como obrigatoriedade nas empresas de cosméticos. 2018, S.p. In: **Jus**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67865/testes-em-animais-como-obrigatoriedade-nas-empresas-de-cosmeticos. Acesso em: 22 set. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**/ Peter Singer; tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; Revisão técnica Rita Paixão. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 640 DF**. 20 setembro 2021. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1344798101. Acesso em: 04 out. 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. S.d, S.p . Disponível em: http://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 26 mai. 2022.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Guilherme Ivaniski Lopes[38]
Fabiana Barcellos[39]

RESUMO: A dignidade humana, e a dignidade do homem, representam uma perpétua indagação filosófico-jurídica e presume a compreensão do homem. A jurisprudência contemporânea consegue compreender os problemas, mas não resolvê-los. Este antagonismo intelectual não é apenas uma questão teórica, mas uma séria ameaça à pessoa humana e à sua inerente dignidade. Se a dignidade humana, consagrada na constituição de um país, representa um valor e um princípio jurídico que impõe um sistema normativo e sujeita isso a todos, então é inevitável defini-la. A dignidade humana não é um conceito legal ou político, mas sim filosófico. Pelo meio da dignidade, o pensamento filosófico afirma o aspecto axiológico do ser humano, derivada do conjunto de privilégios conferidos à sua identidade, tornando-se único

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; direitos humanos; filosofia do direito.

INTRODUÇÃO

O direito é maior do que uma mera teoria, ele é uma força ativa, pois todos os direitos da humanidade foram conseguidos após muita luta, onde o direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira, já que os fundamentos dos direitos humanos variaram ao longo da história.

Cada sistema jurídico traduz imagens de dignidade de acordo com um tempo e lugar específicos. A proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição incorpora claramente o conceito de dignidade respeitado pelo legislador. Os lemas de liberdade, igualdade e fraternidade que inspirou os revolucionários franceses de 1789 continuam a ser incorporado à legislação contemporânea. Embora os mesmos direitos básicos possam ser definidos em diferentes períodos históricos, a forma como eles são interpretados está em constante mudança.

[38]Acadêmico do II Semestre do Curso de Direito Noturno da URI Campus Santiago. guilhermelopesqw@gmail.com
[39] Professora Mestredas cadeiras de PI 1 e PI 2 da URI Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br

O objetivo deste artigo é examinar as origens do conceito de dignidade, primeiro fundamento do Estado Democrático de Direito, se baseando no livro “A era dos direitos” de Rudolf Von Ihering, e além disso, espero revelar as conclusões mais importantes. Creio que somente por pesquisas que, relacionadas ao diálogo interdisciplinar, podem fornecer uma análise detalhada das questões.

1 A dignidade e a Constituição Federal

Hoje, a palavra dignidade tem mais de cinquenta significados diferentes, já que o uso da palavra se tornou bastante comum nas constituições do pós-guerra. Onde nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, podemos dizer que a palavra dignidade ora é utilizada como substantivo, ora como adjetivo. Para associá-lo a privilégio, nobreza, prestígio, honra e dignidade, é usado no sentido adjetivo.

Segundo o preâmbulo presente na Constituição Federal[40] (1988), revela que o objetivo primordial da constituição original era instaurar um Estado democrático que garantisse o exercício dos direitos sociais e individuais e a justiça relacionada à liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento e igualdade.

As instituições de um Estado democrático não representam necessariamente a consolidação do Estado de Direito, pois, a formação da vontade coletiva e a participação do povo na gestão do Estado podem se limitar a determinadas áreas da vida política, por outro lado, o Estado de Direito se baseia no reconhecimento da personalidade do indivíduo, realidade que antecede qualquer governo. Os direitos são protegidos pelo Estado, e não criados pelo Estado.

O Estado tem o direito de reconhecer a todos como pessoas livres e racionais, capazes de tomar suas próprias decisões e arcar com as consequências de seus atos. Em última análise, o Estado de direito deriva diretamente da dignidade humana que é o primeiro fundamento do sistema jurídico.

Como ressalta Jhering “Mais além desenvolveremos o pensamento de que a luta está para o direito, como o trabalho para a propriedade; e que, atendendo-

[40]BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República.

se à sua necessidade prática e à sua dignidade moral, deve ser colocado inteiramente na mesma linha."[41] (JHERING, 2001).

Ainda hoje, algumas cátedras se limitam à preservação da dignidade, considerando-os mera ficção jurídica, prerrogativa livre do legislador e produto do direito positivista. No entanto, esses conceitos devem ser rejeitados, pois origem da dignidade humana deve ser buscada na pessoa, não no ordenamento jurídico. A lei existe para as pessoas, e não o contrário.

O Estado de Direito é um esforço formidável e legítimo capaz de proteger os seres humanos por meio do reconhecimento e afirmação de seus direitos fundamentais. Ao estabelecer a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, o legislador nacional optou por promover a dignidade da pessoa humana, vinculada à participação ativa do cidadão na gestão e administração dos recursos estatais.

Portanto, não é preciso falar de um Estado puramente democrático, que se caracteriza pela estreita participação do povo na tomada de determinadas decisões. É o Estado democrático de direito, uma nação caracterizada não só pelo respeito pela vontade do povo e pelo pluralismo político, mas também pelo respeito pelas pessoas e pelos seus direitos fundamentais que derivam diretamente da sua dignidade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro, ela define como se se constitui o Estado Democrático de Direito no Brasil, esclarecendo os seus principais fundamentos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, s.p)

[41]JHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2001

No entanto, acaba sendo crucial perguntar se a dignidade humana em seu sentido original realmente representa uma fonte de valor, mesmo que rege nossos sistemas normativos.

2 A antropologia

Homero, no século VIII aC, foi um dos primeiros a estudar sistematicamente os seres humanos. O humano é entendido em suas ações, e é um personagem único na epopeia de Homero. Onde também, os primeiros elementos da antropologia filosófica foram objeto de pensamento dos pré-socráticos, que se concentravam na observação dos fenômenos naturais.

Enquanto a filosofia antiga era caracterizada por uma visão universal do homem, a filosofia medieval mostrava-se fortemente influenciada pelo pensamento centrado no cristianismo. Revelando o homem "à imagem e semelhança de Deus", a teologia concede-lhe explicitamente a liberdade e a história. O homem é considerado como uma união entre o corpo físico e a alma espiritual, a ação imediata e direta do transcendente.

A doutrina cristã observa a relação do homem com o Ser Supremo. O homem não é uma parte revelada de um ser divino, nem uma alma firmemente ligada a um corpo, mas uma criação de Deus. “Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.”[42] (BÍBLIA, 1997) O conceito em que o homem é imagem e semelhança de Deus durou por séculos, e apenas os pensadores modernos conseguiram reavaliar noções que foram completamente estabelecidas na Idade Média.

A pesquisa antropológica de Kant se concentra não apenas na existência humana, mas também no comportamento humano. A antropologia kantiana tem seu viés prático. Uma pessoa se distingue de outros seres vivos por seu valor e dignidade, o que confere status de humano.

Uma maneira de testar a natureza humana é testar o espirito objetivo, ou seja, a cultura. Ao analisar. expressões artísticas, religiosas e culturais, é possível traçar as imagens de pessoas que viveram no período histórico especificado. Mais informações sobre a pessoa podem ser deduzidas do desempenho do grupo, indivíduos. Essa filosofia não se preocupa com a análise das estruturas físicas ou espirituais, mas com as expressões culturais.

[42]BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Gênesis, I, 1, 27.

Os animais têm imaginação prática e inteligência. No entanto, apenas os humanos desenvolveram imaginação e inteligência simbólicas. O conhecimento humano é baseado na realidade simbólica. As pessoas percebem o mundo e constroem suas identidades por meio da linguagem, da arte, da religião e da ciência, sendo a cultura uma das coisas mais preciosas da humanidade em geral.

Entre as muitas e variadas tentativas de compreender e examinar os fenômenos humanos, as análises desenvolvidas pelos existencialistas tiveram uma certa influência na preparação deste artigo e são de suma importância. Demonstrando que o homem nada mais é do que um elemento e fazendo da sua existência uma condição para a sua realização, concluímos que o homem nada mais é do que as suas ações e a sua vida. Este é o primeiro princípio do existencialismo:

> Que significa, aqui, dizer que a existência precede a essência? Significa que, em primeira instância, o homem existe, encontra a si mesmo, surge no mundo e só posteriormente se define. O homem, tal como existencialista o concebe, só não é passível de uma definição porque, de início, não é nada: só posteriormente será alguma coisa e será aquilo que ele fizer de si mesmo. Assim, não existe natureza humana, já que não existe um Deus para concebê-la. O homem é tão-somente, não apenas como ele se concebe, mas também como ele se quer; como ele se concebe após a existência, como ele se que quer após esse impulso para a existência. O homem nada mais é do que aquilo que ele faz de si mesmo: é esse o primeiro princípio do existencialismo[43]. (SARTRE, 1973, s.p).

O homem, acreditam os existencialistas, se é indefinível é porque não é uma coisa em primeiro lugar. Só então, se o fizer, será como ela mesma. Portanto, não há natureza humanidade já que não existe Deus para conceder.

Quando consideramos as diferentes perspectivas antropológicas descritas, percebemos que filósofos diferentes se referem a certos aspectos das pessoas de maneiras ligeiramente diferentes. O homem é tão complexo que jamais poderá apontar todas as suas características. No entanto, parece importante identificar alguma característica específica para preparar esta análise.

Enfatiza-se, que a especificidade do homem significa a sua singularidade e distinção das outras criaturas. Ao descobrir no homem certa superioridade que o eleva à categoria de outras criaturas, torna-se evidente o fundamento da dignidade humana, causa principal do direito. Sobre a dignidade humana, Jhering fala:

[43]SARTE, Jean-Paul. O existencialismo é um humanismo. São Paulo: Abril Cultural, 1973

> E, entretanto, antes de morrer faz-se-lhe justiça e este pensamento de não ter combatido em vão, de ter mantido a sua dignidade humana, sustentando o justo, eleva o seu coração acima dos horrores da morte, e assim, reconciliado consigo mesmo, com o mundo e com Deus, abandona-se resolutamente e de boa vontade ao carrasco. (JHERING, 2001, s.p)[44].

Uma particularidade importante a analisar é a própria vida. A vida não se limita aos humanos, mas também se manifesta em outros organismos. Sim, não é prerrogativa do homem estar vivo, mas "como viver". Os seres vivos são processos dinâmicos, estão em constante mudança. Esse movimento biológico causado por tons de pele complexos permite que ela exista.

O homem possui vontade, e essa qualidade lhe confere singularidade. Os animais são capazes de associar estímulos, posicionando-se para uma recompensa, mas não podem exatamente almejar. O homem tem o poder de querer sem razão; Inveja, apaixone-se. Os humanos são belas criaturas. Esta é, sem dúvida, uma das características mais distintivas de uma pessoa. Sua vida gira em torno dos valores pelos quais as pessoas lutam.

3 Dignidade do Homem

A dignidade não é uma fantasia jurídica, como uma abstração feita pelos legisladores, o homem só tem dignidade porque é homem. Não é um atributo, nem uma homenagem, mas o que faz de uma pessoa uma “humano”. Este conjunto de valores distingue uma pessoa das demais e confere-lhe uma identidade única e irrevogável.

A dignidade não é um valor humano, mas um conjunto de valores existenciais que existem em uma pessoa. A dignidade é para uma pessoa, mas ela não a criou, já o direito, esse já é uma criação feitas pelo homem. As pessoas que entendem a necessidade de proteção mútua estabelecem regras legais com o objetivo específico de proteger sua dignidade.

A lei segue o reconhecimento da dignidade e existe de acordo. Percebendo sua importância e dignidade, as pessoas estabelecem padrões que a protegem. A legislação não tem sentido se a propriedade a ser protegida não for conhecida.

Finalmente, o ser humano e sua dignidade precedem a regulamentação estatal. Como a lei, o Estado existe para a função do homem e deve permitir que o homem a exerça. Os direitos do homem e a Dignidade não são concessões

[44]JHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2001

gratuitas aos Estados, onde o mesmo tem o dever de reconhecê-los e protegê-los de acordo com seus objetivos.

Por si, cada pessoa é portadora de dignidade, e não tem porque falar em estar apta para o grupo. É essencial reconhecer a individualidade e a dignidade de cada indivíduo, mesmo dentro de seu contexto social. Negar a existência da dignidade humana não significa negar o apoio à coletividade.

3.1 Não se pode perder a dignidade

A dignidade humana inclui um conjunto de valores denominados ontologia, autoconsciência e liberdade, que são a expressão mais direta da personalidade e conferem às pessoas a sua identidade. Enquanto uma pessoa estiver viva, esse complexo axiológico permanecerá com ela. Quaisquer que sejam suas escolhas, suas ações não afetarão sua dignidade inerente.

Esta dignidade independe do conteúdo do verbo. Esta não é uma ação de natureza moral, mais precisamente a condição de possibilidade de tal ação. Assim, a dignidade "ontológica" de cada pessoa é inata e indivisível: pressupõe o livre arbítrio, mas não depende do seu bom ou mau uso. É a base dos direitos do homem e das obrigações básicas.

É necessário verificar se o progresso do ser humano ultrapassou a moral e a ética. Durante sua vida, uma pessoa se torna mais ou menos virtuosa. ele pode superar a covardia e se tornar corajoso; interrompe a fraqueza e fortalece o corpo; ficar doente e ficar bom etc. O contrário também faz sentido.

O próprio Sartre acreditava fortemente que um homem corajoso deve continuar lutando para não ser um covarde. Deve-se acrescentar também que uma mulher bonita pode se transformar em um abismo feio. Existem dois tipos de valores das pessoas. A primeira, que muitas vezes se chama dignidade, está presente em todos os homens no mesmo grau simplesmente porque são homens.

Os valores de outras pessoas não caracterizam existencialmente uma pessoa, e não o fazem, mas estão presentes em seu ser. Um covarde ou um homem corajoso é sempre um homem, mesmo que o último pareça maior do que o primeiro. Por um momento, uma pessoa pode ser bonita, forte, saudável, generosa e sábia, mas logo será o oposto.

A existência humana caracteriza-se pela sua crença, que no caso o homem possui dignidade enquanto viver, e pela incerteza, onde o indivíduo deve

construir-se a si mesmo). Se os valores implícitos na dignidade permanecem constantes ao longo da existência, as ações humanas podem ou não depositar outros valores em sua existência.

Uma dignidade imutável que não pode ser destruída ou eliminada, acompanhada da vida humana. Uma pessoa não é punida por perder seu valor ontológico quando age honestamente contra sua dignidade, mas deixa de perseguir seus objetivos. Ao deixá-los ir, a pessoa se move na direção oposta da plena consciência. Quem não busca sua realização humana é um fracasso como ser humano.

3.2 A dignidade não pode ser objeto de transação

Não se pode perder a dignidade e é impossível, claro, transigir a esse respeito. O valor intrínseco do ser humano não pode ser negociado e a dignidade não pode ser comprometida. A lei deve proteger o valor existencial do ser humano sem reconhecer qualquer relativismo do ser humano.

Casos incomuns de legítima defesa são dignos de nota. Uma pessoa deve preservar seu ser. Ele não pode aceitar com calma a agressão dos outros, porque pode prejudicá-lo e até destruir sua vida e dignidade. Uma característica da autodefesa é que seu objetivo direto não é prejudicar a personalidade de outras pessoas, mas preservar a dignidade da pessoa que está em perigo.

Observar a flexibilização das regras do art. O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948).

O mesmo se aplica a outros instrumentos de proteção dos direitos humanos. Não parece razoável supor que isso esteja condicionado ao consentimento da parte lesada ou a algum outro reconhecimento da natureza degradante de certas práticas.

3.3 A dignidade é absoluta

O conceito de dignidade permanece insensível à opinião pública. A sociedade não pode determinar as circunstâncias em que a sua dignidade ou a dos outros pode ser violada. A identificação da dignidade em hipótese alguma pode ser relativa. A liberdade humana não permite a todos medir sua dignidade

por sua soberania. O homem é dono do seu destino, não da sua dignidade. Não há necessidade de dizer mais sobre o nível do personagem.

A dignidade de todo ser humano independe da autoavaliação. A dignidade humana não depende da sua inteligência nem das suas características físicas, morais ou emocionais. Um homem pode ser mais sábio, mais forte e mais compassivo; mas nunca pode ser mais ou menos merecedor.

É sempre justo ou injusto, franco ou desonesto, etc. Mas nada e ninguém pode torná-lo indigno. Todo mundo tem seus próprios valores que diferem de pessoa para pessoa e nada têm a ver com sua dignidade, mas no que diz respeito aos valores ontológicos, devemos admitir que eles não admitem relativismo e que estão presentes em todos na mesma medida.

A dignidade não tem limites, este conjunto de valores de entidade está associado a uma pessoa existente. Depois que uma pessoa morre, não importa quão alto ou baixo ela seja, porque a pessoa não existe mais. Embora admito que a alma humana é imortal, também devemos admitir que a vida é finita.

Neste caso, pode-se argumentar que os valores espirituais que constituem a dignidade são eternos. No entanto, a dignidade inclui mais do que apenas o espírito humano, a ampla gama de valores que as pessoas têm. Esses valores deixarão de existir se o substrato sobre o qual são depositados for danificado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade é a primeira pedra angular do direito e o fio condutor do sistema regulatório. A lei existe para o homem, para a sua dignidade. O primeiro conceito de dignidade relaciona-a com qualidades honrosas, ou limita-se a descrevê-la como aquelas qualidades que distinguem o homem dos animais.

As explanações baseadas na axiologia e estreitamente relacionadas com os fenômenos jurídicos pertencem à filosofia moderna. A dignidade é a causa principal do ordenamento jurídico e representa a fonte de todos os direitos, sejam eles econômicos, sociais, civis, políticos, etc.

O Estado contemporâneo é formado a partir do conceito de dignidade. O liberalismo prevaleceu em meio à violência do século XVIII, marcado pelo declínio da liberdade individual. Estados livres admitem indivíduos isolados, desenraizados por suas condições sociais, que têm o direito indiscutível de exigir o reconhecimento de seus governantes.

A democracia como a conhecemos é o último desenvolvimento possível do governo? Os direitos do homem não podem ser mais reconhecidos e regulamentados? Não pode haver uma nação verdadeiramente livre e esclarecida a menos que reconheça o indivíduo como uma força superior e independente da qual deriva todo o seu poder e autoridade, e o trate de acordo.

A questão é qual forma de governo pode substituir. Como as alternativas que os humanos tentaram não se mostraram mais adequadas, as democracias existem para que outra alternativa possa prevalecer sobre elas. Também é importante notar que a interpretação dos Direitos do homem, proposta pelos filósofos nada tem a ver com a concepção contemporânea dos Direitos Humanos.

O Estado liberal, que privilegia a abstinência, cede lugar ao *Welfare State*, cujo maior desafio é afirmar os direitos de cada indivíduo que estão presentes na sociedade. Se os primeiros tendem a respeitar a liberdade individual, o objetivo principal é conciliar a liberdade individual.

A passagem de uma perspectiva liberal para uma sociológica representa um avanço histórico na interpretação dos fenômenos jurídicos. Hoje a prisão de países é inevitável em nome da dignidade. Longe de ser reconhecido e respeitado, cabe a ele dirigi-lo. O Estado contemporâneo não é apenas responsável por proclamar a liberdade, mas afirma a liberdade em perfeita harmonia com a dignidade.

Não basta afirmar a dignidade por meio de sistemas normativos. Temos que provar isso com ação prática. A lei e o Estado devem garantir o respeito à dignidade. Não basta ter direitos, eles devem ser rigorosamente respeitados. A dignidade consagrada na lei representa apenas a intenção de proteger as pessoas.

O direito não é uma simples teoria totalmente pura, mas sim, uma força viva. Todos os direitos humanos são adquiridos na luta. O direito é um trabalho contínuo, não apenas o trabalho de autoridades públicas, mas de todo o país. Em que as situações *in concreto* variam especialmente dependendo da época, local e pessoas envolvidas, é função do Direito de analisar estas mudanças e continuar sempre propício a proteger o homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Trad. Ivo Storniolo et. alii. 21. imp. São Paulo: Paulus, 1997.Edição Pastoral.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2001.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** 217 [III] A. Paris. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23 nov 2022.

SARTE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NA CONTRAMÃO DA CULTURA DO ESTUPRO: OS LIMITES E POSSIBILIDADES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA GARANTIA DE PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO PERÍODO PANDÊMICO

Hillary Salgado Bidinotto[45]
Clarissa de Souza Guerra[46]

RESUMO: A violência sexual tem fundamento na objetificação da mulher, o que reverbera, também, em uma cultura de estupro na sociedade. Diante disso, o presente trabalho, tem como objetivo geral, pesquisar sobre a violência sexual enquanto crime no Brasil, bem como a garantia de proteção à mulher pela legislação vigente. Nesse contexto, a pesquisa busca responder a seguinte questão: Quais os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à garantia de proteção à mulher, no contexto da violência sexual, no período pandêmico, e em direção contrária àquela promovida pela cultura do estupro? Nesse sentido, requer a compreensão da objetificação feminina, enquanto um elemento histórico e cultural, que se comunica, intrinsecamente, com as estruturas da sociedade patriarcal, bem como estudar a construção dos direitos femininos, a partir das lutas feministas, enquanto elementos fundamentais de um Estado democrático. Pretende-se, ainda, apontar o panorama atual do país, a partir de dados concretos, no que se refere à violência sexual, evidenciando os efeitos reais da manutenção deste crime na sociedade. Nesse sentido, é oportuno também entender a atuação pública e legislativa na definição, prevenção e punição destas práticas através do ordenamento jurídico. Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico e estatístico para o desenvolvimento do trabalho, além da documentação indireta como técnica de pesquisa, através de fontes bibliográficas e das normativas vigentes.

PALAVRAS-CHAVES: Violência sexual; Cultura do estupro; Ordenamento jurídico; Brasil.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo possui como objetivo geral pesquisar sobre a violência sexual enquanto crime no Brasil, bem como a garantia de proteção à mulher pela legislação vigente. A partir deste contexto, a pesquisa visa responder a seguinte questão: Quais os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à garantia de proteção à mulher, no contexto da violência sexual, no período pandêmico, e em direção contrária àquela promovida pela cultura do estupro?

[45]Acadêmica do quarto semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago,Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: hillarysb6161@gmail.com
[46] Orientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago (2018) e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2020). E-mail: clarissa.guerra@urisantiago.br

Assim sendo, para que haja a estruturação do trabalho, com a pretensão de resposta para o questionamento inicialmente levantado, a pesquisa possui alguns objetivos específicos: abordar as questões históricas e culturais referentes à objetificação feminina e compreender, no campos teórico e filosófico, o termo cultura do estupro no Brasil; apontar o panorama atual do país referente a violência sexual como forma de exemplificar essa concepção cultural, elucidando, para tanto, os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, o artigo será desenvolvido a partir de método de abordagem dedutivo, uma vez que tem como ponto inicial da pesquisa a violência sexual contra a mulher no território nacional e ainda possui como pontos específicos, o resultado da cultura do estupro nos casos reais no Brasil, e atuação pública e legislativa no combate a esses efeitos.

Além disso, adota-se o método de procedimento histórico e estatístico, pois a pesquisa irá abordar os aspectos sociais e culturais que estimulam a manutenção deste crime, e, ainda, analisará o panorama atual de vítimas sexuais, a partir de dados concretos no período pandêmico do país. Enquanto técnica de pesquisa utilizada, adotar-se-á a documentação indireta, visto que a pesquisa terá como fontes obras bibliográficas, artigos científicos, sites relacionados ao tema, documentos oficiais e legislações pertinentes.

1 A MULHER E A CULTURA DO ESTUPRO: reflexões teóricas e filosóficas

Conforme referido introdutoriamente, a fim de atender ao objetivo geral deste estudo, num primeiro momento, a ideia é abordar as questões históricas e culturais referentes à objetificação feminina, com ênfase no tema central da pesquisa, qual seja, a cultura de estupro. Para tanto, este tópico contemplará duas partes: estudo dos aspectos históricos e culturais de domínio sobre a figura feminina e abordagem a respeito da cultura do estupro.

1.1 Aspectos históricos e culturais de domínio sobre a figura feminina

Cabe destacar, inicialmente, que há, na estrutura social, um ideal que visa reduzir e restringir a atuação feminina, de onde advém a desigualdade de gênero. Tal condição se fundamenta, em especial, no caráter social do patriarcado, que, por muitos anos, protagonizou as relações sociais.

Apesar de tal protagonismo ter sido mitigado nos últimos tempos, devido às diversas lutas sociais feministas – que buscam, sobretudo, a igualdade de gênero – a visão de poder masculino ainda é evidente no Brasil. Nesse contexto, a historiadora norte-americana Gerda Lerner refere-se ao patriarcado, que é a estrutura social que garante a dominação de um grupo social formando por homens, que impõem seu poder contra outro grupo social, o qual, as mulheres pertencem. (LERNER, 2019, p. 290).

A escritora ainda argumenta que isso acontece de diferentes formas, seja por meio de instituições políticas, culturais ou religiosas, condicionando e enfraquecendo a existência e a história da mulher dentro do tecido social. (LERNER, 2019, p. 28). Como se vê, a vulnerabilidade feminina tem como base questões intrínsecas aos seres humanos, que estão fixadas na sociedade de modo estrutural. Esta condição é o pano de fundo da ocorrência sucessiva de crimes que envolvem as questões de gênero.

Consoante a esse raciocínio, Bárbara Soares afirma que a violência contra o público feminino pode ser entendida como uma violência masculina, que é exercida contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de executar sobre elas o seu poder. Bárbara conclui que tal situação decorre, principalmente, da condição histórica da mulher em face do patriarcalismo dominante. (SOARES, 1999, p. 125).

Assim, no tocante ao crime sexual, como se verá adiante, pode-se deduzir que esse entendimento, também, está intimamente ligado a tais casos, já que, particularmente, neste tipo de violação acontece o domínio sobre o corpo da mulher, tornando-a, apenas, objeto de desejo e de satisfação masculina, agredindo sua dignidade por inteiro.

Nesse sentido, Yuri Ferreira (2021), ainda complementa que os aspectos históricos influenciam diretamente as práticas de crimes sexuais. Ferreira afirma que “o patriarcado e os papéis de gênero criam justificativas para esse tipo de violência. ‘A roupa curta’, que indica que ela ‘estava pedindo’ ou a ideia de que a culpa da violência é da vítima”. Ou seja, essa própria convicção concede significado a violação sexual fomentando progressivamente o ciclo de controle sobre o corpo da mulher.

Paralelo a esta compreensão, pode-se destacar a ideia de objetificação feminina relacionada, principalmente com sua sexualidade, salientado, assim, mais um aspecto histórico e cultural de domínio sobre a mulher. O termo “objetificação”, conforme o site Linus (2021), foi criado no início da década de 70

para descrever atos que concebem uma pessoa como um objeto, desconsiderando o lado emocional e o psicológico desse indivíduo. Trata-se de perceber o outro como um objeto passivo, exclusivamente para receber ações de terceiros. É ter sua aparência vista como mais importante do que outras características. Assim, nota-se que tal opinião se relaciona exatamente com a ideia de domínio e controle masculino.

Além disso, quando se trata exclusivamente sobre a objetificação feminina, o referido site ainda complementa que através da mídia e dos estereótipos sexuais que reduzem e inferiorizam a mulher, alcança-se o objetivo de oferecer prazer ao homem, e, para isso, tornam as mulheres desumanizadas, objetificadas, assumindo papéis de submissão ao olhar masculino. Logo, compreende-se que tal colocação, contribui, de maneira decisiva, com a manutenção das diversas formas de violência por elas sofridas.

No Brasil, não é diferente, já que o país sofre influência concreta deste pensamento na convivência social, o que favorece e alimenta a atuação dos agressores, especificamente dos que ofendem a dignidade sexual da mulher, evidenciando desta forma uma corrente cultural que permite, e até estimula, o crime de estupro no país. Por tais motivos, é indispensável que toda a coletividade, englobando autoridades públicas, sendo elas legislativas e judiciárias, além da composição cidadã, tanto de homens e mulheres devem unir esforços a fim de combater a prática criminal de violentar a mulher sexualmente.

Logo, feitas as considerações sobre as raízes do domínio sobre a figura da mulher, passa-se a refletir, especificamente, sobre a cultura do estupro.

1.2 Considerações sobre a cultura do estupro

A ideia, neste tópico, é tecer considerações sobre a cultura do estupro, a fim de discutir e minimizar os efeitos desta concepção, cabe ao âmbito jurídico a análise de tal termo. Para isso, é de grande relevância a compreensão, primeiramente, em torno da expressão de cultura, relacionando-a, posteriormente, com uma ação criminosa.

Nesse sentido, Dennys Cuche, em sua obra, alega que: “a noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura.” (CUCHE, 1996, p. 10). Logo, muitos

hábitos e práticas são condicionados pela cultura fixada na sociedade, e não apenas se referem a comportamentos naturais do ser humano.

Além disso, concomitante a esse pensamento, Dominique Maia e Letícia Medeiros (2022) explicam que esse termo, mesmo sendo referido como algo cultural, não se remete a algo positivo, legítimo ou lícito no ordenamento.

Em segundo plano, procurando-se averiguar o outro vocábulo da expressão, referente à palavra estupro, Andrea Almeida Campos, em seu estudo, esclarece que:

> O termo estupro tem a sua origem na palavra latina “stuprum” que significa “manter relações culpáveis”. Não é uma invenção moderna, nem clássica. O estupro não nasceu a partir de um marco civilizatório. Em suas origens não está a transgressão de uma lei, mas sim, a imposição de uma vontade de um sujeito perverso sobre a vontade de um outro, fazendo prevalecer a vontade do mais forte, por conseguinte, a “lei’ do mais forte. (CAMPOS, 2016, p. 2-3).

Por isso, contextualizando tais entendimentos, percebe-se que o termo cultura do estupro abriga a ideia de que, através de práticas sociais enraizadas, busca-se impor sobre o outro, sobretudo mulheres, suas vontades e desejos. Outrossim, é possível observar que a violência sexual é, por muitas vezes, banalizada na sociedade, por meio do condicionamento cultural existente que desmerece e menospreza a figura feminina.

Nessa perspectiva, a jornalista e escritora Ana Paula Araújo (2020) explica que o termo cultura do estupro começou a ser utilizado a partir de 1970, em uma segunda onda feminista[47], e pode ser definido como um conjunto de comportamentos e ideias que desvalorizam a mulher. Em última instância, tais comportamentos levam a sociedade a naturalizar a violência sexual.

A autora, ainda, esclarece que essa convicção cultural indica um ambiente propício a esse tipo de crime. Isso, pois, mesmo na atualidade, existem crenças equivocadas que buscam culpar a vítima, absolver o agressor e minimizar ou justificar o ataque. (ARAÚJO, 2020, p. 288).

A partir deste raciocínio, Carolina Cunha (s/d) complementa expondo que o princípio que norteia esse conceito é a desigualdade social existente entre homens e mulheres. Nesse sentido, o público feminino é visto como inferior e, muitas vezes, como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que deste

[47]A Segunda Onda Feminista se refere ao ressurgimento de movimentos das mulheres brasileiras na luta por garantias cidadãs quando o Brasil fazia sua transição democrática no final dos anos de 1970. Esse período ficou conhecido como feminismo raiz, ou seja, uma luta mais ativa de mulheres contra a condição de exploração do sexo e de suas funções reprodutivas. Foi pautada em discussões sobre a opressão sofrida, historicamente, pelo público feminino, e visava, sobretudo, o alcance da libertação sexual da mulher e de direitos reprodutivos, como a disseminação da pílula anticoncepcional.

modo, autoriza, banaliza ou alimenta diversos tipos de violência, entre as quais o estupro.

Ou seja, pelos fatos citados, compreende-se que há alguns mecanismos sociais, como normas, valores e práticas que acabam naturalizando tal conduta, através da culpabilização da vítima ou inferiorizando a violação suportada. Tal concepção se remete, novamente, a um ideal cultural criado de comportamentos sutis ou explícitos que relativizam e silenciam o crime sexual, e reforça a concepção de que tais atos não são naturais e nem normais, mas sim interpretados pela cultura, e que desta forma, podem ser modificados.

Segundo Isabela Moreira (2022), os hábitos culturais que corroboram e potencializam essa estrutura cultural, podem ser evidenciados ao consumir músicas que diminuem a mulher, ao disseminar vídeos, imagens, comentários e piadas sexistas, além de questionar possíveis casos de agressão por meio de justificativas para o ataque, como a roupa usada pela vítima, o lugar que a mesma frequentava ou ainda se ela tinha consentido inicialmente.

A estudiosa conclui que a "cultura do estupro" está estritamente relacionada com os aspectos culturais e sociais de domínio sobre o grupo feminino, pautadas na objetificação dos corpos, em que a mulher não é vista como ser humano, mas sim como uma coisa (MOREIRA, 2022). Tal compreensão corrobora com o elucidado na primeira parte deste estudo, relativo à objetificação da mulher.

De maneira geral, é possível deduzir que a cultura do estupro está presente na sociedade, a partir de uma percepção de controle sobre os grupos mais vulneráveis em que a mulher faz parte. Sob essa perspectiva, a sexualidade feminina é um dos instrumentos para alcançar o domínio da mulher, reduzindo sua atuação na sociedade.

Para corroborar, cabe destacar a contribuição de Michel Foucault, segundo o qual "nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos mais dotados de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias." (FOUCAULT, 1988, p. 98). Nota-se que a violência sexual, além de ser um crime tipificado no ordenamento jurídico, em alguns casos, assume um papel de comprovar e reafirmar a capacidade de dominação sobre a vontade alheia utilizando-se, de maneira reprovável, a sexualidade.

Entretanto, é fundamental ainda que se esclareça que, apesar das evidências que demostram que a cultura do estupro se faz presente no Brasil, por

vezes de forma mais visível e em outros casos de maneira implícita na convivência social, nem todas as pessoas contribuem com a manutenção desta concepção. Em conformidade com isso, Renata Floriano de Souza argumenta que, mesmo existindo essa cultura, nem todos os homens são estupradores. Ocorre que, de diversas formas, o machismo e a misoginia contribuem para a perpetuação de formas de violência contra a mulher (SOUZA, 2017, pag. 2).

Como se vê, a cultura do estupro se faz presente na sociedade de diferentes maneiras, impulsionada pela objetificação dos corpos femininos, pelo pensamento discriminatório ou na demonstração do exercício de poder do homem sobre a mulher. Tal concepção cultural é ainda reafirmada, constantemente, pela existência da desigualdade de gênero no Brasil, que corrobora com a perpetuação da violência.

Nesse sentido, a partir dos entendimentos referentes à objetificação feminina e à cultura do estupro, é necessário avançar o estudo para verificar os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro frente à violência sexual no contexto pandêmico.

2 OS LIMITES E POSSIBILIDADES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE À VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO PANDÊMICO

Conforme demonstrado no tópico anterior, é notório na sociedade o entendimento de que a mulher é inferiorizada em relação à figura masculina, o que evidencia a desigualdade de gênero. Nesse contexto, fica claro a ideia que a mesma está inserida em um grupo de vulnerabilidade que requer uma rede de proteção efetiva que possa garantir sua integridade física, psíquica e moral em todas as fases da vida.

Sob essa perspectiva, a mulher ainda é vítima de violência e discriminação rotineiramente no país. Ou seja, mesmo que, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro traga especificações legislativas, conforme se elucidará a seguir, que visam à proteção da mulher, a dignidade feminina segue sendo violada de diferentes formas.

2.1 A violência contra a mulher no território brasileiro

De início, cabe destacar o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como

a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 1º prevê: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996).

Deste modo, é possível entender que o desrespeito de garantias femininas pode ocorrer de diversas maneiras, e que por isso o aparato jurídico deve integrar todas elas a fim de conseguir amparar e acolher as mulheres que estejam enfrentando uma situação de violência.

Com isso, a partir deste pensamento, a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida publicamente como Lei Maria da Penha, possui a finalidade de coibir a violência doméstica enfrentada pelo público feminino. A norma foi sancionada em decorrência de lutas sociais e democráticas por igualdade, e traz, em especial, no seu artigo 7º, a identificação das formas de agressão que devem ser reconhecidas pelas autoridades e punidas através dos códigos nacionais.

Desta maneira, a legislação citada evidencia cinco tipos de violação contra a mulher: física, que se refere a qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mesma; psicológica, que pode ser compreendida através do dano emocional e diminuição da autoestima ou, ainda, que prejudique seu desenvolvimento e vise controlar suas ações e comportamentos a partir de ameaça, constrangimento, humilhação ou manipulação. (BRASIL, 2006).

Além disso, violência patrimonial, relacionada com qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, ou ainda controle sobre seus bens ou recursos econômicos destinados a satisfazer, inclusive, suas necessidades; violência moral, que é cometida através de atos que configurem a calúnia, difamação ou injúria, especialmente contra a mulher, sob sua condição de gênero (BRASIL, 2006).

Por fim, a agressão realizada sexualmente, que se refere à temática central desta pesquisa. A violência sexual pode ser definida como toda atitude que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça ou uso da força. Além disso, tal violação está ligada também a comercialização ou utilização forçada de sua sexualidade através da prostituição, ou ainda referente a garantias sexuais e reprodutivas como o impedimento ao uso de método anticonceptivo e imposição ao matrimônio, gravidez ou aborto. (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, nota-se que há diversas maneiras em que a mulher pode estar vivenciando uma situação de violência, tanto por meio de agressões

visíveis corporalmente como é o caso da física. Ocorre, também, na forma “invisível”, nas formas psicológica ou moral em que a vítima é privada de suas vontades ou ainda tem sua reputação social abalada pelo agressor.

Destaca-se ainda, o crime sexual como uma das formas mais agressivas e graves de violações a garantias fundamentais contra o grupo feminino, já que pode ocorrer de maneira total e plena a junção de todas essas definições, causando, possivelmente, consequências físicas, psicológicas, morais e sexuais à mulher.

Nesse contexto, é importante salientar que a agressão sexual, prevista pela Lei Maria da Penha, atribui maior segurança jurídica ao Brasil no momento da sua punição, por se tratar de uma lei federal e específica a este público. Entretanto, levando em consideração a gravidade deste crime, é indispensável que o debate à cerca do assunto aconteça em âmbito internacional.

Por isso, enfatiza-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) que tem o intuito de direcionar as questões envolvendo a saúde internacional dentro do sistema das Nações Unidas, em seu relatório de Genebra, também se preocupou em definir a violência sexual:

> qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles. (OMS, 2002, p. 169).

Deste modo, percebe-se que esta temática deve ser de interesse global, cabendo a cada Estado estabelecer suas diretrizes a fim de coibir sua prática, pois essa forma de violência fere princípios, garantias, e direitos universais que atingem a todos os povos.

Em conformidade com tais aspectos, há, no Caderno de Saúde Pública do Rio de Janeiro, a afirmação de que “a violência sexual é um fenômeno universal, no qual não há restrição de sexo, idade, etnia ou classe social, que ocorreu no passado e ainda ocorre, em diferentes contextos ao longo da história da humanidade.” (FACURI, 2013, p. 2). Ou seja, tal entendimento vai de encontro à concepção de que esta violação deve ser contemplada pelo direito internacional, em cooperação com os países, com o objetivo de intensificar a proteção contra essas ações habituais de violência, além de constatar que tais práticas criminosas são cometidas, diariamente, na sociedade, independente da condição particular da vítima.

Nesse mesmo sentido, Silvia Chakian de Toledo Santos, promotora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir do site Dossiê da Violência Sexual (s/d), argumenta que, na atualidade, é inaceitável que ainda sejam considerados aspectos sociais, morais ou econômicos para justificar ou entender a violência sofrida. Isso, porque é possível verificar casos de crimes sexuais ocorrendo nos mais variados locais e circunstâncias. Tal compreensão valida o ideal de uma justiça global e igualitária a todas as mulheres, em oposição a essa violação.

Assim sendo, em face a todo o exposto, pode-se também deduzir que a violência sexual remete a um sentido de violar o íntimo das vítimas e causar efeitos irreversíveis as mesmas. Com isso, para que haja a compreensão total e específica desta infração, com o propósito de identificar todas as condutas típicas relacionadas a esse crime, é imprescritível ainda que se analise os tipos de violência sexual puníveis no Brasil.

Desta forma, o Centro Estadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul (s/d), expõe em seu site que essa forma de violação abrange o assédio sexual relacionado ao constrangimento por gestos, palavras ou violência com o objetivo de obter vantagem sexual, e a pornografia infantil referente a apresentação, produção, venda, fornecimento ou divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, é incluso neste rol, a exploração sexual caracterizada pela utilização de pessoas com fins comerciais e de lucro a praticar atos sexuais como a prostituição, e ainda o estupro que se refere, tipicamente, a ter conjugação carnal ou qualquer outro ato libidinoso sem o consentimento da vítima.

A partir deste entendimento, verifica-se a existência de diversas ações que devem ser criminalizas através do aparato jurídico nacional referentes a violência sexual, evidenciado ainda mais a gravidade de tais condutas. Além disso, como resultado desses atos é considerável destacar que a agressão cometida sexualmente deixa, na mulher violentada, marcas definitivas.

Em concordância com tal pensamento, Aparecida Gonçalves, ex-secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (s/d.), anuncia que “a violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher, isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence”.

Sobre este tópico, cabe ainda mencionar que a OMS, em seu relatório mundial de violência e saúde, apresenta algumas possíveis consequências decorrentes da violação sexual como infecções sexualmente transmissíveis, gravidez não planejada, além de problemas psicológicos exemplificados pela ansiedade, depressão, fuga dos relacionamentos e tentativa de suicídio. (2002, pag. 174).

A partir deste estudo, comprova-se que a violência cometida de forma sexual é uma temática que envolve tanto o âmbito jurídico através da imposição das legislações para controlar e intimidar sua prática, como também da saúde pública sob a concepção de acolher, auxiliar e amparar a mulher que está em situação de vulnerabilidade. Por isso, é fundamental ainda que se analise nos próximos tópicos, a situação do Brasil, relacionando o número de vítimas sexuais do país no período de pandemia, ao aparato jurídico brasileiro vigente nos dias atuais, tem por objetivo proteger a mulher na sociedade.

2.2 A violência sexual retratada no contexto pandêmico do Brasil

Diante dos fatos citados, é perceptível a existência de diversas violações de direitos femininos, cometidos de diferentes formas, seja por meio de agressões físicas, morais, psicológicas ou sexuais, mas todas elas fundamentadas, principalmente, pela desigualdade de gênero.

Com isso, se torna relevante ressaltar, sobretudo, os dados da violência sexual praticadas no Brasil delimitados temporalmente pelo período pandêmico, a fim de exemplificar de maneira concreta a manifestação da cultura do estupro na sociedade.

Em relação a esse panorama, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, responsável por elucidar a situação brasileira no tange à segurança nacional, traz em suas disposições, que no ano anterior ao da pandemia referente a 2019, foram notificados mais de 66 mil casos de estupro no país. Ademais, outro número expressivo e preocupante é que neste lapso temporal citado, ocorria um estupro a cada oito minutos no território. (BRASIL, 2020, p. 13).

Já em relação aos números de casos de crimes sexuais em 2020, no primeiro ano de pandemia da covid 19, o anuário de 2021, indica que houve uma redução de 14% no número de registros de violência sexual, o que se refere a 60.460 notificações de estupros no Brasil. (BRASIL, 2021, p. 15).

Neste contexto, tal situação pode revelar a diminuição no número de casos de crimes sexuais, evidenciando uma atenuação da criminalidade, e um aperfeiçoamento da segurança pública. Contudo, o próprio Fórum Brasileiro ressalta que desde que a pandemia foi decreta pelos órgãos de saúde, houve, internacionalmente, o crescimento de ocorrências de violência doméstica, em especial as sexuais em todo o mundo. Isso acontece, devido ao regime de isolamento social, que embora eficaz do ponto de vista sanitário, impôs as mulheres, um tipo de convívio muito mais intenso e duradouro junto a seu agressor, que em geral é seu parceiro. (BRASIL, 2020, p. 38).

Entretanto, mesmo o anuário trazendo esta constatação de evolução, mundialmente, nos casos, os números de estupro no Brasil reduziram neste espaço de tempo.

Porém, o presente anuário explica que tal diminuição de ocorrências no país está relacionado, basicamente, com dificuldades e obstáculos que as mulheres encontraram na pandemia para denunciar a situação de abuso a que estão submetidas, além da instabilidade sofrida no período pelos serviços de proteção, com diminuição do número de servidores e nos horários de atendimento. Além disso, a presença mais intensa do agressor nos lares constrange a mulher a realizar uma ligação telefônica ou mesmo de dirigir-se às autoridades competentes para comunicar o ocorrido. (BRASIL, 2020, p. 38-39).

Sob esta ótica, outra perspectiva a ser levada em consideração no tocante a situação de violação da integridade sexual da mulher, é que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022 aponta que novamente houve um acréscimo no número de estupros em 2021 comparando-os com o ano anterior, reforçando a concepção de manutenção deste crime na sociedade. Outrossim, é relevante ainda mencionar que em quase 80% dos casos, o autor era conhecido da vítima. (BRASIL, 2022, p. 16).

Tal situação remete a ideia de ciclo de violência e apropriação sobre o corpo da mulher, a qual tem sua dignidade violada rotineiramente, principalmente por agentes que fazem parte do seu grupo social.

Em conformidade com esse pensamento, o Dossiê da Violência Sexual do Instituto Patrícia Galvão (s/d), afirma que o estupro pode ser praticado por qualquer pessoa, mas que geralmente os casos referem-se a agentes conhecidos, incluindo maridos, namorados, parentes, amigos, vizinhos, colegas de trabalho ou de estudo. Além disso, a pesquisa destaca que esse crime pode acontecer em diferentes lugares, incluindo a casa, o trabalho e espaços públicos,

como ruas, transportes, escolas e universidades, hospitais e centros religiosos, entre outros.

Com isso, identifica-se no meio social o processo estrutural que constantemente visa objetificar, controlar e submeter a mulher a atuações de menor expressão na sociedade, além de, em uma análise mais profunda, se relacionar intimamente com a cultura do estupro.

Deste modo, o próprio órgão brasileiro de Segurança Pública, em seu anuário, reafirma a existência de aspectos relacionados à construção coletiva de pactos que ocultam e silenciam crimes sexuais, conhecidos popularmente por cultura do estupro, somadas ao compartilhamento de práticas de masculinidade violentas que perpassam essas ações. Tais fatos implicam ainda em baixos casos de denúncia e notificação das mulheres devido ao medo de retaliação do autor, constrangimento, e até receio de possível reincidência de violação. Entretanto, tal situação, prejudica a atuação pública e aumenta os números da impunidade no país. (BRASIL, 2021, p. 111).

Em concordância com esses aspectos citados, cabe mencionar, como exemplo concreto e real dessas situações de violência no país, o caso envolvendo o empresário e herdeiro Thiago Antônio Brennand Tavares da Silva Fernandes Vieira, de 42 anos, que atualmente é réu por cometer crimes sexuais.

De acordo com o site G1 da TV Globo (2022), Thiago Brennand possui, na atualidade, duas denúncias feitas pelo Ministério Público de São Paulo no ano de 2022, sendo a primeira delas referente a lesão corporal contra a modelo Helena Gomes em uma academia, e corrupção de menores, já que, na mesma situação, ele estimulou seu filho, o qual é menor de idade, a ofender a vítima. Além disso, após a repercussão deste fato, outras mulheres foram ouvidas pelas autoridades e relataram ser vítimas sexuais de Brennand. Deste modo, ele, após a segunda denúncia do MP, tornou-se réu também por estupro, cárcere privado, tortura, lesão corporal de natureza gravíssima, coação no curso do processo, constrangimento ilegal, ameaça, registro não autorizado da intimidade sexual e divulgação de cena de estupro ou sexo.

Em relação a essas circunstâncias, conforme o site do G1 (2022), as vítimas, sendo elas mais de 10 mulheres, alegam, na maioria dos casos, que foram estupradas, coagidas e agredidas das mais variadas formas por Thiago. Outrossim, cabe ressaltar que algumas dessas vítimas foram obrigadas a tatuar em seus corpos a inicial do agressor – TFV – como forma de marcá-las e exercer sobre elas o seu domínio.

Desta forma, é possível verificar, a partir de um caso real e recente, que está sendo amplamente divulgado pela mídia, a existência da perpetuação da objetificação da mulher e da cultura do estupro na sociedade, visto que diferentes mulheres, com condições, jeitos e estereótipos distintos foram vítimas do mesmo homem, que apropriou-se dos seus corpos e violou o que mais íntimo lhes pertencia. Essa concepção cultural se mostra evidente ainda, pois em alguns desses casos, Brennand recebeu auxílio de um tatuador que, mesmo sem o consentimento das vítimas, prestou o serviço a ele, tatuando-as com a iniciais de Thiago, destacando-se o poder dos homens sobre as mulheres.

Por todos esses motivos, nota-se, de maneira clara, que constantemente essa estrutura de desigualdade de gênero e de domínio masculino, se concretiza e se exemplifica em diversos casos de crimes sexuais no Brasil, ressaltando-se, novamente, um ciclo de violência, salientado, especialmente, pelo pensamento machista na sociedade.

Diante destes fatos, é imprescindível também apresentar o desenvolvimento do aparato jurídico brasileiro no tocante a esses crimes sexuais, com a finalidade de proteção máxima aos direitos femininos, e que visam ainda minimizar os efeitos dos aspectos históricos e culturais que inferiorizam e discriminam a mulher.

2.3 Os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento aos crimes sexuais no país

Por toda a situação retratada anteriormente, compreende-se que os casos de violência sexual no país ocorrem diária e progressivamente embasados, sobretudo, pela construção histórica e cultural de desigualdade de gênero, a qual permite que a mulher, em condição de vulnerabilidade, encontre-se desprotegida no território nacional. De acordo com esse raciocínio, o portal do renomado médico Drauzio Varella, através da jornalista Mariana Varella (s/d), afirma que “o estupro tornou-se, portanto, tão banal que passou a ser aceito e tolerado”.

No entanto, é de suma importância destacar que o ordenamento jurídico brasileiro possui, na atualidade, diversos mecanismos que se destinam a coibir a prática de violência sexual, punir os agressores e amparar a mulher violentada. Nesse sentido, cabe ainda evidenciar que tais conquistas femininas estão estritamente relacionadas com a luta feminista no Brasil.

Os movimentos democráticos de grupos feministas têm papel fundamental e imprescindível nas reivindicações por garantias ao público feminino e pelo reconhecimento das mulheres enquanto sujeito de direitos. Observa-se, desta forma, que por longos anos a mulher foi totalmente afastada de qualquer atuação social.

Sob esta ótica, a advogada e conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, Fernanda Marinela no blog LGF (2022), assegura que “a luta por igualdade de gênero passa por uma evolução lenta, mas gradual. Durante a maior parte da história, a mulher foi preterida e tratada com discriminação”.

Nesse sentido, percebe-se que o aparato jurídico do país passou por diversas transformações ao longo dos anos, e que se encontra em constante evolução com o objetivo de adequar as normas brasileiras à realidade social, afastando, gradativamente, a concepção cultural de inferiorização da mulher.

Neste cenário, tem-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, após a redemocratização, foi a primeira lei nacional a estabelecer igualdade jurídica entre homens e mulheres no país. No artigo 5º inciso I da referida lei, a qual dispõe sobre garantias fundamentais, há a determinação de que o público feminino passa a ser atuante na sociedade através do ideal de isonomia:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

Além disso, a Carta Magna constitui-se como um mecanismo ainda mais relevante na luta pela igualdade de gênero, visto que os textos constitucionais serviram de base para a criação de legislações específicas de proteção a mulher, e ainda possibilitaram ser sancionadas normas que criminalizassem a violência cometida particularmente contra o público feminino, entre elas a agressão sexual.

Sobre essa perspectiva de violação à dignidade sexual da mulher, Ana Paula Araújo aborda ainda em sua obra, o avanço do país em relação a tipificação do crime de estupro. Em uma linha do tempo, a escritora explica que nos Códigos Penais Brasileiros de 1830 e 1890, o estupro era considerado um crime relativo aos costumes, ou seja, que atentava contra os valores da sociedade, e não contra a pessoa, assim a vítima era tão julgada quanto o delito

já que, desta forma, mesmo sendo agredida, não se encaixava nos padrões sociais pré-estabelecidos. (ARAÚJO, 2020, p. 272).

Dando seguimento ao assunto, o código penal de 1940, ainda em vigência no Brasil, passou por modernização em relação as codificações anteriores, mas quando foi sancionado ainda se referia ao estupro como crime contra os costumes, e restringia a agressão sexual, apenas, à penetração peniana forçada contra uma mulher. Ademais, só após 69 anos de atuação da lei, que a mesma foi revista e este tipo de violência passou a ser incluído no título de crimes contra a liberdade sexual, o qual está presente até hoje. (ARAÚJO, 2020, p. 273).

Na atualidade, visando defender a mulher de qualquer violação e ampará-la em caso de situação vulnerável, há no aparato jurídico brasileiro, desde 2006, a Lei Maria da Penha que tem por finalidade coibir atos de violência doméstica. Outrossim, destaca-se a norma nº 12.015 de 2009 que alterou o código penal, em seu artigo 213, definindo que todos os abusos sexuais podem ser enquadrados como estupro:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
> §1º- Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos.
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
> §2º- Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940).

Além disso, a partir desta lei de 2009, o crime de estupro passou a adentrar o rol de crimes hediondos, que dispõe sobre condutas típicas graves e que causam repulsa na sociedade. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça reitera essa determinação firmando em suas teses que “os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/2009, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo.” (BRASIL, 2012).

Desta forma, por todo o exposto, compreende-se que o Brasil possui um aparato legislativo com múltiplos dispositivos com o propósito de criminalizar a prática de violência sexual, e alcançar a punibilidade do agressor, todavia, a partir dos dados citados anteriormente, ainda observa-se a manutenção deste crime no território nacional.

Sendo assim, a promotora de justiça Silvia Chakian de Toledo Santos (s/d), enfatiza que para, efetivamente, minimizar os efeitos deste crime na

sociedade, têm que haver uma mudança de postura de todos os cidadãos. No caso da vítima, ela deve buscar ajuda, não silenciar e denunciar os agressores. Por parte das instituições envolvidas, cabe cumprir as normas de proteção, acolhimento, garantia de direitos e responsabilização dos autores desse tipo de violência, investindo esforços para a prevenção. Já em relação a contribuição da sociedade, seu papel é não julgar, mas sim acolher, orientar e apoiar aquela que sofreu violência para que não se sinta sozinha.

Entende-se, deste modo, que para atenuar os casos concretos de violência sexual é necessária uma reformulação no entendimento e no ideal cultural e social do país.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões explanadas neste artigo, que desenvolveu-se a partir de uma revisão bibliográfica em obras referentes ao assunto, pesquisas de estudiosos, documentos oficiais e ainda nas legislações pertinentes, nota-se, que a mulher é alvo constante de violência, sobretudo a sexual em que ocorre a apropriação de seu corpo e a violação plena de sua dignidade.

Nesse sentido, buscou-se ainda analisar os aspectos sociais e culturais que contribuem para a manutenção destas práticas de dominação sobre a figura feminina, e assim verifica-se que há, no território nacional, um ideal enraizado por longos anos na sociedade em que a mulher é vista como um indivíduo inferior em comparação ao homem, o que sustenta a desigualdade de gênero e a violação de direitos femininos até os dias atuais.

Sob está perspectiva, observa-se ainda, que como consequência desse pensamento pautado nas raízes de uma sociedade patriarcal, a violência sexual se apresenta como uma das formas mais comuns de agressões, devido, essencialmente a cultura do estupro existente no Brasil, a qual tolera que em muitos casos, o crime sexual seja silenciado, banalizado ou ainda estimulado pelo entendimento social de objetificação dos corpos das mulheres.

Por isso, a partir do problema de pesquisa levantado inicialmente, o qual refere-se aos limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à garantia de proteção à mulher, no contexto da violência sexual, em especial no período pandêmico, e em direção contrária àquela promovida por essa cultura do estupro, entende-se que há, atualmente no país, uma série de

dispositivos de combate ao crime sexual, que visam amparar a mulher violentada e que buscam a punição do agressor.

Entretanto, percebe-se ainda, a partir dos números de notificações de casos concretos, que a violência sexual segue ocorrendo, por estar intimamente ligada à concepção estrutural de controle e discriminação ao público feminino. Por isso, torna-se necessário a atuação efetiva das autoridades competentes quando acionadas, além da denúncia por parte da vítima quando estiver enfrentando tal situação, e principalmente, uma mudança de paradigma social, promovendo a igualdade de gênero, a fim de atenuar os episódios de crimes sexuais e minimizar os efeitos da cultura do estupro no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso:** A Cultura do Estupro no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Decreto Nº 1.973, de 1º agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

_____. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 14. ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. 15. ed. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 16. ed. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes qualificados**, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1110520. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. In: **Revista Espaço Acadêmico**, 2016. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937/17062. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1996.

CUNHA, Carolina. Cultura do estupro - Você sabe de que se trata? In: **Site Uol**. [S.d]. Disponível em: https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/discussao-o-brasil-vive-em-uma-cultura-do-estupro.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

FACURI, Cláudia de Oliveira et al. Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil. In: **Caderno de Saúde Pública do Rio de Janeiro**, 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/CLAUDIAFACURIETAL_CAISM2013_artigoviolenciasexual.pdf. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

FERREIRA, Yuri. Patriarcado e violências contra a mulher: Uma relação de causa e consequência. In: **Site Hypeness**, 2021. Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2021/03/patriarcado-e-violencias-contra-a-mulher-uma-relacao-de-causa-e-consequencia/. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: A Vontade de Saber.13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

G1 SP. Thiago Brennand: mais duas mulheres vítimas do empresário foram ouvidas pelo MP-SP nesta segunda-feira. In: **Site G1 – TV Globo**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/17/thiago-brennand-mais-duas-mulheres-vitimas-do-empresario-devem-prestar-depoimento-ao-mp-de-sp-nesta-segunda-feira.ghtml. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

GONÇALVES, Aparecida. Violência Sexual. In: **Portal Não se Cale do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul**. [S.d]. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. 1. ed. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix Ltda, 2019.

LINUS, Equipe. Como a cultura da objetificação feminina nasceu? In: **Site Linus**, 2021. Disponível em: https://uselinus.com.br/blogs/li-na-linus/objetificacao-feminina#:~:text=A%20objetifica%C3%A7%C3%A3o%20feminina%20desumaniza%20a,diversas%20conquistas%20e%20avan%C3%A7os%20sociais. Acesso em:24 de setembro de 2022.

MAIA, Dominique. MEDEIROS, Letícia. Como assim, cultura do estupro. In: **Politize**, 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

MARINELA, Fernanda. Quais são os direitos das mulheres e como se desenvolveram no Brasil? In: **Blog LFG**, 2022. Disponível em: https://blog.lfg.com.br/legislacao/direitos-das-mulheres/. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

MOREIRA, Isabela. 6 coisas que você precisa entender sobre a cultura do estupro. In: **Revista Galileu Globo**, 2022. Disponível em: https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/06/6-coisas-que-voce-precisa-entender-sobre-cultura-do-estupro.html. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Secretária da Saúde. **Violência sexual**. Rio Grande do Sul: Centro Estadual de Vigilância e Saúde, 2019. Disponível em: https://www.cevs.rs.gov.br/violencia-sexual. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. O que é o estupro? In: **Dossiê da Violência Sexual do Instituto Patrícia Galvão**. [S.d]. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/estupro/. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. In: **Revista Estudos Feministas**, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

VARELLA, Mariana. A cultura do estupro. In: **Portal Drauzio Varella Uol**. Disponível em: https://drauziovarella.uol.com.br/para-as-mulheres/a-cultura-do-estupro/. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS PELO NARCOTRÁFICO NO BRASIL

Kamily Haigert Lançanova
Fabiana Cardoso Barcellos

RESUMO: O presente artigo trata sobre o tema: Violação aos Direitos da Criança e Adolescente: A Exploração de Crianças pelo Narcotráfico no Brasil, no qual o narcotráfico é citado pelo decreto 6.481 da OIT 182 como uma das piores formas de trabalho infantil. O estudo foi separado em partes, as quais são definidas por doutrinadores de direito e leis. Para tornar possível o trabalho foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, que será dividido em duas partes: O ingresso de crianças e adolescentes ao narcotráfico e Realidade dos jovens ingressantes.

Palavras-Chave: violação; direito; narcotráfico; criança e adolescente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O narcotráfico é uma atividade ilegal, que se caracteriza pela comercialização de substancias ilícitas, ou seja, a venda de psicotrópicos, popularmente conhecidos como ´´drogas´´.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

No ano de 2008, foi realizada no Brasil uma adequação a legislação interna da OIT 182, com edição no decreto 6.481, o qual define em uma lista quais seriam as 89 piores formas de trabalhos infantil, estando incluídos o trabalho escravo, a exploração sexual e a mão de obra infantil para atividades ilícitas, como por exemplo, o tráfico de entorpecentes. Salientando também a investigação jurídica amparada em seu artigo 3º sob a perspectiva do narcotráfico.

Neste artigo será apresentado e explicado, com base no estudo de jurisprudências feitas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, assim como em artigos relacionados ao tema e doutrinadores do Direito, o modo como ocorre a exploração infantil pelo narcotráfico ocorre no Brasil.

2 O INGRESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO NARCOTRÁFICO

O país em que vivemos registra extensa história de exploração da mão de obra infantil, desde as crianças escravas na Colônia do Império ao trabalho doméstico nas

casas de famílias, por serem uma mão de obra mais barata ou de mais fácil adaptação ao trabalho esta ainda é muito desfrutada nos dias atuais.

A utilização da mão de obra infantil tem se caracterizado como uma das piores práticas no mundo contemporâneo, por constituir a negação da proteção especial que as Nações Unidas conferem às crianças e adolescentes. Prática esta que envolve a degradação da dignidade humana da criança, colocando-a em situação de risco e confirmando a ameaça aos seus direitos básicos.

A segurança e promoção de diretos às crianças é dever de seu responsável, assim como esta disposto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA Art. 19 da CDC) : ´´ proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual´´

Na atualidade há apresentação da mídia a respeito de inúmeros registros de crianças sendo expostas diariamente a atrocidades, exploração de diversas formas ou situações de alto risco à sua vida e dignidade, tornando este fenômeno de abrangência mundial cada dia mais preocupante.

A confirmação da ocorrência de tal fenômeno é de grande repercussão no mundo jurídico, decorrente do descumprimento da lei, gerando grande efeito sob a ótica de direito.

Através de estudos realizados no ano de 2013, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) existem, em média, mais de cento e sessenta e oito milhões de crianças submetidas a atividades ocupacionais no mundo, sendo destas, cinco milhões sujeitas a trabalho forçados e mais de cinquenta e quatro milhões alocadas em serviços invisíveis à vista pública e dificultando ainda mais o trabalho de fiscalização realizado para que seja evitado este tipo de situação.

Segundo levantamentos realizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2011, no Brasil ainda existem, mais de 3,6 milhões de crianças expostas à mão-de-obra infantil, tendo estas uma média entre 5 e 17 anos.

No ano de 2008, foi realizada no Brasil uma adequação a legislação interna da OIT 182, com edição no decreto 6.481, o qual define em uma lista quais seriam as 89 piores formas de trabalhos infantil, estando incluídos o trabalho escravo, a exploração sexual e a mão de obra infantil para atividades ilícitas, como por exemplo o tráfico de entorpecentes. Salientando também a investigação jurídica amparada em seu artigo 3º sob a perspectiva do narcotráfico.

O narcotráfico se caracteriza como atividade comercial ilícita, se constituindo na prática de comercialização de entorpecentes, tendo seu surgimento no século XX quando foi fruto de uma política proibicionista internacional.

Ao dissertar sobre a natureza do tráfico de entorpecentes, Desroches explica-o como:

> [...] uma atividade que envolve o cultivo, fabricação, importação, distribuição e/ou venda de drogas ilícitas. O tráfico de drogas é um sistema hierárquico em que drogas são movimentadas por contrabandistas, cultivadores ou fabricantes para atacadistas ou intermediários que passam o produto para a cadeia de varejistas, consumidores finais ou usuários eventuais (DESROCHES, 2005, p. 2, tradução nossa).

A forma como crianças e adolescentes são recrutados ao meio do narcotráfico ocorre muitas vezes pela conquista material, pela ganância em suprir bens de consumo que estariam fora de alcance ou não seriam prioridade para seus pais, os quais variam de simples guloseimas e presentes sofisticados de grandes marcas. Da mesma forma percebemos casos em que crianças e adolescentes se juntam a este meio por conta de falta de oportunidade no mercado de trabalho, por crescer em ambientes de muitos conflitos violentos, assim como pela prática de discriminação sofrida em seu meio social.

O narcotráfico passa a recrutar a mão de obra infantil com crianças de média entre 8 a 10 anos de idade, onde estas começam apenas acompanhando as atividades desenvolvidas no dia a dia até o momento em que ganham a confiança do chefe/gerente da ´´boca´´ (local onde é comercializado entorpecente) e assim passam a levar recados de traficantes para usuários, ficando conhecidos como ´´aviõezinhos´´.

Após esta fase, os menores passam a olheiros, tendo a função de atuar na linha de defesa do local de comercialização das drogas e tendo a responsabilidade de avisar sobre qualquer movimentação suspeita aos demais integrantes do grupo, começando também a receber remuneração pelo trabalho prestado.

A fase seguinte se denomina ´´vapor´´ e é a fase em que o menor passa a distribuir entorpecentes para outros locais de comercialização, podendo trabalhar sozinho ou em grupo e a partir deste momento ganhando por comissões que seriam calculadas com base em seus rendimentos. Sendo somente após o desempenho alcançado nesta etapa que pode ser ganho o cargo de gerente de seu local de venda.

Dentre as tarefas citadas, também existem os ´´soldados´´ os quais zelam pela segurança do tráfico, neutralizando qualquer risco de ataque da polícia ou inserção de grupos armados e facções rivais e mantendo assim a ordem dentro do grupo. Nesta

fase a remuneração se torna mensal e pode ser realizada de forma simultânea com a fase ´´vapor´´.

Como atividade final, as crianças passam também pela fase de ´´endolador´´, a qual tem o dever de preparar a droga para ser vendida, pois muitas vezes as drogas chegam à comunidade em forma de tabletes prensados.

Apesar do reconhecimento dos obstáculos sociais e econômicos que os jovens experimentam, a constante inserção no tráfico não decorre somente por este motivo como também pelo status adquirido por eles neste meio, o respeito que o indivíduo ganha conforme o tempo passa e a sensação de hierarquia que cada cargo proporciona.

A hierarquia expõe a possibilidade de movimento a estas atividades, já que o aumento social, em seu meio, gera necessidade de facções tanto pela morte frequente de traficantes, quanto pelo interesse, qualidade e disponibilidade de exercer tal trabalho apresentado por pessoas mais jovens.

Para que haja a aquisição de lucros, através desta atividade, existe a necessidade da exploração da força de trabalho, por este motivo os administradores das redes de narcotráfico procuram por jovens e adolescentes que apresentem disposição ao desenvolvimento de atividades ilegais.

O recrutamento infantil realizado pelo narcotráfico tem fins específicos para utilização de atividades ilícitas que não são compatíveis com a proteção especial que deve ser oferecida à criança, de forma que evidencie uma imparcialidade para que assim possa ser gerada uma investigação jurídica, sugerindo também uma análise da responsabilidade de todas as partes envolvidas no caso.

3 REALIDADE DOS JOVENS QUE INGRESSANTES

Através do tráfico de drogas são construídos fundamentos ideológicos que criminalizam a pobreza, onde as políticas de combate ao tráfico se desenvolvem a partir da prisão de pessoas que, comumente, residem em bairros periféricos ou morros, fazendo com que pessoas residentes em locais mais nobres tenham menor penalização, cometendo as mesmas ou ações ilegais de outras espécies.

A realidade desses fundamentos se materializa de mesma forma na questão de adolescentes que se envolvem como trabalhadores no narcotráfico, tendo em vista que o tratamento destinados a estes é o mesmo de traficantes, sem que haja a consideração de que muitas vezes são apenas usuários de entorpecentes, que tem a força de trabalho explorada por entrarem em alguma situação de risco.

Quando se trata do narcotráfico, a situação se torna grave em relação à construção ideológica que torna a imagem do traficante como um inimigo social, sendo de alta evidencia que existe distinção de classe na atribuição do ´´status´´ de um traficante perigoso para um adolescente que vive em situação vulnerável, sem considerar que estes procuram, muitas vezes, apenas um refúgio para que possam auxiliar na aquisição do básico necessário para seu sustento .

O narcotráfico se torna a cada dia um dos negócios mais lucrativos existentes, sustentado por sua proibição, fazendo com que a mercadoria comercializada tenha valor ainda maior e atraindo mais os jovens por ser um meio de fácil ingresso e rentabilidade.

Tendo em vista que o mercado de trabalho está cada dia mais precarizado, os jovens com baixa renda e pouca escolaridade têm grande dificuldade de se inserir no mercado de trabalho de maneira adequada, recebendo a disponibilidade apenas de empregos em nível duvidoso.

A necessidade que o jovem vê no trabalho, é a de ter renda que seja suficiente para que possa se inserir, de alguma forma, em outros espaços da sociedade, fazendo com que estes procurem suas próprias maneiras de acesso ao dinheiro. Este interesse se desperta especialmente em jovens do sexo masculino, que se vem compelidos a buscar seus meios de rentabilidade.

Relatos de jovens associados ao tráfico trazem sempre motivos como a falta de dinheiro e a vontade existente de participação em meios de socialização e consumo, porém estes não são os únicos motivos reais para essa inserção, assim como explica Malvasi:

> O tráfico é uma atividade que compõe tendências atuais de consumo, estilo de vida e valores recorrentes entre jovens de todo o mundo. O risco como estilo de vida, o poder e o prestígio local, os estilos musicais como o rap e o funk – que em certas vertentes criam imagens de valorização de jovens associados ao crime –, a posição de força que os que comercializam drogas assumem frente a jovens de quaisquer classes e grupos sociais, assim como a posição de vulnerabilidade e risco com relação aos aparatos de repressão do Estado são fatores que se manifestam no desempenho corporal destes jovens. Tais performances revelam experiências acumuladas, seja no âmbito das relações interpessoais e institucionalizadas, seja através de informações concentradas num amplo espectro de falas e de imagens públicas veiculado pela TV ou cinema, pela imprensa ou pela literatura, e acabam por criar um conjunto de signos de identificação coletiva. Os aspectos comportamentais ocorridos nas últimas décadas, assim como suas interconexões com mudanças culturais de fundo são, todavia, pouco considerados se comparados com a visão dominante – a proibicionista (MALSAVI, 2012, p.68 - 69)

Os altos lucros gerados pelo tráfico, estabelecem uma relação de funcionalidade com a circulação do capital, o qual aumenta ainda mais o poder de corrupção, permitindo com que este mercado produza graves desvios, podendo contaminar órgãos do Poder Estatal e do Sistema Financeiro.

Nos Estados brasileiros o narcotráfico vem se ampliando, sendo impulsionado pela expansão de facções, gerando assim um mercado que se desenvolve e gera cada vez mais conflitos difíceis e que exigem formas complexas de resolução.

Boa parte da juventude residentes em locais periféricos é associada ao narcotráfico, tendo como motivo principal a falta de outra opção que gere sustento no mercado de trabalho. Sua percepção como ´´autônomos´´, que podem trabalhar da maneira que preferirem, acaba ocultando o que seria na realidade a exploração, escondendo também, de certa forma, a realidade de ser uma atividade que apresenta altos riscos de prisão e morte.

Os riscos apresentados fazem parte da economia da droga, mesmo alguns sendo presos e outros mortos, os jovens ainda entram diariamente neste mercado, também levando em consideração o fato de estarem em uma ocupação autônoma ilegal que lhes atribui uma validação de que estão fora do sistema. Validação esta que o sistema necessita, para que assim os jovens sejam explorados em meio ao narcotráfico e desta forma sejam culpados pela sociedade e pelo Estado como responsáveis pela degradação da classe trabalhadora.

Estes jovens se incluem na expressão da superexploração de trabalho, ocupando uma das posições mais degradantes deste, por somente alimentar lucros de grandes empresários de drogas, como também dos sistemas da justiça, segurança e socioeducativos.

As consequências apresentadas a quem se envolve neste tipo de trabalho, são de que estes se emaranham cada vez mais no crime, conforme exercem estas atividades. Os ´´chefes´´ expõem seus trabalhadores de forma frequente, fazendo com que, se houver, qualquer falha em suas atividades, seus superiores executem-os ou exijam que alguém faça isso.

Por este motivo, em grande parte dos casos, os jovens acabam se prendendo a esta e outra situações semelhantes, como por exemplo, quando o jovem trabalha para o tráfico mas também é usuário de entorpecentes, fazendo com que suas atividades paguem pelo produto que adquire.

Jovens de baixa renda, residentes de locais periféricos, muitas vezes têm alto contato com traficantes e usuários, trazendo o interesse de experiências com

entorpecentes estar presente em suas vidas desde muito cedo. Por presenciarem este fácil acesso, findam por se envolver logo cedo, experimentando e passando ao uso frequente, fazendo com que adquiram o vício que muitas vezes não pode ser sustentado por sua renda limitada. Desta forma ingressam no trabalho para o tráfico, podendo assim adquirir o produto pagando com a própria mão-de-obra, a partir disso passando também a traficar para adquirir renda, se prendendo a estas atividades para o resto de suas vidas.

Sendo assim, a dívida e o ganho fácil de renda se tornam as principais formas de obrigação a permanência em meio a associação ao narcotráfico, fazendo com que o indivíduo se prenda obrigatoriamente nestas atividades até que possa acabar com suas pendências ou que consiga ingressar em outra atividade de trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto conclui-se que os tópicos citados a respeito da exploração de crianças e adolescentes pelo narcotráfico no Brasil, como ocorre a inserção desses jovens neste meio, assim como a existência de inúmeras consequências, como por exemplo, morte e prisão. Também define a forma como ocorre a inserção dos jovens no meio do narcotráfico e quais principais formas de obrigação a continuidade da associação neste trabalho.

´´Assim, procurar a autonomia nacional, a autonomia provincial, a autonomia municipal não é menos trabalhar pela realidade do direito, que quando se atende à integridade dos direitos do indivíduo em seu próprio Estado´´

A procura desta autonomia ilegal vem da falta de oportunidade de trabalho digno aos jovens, trabalho este que disponibilizaria uma realidade de vida mais tranquila e integra em relação aos seus direitos, fazendo com que crianças e adolescentes não precisassem se submeter a tais atividades para ter acesso a renda ou bens materias que sua realidade financeira não permitiria.

Impedindo a alta criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, como também as consequências por eles sofridas pela ´´escolha´´ de seguir tal caminho.

REFERÊNCIAS

A_LEI_DO_TIRO_DE_DESTRUICAO20200320-106503-13xfaje-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1669423698&Signature=FbGFZDSuPY9eu7gqyi7mzczTFmWbxoPW4b3KIDETqiXd-5uyS7ARUP4daALm9tjFirKCXMXQC~txT5FHEdi5lQ9kya~Ui1T3Fdhy8FgoBjXb2ZyZa

VoZOraDhJovZW~FsMofBZVseBUgZ7vQncC8GGUGHrVg6fOIuVvXby0lywFlsjU06vfYdq7yQQKs7ZhijRgN7M5b-13yJi4vqX4QxJM-QcxJQ45KpUUmf1BruQhMn02uCvm5HP7ftvtL04auDgH7nWgnWS0XmH9sr5H-OJ6vJ6SfCqhn9wCniS9UIUEuttktieBic9WX-yhJBRg3LbCTIcfZ0cISf-vlFIV4RA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 4 nov. 2022.

BATISTA, RODOLFO**. O NARCOTRÁFICO NO BRASIL E A LEI DO TIRO DE DESTRUIÇÃO**. Narcotráfico, [*s. l.*], 10 fev. 2010. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62422492/O_NARCOTRAFICO_NO_BRASIL_E_

CARDOSO , André. A criança explorada pelo narcotráfico no Brasil: uma realidade (in)visível. Narcotráfico, [*s. l.*], 30 jun. 2005. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18341/1/COMPAIX%c3%83O%20AO%20PR%c3%93XIMO%2030JUN%20oficial.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

CARVALHO, Inaiá. **O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**. Trabalho infantil, [*s. l.*], 13 mar. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Brjv4rnw8DvyYYKHFrjJsnK/?lang=pt. Acesso em: 12 out. 2022.

PRADO, HANNAH. **Adolescência e juventude no narcotráfico:** estudo sobre trabalho e criminalização. Narcotráfico, [*s. l.*], 19 maio 2022. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43771/1/2022_HannahZuquimAidarPrado.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

ROMÃO, Lucília. **Que voz de criança fala no narcotráfico?.** Narcotráfico, [*s. l.*], 29 set. 2011. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20195/19485. Acesso em: 25 nov. 2022.

A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES ENQUANTO REFLEXO DA CULTURA DO PATRIARCADO NO RIO GRANDE DO SUL: REDE DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA

Luanna Rosa de Castro[48]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[49]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo compreender a cultura do patriarcado no estado do Rio Grande do Sul e produzir uma reflexão sobre a proteção jurídica das vítimas de violência contra mulher. A fim de contemplar esse propósito, abordam-se aspectos históricos e culturais do estado, movidos pelo sentimento patriarcal e conservador que, por consequência, influenciam na violência contra a mulher. Nesse sentido, enfatiza-se a importância das políticas públicas de enfrentamento à essa problemática, desenvolvendo desde estratégias efetivas para segurança e proteção até a assistência qualificada às mulheres em casos de delito.

Palavras-chave: Patriarcado; Violência contra a mulher; Proteção; Políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante dos direitos fundamentais, o artigo 5º da Constituição Federal brasileira:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **I** - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição ;
> **II** - ...
> **III** - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;" (BRASIL, 1988).

Está claro que deve haver igualdade entre homens e mulheres, ambos terão os mesmos direitos e deveres, e também garante que nenhum será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante, porém na realidade não é exatamente assim que ocorre, visto que a violência cometida contra a mulher resulta não somente em marcas

[48] Acadêmica do II Semestre do Curso de Direito Noturno da URI Campus Santiago. luannarcastro13@gmail.com
[49]Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestra em Direito. Professora titular das disciplinas de Projeto Integrador I e II do curso de Direito da URI - Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br

visíveis em seu corpo e danos psicológicos, e sim, também na violação de seus direitos fundamentais.

Opresente artigo trata acerca da temática da violência contra a mulher, a qual é um problema que possui raízes históricas, pois é perceptível que ainda há preconceito e desigualdade de gênero no estado do Rio Grande do Sul, isso se deve ao sistema patriarcal entranhado na sociedade.

Tendo como objetivo geral, compreender a cultura do patriarcado no estado do Rio Grande do Sul e produzir uma reflexão sobre a proteção jurídica das vítimas de violência contra mulher; e, ainda, como específicos, explorar os aspectos históricos e culturais do Rio Grande do Sul no que se refere a formação da população e ao legado patriarcal; analisar as estatísticas de violência contra mulher no Rio Grande do Sul e como proceder para que os casos sejam abdicados com mais eficácia; pesquisar a respeito das políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher, em especial a Sala das Margaridas.

Quanto a metodologia, no tocante ao método de abordagem, foi utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral dos fatos culturais do Rio Grande do Sul no que se refere ao patriarcado, para uma análise mais específica dos atuais casos de violência e a proteção das mulheres. Quanto aos procedimentos, será utilizado o método histórico, partindo do estudo dos elementos históricos do Rio Grande do Sul e a construção e evolução da cultura patriarcal. Ainda, sucederá o método comparativo, tendo em vista analisar a realidade anterior e posterior à implementação das políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher. Acerca da técnica de pesquisa foi utilizada a documentação indireta, pois terá como fonte livros, artigos científicos, revistas jurídicas e a legislação que influenciam para o cenário atual.

A violência contra mulher é um dos assuntos mais abordados no cenário atual, ocorre com frequência no cotidiano de várias mulheres e, na maioria das vezes, de forma silenciosa. Considerando o que diz a Lei Maria da Penha e pensando em sua real efetivação, visto que são registradas mais denúncias nos municípios que possuem o atendimento especializado, onde as vítimas sentem-se mais acolhidas e amparadas, logo, deve-se pesquisar acerca do tratamento realizado pós denúncia e implementar políticas públicas onde ainda não há, também analisar a respeito da cultura rio-grandense, a qual tem muita influência sobre esses casos de violência.

1 CULTURA PATRIARCAL

1.1 MACHISMO E PATRIARCADO

Como bem nos assegura Castañeda (2006) o machismo é um fato que não está somente em depoimentos históricos, é uma circunstância que vivemos até hoje. É além de agressões, são atitudes, o controle sobre a mulher ou simplesmente a superioridade de um homem, principalmente, sobre as mulheres ou outra pessoa que se encontre em uma posição inferior.

A cultura machista e patriarcal que está enraizada na sociedade deve-se a grande influência histórica brasileira e rio-grandense. Antes de adentrar à questão, é importante explanar o conceito de machismo e patriarcado:

> O machismo pode ser definido como um conjunto de crenças, atitudes e condutas que repousam sobre duas ideias básicas: por um lado, a polarização dos sexos, isto é, uma contraposição do masculino e do feminino segundo a qual são não apenas diferentes, mas mutuamente excludentes; por outro, a superioridade do masculino nas áreas que os homens consideram importantes. Assim, o machismo engloba uma série de definições sobre o que significa ser homem e ser mulher, bem como toda uma forma de vida baseada nele. (CASTAÑEDA, 2006, p.16).

Saffioti (2004) apresenta o conceito de patriarcado como relações de gêneros desiguais e hierárquicas, sendo um regime natural de dominação-exploração, no qual a mulher é submissa ao homem, oprimindo a figura feminina.

O conceito de gênero refere-se à observação social do sexo anatômico, qual foi originado para identificar a proporção biológica da medida social, fundamentando-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, porém, o modo de ser homem e de ser mulher é cometida pela cultura com o passar dos anos. (VEIGA, 2021).

Desde os ancestrais havia divisão de tarefas entre os sexos, homem e mulher governavam juntos. Um dependia do outro, os homens responsáveis pela caça e pesca, as mulheres responsáveis pela coleta. Após ocorrerem as guerras, transição da caça e da coleta para a agricultura, onde se tornou mais necessário o uso da força física e o papel masculino teve maior destaque, foi rompida a harmonia entre os gêneros, as sociedades tornaram-se patriarcais, baseado na superioridade da figura masculina. (SOUZA, 2018)

1.2INFLUÊNCIA NA CULTURA GAÚCHA

No Brasil, a história da estrutura familiar teve como influencia a colonização, onde assim como no modelo romano, o homem é o chefe da família, dá ordem a sua esposa e seus filhos. A mulher é complementar, tendo como suas funções atividades domésticas e cuidar dos filhos.

No Rio Grande do Sul, sexto estado mais populoso do país, o cenário não é diferente, considerado uma “colcha de retalhos” por sua grande diversidade cultural, onde a mulher rio-grandense sempre teve um papel plural, porém secundário. Eram vivandeiras, atuando como: amantes, parteiras, curandeiras e cozinheiras durante os combates. Um pouco depois passaram a desempenhar algumas tarefas masculinas. Eram as estancieiras que administravam o patrimônio familiar na ausência de seus maridos. De coadjuvantes passaram a ser protagonistas que também lutam e defendem os ideais farroupilhas de Liberdade, Igualdade e Humanidade. (REF)

Na literatura rio-grandense, destaca-se a obra de Érico Veríssimo, “O tempo e o vento”, que foi muito importante para expor a formação do Rio Grande, onde Ana Terra, personagem que vivia em um meio patriarcal e conservador, passou por muitas dificuldades e mesmo assim foi símbolo de força e valentia.

Houve uma evolução da posição da mulher na sociedade, porém é notório o reflexo machista por trás das composições musicais gaúchas, as quais ainda são reproduzidas. Por exemplo o seguinte trecho:

> *Tava cansado de me fazer de bonzinho/*
> *Te chamando de benzinho de amor e de patroa /*
> *Esta malvada me usava e me esnobava /*
> *E judiava muito da minha pessoa /*
> *Endureci resolvi banca o machão / daí*
> *Ficou bem bom agora é do meu jeito /*
> *De hoje em diante sempre que eu te chamar/*
> *Acho bom tu ajoelhar e me tratar com respeito /*
> *Ajoelha e chora / ajoelha e chora /*
> *Quanto mais eu passo laço muito mais ela me adora*
> “Ajoelha e Chora” (Sandro Coelho / Luiz Claudio / Marquinho Ulian)

O fato de seguir reproduzindo composições musicais, como a citada acima, dando palco para certos comportamentos e atitudes, como se fosse algo natural, consequentemente contribui para que achem comum ou normal que ocorram situações

de violência, para que continue fixa a ideia de que a ‘construção’ da mulher gaúcha, prenda, estava vinculada a uma mulher frágil, doce, recatada, ao lado do homem. A relação do presente ao passado permite observar que o cenário ainda permanece.

Segundo Brito (1985) “a mulher tem a virtude da submissão consciente, acomoda-se bem às condições do marido, a quem ouve, acata e obedece sem constrangimento, como julga de seu dever e opina discretamente com doçura e inteligência”.

Em relação a isso, descreve Xavier (1984):

> As crianças eram formadas na dura escola do trabalho. As meninas adestravam-se no artesanato doméstico – os doces, as rendas, o bordado – numa preparação para serem futuras donas de casa. Esta formação era concluída no casamento.

A mulher é preparada desde a infância para seguir a linha de ser comportada e dócil, casar e obedecer seu marido, criar os filhos e responsabilizar-se pelos afazeres da casa, sendo apenas mãe e esposa. Enquanto a figura principal, masculina, trabalha para sustentar a família. Isto posto, percebe-se a limitação das funções femininas por serem consideradas inferiores.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão, discriminação, agressão ou coação que decorre apenas pelo motivo de a vítima ser mulher, resultando em dano, morte, constrangimento, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, danos políticos ou econômicos ou materiais. Pode ocorrer em espaços públicos e privados. (CNJ)

É considerado um grave problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é uma “epidemia global”. Supõe-se que as mulheres sofrem violência doméstica, durante sua vida, adquirem mais problemas e buscam frequentemente os serviços de saúde do que as pessoas que não passam por esses episódios.

O monitoramento dos indicadores de violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, de janeiro a outubro de 2022 soma em 24.986 denúncias de casos de ameaças, 14.415 lesões corporais, 1.932 estupros, 89 feminicídios consumados e 199 feminicídios tentados. (RIO GRANDE DO SUL, 2022)

3 LEI MARIA DA PENHAE SUA EFETIVAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma das grandes conquistas sociais que contribuiu para que as mulheres dispusessem de um instrumento legal próprio para assegurar e proteger seus direitos. A mesma tornou crime a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A temática da violência contra a mulher é de relevância na sociedade, porém destaca-se infelizmente em pontos negativos, todos os dias milhares de mulheres são violentadas ou mortas por homens. No entanto, com a existência da Lei Maria da Penha e da Delegacia da Mulher facilita a tentativa de acabar com a dominação do acusado sobre a vítima por meio das denúncias.

A delegacia é o ponto inicial para o processo, pois quando registrado no sistema entra no “radar”. A partir do boletim de ocorrência, é feita a solicitação das Medidas Protetivas, criadas pela Lei Maria da Penha, com o objetivo de buscar prevenção e maior rigor na punição dos delitos praticados contra as mulheres. Essas, após serem encaminhadas pela autoridade policial ao juiz, são apreciadas em até 48h, ocorre que, nem sempre, mostram-se eficazes, fazendo com que a vítima tenha sua segurança e proteção ameaçadas.

A concessão de medidas protetivas é de suma importância, assim, presume-se que a segurança, a saúde física e mental da vítima seja preservada.São impostas ao agressor, podendo determinar o afastamento do lar, proibição de aproximação da mulher e até mesmo outras determinações que deverão ser respeitadas, caso contrário, o malfeitor pode voltar, a qualquer momento, a praticar delitos contra a vítima.

Em casos onde há necessidade de acompanhamento pessoal e para garantir que, de fato, as medidas protetivas estão sendo cumpridas, foi criado e implementado pelos órgãos de segurança dos estados e do Distrito Federal, o programa Patrulha Maria da Penha, onde a Brigada Militar, inclui a vítima no cadastro do projeto e, por meio de visitas periódicas à residência das mesmas, monitora a sua segurança, e estando acompanhadas, contribui para que os agressores se afastem cada vez mais.

No que tange as denúncias, antes os números eram mais escassos denúncias, devido ao medo do julgamento, devido as vítimas serem atendidas no balcão das delegacias, onde por muitas vezes, acabavam tendo contato com o agressor ou tinham receio de entrar em um local composto na maioria por homens.

As mulheres vítimas de violência buscam ajuda nas delegacias de polícia não apenas pela adoção de medidas protetivas, mas também, em demais aspectos. Sendo assim, Cunha e Pinto explanam que as vítimas:

> [...] necessitam de um apoio psicológico capaz de garantir-lhe algum conforto sob o aspecto emocional. Ou precisam do auxílio de uma assistente social, capaz de assegurar-lhes um teto diante de seu algoz. Ou de um médico habilitado a atendê-las pelos males que experimentaram. É dizer: o atendimento da mulher vítima deve envolver uma equipe multidisciplinar, que vá além da orientação jurídica. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 118).

A criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no Brasil, em 1985, foi um grande marco de atuação publica em prol da luta feminista. Permitiu reconhecer que é crime a violência contra a mulher e buscou a responsabilização do Estado na implementação de políticas que assegurem os direitos das mulheres e a protejam desse crime. (SANTOS, 2012)

É de grande importância para enfrentar a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, incentiva as vítimas a se sentirem mais confortáveis e tomarem coragem para denunciar. No Rio Grande do Sul são apenas 23 delegacias especializadas para as 497 cidades. Conforme esses casos foram ganhando mais visibilidade, precisavam facilitar a denúncia e priorizar a proteção das vítimas denunciantes.

Nessa circunstância, o Departamento de Políticas para as mulheres, vinculado à Secretaria de Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul,fortalece o enfrentamento à violência contra mulher, por meio da elaboração de conceitos, diretrizes e normas de políticas públicas, colaborando para auxiliar os municípios que não possuem a DEAM.

No que se refere ao atendimento especializado e humanizado, tem-se a Rede Lilás do Governo do Estado, que atua diretamente desenvolvendo estratégias efetivas de prevenção e de políticas que possam garantir estratégias efetivas e assistência qualificada às mulheres gaúchas em situação de violência. A Rede de Enfrentamento visa a efetivação dos quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, articulando os serviços públicos e ações junto às instituições de acesso a segurança à educação, à assistência social, à justiça e ao mundo do trabalho, como as DEAMs, as Patrulhas Maria da Penha, o Ministério Público, a Defensoria Pública.

Uma das políticas públicascriada em 2019, na cidade de Santiago é a Sala das Margaridas, que possui esse nome por ser uma espécie de flor que ressurge com força e facilidade até mesmo em lugares desfavoráveis, está crescendo gradativamente, hoje são 57 em todo o estado. É implementada pela Polícia Civil, atuando juntamente às Delegacias de Pronto Atendimento (DPPA).

A Sala é um ambiente privado destinado para que sejam feitos os registros de ocorrência policial, oitivas, solicitação de medidas protetivas e demais ações pertinentes a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, conta com o acolhimento psicossocial das vítimas e seus filhos feita por uma equipe de profissionais das áreas de Psicologia, Assistência Social e Direito, disponibilizados pela Rede de Atenção à Mulher (RAM).

Mesmo todos os policiais sendo capacitados para os casos, sempre que possível as vítimas são atendidas por agentes do sexo feminino, tentando assegurar ao máximo o bem-estar da vítima e evitar o constrangimento da vítima em expor o que sofreu, demonstrando respeito pela situação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a violência desempenhada contra a mulher resulta da idealização cultural e distinção entre os sexos. Perante o exposto, percebe-se que as questões preventivas e educativas previstas na lei necessitam mais investimentos e divulgação, em razão de que o objetivo da norma não será sempre alcançado somente com a punição do agressor. Em relação às medidas protetivas, para que haja uma melhor aplicação e cumprimento, é essencial a implantação de novos projetos e campanhas educativas, tratando pontos como desigualdade de gênero e preconceito. Buscando uma maior fiscalização e proteção à vítima, visando a ruptura do ciclo da violência.

Torna-se inevitável um enfrentamento para o rompimento deste ciclo de violência, que vai desde o reconhecimento do papel da mulher e da desestruturação das desigualdades, até a criação novos de meios de prevenção e proteção e expansão dos já existentes, o que envolve a ação conjunta de órgãos competentes envolvidos com as questões de: saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, certificando-se de que haja o devido auxílio para aquelas em situação de violência e vulnerabilidade.

Nesse interim, Ihering:

> No direito, o ser humano possui e defende sua condição existencial moral; sem o direito, ele cai ao nível dos animais22 – donde os romanos, de modo inteiramente consequente, colocarem os escravos, do ponto de vista do direito abstrato, no mesmo nível dos animais. A afirmação do direito é, portanto, um dever da autoconservação moral – desistir inteiramente do mesmo, como já não é passível (embora tenha sido um dia), seria um suicídio moral". (IHERING, p. 25)

O autor relaciona a ideia de que o direito traz a luta e a paz, que é seu objetivo, deve-se lutar para obtê-la. O direito quando é desrespeitado, é tratado como uma lesão, uma injustiça. Para manter a conservação pessoal, aquele que possui seu direito lesado, tem, moralmente, a obrigação e o dever de defende-lo, caso não defenda, estará cometendo um suicídio moral. Existem os sentidos de direito objetivo e subjetivo, o primeiro sendo a lei em si, e o segundo a aplicação dela. Ambos são dependentes, a realização prática necessita da lei e do caso para ser aplicada. Para garantir que haja o direito e a justiça, não podem se calar diante de injustiças.

Diante disso, percebe-se que a ideia do autor reflete na mesma perspectiva dos casos de violência doméstica contra a mulher. Nessa situação, o direito objetivo das mesmas, previsto na Lei Maria da Penha 11.340/06, está sendo lesionado, e para que ele se reconstrua, depende do direito subjetivo, que é fazer com que essa lei seja aplicada de maneira efetiva. É importante que não cometam o suicídio moral, que não se calem diante da injustiça e denunciem. Com isso, estarão influenciando mais vítimas a se manifestarem e fazerem a denúncia, assim mantendo sua conservação pessoal e, consequentemente, a ordem jurídica na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Elisângela; OLIVEIRA, Dora Lúcia; MAFFACCIOLLI, Rosana. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da Violência Doméstica em Porto Alegre**. Porto Alegre: Revista Gaúcha de Enfermagem, v.33. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/4zbn8ztnfbRrvV7wmfhT5gk/?lang=pt&format=html>

ARNT, Olga. **Exposição Margaridas aborda a questão da violência de gênero no RS. Rio Grande do Sul:** Assembleia Legislativa, 07 mar 2022. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/327513>

BRASIL, **Leinº.11.340**. de 7 de agosto de 2006.

BRASIL.[Constituição(1988)].**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília**, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao>Acessoem1 jun. 2022.

BRASIL. Governo do estado do Rio Grande do Sul. **Polícia Civil** inaugura Sala das Margaridas em Butiá. Porto Alegre, 28 set 2022. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/policia-civil-inaugura-sala-das-margaridas-em-butia#:~:text=A%20Sala%20das%20Margaridas%20%C3%A9,das%20v%C3%ADtimas%20e%20seus%20filhos>

BRITO,Severino de Sá: **Trabalhos e costumes dos gaúchos**.Erus,Porto Alegre. 1985.

CASTAÑEDA, Marina.**O machismo invisível**. SãoPaulo: AGirafa Editora. ed.: 1. 2006.

CAVALCANTI, Eliana; OLIVEIRA, Cristina. **Políticas públicas de combate à violência de gênero**: a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Cajazeiras, PB: Revista de Pesquisa Interdisciplinar, v.2. 2017.*Pdf.*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:**O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 3 jun. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 8 ed. ver. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 384 p.

DEBERT, Guita; GREGORI, Maria. **Violência e Gênero:** Novas Propostas, velhos dilemas. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHVyjTgRh/abstract/?lang=pt>

ELUF,LuizaNagib. **Novo tipo penal:** violência psicológica contra a mulher. São Paulo: Revista Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>. Acesso em: 27 mai. 2022.

GIORDANI, Bruna. **Violência doméstica e familiar contra as mulheres**: um olhar para as Medidas Protetivas da Lei Maria Da Penha. Santa Rosa, 2020.

GROSSI, PatriciaKrieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros. **A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica**: avanços e desafios. Athenea Digital: Revista de Pensamento e Investigação Social, n. 14, Universidade Autônoma de Barcelona. 2008.

HEERDT,Manoel:**Metodologia Científica e da Pesquisa**.Palhoça:Unisul Virtual. ed. 5. 2007.

JHERING, R. V. **A luta pelo direito**, 1ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502209107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209107/>. Acesso em: 02 Nov 2022

LORENZONI, Carmen. **Violência nas relações de gênero e classe**: uma interpretaçãoapartirdasmulherescamponesasdoRioGrandedoSul.Revista Libertas Online, Edição Especial, p. 82-98. UFJF, 2008.

LORSCHEIDER, Guilherme Milani. **Machismo no Rio Grande do Sul**. Estância Virtual, 2018. Disponível em: <https://estanciavirtual.com.br/inicial/2018-01-15-machismo-no-rio-grande-do-sul/>.Acesso em: 04 abr. 2022.

PORTO, Janice. **Violência contra a mulher:** expectativas de um acolhimento humanizado. Porto Alegre. 2004. Disponível em: <lume.ufrgs.br>

RIOGRANDEDOSUL.**Atlas Socieconômico do Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul: Secretaria de Governo, Planejamento e Gestão, (2020). Disponível em: https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/inicial. Acesso em 31 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Carta de serviços ao usuário**: Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Secretaria de Segurança Pública. 2021. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/policia-civil-lanca-carta-com-os-principais-servicos-prestados-aos-gauchos>

RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/>

RIO GRANDE DO SUL. **Departamento de Políticas para as Mulheres. Rio Grande do Sul**: Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social. Disponível em: <https://igualdade.rs.gov.br/dpm>

RIO GRANDE DO SUL. **Histórico da Patrulha Maria da Penha**. Brigada Militar. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrulha-maria-da-penha>

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da Violência contra a mulher**- Lei Maria da Penha. Atualização realizada em nov de 2022. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani: **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação PerseuAbrano. 2004.

SANTOS,Cecília MacDowell. **Dadelegacia da mulher à Lei Maria da Penha**: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado, Revista Crítica de Ciências Sociais [online].Publicado em 01 out. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>.Acessoem:26jun.2022.

SCHEIN, Valkiria. **Violência sexual:** estudo em municípios de grande porte do estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2018. *Pdf*. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/193805>

SIQUEIRA, Thaís; NEGRÃO, Télia; OLIVEIRA; Niara; CRUZ, Ane; CANIZARES, Ewelin; JARDIM, Renata. **Dossiê**: **Feminicídios no Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul: Lupa Feminista contra o Feminicídio. Disponível em: <https://lupafeminista.wordpress.com/>

SOUSA, Rainer Gonçalves. **O cotidiano da mulher na Pré-História**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/o-cotidiano- mulher-na-pre-historia.htm>. Acesso em 20 jun. 2022.

TCHÊ GAROTOS: **Ajoelha e Chora**, geração 2000. Porto Alegre: 2018. Disponívelem:<https://www.youtube.com/watch?v=Vx606Q9B85Y>.Acesso em 12 de abr. 2022.

TRINDADE, Vitória. **Lei maria da penha:** violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. 2016.*Pdf.*

VEIGA, Geandra de Melo. **Violência sistêmica contra a mulher no Rio Grande do Sul:** Uma análise das músicas de conteúdo machista. Santiago, RS. 2021. Pdf.

VERISSIMO; Erico. **O tempo e o vento:** Ana Terra. Companhia das Letras. 2009.

Xavier, E. **Declínio do patriarcado**: a família no imaginário feminino Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos. 1998.

A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL: A DESIGUALDADE SOCIAL E O RETORNO DO BRASIL AO MAPA DA FOME

Maíra Assis Lopes[50]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[51]

RESUMO: O presente estudo, visa elucidar o direito fundamental à alimentação, através de estudos estatísticos, trazendo a problemática da desigualdade social e o retorno do Brasil ao mapa da fome. A metodologia se dá de forma qualitativa. Contudo, destaca-se a necessidade de estudos sobre o tema, e a necessária dinamização do direito junto a legislações.

Palavras-Chave: Direito à alimentação; Desigualdade social; Mapa da fome; Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo trata da desigualdade social no Brasil, trazendo seu retrato histórico, de vulnerabilidades, remetendo a construção da civilidade, da cidadania, das relações de poder e da economia nacional, uma vez que a mesma distância e separa as classes sociais a partir de suas diferenças econômicas, étnicas, educacionais e culturais assim, tendo por objetivo geral compreender a grave situação de pobreza em que o Brasil se encontra, juntamentecom a análiseao retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU, entendendo os efeitos no sistema jurídico com a polarização de pobreza e riqueza correlacionando com uma das principais ideias do sistema jurídico brasileiro presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Posto isso, se faz necessário ressaltar que a quantitativa da fome e de seus determinantes passarama ter reconhecimento como problema social no pós Segunda Guerra. Nesse contexto, criou-se o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, onde passou a ser direito de todos uma alimentação adequada, reconhecimento desse direito no fórum das Nações Unidas baseou-se na compreensão da relação causal entre a fome e as desigualdades socioeconômicas.

O presente trabalho utiliza do método dedutivo, sendo realizado através de pesquisas bibliográficas, notícias, sites, doutrinas e jurisprudências. Verificando as leis

[50]Acadêmica. Brasileira, natural de Santiago\RS, atualmente cursa o II semestre do curso de Direito da referida universidade, disciplina de Projeto Integrador II. E-mail: 102485@urisantiago.br

[51]Orientadorada disciplina de Projeto Integrador. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santiago (2007),Especialização em Direito Civil e Processo Civil (2009) e Mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2013). Atualmente é professora titular e coordenadora do Curso de Direito. E-mail:fabiana.barcelos@urisantiago.br

vigentes que garantem igualdade para todos e o direito à alimentação, tidas como efetivas, juntamente com os programas sociais.

A desigualdade social afeta não só a econômica mas também traz como uma grave consequência o aumento da pobreza, a má qualidade de alimentação e a fome no Brasil. Perante o exposto, de uma realidade deretrocessos de direitos sociais que acabam repercutindo nos cuidados no tocante da desigualdade social, especificamente no enredo de uma alimentação adequada.

Partindo dessa questão, o artigo visa fazer uma revisão das normas sobre as políticas públicas no combate à desigualdade social, especificamente no âmbito da fome no Brasil, apontando as tensões entre as questões sociais enquanto direitos constitucionais e as atuais políticas de austeridade e suas implicações nos cuidados a população mais pobre.

1 DESIGUALDADE SOCIAL E OS DIREITOS ASSEGURADOS PELA COSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A desigualdade social no brasil pode ser definida como uma disparidade entre os diferentes padrões de vida e acessibilidade a direitos e deveres entre habitantes, sendo ocasionada por diversos fatores, o principal sendo estrutural e ampliado pela má distribuição de renda no pais. Sendo um legado do processo colonial, onde a sociedade passou a ser composta por classes seriamente desiguais.

Correspondendo a um dos principais problemas a serem enfrentados pelo Brasil, a desigualdade social trata-se de uma questão complexa, com interpretações ambíguas. Embora, diante de sua relevância econômica, impactos na sociedade e de intrínseca relação com a política, o problema também concerne ao campo jurídico.

Recentemente, a temática ganhou novos contornos devido ao processo de agravamento no quantitativo da população em situação de pobreza, assim, faz-se reconhecer, diante do contexto social que se funda no enredo da acumulação de capital e da centralização de riquezas, com as pautas de políticas sociais e da cidadania cada vez mais desafiadoras.Quanto ao recrudescimento da pobreza no Brasil, é evidente a diferença de rendas, raças\etnia, gênero e regionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil é reconhecida internacionalmente, como umacarta político-normativa, onde representa o povo brasileiro, instruindo um Estado Democrático, ou seja, destinando-se a assegurar o

exercício dos direitos sociais e individuais, com liberdade, segurança, igualdade e justiça como valores supremos. (BRASIL,1988)

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, garante o comprometimento dos interesses com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo como agenda a elaboração, consumação ea ponderaçãode políticas e ações sociais direcionadas a redução das desigualdades econômicas, sociais e culturais existentes no país(CAVALCANTE, 2011). Assim, propondo uma vida com o mínimo existencial necessário para suprir as carências básicas do ser humano, capaz de promover o bem-estar social, estando ligada a ideia de combate às desigualdades

Dentre as várias consequências da desigualdade social, pode-se citar a falta de acessibilidade a serviços básicos como o saneamento básico, o que se faz muito comum em áreas urbanas sem planejamento e em locais de risco. Porém, como consequência mais grave a mesma traz consigo a miséria, pobreza e a favelização da população, juntamente da fome, da desnutrição, da mortalidade infantil,crescimento da violência e o desemprego. (BEZERRA, 2021)

Dessa forma, a desigualdade social fere os direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal de 1988, onde diz que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (BRASIL,1988).

A desigualdade social, firmada no processo econômico, produz no campo jurídico o legalismo, o qual é a pura deturpação da aplicação da norma, sendo o fundamento constitucional que deveria regular a realização desses direitos e deveres sociais, porém, o mesmo se faz corrompido em proveito da prevalência das normas infraconstitucionais.

A relevância dos objetivos do Estado previstos na Carta Magna quanto ao desenvolvimento nacional, bem como da diminuição das desigualdades sociais: A Constituição declara, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, vale dizer, do Estado brasileiro:

> Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo: cor, idade e de outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Em suma, esta foi a primeira vez em que a Constituição assinalou objetivos fundamentais, destes, alguns são de base à prestações positivas que concretizam a democracia econômica, cultural e social, com a finalidade de possibilitar melhores condições de vidas aos cidadãos.Cabe também, enfatizar que os direitos sociais são compreendidos como prestação material, conforme visto alguns, estão vinculados à redução das desigualdades.

Os direitos a prestação material, conectam-se ao propósito de diminuir a gravidade das desigualdades fáticas de oportunidades. Assim, se concretizando em direitos dependentes da existência de uma situação econômica favorável à efetivação. Os direitos submetem-se a condicionante de que não pode-se conceder o que não possui, direitos de prestação material possuem condições para a sua efetivação, por isso, não seria possível que o constituintedispusesse de bagatela sobre todos os seus aspectos.

Sendo assim, a preeminente ausência de igualdade econômica precisa ser debatida, também, pela óptica do Direito, uma vez que, o risco desse alarmante processo é a natureza pacificadora do Direito se perca em si mesma e na sua evidente funcionalidade, tendo por consequência não apenas a propagação da desigualdade, mas que seja destruída a ordem do Estado de Direito.

2 A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

Fruto de lutas sociais, como respostas há violaçõesos direitos sociais surgiram como garantias básicas para o bem-estar social, resguardando direitos mínimos com o objetivo de mitigar as vulnerabilidades sociais. (IHERING, 1909).

Surgindo a partir de lutas sociais, iniciadas após a Revolução Industrial, com a criação de uma nova classe trabalhadora, denominada de proletariado, como resultado das diversas manifestações destes por melhores condições de vida, assim culminaram nacriação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 e na promulgação da Constituição de Weimar, onde deu-se início a uma série de direitos sociais, fazendo com que estes passassem a ter aplicação imediata e obrigatória, sendo o início de uma nova era.

No Brasil, é possível identificar que a primeira manifestação dos direitos sociais e sua concretização como direito constitucional, através da Constituição de 1934, onde em seu art. 121, os direito sociais passaram a ser ligados aos direitos trabalhistas. Logo após, em 2006, foi criado no Brasil a proposta de Lei Orgânica de

Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), onde abrange o direito à alimentação adequada, conforme disposto em seu art.2º:

> A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (LOSAN, 2006).

Assim, foi promulgado no pais a Lei 11.346 de 2006, que estabeleceu o SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - como o dispositivo legal que garante a população uma alimentação adequada e assegura o direito à alimentação para todos por meio de políticasemanadas pelo poder público. (SISAN, 2006) Portanto, a LOSAN foi um importante mecanismo para promover eficácia ao disposto constitucional e, ao mesmo tempo, intensificar a força daquele.

Nesse contexto, mais tarde, a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, alterou o art. 6º da Constituição Federal de 1988, assim, introduzindo os direitos mínimos de qualidade de vida. Deste modo, a introdução destes direitos como direitos social, produziu obrigações ao Estado de proteger e prover a todos os cidadãos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a inclusão do direito à alimentação na Constituição de 1988, revestiu-se de inegável caráter fundamental, efetivando-se sob a justificativa do direito a dignidade da pessoa humana, firmando-se nos instrumentos legais internacionais de direitos humanos e entes federativos, os quais decorrem de diversos desdobramentos relacionados ao tratamento jurídico.

Posto isso, és importante reiterar que os direitos fundamentais são dotados de centralidade no sistema constitucional, de forma que, ao constar no rol do art. 6º, demonstra que o direito à alimentação, destaca-se como valores superiores de toda ordem constitucional e jurídica.

A partir deste reconhecimento, tornou-se evidente que o bem jurídico protegido por esse direito é pertinente para o Estado e seu ordenamento, o qual foi atribuído pelo próprio texto constitucional, a status de cláusula pétrea, fazendo parte do seu núcleo essencial.

Inegável, o grande destaque que deve ser dado ao direito à alimentação, uma vez que a sua inserção no rol do art.6º resultou a proteção de direitos e não apenas declarações, garantindo desta forma a todo e qualquer motivo a segurança alimentar.A ideia de que a alimentação é um autêntico direito fundamental de natureza pluridimensional, onde seus efeitos irradiam para outros direitos, como: saúde, cultura, moradia, família e trabalho, e devem ser respeitadas todas as suas dimensões. Nesse sentido, pode-se entender a segurança alimentar como o suprimento para uma vida de qualidade.

A responsabilidade constitucional de concretização do direito à alimentação, possui equivalência com a qualidade jurídica da efetividade da norma, a qual deve desempenhar concretamente sua função social. Em uma ordenação constitucional que espelhe a real vontade social.

Partindo doprincípio de que a Constituição representa os interesses da população que governa, não se contrapondo aos argumentos filosóficos e sociológicos básicos da humanidade, assim integrando-se em normas constitucionais originarias.

A norma constitucional originaria, nasce como uma verdadeira vontade popular, aqueles que tem fome, não podem esperar a edição de uma Lei ou Medida Provisória para que lhe seja garantido a alimentação, dessa forma, a constituição traz o intuito de lhe garantir esse direito de forma primaria.

No que concerna a eficácia jurídica do direito constitucional à alimentação, épossívelassemelhar com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 45, em que se debatia a interferência do Poder Judiciário na efetivação das políticas públicas. Na ocasião, adequadamente ponderou o Ministro Celso de Mello:

> [...] Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitirse do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração (como o direito à educação, p. ex.) – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público [...] (MELLO)

Posto isso, motivos expostos são esclarecedores. A garantia do direito à alimentação deriva-se da constituição, onde não se pode negar eficácia sobre a mesma, estando sob pena de violação do conjunto constitucional de direitos e garantias.

3 A POBREZA E O RETORNO AO MAPA DA FOME

Pode-se dizer que pobreza é o estado onde um indivíduo não consegue obter acesso a meios necessários para uma vida digna. Na atualidade encontra-se diferentes significados sobre pobreza,porém, de qualquer modo existe o entendimento de que a pobreza é a privação ou ausência das necessidades básicas para uma vida digna, podendo assim, mudar a intensidade desta privação, como a ausência total de recursos que impeçam inclusive o indivíduo de se alimentar, sendo a condição primaria para a sobrevivência, designando ao estado de indigência.

A privação de condições materiais e outras privações de acesso ao mínimo de políticas de saúde, educação, saneamento e habitação, incidem em interpretações e estudos para procurar entender que este problema não é particular de nenhum pais, a fim de dar subsídios para políticas públicas que possam enfrentar a pobreza em cada realidade que ela se mostre.

Segundo os pesquisadores do IPEA e PNAD, no Brasil, a pobreza está necessariamente atrelada com a desigualdade social e as diferenças evidentes de distribuição de renda. Assim, entende-se que o Brasil poderia simter um crescimento econômico significativo, porém, não enfrentando as desigualdades sociais e a má distribuição de recursos, ele continuaria sendo um país pobre.

As pesquisas do IPEA, apontam que o grau de pobreza no Brasil é “significativamente superior a toda média dos países com renda per capita similar à nossa, sugerindo relevância de má distribuição dos recursos para explicar a intensidade da pobreza nacional”.(BARROS, HENRIQUES E MENDONÇA, pg 127).

Perante o cenário social brasileiro de fragilidades e desigualdades, o qual não possibilita ao cidadão uma renda fixa mensal compatível com as necessidades básicas de sobrevivência para sua família, foi criado em junho de 2001 o Fundo de Combate à Pobreza, passando a financiar programas de transferência de renda associados à educação e a ações de saneamento, áreas consideradas com maior impacto sobre a pobreza.

Passando assim, a constituir o eixo central da proteção social no Brasil, trazendo o desenvolvimento de programas federais, como o Bolsa Alimentação e Bolsa Escola.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2006, o Índice de Gini caiu de 0,547 em 2004 para 0,543 em 2005 e 0,540 em 2006,

registrando em 2007, 0,528. Contudo, ainda que essa seja uma redução significativa, a renda de trabalho continuou concentrada, ou seja, a redução da pobreza e da desigualdade não foram significativas para retirar o Brasil de uma posição internacional negativa, estando abaixo dos 5% mais desiguais comparado a um ranking de 74 países, pois em 2006 foi registrado que os 10% da população inserida no mercado de trabalho, de renda mais baixa, detinham somente 1% do total da renda.

Ao mesmo tempo, os 10% dos trabalhadores com renda mais alta detinham 44,4% da renda total do trabalho, sendo assim, precisariasde mais 20 anos para que o Brasil alcança-se uma posição similar à média dos países com maior ou menor nível de desigualdade. (BARROS *et al*., 2007a).

Os índices de desigualdade e da pobreza, trazem como resultado a insegurança alimentar e a miséria, ambas seriamente agravadas ao longo do tempo, como uma ferramenta para apontar os países que não possuem acesso adequado á alimentos, criou-se o Mapa da Fome em 1990 pela Organização das Nações Unidas paraAgricultura e Alimentos (FAO), que possui como critério para essa analise a porcentagem de menos de 5% da população ingerindo uma quantidade diária de calorias inferior ao recomendado.

A história do Brasil no que refere-se a insegurança alimentar e nutricional é longa, o mesmo permaneceu acima do índice de 5% até 2013, no ano de 2014 o Brasil pode prestigiar pela primeira vez a sua saída do Mapa Mundial da Fome, com apenas 3% da população ingerindo menos alimentos do que o recomendado, de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

A partir do relatório global da FAO, o Brasil atingiu níveis inferiores a 5%, estando abaixo do qual se considera os países que superaram a problemática da fome.A partir de Estudos, como o do Ipea, evidencia-se que as políticaspúblicas implementadas trazem efeitos positivos para a efetividade, de forma que o Estado acabe cumprindo seu papel. Como exemplo, mostra-se que de2001 a 2017, o programa Bolsa Famíliatrouse a redução da pobreza em 15% e a extrema pobreza em 25%. Fazendo com que milhões de brasileiros saíssem da linha da miséria.

Porém, após a pandemia da covid-19, o Brasil passou por um aumento expressivo nos níveis de pobreza e de insegurança alimentar, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua (PNAD), 47,3 milhões de brasileiros terminaram o ano de 2021 na pobreza e 19 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar grave, segundo o estudo de Insegurança Alimentar

e Covid-19 no Brasil, realizado pelaRede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN).

Retratando uma camada urgente e essencial, a falta de condições mínimas e dignas para a sobrevivência impacta diretamente outros direitos, perpetuando o ciclo da desigualdade, uma vez que aqueles que são mais atingidos pela pobreza e a insegurança alimentar, fazem parte dos níveis abissais de desigualdade de renda.

Atualmente 33,1 milhões de brasileiros encontram-se sem ter o que comer, 14 milhões a mais comparado ao ano de 2021, segundo o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, a pesquisa mostra que mais da metade da população convive com insegurança alimentar em algum grau, correspondendo a 58,7% da população brasileira. (PENSSAN).



Gráfico com índices sobre a fome e seus níveis no Brasil | Imagem: Reprodução do relatório "Olhe para a fome"

Desta forma, fica evidente a forma em que a pandemia da covid-19 impactou sobre a segurança alimentar e nutricional no Brasil, contribuindo para que uma grande parcela de brasileiros começassem a se encontrar em uma situação de extrema vulnerabilidade diante da pandemia, e também, aumentando os índices de brasileiro em situação de insegurança alimentar grave.

É importante destacar ainda que o aumento da pobreza e a piora dos indicadores sociais estão diretamenteassociados às medidas de austeridade, considerada, acima de tudo, um problema político de distribuição de renda e não apenas um problema econômico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que os indivíduos de uma sociedade são diferentes, essa diferença se dá pela raça, cultura e classe social. Constatamos isto em nossa sociedade, onde há aqueles que vivem na extrema miséria e aqueles que desfrutam de uma vida de luxo.

Dessa forma, fica evidente que a desigualdade social consiste em um fenômeno passível de acontecer, porém,a mesma aumenta o abismo social entre classes, elevando assim as taxas de pobreza, miséria e fome. Todo cidadão tem o direito social à alimentação adequada, a partir da concepção da alimentação como direito inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde prevê o direito a toda pessoa a um padrão de vida que seja capaz de assegurar à si e a sua família o bem-estar e o mínimo existencial, sucedendo de pactos internacionais e nos relatórios independentes produzidos pela ONU.

No processo de definições do direito à alimentação, destaca-se que sua pratica é inerente a justiça social, logo, requerendo a adoção de políticas sociais, econômicas e ambientais, voltadas à erradicação da pobreza. A vista disso, a implementação do direito à alimentação deve respeitar primordialmente os princípios fundamentais. A responsabilidade primaria para a efetivação do direito humano a alimentação é atribuída diretamente ao Estado, onde este deve, respeitar, proteger, promover e prover tal direito.

A efetivação do direito à alimentação e a redução das desigualdades sociais são de extrema importância para a redução dos incides alarmantes da fome no Brasil, uma vez que, as causas da fome no Brasil constitui-se impasses nas questões depolíticas sociais e econômicas.

Nos primeiros anos da decorrente crise da pandemia de Covid-19, aprofundou-se as desigualdades no pais, fazendo com que, provocasse um alarmante aumento no número de brasileiros convivendo com insegurança alimentar, implicando na sua qualidade de vida, saúde física e mental.

Diante deste cenário histórico, de calamidade pública, deve-se haver rupturas discursivas, de forma que coloque a questão da fome em pautas e prioridades políticas, derivando-se assim, de um cuidado aos grupos mais vulneráveis, resultando no reforço de políticas públicas de combate à fome. Modificando assim, a vida da sociedade.

REFERENCIAS

BARROS, Rodrigo. ***A queda recente da desigualdade no Brasil***. Rio de Janeiro: IPEA, 2007. Texto para Discussão, n. 1.258. Disponível em:<www.ipea.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2022.

BARROS, Ricardo Paes de, HENRIQUES, Ricardo e MENDONÇA, Rosane. **O combate ŕ pobreza no Brasil: dilemas entre políticas de crescimento e políticas de redução da desigualdade**, in R. Henriques (org.). Anais do Seminário Desigualdade e Pobreza no Brasil. Rio de Janeiro; 1999. IPEA.

BEZERRA, Juliana. **Desigualdade Social**. Toda Matéria. 2021. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/desigualdadesocial/amp/#aoh=15863093692142&amp_ct=1586309382030&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp_tf=Fonte%3A%20%251%24s> Acesso em: 05 set. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil.** Preâmbulo**.** Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponívelem:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm?_%C2%A74%C2%BA,_da_cf/88> Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 5º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 3º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 out. 2022

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 6º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Fundo de Combate à Pobreza**. Emenda Constitucional nº 31 de 14 dez. 2000. Presidência da República. Casa Civil. Diário Oficial da União. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc31.htm> Acesso em: 30 out. 2022.

CAVALCANTE, Isabel, Gordinho. O serviço Social e o Desenvolvimento. **Pobreza e desigualdade social no Brasil: um desafio para as Políticas Sociais**. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos.IPEA. Code 2011 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo31.pdf> Acesso em: 29 out. 2022.

FAO. **Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura**. Roma, Itália. 1945. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/fao-no-brasil/brasil-em-resumo/pt/> Acesso em: 29 out. 2022.

GRAFICO. **A fome e a Insegurança Alimentar Avançam em todo o Brasil. 2022**. Relatório Olhe para a Fome. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. 2022 Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/> Acesso em: 10 nov. 2022.

IHERING, Von. Rudolf. **A luta pelo Direito.** Portal conservador, 2009. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Rudolf-Ihering-A-Luta-pelo-Direito.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022

LOSAN. Lei Nº 11.346.Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências Presidência da República. Casa Civil. 2006. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/lei-de-seguranca-alimentar-e-nutricional> Acesso em: 30 out.2022.

MELLO, Celso. **Recurso Extraordinário** com Agravo nº 655452. 14/11/2012. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=655452&classe=ARE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 29 out. 2022.

PENSSAN.**2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.**Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional.OxfamBrasil**.** 2022.Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/especiais/olhe-para-a-fome-2022/> Acesso em: 30 out. 2022.

PNAD**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** IBGE. 2006; Disponível em: <TabNet Win32 3.0: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004-2013 (datasus.gov.br)> Acesso em: 28 out. 2022.

PNAD**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.**Covid-19. IBGE. Brasil. 2020; Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/investigacoes-experimentais/estatisticas-experimentais/27947-divulgacao-mensal-pnadcovid2?=&t=resultados> Acesso em: 28 out. 2022.

VIGISAN. **Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil**. Instituto Vox Populi. Brasil 2021.Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf> Acesso em 30 out. 2022.

A LUTA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DA ADOÇÃO NO BRASIL EA EFETIVIDADE DO MELHOR INTERESSE NA REINSERÇÃO

Maria Eduarda Leonardi Simas[52]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[53]

RESUMO: Atualmente existe, diversas lutas das crianças e adolescentes por uma família, bem como a situação em que elas vivem por anos em abrigos institucionais, desde o momento em que chegam ao abrigo até todo o processo para ser inserido no Sistema Nacional de Adoção e logo depois os interessados para a adoção realizarem as etapas para entrarem no SNAtambém, ressaltando em ênfase como funciona a reinserção dos abrigados, que tem a finalidade de encontrar uma família que os dê amor e os proteja, além disso, os inúmeros motivos pelos quais as crianças e adolescentes vão aos abrigos e uma analise em torno das causas e preconceitos dos interessados.

PALAVRAS-CHAVE: acolhimento institucional; estatuto da criança e do adolescente; família; reinserção.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral a abordagem das diversas lutas das crianças e adolescentes por uma família, por um lar novamente, eassim ressaltando em ênfase como funciona a reinserção dos abrigados no Brasil, através de uma linguagem de fácil entendimento, conceituando o direito das crianças, o funcionamento dos abrigos institucionais e o processo para que tudo ocorra de forma que a criança ou o adolescente tenha um lar que o acolha com amor e respeito.

Destaca-se então a situação no Brasil que se encontram as crianças e adolescente que vivem anos em abrigos, sendo cuidadas apenas por monitores que são responsáveis pelos cuidados básicos e a rotina dos abrigados. Onde a maior finalidadeé a busca por um novo lar, para que assim seja reinserido em uma família que os dê amor e os proteja.

Diante disso, questiona-se: comose dá a luta das crianças e adolescentes por uma família através da adoção no Brasil e como se efetiva o melhor interesse na reinserção?

[52]Maria Eduarda Leonardi Simas, Acadêmica de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago, RS; Email: dudaleonardi14@hotmail.com
[53] Fabiana Barcelos da Silva Cardoso, Docente de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago, RS; Email:fabiana.barcelos@urisantiago.br.

O Artigo 163° do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece 120 dias como prazo máximo para conclusão do processo de destituição do poder familiar, que as vezes nem é cumprido pela justiça. Existem inúmeros processos que duram anos sem que exista uma conclusão, deixando a criança sem poder ir para uma família.

Com base no retratado, pretende-se esboçar tal situação e o seu funcionamento, bem como, os passos até a reinserção da criança ou do adolescente em uma nova família.

1 DA LUTA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR UMA FAMILIA

A luta dos abrigados começa quando eles chegam ao abrigo institucional, no momento em que são retirados do convívio familiar: primeiramente, devem entender e conversar com o recém abrigado o motivo pelo qual foi levado ao novo espaço para que seja estabelecido um plano de atendimento e metas para que a situação conflituosa seja resolvida e a criança possa voltar para casa.

Existe, portanto, ocasiões em que, para a própria proteção das crianças e dos adolescentes, não devem retornar ao lar original, seja pela impossibilidade de efetivar os cuidados, ou pelos impactos das situações vividas.Logo, é feita uma ação de destituição do poder familiar, que possui um tempo máximo de 120 dias, segundo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA[54] (BRASIL, 1990). Ou seja, cada caso é classificado pela gravidade de ser ou não possível o retorno da criança para casa, tendo como as mais comuns situações de risco, por exemplo, maus tratos, abusos, alcoolismo excessivo, entre outros.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2003) realizou uma pesquisa nacional sobre os abrigos para as Crianças e Adolescentes, em que abrange o motivo pelo qual as crianças se negam a retornarem para suas casas, no qual as crianças relatam que 35,45% do motivo, perpassam pelas condições socioeconômicas da família de origem como o principal obstáculo para voltar.

Outra constatação da pesquisa acima descrita, apresenta como causa a perda do vínculo familiar ou ausência, como responsável por 17,64%.Já, a falta de políticas

[54]A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), onde apresenta a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, reiterando a medida de proteção de acolhimento institucional, ou seja, desde o momento em que a criança ou adolescente ingressou em um acolhimento, deve busca o desligamento da instituição e a reinserção familiar e comunitária, sendo considerado que cada caso é diferente do outro. (BRASIL, 1990).

públicas de apoio à reestruturação familiar, tem 10,79% de causa. O envolvimento com drogas e a violência doméstica com cerca de 5,65% e 5,24%.

Em uma pesquisa feita no ano de 2019, por Rodrigo Azambuja, coordenador de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, descreve que no Brasil cerca de 48mil crianças e adolescentes vivem em abrigos, entre elas, aproximadamente 5milestão prontas para a adoção, ou seja, que estão desvinculados pela justiça de seus pais biológicos.Assim, a criança ou o adolescente que esteja na busca por uma nova família, entra no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescente Acolhidos.

Esse novo sistema abrange diversas crianças e adolescentes que estão em situação de risco, focando na proteção integral que está prevista no ECA (BRASIL, 1990). Este sistemacontém o privilégio das crianças e adolescentes que estão em acolhimento e que aguardam poder voltar para sua casa de origem ou em diversos casos, ir para uma nova família.

O SNA possui um sistema de alertas, que os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos sobre às crianças e adolescentes que estão em acolhimento e que estão disponíveis para a adoção, como também, dos pretendentes que também estão à dispostos à adoção. Com isso, abrange uma maior agilidade para revolver os casos e maior controle dos processos. Estando no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

Cabe apresentar uma experiência positiva que contribuiu como modelo a ser seguido no Brasil, que são as varas de Santa Catarina. Neste Estado, a instituição da Comissão Judiciária de Adoção (CEJA) adveio da Resolução n. 001/93, de junho de 1993, com suas atribuições e disciplina previstas no Provimento n. 12/93, da Corregedoria-Geral da Justiça. Aqui se destaca o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em ênfase a questão de adoção. Eles estão elaborando uma campanha no Youtube, com o nome #AdotarÉAmorIndoncional, que consiste em contar como funciona todo o processo de adoção.

O primeiro passo é o casal procurar a Vara da Infância e juventude no município em que mora, reunir os documentos necessários, entre eles uma petição de inscrição para adoção.O próximo passo é realizado um curso para o estudo social com os pretendentes em que é feito um perfil contendo o que a família procura, como idade, etnia e outras características. E também é feito uma visita domiciliar do serviço social. (CEJA, 1993).

Logo após, é praticado uma avaliação psicóloga para assim gerar um laudo e ser encaminhado para o Ministério público realizar e conferir se todos os passos seguidos estão corretos, e será conduzido ao juiz para fazer a sentença, feito a sentença os pretendentes serão registrados no CUIDA[55], e algumas horas depois já vão estar disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

Assim, eles deverão esperar a Vara acionar quando uma criança que se encaixe no perfil descrito pelo pretendente que esteja disponível para adoção. Quando isso acontecer, os interessados vão visitando a criança ou adolescente até que ela queira continuar com o processo, por fim é concedida a guarda aos adotantes para que a criança comece a morar na casa com todos os direitos como se fosse o filho. (CEJA, 1993).

A equipe técnica do Fórum faz o acompanhamento com a destinada criança e verifica se está criando os vínculos com o casal, para que seja feita bem sucedida a adoção. É feita enfim, a sentença de adoção, e a criança passa a ser do casal interessado. Além disso, a campanha abrange diversas histórias sobre crianças que ganharam um lar novamente.

Ademais, as Varas da Infância e Juventude de Florianópolis, tem a maior atenção as crianças e adolescentes, que recebe processos que envolvam adoção, casos de infração, vagas em creche, entre outras demandas. Também trabalham com crianças e adolescentes em situação de risco social e com adolescentes em conflito com a lei.

A vara abrange algumas funções, entre elas; a adoção e orientações de crianças ou adolescentes, que consiste em avaliar os interessados e ajuda-los na preparação para acolhimento adequado. Contando com profissionais responsáveis pelos estudos técnicos para a inscrição a adoção e promover encontro entre a família interessada com a criança. O programa família acolhedora tem como objetivo preparem as famílias para que administrem corretamente o período de adaptação e que passem facilmente pelas dificuldades esperadas nesse momento delicado.

Conforme o descrito acima, o que consiste nos processos da guarda de crianças e adolescentes que estão com seus direitos violados ou ameaçados, também é responsabilidade da Vara de Infância e Juventude.

[55]Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA), consiste um sistema de informações acerca de pretendentes à adoção, inscritos e habilitados em Santa Catarina, de entidades de abrigo e de crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta.
Poder judiciário de Santa Catarina. Provimento 13/2005 de 20 de outubro/2005. Sobre o CUIDA. https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/cadastro-unico-cuida.

Outra experiência positiva a ser exposta é sobre a Vara da infância e juventude do Rio Grande do Sul, contendo inúmeros projetos elaborados pela Coordenadoria da Infância e Juventude são propostas que visam a melhoria da prestação jurisdicional na área da Infância e Juventude nas comarcas do TJRS e a garantia de direitos da criança e do adolescente.

Entre eles está o ‘’projeto acolher’’ em que se apresenta uma proposta estimular as comarcas e municípios jurisdicionados na melhora dos programas de acolhimento familiar, com a finalidade de garantir para a criança e os adolescentes o devido direito a atendimentos integrais de necessidades, ajudando no convívio familiar com a família acolhedora.

Outros exemplos de projetos do TJRS, com a vara da infância e juventude, são; Projeto resgatar, Adote um Pequeno Torcedor, Tchê!, Projeto Apadrinhar, Aplicativo Adoção, Banco do Bem, Projeto Busca-Se(R), Comitê de Participação de Adolescentes Acolhidos na Justiça, Depoimento Especial, Dia do Encontro, Projeto Entrega Responsável, CIJ+Cultura, Projeto Pós-Adoção, Projeto Parceria Cidadã, Projeto Primeiro Passo, CIJ + Esporte, CIJ + Lazer, Projeto Colmeia.

Além disso, eles contem também várias orientações sobre os documentos necessários, como habilitação dos pretendentes, campanha, projeto, entre outros.

Conforme dispõe o ECA no seu art 98:

> As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
> II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
> III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Sendo a providência a ser tomada para se regularizar o fato de criança ou de adolescente, caso os pais não possam realizar os devidos cuidados e responsabilidade. Ou seja, a guarda garante o direito da criança ou adolescente à convivência familiar, com um novo representante.

A Vara é competente para nomear um tutor que será encarregado de proteger e administrar os bens de crianças ou adolescentes que se encontram em situação de risco, ou de direitos violados como está disposto no art. 98 acima transcrito. Um exemplo desta situação, são os casos em que as crianças que são colocadas sob tutela quando seus pais falecem, para que sejam julgados ausentes ou destituídos do poder familiar. Assim, o tutor tem obrigação de guarda da criança ou adolescente, para cuidar e representa-lo ou assisti-lo nos atos da vida civil.

Além disso, conta com o encaminhamento das crianças/adolescentes para abrigos, sendo de competência somente da autoridade judiciária e o juiz da Infância e juventude, é o único capaz e com autorização para a retirada de uma criança do serviço de acolhimento, institucional ou familiar.

AsVaras de Infância e Juventude podem ser acionada em todos os casos de violência física, sexual ou psicológica. Desde que, outros órgãos como, acolhimento ou Conselho Tutelar[56] não tenham obtido sucesso para intervir, ou nos casos que dependem apenas de medidas judiciais, como medidas protetivas, afastamento da moradia que reside o agressor, entre outros.

Por fim, basta um casal se disponibilizar a conhecer os abrigos e as crianças disponíveis, e assim fazer os primeiros passos que são essenciais para selecionar a criança irá ganhar uma nova família depois de longos anos sem ter o amor e proteção de um lar.

2 A REINSERÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

Foi a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a reinserção familiar de crianças abrigadas ganhou espaço em estudos e debates.Após um período que a criança está em acolhimento institucional,se forma um desafio, tanto para a equipe do abrigo, quanto para a família.

A leinº 12.010, de 3 deagosto de 2009, dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

Nestes termos, a norma trata sobre o tempo de permanência máximo de dois anos, as equipes técnicas passaram a focar na provisoriedade da medida de proteção e planejar a reinserção familiar. Esse tempo dependerá principalmente, da superação da situação de risco que motivou o afastamento familiar, geralmente relacionado a

[56]O Conselho tutelar tem a principal função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Em começam a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta.
CONSELHO TUTELAR. **O que é?** Conselho Tutelar.https://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/o-que-e.

inúmeras problemáticas familiares e sociais,e não só de questões institucionais. (BRASIL, 2009).

O processo que ocorre na reinserção familiar, traça o seguinte percurso, começando pelareintegração, em que os profissionais tentam identificar a história de vida da criança ou do adolescente e o motivo para a reinserção.A nova fase que consiste na reintegração em que abrange o retorno a família, em que se presume se tanto a família quanto a criança estão preparadas, sendo conforme a vontade de ambas para a fase de convivência.Por último, trata da pós-reintegração, consistindo em uma dedicação na interação familiar, como a adaptação e aceitação entre os membros da família.

Na maioria das vezes, os casos de reinserção são bem sucedidos.Portanto, existe alguns casos onde as coisas não acontecem como o planejado e a criança acaba voltando ao abrigo e à estaca zero. Um dos motivos principais apontado por servidores de abrigo, é a fragilidade da rede de proteção social, onde deveriam ajudar de forma mais fácil e concreta as famílias e as dificuldades enfrentadas pelas instâncias dessa rede. (Pesquisa que abrange as informações;''Reinserção familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros''.)

Logo após que é realizado a reinserção total da criança, as equipes de abrigo, assistência social, realizam uma visita domiciliar, sendo uma ferramenta de trabalho que possibilita analisar como está o processo de adaptação da criança e a vivência com a família.

Devem realizar uma orientação sobre os serviços que podem ser acionados para a criança, informar onde buscar, como fazer, o que podem auxiliar,tornando-se um trabalho realizado com as famílias, ou seja,questão de acompanhamento sendo realizada durante 6 meses.

Ademais, é de suma importância que, através destas visitas domiciliares,deve ser observado as mudanças na criança que podem ter sido provocadas pela troca de ambiente e a dinâmica familiar que é no momento da sua adaptação a sua nova condição de vida, em que se incluem também, os comportamentos, atitudes, e palavras que descrevem os níveis de satisfação que a experiência a criança ou ao adolescente com a família.

Segundo os profissionais que trabalham nesta área e tem bastante conhecimento na reintegração familiar (ABTH, 2002 e 2003; CECIF, 2005), assim como opiniões levantadas por Siqueiro e Dell'Aglio(2007, s.p., online), o processo para

prepara o desligamento da criança do abrigo e a imediata realização de medidas com os seguintes objetivos:

> 1) Propiciar mais tempo a pais e filhos para conversas íntimas e espaço para o diálogo no momento das visitas ou em outras situações que se criarem;
> 2) Oportunizar tempo e espaço adequados para situações de brincadeiras entre a família e a criança no sentido de estimular a criatividade, a imaginação e a demonstração de afetos (um bom exemplo pode ser o uso da brinquedoteca afim de que possam experimentar situações imaginárias que retratam situações típicas da vida relacional);
> 3) Exercitar a introdução de novos mecanismos de administração dos conflitos de interesses no interior da família, vivenciando a aplicação de técnicas de acordos de convívio, por exemplo;
> 4) Compartilhar cuidados com a higiene, a saúde e a alimentação no interior do abrigo ou fora dele, de modo que a criança e ao adolescente se sintam cuidados novamente e/ou diferentemente por seus pais e/ou responsáveis;
> 5) Propor o retorno da criança e do adolescente à família de origem a partir de aproximações sucessivas com os pais ou qualquer um deles e de seus familiares, onde se incluem a adoção de estágios de convivência tão necessários no processo de conhecimento e adaptação à vida ao lado dos pais. (Siqueiro e Dell'Aglio 2007, s.p.online)

Conforme a citação acima, é notável que as medidas estipuladas devem estar como preocupação primordial, para se ter o fortalecimento do vínculo entre a criança ou o adolescente com a futura família, dessa maneira se constrói uma ligação com proximidade, intimidade entre eles. É realizado todo este processo de reinserção com o propósito em que a família se sinta devidamente apoiada e em condições de voltar a assumir os seus deveres e obrigação em relação a criação dos filhos.

Percebe-se a necessidade de desenvolver mais estudos aprofundamos e que investiguem as presentes dificuldades no processo de reinserção familiar em cada caso.

3 A LUTA DAS CRIANÇAS POR UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DA ADOÇÃO

A luta das crianças por uma família começa através da luta dos direitos delas, tendo como principal finalidade a paz, mas o meio para conseguir é a luta, sendo uma luta grande e eterna, em que todos na sociedade, sendo o governo ou o mais simples artesão, para enfim se conseguir algo.

Rudolf von Ihering definiu assim em seu livro ‘’a luta pelo direito’’;

“O fim do direito é a paz, o meio de quese serve para consegui-lo é a luta” (IHERING, pág. 27).

Tornando-se importantes pois são elas que dão o sentido na palavra direito.

Ao lutar pela justiça, pode se dar a uma outra pessoa a mesma justiça, sendo a primeira pessoa a conquistar o direito, logo a segunda é a que procura manter a conquista.

Então ao se falar da luta dos direitos dessas crianças e adolescentes, cabe ressaltar está luta através da adoção, em que muitas crianças lutam com a finalidade de conseguir ganha uma famíliaque as proteja. Portanto o mundo está recheado de preconceitos, sendo este a principal dificuldade para a adoção.

A avaliação é do coordenador do CNA e também juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Nicolau Lupianhes, que realizaram um levantamento no ano de 2011, em que apresenta a maioria dos casos, os interessados tem um perfil desejado. Segundo o juiz Lupianhes, geralmente, desejam uma menina, branca, com até quatro anos de idade, que não seja portadora de nenhuma doença, e sem irmãos.

De acordo com o levantamento, dos inscritos no CNA apenas 34,53% são indiferentes à raça da criança ou adolescentes, os interessados, 91,03% manifestaram o desejo por adotar brancos, mas também aceitam pardos 61,12% e negros 34,28% dos pretendentes. A maior parte dos inscritos no cadastro (82%) tem interesse de adotar somente uma criança, sem o interesse de adotar o irmão, caso tenha gêmeo.

No que diz respeito ao gênero, a maioria (33,23%) desejam meninas, porém apenas 9,60% se interessam por meninos. Os outros 58,89% indefere sobre o gênero da criança. Já em relação a idade existe uma preferência por bebês de até um ano de idade (17,97%), de um a dois anos de idade 19,90%, de dois anos a três anos 20,50%, e de 18,32% de crianças com três aos quatro anos, por fim sendo menos de 1% as pessoas interessadas por crianças +8 anos.

Cabe ressaltar também aqueles casos em que a criança ou o adolescente volta para o abrigo institucional, é mais um exemplo de luta pois é o segundo abandono da criança e isso traz fortes marcas para quem acaba tendo que voltar para o abrigo, reflexão feita pela Defensoria Públicado Estado do Ceará (DPCE) no dia 25 maio 2022, sobre a desistência durante o ato de adotar.

Destaca-se um caso da DPCE, em setembro de 2020, uma mulher foi condenada pela Justiça Estadual por desistir de um processo de adoção e causar danos psicológicos à criança. A menina com sete anos em 2010, e a mulher desistiu do processo um mês depois alegando que ela era desobediente e assim devolveu ela a um abrigo público e agora terá de pagar R$15 mil de indenização por danos morais para a menina.

A juíza do caso, Alda Maria Holanda Leite, instituiu indenização por entender que a devolução da criança aconteceu no chamado “estágio de convivência”, em que consiste, o pretendente avaliar e certificar-se do seu desejo e da disposição de aceitar aquela criança para toda vida. No entanto, como a criança apresentou danos psicológicos evidenciados em relatórios posteriores à devolução, a magistrada considerou pertinente o pagamento da reparação, e pela sentença, não houve esforço por parte da mãe para que a relação entre as duas continuasse e fosse plena.

Deduz-se então que todas as crianças e adolescentes que vivem nos abrigos na luta por uma família, devem buscar cada vez mais o seu direito, através das inúmeras lutas diárias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então através de toda a pesquisa realizada em torno da luta das crianças e adolescentes por uma família através da adoção, pelas palavras de Rudolf von Ihering, em ‘’A luta pelo direito’’:

“O homem luta, pois, pelo direito inteiro, defendendo o seu direito pessoal no estreito espaço em que ele se exerce.” (IHERING, pag40)

Em que se compreende sobre todas as crianças e adolescentes lutarem pelos seus direitos, ou seja, quando houver alguém que lute, terá o seu direito e os demais garantidos.

Ao se expressar em relação a reinserção familiar de crianças e adolescentes do brasil, trate-se da questão em que as crianças vivem muitos anos esperando uma solução para o seu processo de reinserção para ser reintegrado em uma nova família.

Além disso, foi observado a falta de motivação e de empenho das famílias no processo de reinserção, os vínculos afetivos fragilizados, relações familiares com maus tratos e violência, situação familiar emocional e financeira, e um certo preconceito dos interessados ao realizar o perfil que deseja da criança.

Diante do exposto, pode se considerar que o procedimento de adoção e de reinserção é cansativo tanto para a criança ou o adolescente tanto para os futuros pais do adotado, como nas expectativas e planejamentos que se pode em algum momento frustrar-se por diversos motivos.

Portanto, devem ser respeitados os direitos das crianças e adolescentes que se encontram em processo de adoção, como também de reinserção familiar, em que ambos aguardam sua nova família em abrigos institucionais.

Somente após um longo período de convivência com a família adotiva, e de inúmeros processos em torno da resolução de cada caso, com a finalidade de solucionar todos os procedimentos e que nenhuma criança ou adolescente perca a esperança de encontrar a família e efetuar o melhor interesse na reinserção no Brasil.

REFERÊNCIAS

BLOWER, Ana Paula. **Entenda o processo de acolhimento em abrigos e a destituição do poder familiar.** Revista O Globo, Rio de janeiro. 7 de jul.19. disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/entenda-processo-de-acolhimento-em-abrigos-a-destituicao-do-poder-familiar-23787575. Acesso em 31/10/22

BRASIL,Defensoria Pública do Estado do Ceará.**Adoção é coisa séria: devolução de crianças deixa sequelas psicológicas e afetivas**. 25 de maio de 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adocao-e-coisa-seria-devolucao-de-criancas-deixa-sequelas-psicologicas-e-afetivas/#:~:text=Caso%20da%20Defensoria&text=Em%20setembro%20de%202020%2C%20uma,que%20a%20garota%20era%20desobediente. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL, Jusbrasil.**Adoção: exigência quanto ao perfil da criança é o principal entrave. Publicado no ano de 2011.** Disponível em: https://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2999101/adocao-exigencia-quanto-ao-perfil-da-crianca-e-o-principal-entrave. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Leinº 12.010, de 3 deagosto de 2009. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm

BRASIL, Poder judiciário de Santa Catarina. Provimento 13/2005 de 20 de outubro/2005. Sobre o CUIDA. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/cadastro-unico-cuida. Acesso em 02/11/22.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução n. 001/93, sobre a adoção, de junho de 1993, Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao. Acesso em: 30/10/22.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | art 112. de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-112. Acesso em: 30/10/22.
Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%

20ou%20adolescente%20tem,pessoas%20dependentes%20de%20subst%C3%A2ncias%20entorpecentes.

Canal Youtube Tribunal de justiça de Santa Cataria. Playlist Adoção. Vídeo 25 de mai. de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLf0iUAhRkttNejhDq0Z2j6PiHEH2g6ndo. Acesso em: 30/10/22.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chave.MAGALHÃES, Celina Maria Colino. SILVA, Simone Souza da Costa. **Institucionalização e reinserção familiar de crianças e adolescentes**. Rev. Mal-Estar Subj. vol.10 no.4 Fortaleza dez. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400005. Acesso em 01/11/22.

CONSELHO TUTELAR. **O que é?** Conselho Tutelar. Disponível em: https://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/o-que-e. Acesso em: 10/11/22.

Coordenadoria da Infância e Juventude - Infância e Juventude - TJRS**.** Infância e Juventude - TJRS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/coordenadoria-da-infancia-e-juventude. Acesso em: 10/11/22.

DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. SIQUEIRA, Aline Cardoso. MASSIGNAN, LuciannaTortorelli. **Reinserção familiar de adolescentes: processos malsucedidos.** Dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/DnZwzFGfytWSHY4pGTVnBgN/?lang=ptAcesso em 01/11/22

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**, Ano 1872. Disponível em: https://www.portalconservador.com/livros/Rudolf-Ihering-A-Luta-pelo-Direito.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Levantamento nacional dos abrigos para crianças e adolescentes da rede de Serviço de Ação Continuada (SAC). Brasilia. Outubro de 2003. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/abrigos.pdf. Acesso em 02/11/22.

LÍBIO, Larissa. ZACHARIAS, Dulce Grasel. **Voltando pra casa: a experiência do acolhimento institucional e os impactos na família**. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). vol.21no.2 Porto Alegre dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000200010. Acesso em 01/11/22.

Padrinho nota 10. Vara da Infância e Juventude em Florianópolis. Sem data de publicação. Disponível em: http://www.padrinhonota10.com.br/default.asp?Pag=21&Tipo=1&Estado=SC&Cidade=Florianopolis. Acesso em: 30/10/22.

Portal do Conselho Nacional de Justiça. Adoção. Sobre o **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/. Acesso em 31/10/22.

SCMITT, Fabiana Müller. SCOTT, Juliano Beck. SIQUEIRA, Aline Cardoso. **Reinserção familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros.** Santa maria, RS. Natal, RN. Publicação no ano de 2019. Disponível em:https://www.scielo.br/j/pe/a/mGvxdwkDwhkFH7V3GFC6rkh/?lang=pt. Acesso em 01/11/22.

SILMARA YURKSAITYTE MENDEZ. **A luta pelo direito**. Monografias Brasil Escola. Disponível em https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-luta-pelo-direito.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL: considerações sobre a regulamentação jurídica do transporte de pessoas e coisas

Rafael Trindade de Brum[57]
Clarissa de Souza Guerra[58]

RESUMO: Esta pesquisa versa sobre o princípio da soberania nacional, a partir, especialmente, da regulamentação jurídica do transporte de pessoas e coisas. Ocupa-se, assim, do estudo sobre o Código de Transporte, o Direito do Consumidor e o Direito Internacional. Assim, considera-se, inicialmente, que, ao tratar das regulamentações quanto ao transporte de pessoas e coisas, um ponto de vista que não foi alterado, mesmo após a integração do código de transporte no novo Código Civil de 2002 (CC/02), foi justamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor de 1990 (CDC/1990), afinal, o contrato é classificado como prestação de serviços. Porém, em 2017, o Supremo Tribunal Federal tomou a decisão de que “as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (STF, 2017). Portanto, este resumo tem como objetivo primário analisar os efeitos e consequências da priorização de leis e normas internacionais no Brasil, assim como a importância da soberania e autonomia do Estado brasileiro referente a tratados internacionais, compreender os limites que tratados internacionais deveriam se estender em países soberanos e os riscos da perda de autonomia da assinatura de tratados abusivos. Como metodologia, foram utilizados os métodos indutivo para a abordagem e o monográfico para procedimento, tendo a pesquisa de documentação indireta como técnica de pesquisa.

Palavras-Chave: Princípio da soberania nacional; regulamentação jurídica; transporte de pessoas e coisas;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo refletir sobre a regulamentação do transporte de pessoas e coisas, no Estado brasileiro, considerando o princípio da soberania nacional. Aborda, nesse sentido, sobre o Código de Transporte, o Direito do Consumidor e o Direito Internacional.

Nesses termos, o problema de pesquisa é “Sob a perspectiva do princípio da soberania nacional, como se dá a regulamentação jurídica do transporte de pessoas e coisas, no Estado brasileiro?”. Logo, o objetivo geral é refletir sobre a regulamentação

[57] Acadêmico do x semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago, RS. E-mail: 099403@urisantiago.br
[58] Coorientadora. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago (2018) e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2020). E-mail: clarissa.guerra@urisantiago.br

jurídica do transporte de pessoas e coisas, sob a perspectiva do princípio da soberania nacional, no Estado brasileiro.

Para tanto, tem-se como objetivos específicos: abordar o princípio da soberania nacional, sob a perspectiva da aplicação da legislação internacional pública aos nacionais; refletir sobre a regulamentação jurídica do transporte de pessoas e coisas, considerando o Código de Transportes e o Código de Defesa do Consumidor; verificar em que medida a aplicação de leis internacionais pode afetar a soberania nacional.

Em atendimento ao problema de pesquisa e aos objetivos já elucidados, adota-se como metodologia: o método indutivo, no que tange à abordagem; o método monográfico quanto ao procedimento; e a pesquisa em documentação indireta como técnica de pesquisa.

2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL: Estudo sob a perspectiva da aplicação da legislação internacional pública aos nacionais

Considera-se, inicialmente, que, ao tratar das regulamentações quanto ao transporte de pessoas e coisas, um ponto de vista que não foi alterado, mesmo após a integração do Código de Transporte ao Código Civil de 2002, foi justamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afinal, o contrato é classificado como prestação de serviços. Porém, em 2017, o Supremo Tribunal Federal tomou a decisão no seguinte sentido: “as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (STF, 2017, *online*).

Assim, em que pese o aparato normativo mencionado, há que prevalecer a soberania, enquanto princípio do Estado brasileiro, assim determinado pelo art. 1º §I e art. 4º§I da Constituição Federal, defendendo os fundamentos de soberania do Estado Brasileiro e da independência nacional tratando das relações internacionais respectivamente. (BRASIL, 1988)

Assim, considerando a matéria de Direito Internacional Público e Privado, é afirmado que um dos grandes princípios dos tratados internacionais é a autonomia própria dos países signatários, tratando de suas soberanias. Diante disso, vale a pena argumentar se seria constitucional priorizar tratados internacionais ao invés das leis vigentes nacionais.

Para tanto, inicialmente, importa destacar do que se trata a soberania. Para isso, vale a pena considerar a visão dos professores Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Morais:

> [...] a soberania caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontrastável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas. Ela é, assim, tradicionalmente tida como una, indivisível, inalienável e imprescritível. (STRECK; MORAIS, 2014, *online*)

Sendo esta linha de raciocínio aplicada nos quesitos de Direito Interno e estrutura política do Estado. Porém, os autores também admitem uma mudança dessa mentalidade doutrinária considerando as relações que o Estado tiver com demais poderes exteriores, sejam nações soberanas ou organizações internacionais. Afinal, o fator das forças exteriores vai alterar como o corpo estrutural político do Estado vai agir quanto às relações internacionais, podendo até mesmo servir de detrimento para a noção da soberania. É possível exemplificar o abuso de tratados e acordos internacionais servindo ao benefício desigual e a violação da autonomia própria dos países signatários. (STRECK; MORAIS, 2014)

Também, para os professores Streck e Morais um evento que alterou significantemente a forma como é aplicada às relações internacionais foi a introdução das comunidades supranacionais, como a União Europeia e o MERCOSUL. Afinal, essas comunidades são caracterizadas por uma transformação radical nas interações de seus Estados-Membros, principalmente nos quesitos de tarifas alfandegárias, aplicação de normas jurídicas de direito internacional, emissão de moeda, alianças militares, acordos comerciais e até mesmo a sujeição de Tribunais com jurisdição internacional. (STRECK; MORAIS, 2014)

Os professores também trazem atenção às organizações econômicas e das empresas transnacionais, que, embora não tenham laços diretos com o Estado em que atuam, acabam por obter o poder de decisão na estrutura interna de países. Outrossim, como estas organizações atuam com o forte interesse financeiro, este poder que adquirem afeta profundamente a condição desses países, principalmente os que não são fortes economicamente, e impõem atitudes que agem em contraste com a noção da soberania nacional. (STRECK; MORAIS, 2014)

Por outro lado, outro fator a ser considerado, embora tenha impactos menos exorbitantes na relação interna com governo do Estado que os anteriores, seria das Organizações Não Governamentais. Estas entidades têm como intermédio tanto público como privado, na forma dos organismos internacionais pela primeira e as

empresas transnacionais pela segunda. Assim, essas entidades visam como função primária a de fornecer programas internacionais de ajuda para Estados de necessidade. Porém, os autores apontam essa atuação como intervenção na autonomia dessas nações, uma vez que não condizem com a noção do poder soberano. (STRECK; MORAIS, 2014)

Outrossim, ao analisar a relação de Estados e das organizações internacionais cujo participam, é possível perceber como se decorreu a alteração da noção de soberania. Afinal, como indicam os professores Streck e Morais, a ideia da soberania toda-poderosa e absoluta não se encaixa nos parâmetros em que agem os Estados-Membros. Assim, também nota-se um sacrifício da soberania em favor de um compromisso de relações externas. (STRECK; MORAIS, 2014)

Portanto, nota-se esta aplicação no assunto trabalhado, na qual duas convenções internacionais estão tendo superioridade sobre uma Lei nacional. Assim, a autonomia brasileira, em prol de tal compromisso estabelecido em 2017 pelo STF, passou por deterioração e é reduzida na escala internacional. Ressaltando o dito na CF de 2002, a soberania nacional é um dos principais fundamentos defendidos por esta, então a decisão acaba por ser contrária ao que é garantido na constituição. (BRASIL, 2002)

Outrossim, reiterando o que os professores Streck e Morais afirmam, a soberania deveria ser um poder do Estado que não pode ser constatado, principalmente no meio jurídico. Embora o caminho tomado tenha facilitado a interação entre nações, foi ao custo de autonomia própria. Assim, vale a pena discutir se esse compromisso deve-se ter ao menos limites legislativos dos países signatários do quanto estariam dispostos a ceder. Caso o contrário, existe o risco de submissão completa para o que foi assinado, indo contrariamente ao princípio da soberania. (STRECK; MORAIS, 2014)

3 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS FRENTE À SOBERANIA NACIONAL

Em relação à regulamentação jurídica entre Direito Interno e os tratados internacionais, importa considerar que, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, nunca foi especificado a posição hierárquica dos tratados internacionais ante as normas e leis do Direito Interno brasileiro, uma situação que deixava com que os possíveis conflitos entre essas fossem resolvidos por opiniões baseados na doutrina

ou jurisprudência. Para o professor Valério de Oliveira Mazzuoli, é uma posição legal ineficaz e falível, uma vez que, para ele, um legislador constituinte deveria evitar situações parecidas com essa. (MAZZUOLI, 2014)

Foi a partir de 1977, com o Acórdão do STF *RE* 80.004/SE, em que, tomando como jurisprudência, tratados internacionais formalizados teriam força de lei ordinária e quaisquer conflitos que ocorram entre tratado e lei interna a mais recente das normas vai prevalecer. Esta jurisprudência permanece mesmo após a ratificação da Constituição Federal de 1988. (STF, 1977)

Outrossim, para Mazzuoli, esse posicionamento cria uma problemática peculiar, já que a prevalência da norma interna sobre um tratado internacional resulta na desobrigação de um compromisso internacional, assim, facilitando a quebra de condutas estabelecidas com outras nações soberanas, um ato não jurídico e nem mesmo compreensível. O oposto também pode ocorrer, uma vez que tratados estabelecidos e formalizados em um país com obrigações opostas à do Direito Interno nacional aparenta entrar em conflito com a questão da soberania. (MAZZUOLI, 2014)

Este posicionamento é compartilhado com o jurista Celso de Mello, que, no *HC* 77.631-5/SC de 1998, afirmou que lei posterior deveria ter a legitimidade de derrogar as normas de um tratado internacional, caso contrário seria uma ofensa à supremacia da Constituição Federal. Afinal, o mesmo complementa com: “com manifesta ofensa à supremacia da Constituição (...), o próprio exercício, pelo Congresso Nacional, de sua típica atividade político-jurídica consistente no desempenho da função de legislar”. (MELLO, 1988 apud Mazzuoli, 2014, pg.401)

Para Mazzuoli, o pensamento do jurista Mello vem da concepção de que um Estado ao se comprometer a um compromisso internacional também compromete toda a nação juridicamente, ou seja, a população e as autoridades designadas do território. Assim, adota-se a perspectiva do Estado, único e indiviso, teria a responsabilidade de obrigação internacional, independente do que fosse dito na Constituição ou do órgão responsável pela celebração de acordos internacionais. Porém, o próprio Mazzuoli admite ser uma mentalidade não possível, uma vez que o sistema adotado está em uso pela sua praticidade. (MAZZUOLI, 2014)

Também, para Mazzuoli, os tratados internacionais comuns em vigor no Brasil adotam nível supralegal na legislação. Ou seja, os tratados comuns não podem ser revogados por lei interna posterior enquanto cedessem ao poder da Constituição Federal. Outrossim, tratados de direitos humanos estariam em um nível constitucional no Direito interno. (MAZZUOLI, 2014)

Porém, vale a pena ressaltar a decisão tomada no *RE*466.343-1/SP, que, embora continuasse o posicionamento dos tratados internacionais comuns terem relação de paridade normativa junto do ordenamento jurídico interno, foi defendida pelo jurista Gilmar Mendes a tese aceitando os tratados de direitos humanos num nível hierárquico intermediário, ou seja, estariam inferiores à Constituição, mas superiores da legislação infraconstitucional do Estado. (MENDES, 2006 apud MAZZUOLI, 2014)

Sendo o entendimento do jurista Mendes:

> [...] parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos, [...] os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. [...] Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico [...] (MENDES, 2006 apud MAZZUOLI, 2014, *online,* pg. 404)

Perante ao afirmado pelo recurso ordinário, a questão da supralegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados por maioria qualificada, que, para Mazzuoli, cria uma desigualdade dos instrumentos utilizados em detrimento dos internalizados por tal maioria, vai resultar em uma confusão jurídica imprópria para o sistema, tanto interno quanto internacional, de proteção de direitos, já que vai estabelecer tratados com o mesmo fundamento ético. (MAZZUOLI, 2014)

Outrossim, este fundamento não é atribuído pelo Direito interno ou qualquer outro poder do Estado, mas sim pela ordem das forças internacionais cujo os tratados são originários. Também, para o professor Mazzuoli, esta categorização dos tratados por níveis constitucionais e supralegais acaba por criar a regulamentação de instrumentos similares de maneira diferente, algo que age contra o princípio de isonomia da Constituição. (MAZZUOLI, 2014)

Tendo como consequência a alocação indevida de tratados perante o regime interno brasileiro. Mais uma vez, reiterando o tratamento do Código de Transporte perante os tratados internacionais que foram considerados acima do CDC. Embora o professor tenha ressaltado mais a questão da redução de prioridade quanto aos tratados de direitos humanos, ela também pode ser aplicada a situações similares à do CDC e das convenções internacionais já comentadas. (MAZZUOLI, 2014)

Outra problemática apresentada pelo professor é justamente o fato de leis posteriores não terem o poder de revogar os tratados internacionais comuns, uma vez que, situados no nível hierárquico intermediário, usufruem o benefício de estarem

acima da legislação interna brasileira, a não se for a situação de paridade normativa com as leis nacionais. (MAZZUOLI, 2014)

Mesmo tendo as normas e regulamentos determinados nos tópicos anteriores sobre a relação do Direito Interno com os tratados internacionais, é determinado pelo professor Paulo Borba Casella e pelos ex-juristas Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva o seguinte:

> Em razão de serem as normas brasileiras omissas a respeito, ou, ainda, incipientes, para oferecer soluções, existe e tem de ser levado em conta o contexto de direito internacional geral, em que se inscrevem também tais tratados (...), na medida em que a conduta dos estados será elemento essencial para a formação e a aplicação das normas. Tal conduta se exprime seja por atos ou omissões, por meio das quais os estados, expressa ou tacitamente, afirmem, reconheçam ou neguem direitos, deveres e reclamações. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012, *online,* pg. 236)

Assim, para os autores, na doutrina brasileira são aceitas duas correntes de pensamento quanto a esta relação. Afirmando que, o juiz, ao se encontrar diante de conflitos de Direito Interno e Internacional, teria a opção de adotar quaisquer das duas que achasse mais adequadas. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

A primeira das teorias seria a dualista, que trataria do Direito Interno e Internacional como dois sistemas distintos, independentes e separados, assim, não haveria confusão caso suas regulamentações entrassem em conflito. Para os autores, seria o caso devido ao fato de o Direito Internacional ser responsável apenas pela relação entre Estados soberanos e o Direito Interno pela regulamentação das relações entre indivíduos. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

Outrossim, trazem o argumento da vontade envolvida com os respectivos Direitos, uma vez que a vontade comum de vários Estados é dependente de um e a vontade unilateral de um Estado depende do outro. Como consequência, o Direito Internacional jamais poderia criar obrigações para os indivíduos, a não ser que primeiro estas fossem transformadas pelo Direito Interno. Porém, uma falha nessa teoria apontada pelos autores foi justamente este fator de transformação, que não leva em conta a importância da noção de costume. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

A segunda teoria seria a monista, que não consideraria a questão da vontade dos Estados, mas a da norma superior, afirmando que o Direito é um só, tanto para os quesitos nas relações interiores de um Estado quanto para as relações internacionais. Outrossim, para esta linha de raciocínio seus defensores também apresentam dois caminhos doutrinários separados: a do primado do direito internacional, e a do primado do direito interno. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

Para os autores, ambos caminhos seriam aceitáveis, assim, qualquer norma, tanto internacional quanto interna, poderia ser o ponto inicial de um sistema completo. Contudo, nos quesitos práticos o primado do direito internacional seria mais viável, uma vez que esta tem sido a inclinação de vários outros Estados soberanos. Reiterando a frequência de integração das comunidades supranacionais e as organizações internacionais durante o século XX e XXI. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

Outrossim, tanto a teoria dualista quanto a monista também sofreram certas alterações de suas concepções originais de acordo com os autores. Assim, a dualista se dividiu entre radical e moderada, a primeira define a necessidade de edição de lei distinta para incorporar tratados na ordem jurídica nacional, e a segunda defende que esta incorporação não depende de lei para ocorrer, contanto que seja realizado um procedimento complexo com aprovação congressional e promulgação executiva. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

A classificação é similar na teoria monista, com a doutrina radical pregando a primazia do tratado sobre a ordem jurídica interna e a moderada se concentra na equiparação hierárquica entre o tratado e a lei ordinário, assim, o tratado seria subordinado à Constituição e o critério cronológico seria aplicado nos casos de conflito com normas internas. Este último sendo o adotado pelo Estado Brasileiro. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

Outrossim, é possível perceber que tanto o monismo moderado quanto o dualismo possuem uma relação, no caso de normas incorporadas podendo ou não colidir com normas internas. Porém, de acordo com o próprio sistema dualista, a norma incorporada, ao ser integrada no ordenamento jurídico, torna-se parte deste e pode ser enquadrada em todas as hipóteses de análise pertinente às demais leis. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

Assim, entrando no quesito de incorporação das normas internacionais, os autores dizem o seguinte:

> Desta forma, identificam-se, claramente, momentos distintos com relação a discussão entre fontes de origem internacional [...] e fontes de origem interna [...] O primeiro momento diz respeito à incorporação das fontes internacionais ao ordenamento jurídico interno, podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o estado em relação aos seus cocontratantes assumido suas obrigações no plano internacional, por ratificação e depósito do instrumento próprio. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012, pg. 239)

Ou seja, com a adoção da necessidade de incorporação no direito brasileiro, se estabelece uma forma de dualismo moderada, e não monista. Afinal, seria depois de incorporadas ao ordenamento jurídico interno que as normas internacionais poderiam criar direitos e deveres para os particulares, mesmo tendo o Estado já assumido as obrigações no quesito internacional. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

Reiterando os aspectos analisados anteriormente, e considerando as teorias apresentadas e adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, é possível notar que a jurisprudência tomada quanto à decisão do favorecimento das Convenções de Varsóvia e Montreal realmente segue os padrões doutrinários já estabelecidos, uma vez que se encaixa no monismo moderado. (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2012)

Porém, também reiterando a decisão do STF quanto ao código de transporte, vale ressaltar a posição do professor Flávio Tartuce, afirmando que embora na atual codificação legal brasileira tratados e leis internas estejam no mesmo plano hierárquico, o CDC deveria ser considerado como norma principiológica e não como lei ordinária. Portanto, o CDC estaria acima dos tratados de Varśovia e Montreal na legislação brasileira. (TARTUCE, 2021)

4 CONCLUSÃO

Para finalizar, a equidade legislativa entre tratados internacionais e as leis ordinárias do Direito Interno brasileiro criam a possibilidade de conflito de obrigações, como exemplo primário tem-se a posição do STF da prevalência de dois tratados internacionais sobre o CDC. Estes conflitos afetam a soberania nacional brasileira uma vez que ao priorizar as normas de tratados pode ocasionar na deterioração da legislação constitucional.

Considerando a evolução das relações exteriores entre países no século XX, é possível notar o aumento da frequência em que nações entrem em colaboração, uma vez que evita conflito em favor de uma via diplomática. Portanto, seu abuso deve também ser denotado, já que países favorecendo a legislação estrangeira, como tratados internacionais, põe em grande risco sua soberania nacional e autonomia própria.

No caso do Brasil, desde 1976 teve-se esta equidade entre Leis internas e tratados internacionais, permitindo legislação estrangeira ser considerada prioridade sobre a interna. Outrossim, como foi analisado, existe um grau de confusão interna

sobre a interação de Lei interna brasileira e obrigações exteriores na legislação. Como exemplo tem-se o caso de 2017 trabalhado neste artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o **Código de Defesa do Consumidor**. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >. Acesso em: 25 set. 2022.

_____, STJ, REsp 673.048/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2018,DJe 18.05.2018. Disponível em: Manual de Direito Civil, edição 11ª, 2021

_____. STF, HC 77.631-5/SC. Diário de Justiça, Brasília, 19 ago. de 1988b. vol. 158 E, Seção 1, p. 35.

_____. STF, RE 466. 343-1/SP. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.06.2009,DJe nº 104 04.06.2009. Disponível em: Curso de Direito Internacional Público, edição 8ª, 2014

_____, STF - RE: 80004 SE, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 01/06/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-12-1977 PP-09433 DJ XXXXX-05-1978 PP-03468 EMENT VOL-01083-02 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14614120>. Acesso em 25 set. 2022

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público.* Edição 8ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. *Manual de Direito Civil.* Edição 5ª. São Paulo: Método, 2021

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado.* Edição 8ª. LeLivros, 2014

A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A REINSERÇÃO NA SOCIEDADE APÓS O DEVIDO CUMPRIMENTO DE SUA PENASOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Tiago Limana Benites Resmin[59]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[60]

RESUMO: Este trabalho buscou analisar a situação em que se encontra a população carcerárianо Brasil, bem como se a sua reinserção na sociedade ocorre de modo que uma pessoa que foi solta recentemente possui as mesmas oportunidades que umapessoa de ficha limpa, ou se um prisioneiro recém solto luta muito mais pela efetiva conquista da igualdade de seus direitos. O trabalho analisa também a aplicabilidade da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais dos presos desde o momento da sua chegada nos institutos carcerários brasileiros até após a realização do cumprimento da pena. Avalia, também, de maneira geral, como vivem as famílias dessas pessoas, se é que as possuem, assim como se as chances de um jovem que adentra o sistema prisional brasileirose tornar efetivamente um criminoso em potencial aumentam ou diminuem após a sua saída dos institutos carcerários.

PALAVRAS-CHAVE: jovens; Estatuto da Criança e do Adolescente; prisioneiro; constituição federal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo possui um objetivo geral, analisar e abordar a questão das lutas enfrentadas pela população carcerária para conquistar um lugar na sociedade e no mercado de trabalho em pé de igualdade com outras pessoas, para isso são disputadas lutas, lutas pela igualdade, pela busca dos direitos fundamentais, lutas que, muitas vezes são tão difíceis de se travar que muitos sequer conseguem atingir uma aposentadoria, por exemplo.

Desde o início dos tempos se faz presente a questão da prisão, esta poderia ser causada por conflitos em determinados grupos em que um se rendia, ou até mesmo no furto de animais para subsistência, as punições tinham uma variedade quase infinita, que iam desde um “olho por olho”, até a uma tortura e a eventual

[59]Tiago Limana Benites Resmin, Acadêmicode Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campusde Santiago, RS; Email: tiagolimanarb@gmail.com
[60]Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestra em Direito. Professora titular das disciplinas de Projeto Integrador I e II do curso de Direito da URI - Campus Santiago-RS. fabiana.barcelos@urisantiago.br

morte. Essa punição poderia, muitas vezes até mesmo vir de “seres divinos”, que viriam, através de um sinal e realizariam o julgamento do prisioneiro.

No Brasil, a questão da pena teve todo um percurso que começou ainda no período colonial, de 1500 até 1830, teve as suas mudanças no período imperial em dezembro de 1830 e após, no republicano, foi editado em outubro de 1890 o código criminal da república. Atualmente o código vigente é um conjunto de leis que teve como ponto inicial o Decreto-lei No. 2848 de 7 de dezembro de 1940.

É de conhecimento geral que o sistema prisional brasileiro passa por muitas dificuldades: facções criminais dentro dos presídios, superlotação nos institutos carcerários, motins, violação dos direitos fundamentais tanto no ambiente carcerário como após o cumprimento da pena, etc.

Pode-se destacar que muitas dessas pessoas vem de regiões pobres, muitos sequer possuem algum familiar próximo que zele pelo seu cuidado e educação, o que por fim ocorre é que essas pessoas geralmente desde jovens já apresentam uma má conduta e sem um incentivo a fazer algo de bom da vida e acabam decaindo na sociedade, chegando à idade adulta sem nem mesmo saber escrever o próprio nome, com um grau de analfabetismo muito elevado, mas com uma ficha criminal extensa e perigosa.

Diante do exposto, o presente artigo busca responder a seguinte indagação: Qual a situação da população carcerária e como se dá a sua reinserção na sociedade após o devido cumprimento de sua pena? Perante tal questionamento, passa-se a analise dos tópicos a seguir.

1 A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Antes de começar a falar da população carcerária adulta se faz necessário analisar a raiz do problema. Conforme informações do ministério da justiça e segurança pública:Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), em 2015, os jovens representavam 54,8% da população carcerária brasileira. Ainda:

> Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos. (INFOPEN, 2015).

Geralmente vindos das regiões mais vulneráveis das cidades brasileiras, os presos são muitas vezes pessoas simples, carentes, que buscam, através de pequenos furtos o seu subsídio,dependendo da região, essa carência pode ser menor ou maior.A população carcerária jovem geralmente envolve menores que cresceram passando por situações precárias, entretanto, a partir do momento que descobrem o mundo do crime muito dificilmente conseguem voltar ao normal, já que veem no crime não somente uma maneira fácil de adquirir capital, mas também status. Há toda uma proteção dos direitos dos jovens garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e que garante que alguns menores infratores acabem dando a volta por cima, conforme declara no Art. 121:

> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
> § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
> § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
> § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
> § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
> § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
> § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
> § 7 ºA determinação judicial mencionada no § 1 ºpoderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Alguns escapam do sistema prisional, conseguem dar a volta por cima na vida e ainda conquistar uma estabilidade financeira graças a novas políticas públicas que sempre surgem para revolucionar o sistema penal, todavia, as vezes nem mesmo o máximo de ajuda disponível é capaz de apoiar o suficiente uma pessoa que não quer se ajudar, nem sempre a culpa é do sistema falho, mas sim do infrator que mesmo com todas as oportunidades para se estabilizar ainda insiste em voltar para o mundo do crime, por problemas psicológicos muito agravados ou por dependência química muito forte.

O principal causador do retorno dessas pessoas após o cumprimento de suas penas se deve ao fato de que nos institutos carcerériosuma pessoa inexperiente acaba entrando lá por um crime pequeno, aprendendo muito mais sobre como a vida funciona fora da bolha social e adquirindo um senso de vingança contra o sistema

muito grande, acabam se envolvendo com facções e criando dívidas muitas vezes impagáveis em troca de proteção, liberdade ou até mesmo dinheiro fácil, as fazendo cometer ainda mais crimes para pagar as dívidas. Acaba gerando um ciclo inacabável entre prisão, dívida, liberdade e pagamento da dívida.

De acordo com dados disponibilizados pelo site “G1”, em 2021 o número de detentos chegava a quase 750 mil, são pouco mais de 440 mil vagas disponíveis nos institutos carcerários, logo, se fala em um país cujo déficit na capacidade de presos ultrapassa as 240 mil vagas. Os estados com maior superlotação são Amazonas, Mato Grosso do Sul e Pernambuco com sua taxa ultrapassando 120%, já o menor é a Bahia, com aproximadamente 8,5%. As mulheres representam 4,5% do total de presos no Brasil. O Brasil está em 26º lugar entre os países que mais prendem no mundo, em primeiro está os Estados Unidos da América (EUA).

Com a pandemia do Covid 19 causada pelo vírus SARS-CoV-2 a situação se agravou ainda mais, presos estavam amontoados em um mesmo lugar e disseminando a doença de maneira muito mais agravada, visto que as políticas públicas de distanciamento e higiene não alcançavam o sistema prisional, na verdade antes mesmo da pandemia vir a existir, o sistema prisional enfrentava uma grave dificuldade com relação à higiene dos detentos, nos institutos carcerários em superlotação os presos acabam adquirindo muitas doenças ocasionadas pela falta de higiene, como DSTs, pneumonia, tuberculose, enfrentaram problemas relacionados à falta de ventilação mais ampla, bem como o próprio calor. A locomoção para hospitais também não é simples para o tratamento de doenças, visto que é necessária uma escolta policial para o transporte, além do fato de que dificilmente se concretiza o fato de os recursos públicos serem destinados de maneira correta e direta para com os necessitados. Além disso, o direito a saúde é um dever do Estado, de acordo com o Art. 196 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski:

> O preso custa, em média, R$ 3 mil reais por mês ao Estado, e se lograrmos implantar as audiências de custódia em todo o país até 2016, isso poderá resultar em economia de R$ 4,3 bilhões que poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público, e outros serviços. (2015, p.01, STF)

Se naquela época o custo da população carcerária era este, imagina em pleno 2022, e a tendência é tão somente a aumentar, com a cultura cultuando cada vez mais

o tráfico e outros tipos de crimes, como o estelionato e com uma ampliação cada vez maior do alcance do sistema penal com relação a crimes (Ex: crimes virtuais), a luta pelos direitos dessas pessoas deve não somente ser maior, mas também mais divulgada e buscada.

2 A REINSERÇÃO NA SOCIEDADE APÓS O DEVIDO CUMPRIMENTO DE SUA PENA E A APLICABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO

De acordo com a Lei No. 7210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em seu Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ou seja, a pessoa tem todo o direito de se reabilitar na sociedade de maneira harmônica, sem que sofra nenhuma injustiça.

Não é necessário muito conhecimento para saber que essa realidade não se aplica no Brasil, conforme fatos já apresentados anteriormente no tópico 1, “se fala em um país cujo déficit na capacidade de presos ultrapassa as 240 mil vagas”. Um preso que sai da cadeia e tenta se inserir na sociedade é muitas vezes linchado pela sociedade enquanto tenta, por exemplo, achar um emprego para que possa viver de forma digna.

Os problemas enfrentados pelos presos expostos até agora envolviam violações claras de direitos fundamentais durante o período de reclusão na sociedade, entretanto, nem tudo se resolve após o cumprimento da pena, já que essa pessoa precisa de um lar, precisa adquirir capital para sobreviver, e nem sempre ela consegue, já que certa vez já foi presa. Aí que entra a questão da igualdade de direitos e não distinção de qualquer natureza exposta no Art. No. 5 da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;(BRASIL, 1988).

Percebe-se uma clara violação de cada inciso exposto nesse artigo, tanto na questão do tratamento desumano como na parte em que se define que não haverá distinção de qualquer natureza, já que ter a ficha limpa ou não é um fator muito importante no momento da contratação em um emprego, pode-se perceber um preconceito muito grande com a população que sai dos institutos carcerários, mesmo que justamente impunes. Uma empresa não vai deixar de contratar uma pessoa de ficha limpa, mesmo que menos eficiente e que se encaixe de menor maneira com o que a empresa procura para contratar uma pessoa que possui algum tipo de processo penal, por mais que já tenha cumprido a pena.

Não se pode esquecer que a população carcerária é composta de pessoas, seres humanos assim como qualquer um, não se pode ter uma conceituação predeterminada de uma pessoa que já sofreu muito na instituição carcerária, principalmente sem conhecer a realidade daquela pessoa. Muitas vezes se escuta da parte de boa parcela da população que o fim dessas pessoas seria a maneira mais viável para que acabasse o problema. Vale ressaltar que o problema não está nas pessoas, mas sim no sistema falho, e não vai ser uma radicalização total que vai resolver o problema, momentaneamente, talvez, mas, na falta de políticas públicas que facilitem a reinserção dos presos na sociedade, a realidade é que em algum momento tudo vai voltar a ser como era antes.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, fala na garantia de direitos.

> Artigo 2
> 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.
> Artigo 3
> Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Após a apresentação de inúmeras leis, artigos e dados, só se percebe uma ineficácia muito grande da parte da aplicação desses quando se fala em presos, há

uma realidade completamente diferente, composta tão somente por essas pessoas e que se faz após o cumprimento do requisito de ser preso. Essa realidade, muitas vezes é tão forte que não é qualquer preso que cumpre a sua pena que consegue conviver com a sociedade da maneira mais próxima da normalidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identificou-se que os problemas com relação aos crimes afetam principalmente as populações mais vulneráveis, além de fazer parte da vida não somente de adultos, mas também de jovens que desde cedo já começam a praticar pequenos delitos e que, lá na frente, vão acabar por ter a sua liberdade restringida.

Também se verificou a questão de que os institutos carcerários são quase como uma “escola”, e que juntam pessoas que cometem crimes leves com pessoas que cometem crimes graves, ocasionando uma chance muito maior de corrupção da parte dos “recém chegados”. Muitas vezes os prisioneiros criam dívidas com facções em troca de direitos dentro do sistema e em troca acabam por ter que cometer mais crimes do lado de fora para pagar a dívida, sobre pressão e ameaça, logo percebe-se uma clara violação dos direitos constitucionais.

Pode-se analisar que além de excluídas, essas pessoas não conseguem evoluir financeiramente, voltando a praticar delitos em um curto período de tempo com o intuito de melhorar a sua condição, acabam por voltar para os institutos carcerários e se prejudicam cada vez mais nesse ciclo sem fim, e afundam cada vez mais em uma realidade que gera uma falsa esperança de que tudo vai melhorar, até que ocorra alguma fatalidade.

O que ocorre muito após liberada a pena é o fato de que a pessoa fica sem ter aonde ir e com muito menos oportunidades na sociedade, visto que é como se fosse um animal, outro ponto importante que foi abordado, o preconceito presente na sociedade tanto na parte financeira como na parte social. Há uma ineficácia na hora da aplicação das leis pois do contrário não haveria uma carência tão grande da parte dessas pessoas, não somente isso, mas também se entende que, para os presos, as leis, artigos, jurisprudências servem somente no papel, na hora da aplicação do que se sabe, ninguém liga.

Entra em conformidade com os fatos apresentados até o presente momento a ideia de Rudolf Ihering, de acordo com este, na página 16, “por fim, é necessário

organizar o direito e trazê-lo à colação para que uns poucos desenhores escrevam um Código que sirva para todos, ainda para aqueles para quem não serve narealidade.”

Diante do exposto, conclui-se após toda a elaboração da pesquisa com relação a questão da população carcerária e a aplicabilidade da constituição em tal, identificou-se, através de dados concretos que a população carcerária passa por uma carência absurda e é muitas vezes esquecida ou taxada como meramente irrelevante, não é. Muito pelo contrário, se faz necessária uma reformulação de todo o sistema prisional brasileiro, tanto com construção de presídios como na formação de profissionais adequados para não somente retirar essas pessoas da sociedade, mas sim reeduca-las e tentar trazê-las da maneira mais benéfica possível para o meio social. Também é necessário a implantação de programas sociais que possam conscientizar a população para que caia por terra a ideia de que um preso não é uma pessoa, todos são seres humanos e precisam ter os seus direitos garantidos para no mínimo garantir a sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2022

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 25 nov. 2022

GOVERNO, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1 . Acesso em: 25 nov. 2022

RIBEIRO, Gabriel de Freitas, População Carcerária, uma análise do relatório final do mutirão carcerário. Disponível em: https://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/104/86 . Acesso em: 25 nov. 2022

REIS, Thiago, Monitor da Violência, população carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio a pandemia. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml . Acesso em: 25 nov. 2022

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis, Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/espen/Superlotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf . Acesso em: 25 nov. 2022

FEDERAL, supremo tribunal, Ministro Lewandowski participa do lançamento de audiência de custódia em MG. Disponível em: https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=297814 . Acesso em: 25 nov. 2022

AGENCIABRASIL, Código Penal brasileiro foi criado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2021-12/codigo-penal-brasileiro-foi-criado-em-7-de-dezembro-de-1940 . Acesso em: 25 nov. 2022

IHERING, Von. Rudolf. A luta pelo Direito. Portal conservador, 2009. Disponível em: https://portalconservador.com/livros/Rudolf-Ihering-A-Luta-pelo-Direito.pdf . Acesso em: 9 set. 2022

SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: A ASCENSÃO DAS MULHERES NA BRIGADA MILITAR

Vitória Silva de Souza[61]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[62]

RESUMO: Este artigo objetiva entender as mudanças e avanços ocorridos na Segurança Pública com a presença de mulheres com foco no exercício das funções operacionais da Brigada Militar. Para responder aos questionamentos: como surgiu, no Brasil, a inclusão da mulher nos serviços da Brigada Militar? Quais mudanças e avanços ocorreram na Segurança Pública com a presença de mulheres no exercício das funções operacionais da Brigada Militar? foram delineados objetivos específicos de: identificar os aspectos históricos da presença da mulher nas instituições policiais; discorrer sobre as relações interpessoais enfrentadas por mulheres que exercem funções na Polícia Militar; conhecer como a sociedade concebe a mulher inserida nas instituições de Segurança Pública observando problemas e dificuldades vinculados à sua inserção neste campo de atuação.Trata-se de um estudo sobre a presença da mulher inserida numa instituição típica do aparelho repressivo do Estado, exercendo funções que até pouco tempo eram tradicionalmente consideradas masculinas. Foi utilizada como método investigativo a técnica da pesquisabibliográficanuma abordagem qualitativa coletando dados através de estudo e análises de diferentes fontes, impressa e online com o intuito de fundamentar o trabalho. Dentre os resultados, observa-se que em resposta ao objetivo geral do estudo houve mudanças com a presença das mulheres no serviço da Brigada Militar, apesar das lutasque tiveram que enfrentar para chegarem até este momento. Este trabalho respondeu também, ao que foi definido nos objetivos específicos em relação às desigualdades de gênero quanto à atuação de policiais femininas.

Palavras-Chaves: Segurança Pública; Mulheres; Gênero.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constituição e estruturação da sociedade brasileira sempre estiveram marcadas pela violência, a qual passou a ser um problema social ao assumir a forma crescente de investidas predatórias contra a integridade física e ao patrimônio material da população. Nesse sentido, acredita-se que a promoção da segurança pública implica em uma educação fundamentada em um “novo paradigma da convivência humana na contemporaneidade” (COSTA; BALESTRERI, 2010, p. 16).

61

62 Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Mestre em Direito. Professora titular da Disciplina de Projeto Integrador II. URI – Campus Santiago. E-mail: fabiana.barcelos@urisantiago.br

Segundo os autores, a convivência das relações humanas, fundada no respeito e na confiança é um ponto fundamental da política pública de segurança, na gestão dessas políticas, entre outros aspectos, pois implica na melhoria da qualidade entre os órgãos da segurança pública e a sociedade. Porém, embora essenciais ao bem estar da coletividade e o cumprimento das garantias sociais constitucionais tem sido um forte e contínuo o desafio de gerir políticas púbicas voltadas para a segurança da sociedade como um todo.

Considera-se que a instituição militar é um braço do Estado Democrático de Direito e para que um Estado garanta o pleno exercício da democracia é fundamental que exista entre homens e mulheres igualdade de direitos e mecanismos que garantam a não discriminação entre os sexos (VARGAS, 2015).

Nesse sentido, segundo a autora, para a ascensão feminina no ambiente militar, em especial na Brigado Militar, existe um caminho longo para do patamar de equidade com os homens, pois não chegou a alcançar posto de chefia, como Comandante Geral ou Subcomandante Geral chegando há pouco tempo ao posto de Coronel.

Diante do exposto questiona-se: como surgiu, no Brasil, a inclusão da mulher nos serviços da Brigada Militar? Quais mudanças e avanços ocorreram na Segurança Pública com a presença de mulheres no exercício das funções operacionais da Brigada Militar? Como justificativa para a escolha do tema, parte-se do entendimento das razões que historicamente apontam para as transformações ocorridas no serviço de Segurança Pública no que se refere à inclusão de mulheres nesse campo.É necessário que se compreenda que uma instituição policial deve ser vista como um serviço público que envolve homens e mulheres com formação e capacitação para fazer cumprir leis.

Sobre o trabalho da mulher no policiamento ostensivo, os estudos disponíveis ainda são raros no Brasil. Ressalta-se ainda que as mulheres ingressam nas instituições de Segurança Pública a partir da precarização, isto é, da diminuição da qualidade e eficiência do serviço policial, em particular da Brigada Militar, além da globalização do mundo do trabalho.

Com essas considerações, delineou-se como objetivo entender as mudanças e avanços ocorridos na Segurança Pública com a presença de mulheres com foco no exercício das funções operacionais da Brigada Militar. Especificamente buscou-se identifica os aspectos históricos da presença da mulher nas instituições policiais; discorrer sobre as relações interpessoais enfrentadas por mulheres que exercem funções na Polícia Militar; conhecer como a sociedade concebe a mulher inserida nas

instituições de Segurança Pública observando problemas e dificuldades vinculados à sua inserção neste campo de atuação.

Para abordar o tema partiu-se do método de análise de dados qualitativos, utilizando a pesquisa bibliográfica, cujo procedimento usado envolveu diferentes métodos, pois os trabalhos lidos e analisados foram de diferentes tipos, como dissertação, monografias, históricos, entre outros, sem a necessidade de quantificar dados. Esse trabalho encontra-se estruturado em seções, sendo que na primeira trata do sistema de segurança pública no Brasil, discorrendo sobre o papel da Polícia no contexto da segurança pública.

Na segunda seção discorre-se sobre as relações de gênero na segurança pública ressaltando a ascensão da mulher na Brigada Militar e os problemas e dificuldades vinculados à inserção da mulher no campo da Brigada Militar. Finaliza-se com a terceira seção que trata da concepção da sociedade em relação a policial Feminina. Nas conclusões discorre-se sobre o entendimento dos caminhos percorridos pelas mulheres que ingressam na Brigada Militar e as dificuldade que hoje ainda são identificadas.

2 DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A constituição e estruturação da sociedade brasileira sempre estiveram marcadas pela violência, a qual passou a ser um problema social ao assumir a forma crescente de investidas predatórias contra a integridade física e ao patrimônio material da população. Nesse sentido, acredita-se que a promoção da segurança pública implica em uma educação fundamentada em um “novo paradigma da convivência humana na contemporaneidade”(COSTA; BALESTRERI, 2010, p. 16).

Segundo os autores, a convivência das relações humanas, fundada no respeito e na confiança é um ponto fundamental da política pública de segurança, na gestão dessas políticas, entre outros aspectos, pois implica na melhoria da qualidade entre os órgãos da segurança pública e a sociedade. Porém, embora essenciais ao bem estar da coletividade e o cumprimento das garantias sociais constitucionais tem sido um forte e contínuo desafio gerir políticas púbicas voltadas para a segurança da sociedade como um todo.

Percebe-se, nesse sentido, que falta um projeto de governança das políticas públicas brasileiras que faça o alinhamento entre políticas de segurança pública em relação aos requisitos da democracia e a garantia de direitos humanos (inclusive dos

autores de infrações penais). O sistema de segurança pública no Brasil, embora com eventuais avanços na gestão policial e reformas na legislação penal, tem se mostrado insuficiente para reduzir a violência que vem ocorrendo no país, o que evidencia a falta de coordenação e controle (LIMA; BUENO; MIGARDI, 2016).

Nesse contexto, entende-se que o Brasil tem melhorado seus indicadores econômicos e sociais, mas, em relação à violência convive-se com taxas superiores às de outros países e coloca o Brasil no ranking das sociedades mais violentas do mundo, além das taxas endêmicas de outros crimes violentes (roubos, sequestros, lesões, mortes pela política, etc.) (LIMA; BUENO; MIGARDI, 2016).

Hoje, pode-se afirmar, segundo Lima, Bueno e Migardi (2016) que o crime organizado é um problema para a segurança pública, pois os grupos e facções se colocam como defensora de certas populações, principalmente quando buscam mitigar o impacto da ação das polícias. Atualmente a segurança pública no Brasil e no mundo é considerada uma área em que os profissionais são os que mais colocam suas vidas em vários tipos de riscos, principalmente pelas as ações desenvolvidas pela segurança pública no combate à violência em diferentes ambientes.

A Constituição de 1988 enfatiza que a segurança pública é um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania, com liberdade, equidade racial e de gênero; paz e valorização da vida e do meio ambiente e deve ser traduzida em políticas públicas guiadas pelos princípios da transparência, da participação social e do uso da Ciência para a redução de todas as formas de violência e desigualdades (BRASIL, 1988).

O que se observa é que o atual cenário nacional tem mostrado um crescimento alarmante da violência, apontando para o desafio de encontrar formas de controlar esses conflitos. O aumento da criminalidade e a falta de recursos e de valorização das forças militares trazem como consequência conflitos diversos, entre eles a paralisação de policiais desfalcando o setor de segurança, o que deixa, muitas vezes, a população a mercê de criminosos.

Dessa forma, salienta-se o artigo 144 da CF/1988 que institui que as policias (federal, civis, militares, entre outras) são responsáveis pela segurança qualificada como direito de todos. A integração entre as polícias passa a ser um novo modelo de combate ao crime e a violência.

2.1O PAPEL DA POLÍCIA NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A polícia (civil e militar) tem a responsabilidade de manter a ordem pública e assegurarem o direito de ir e vir dos cidadãos, porém, a falta de subsídio e apoio, de recursos apropriados para o exercício das suas atribuições ocasionam problemas para atender a população, dentre outros dilemas enfrentados pelos policiais (FERNANDES; SANTOS, 2017).

Com essas considerações compreende-se que a segurança pública no Brasil é marcada por demandas acumuladas e mudanças incompletas, pois, segundo esses autores inexistem normas técnicas, regras de conduta ou padrões que modifique culturas organizacionais que são ainda baseadas na defesa do Estado e não da sociedade.

Nesse contexto de mudanças organizacionais a polícia militar se depara, desde a Constituição de 1988, com a incorporação de novas tendências que segundo Oliveira (1993), fortalece o sentimento de cidadania, e avança na "na construção de novas concepções quanto ao trabalho dos agentes responsáveis pela ordem e a segurança social" concluindo que:

> [...] o combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida (OLIVEIRA, 1993, p.53).

Entende-se que as instituições policiais não tiveram reformas significativas em sua estrutura, pois ainda existe a visão de que o serviço policial está muito atrelado à defesa do Estado e não da sociedade como um todo, sendo necessário que mudanças acompanhem as novas demandas que surgem em relação ao sistema de segurança, bem como no serviço da polícia civil e militar. Nesse sentido, reafirma-se que a polícia tem papel relevante no contexto da segurança pública, pois sua atuação deve garantir uma integração com a população, pautada nos direitos humanos, isto é, das relações entre todo o órgão público e a sociedade.

2.2 RELAÇÕES DE GÊNERO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Rezende (2021) considera a desigualdade de gênero como sendo poder exercido homens e mulheres, referindo-se às oportunidades femininas em diferentes espaços (econômico, político, educacional ou cultural). Para a autora, a ausência de

mulheres nos espaços de liderança impede melhorias para elas próprias, seja no ambiente corporativo, na esfera pública e tambémno ambiente familiar.

Conceituar gênero é pensar sobre o movimento feminista, o qual tinha como um de seus objetivos mostrar que a construção do ser feminino e ser masculino não é biológica, mas sim, social e cultural e serviu para desnaturalizar a desigualdade entre homens e mulheres.Com isso, enfatizam-se os estudos de Ihering (1909) quando faz uma comparação entre o curso da vida do direito como a duração de uma luta, ou seja, cada um tem seu direito e deve defendê-lo e, nesse sentido, a luta que este trabalho se refere é aquela em que a mulher busca seu direito de escolha profissional.

Ao tratar das relações de gênero no serviço da Brigada Militar contextualiza-se o que Ihering (1909) explana no Capítulo II do livro a luta pela Direito quando diz que a luta é um dever do interessado em si mesmo, o que implica em que "[...] todo o interessado pode escolher ou abandonar o seu direito ou fazê-lo valer" (p. 29).

Nesse sentido, em se tratando do direito das mulheres,trazem-se os preceitos que determinam tratamento diferenciado às mulheres e o enunciado do artigo 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal, que determinam:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p.14)

Esses dispositivos apontam para a importância que a Constituição Federal confere ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. Observa-se assim, a preocupação em condenar tais distinções, uma vez que já se encontra explicitada no inciso IV do art. 3º que trata da promoção do bem de todos, sem preconceito, entre eles, de sexo. Com essas considerações e as novas questões sociais mundiais, a temática de gênero nas mais variadas áreas (trabalho, violência, saúde, educação) não está cumprindo efetivamente com a Constituição Federal.

Sobre tais mudanças e modificações que acontecem, é possível trazer o que ponta Ihering (1909) ao se referir às mudanças como desgastantes e são feitas de em longo prazo, uma vez que envolve toda a população, pois todos têm interesses, uns pela mudança e outros pela permanência do que já existe e, aqui se ressalta as desigualdades entre homens e mulheres.

Nesse contexto, o gênero passou a ser um importante tema a ser discutido em relação às essas desigualdades, em particular no campo da segurança publica com foco na inserção da mulher na Brigada Militar. Hoje, não faz sentido a divisão de

trabalho com base no sexo, mas infelizmente ainda permanece, pois as mulheres estão engajadas praticamente em todas as frentes, inclusive naquelas consideradas tipicamente masculinas.

De acordo com Neves (2008),

> No Brasil, contemporaneamente, a mulher encontra-se inserida na atividade policial militar em todos os estados da federação e ainda assim é dispensado um tratamento diferenciado para o ingresso delas no ofício de policial militar, através de algumas restrições como a do percentual nos concursos de acesso à Corporação que é diferente para homens e mulheres (NEVES, 2008, p.37).

Essa diferenciação, mesmo que inconstitucional, persiste devido ao modelo secular, estrutura corporativista e machista que sobrevive nas Políticas Militares do Brasil, o que pode ser confirmado nos concursos quando se compara a aplicação de provas para homens e mulheres, inclusive no número de vagas, sendo maior para o gênero masculino.

Atualmente a mulher tem buscado equiparar sua profissão com o que é desenvolvido na Segurança Pública em relação à atuação masculina através de um trabalho coletivo, de parceria, de respeito, onde todos exercem as mesmas ações, independente de ser homem ou mulher.

2.3A ASCENSÃO DA MULHER NA BRIGADA MILITAR

A entrada das mulheres no mundo do trabalho sempre foi um assunto muito discutido, principalmente quando se trata da igualdade de gênero na sociedade brasileira. Ainda hoje, são muitas as reflexões sobre osdireitos femininos e as diferentes formas de participação das mulheres em diversos espaços, principalmente em profissões consideradas típicas dos homens.

Leite, Nummer e Cardoso (2018, p. 56) pontuam que:

> [...] com a entrada das mulheres nas instituições policiais, ocorre uma ruptura quanto à tradição da exclusividade masculina nos quartéis, mas com a chegada das mulheres ao espaço símbolo da masculinidade, os quartéis, muitas coisas tiveram que mudar, o espaço teve que ser dividido, a abordagem à população foi suavizada, o ambiente foi modificado para receber o efetivo feminino.

A inserção de mulheres nas polícias militares e civis é vista como um confronto do policial (homem) e da policial (mulher), uma questão de gênero no sentido de quem vai mandar em quem. A policial mulher não quer ser comparada com o policial homem, ou seja, não quer ser desqualificada em relação a sua coragem e força, pois pode ouvir que não participará de uma missão por ser mulher (MARQUES, 2019).

Dentro deste contexto identifica-se um grande número de ingresso de mulheres na segurança pública no Brasil, apontados nos estudos de alguns autores, como Calazans (2003), Soares e Musemeci (2005),Schactae (2011) entre outros, os quais pontuam que no Brasil a inclusão de mulheres nas Polícias Militares teve início na década de 1950 com o intuito de humanizar e modernizar uma instituição autoritária.

Xavier (2008, p. 12) afirma que:

> [...] A incorporação das mulheres nos quadros das polícias militares no Brasil, ocorreu de forma gradativa e acompanhou as mudanças ocorridas na sociedade brasileira nestas últimas décadas instituições, que necessitavam de um efetivo mais "qualificado" para atender as ocorrências que os homens sentiam-se pouco à vontade em atuarem, como nas ocorrências envolvendo crianças, mulheres e idosos.

Segundo Souza (2014) confirma que nas últimas décadas houve um aumento quanto à presença de mulheres nas instituições policiais devido às mudanças ocorridas nesses setores, inclusive nas questões de qualificação e ocupação profissional. A inclusão de mulheres tanto nas forças armadas como nas polícias estaduais mostra uma redemocratização das sociedades e a expansão dos direitos, como a igualdade, crenças e equidade de gênero (D'ARAÚJO, 2004).

Porém, as mudanças que aconteceram não foram suficientes para superar os obstáculos em relação à restrição para o ingresso de mulheres nas polícias militares, principalmente quanto ao acesso em postos mais elevados dentro da hierarquia policial, e aquelesque se expressam nas relações cotidianas, como a rejeição de mulheres em determinadas atividades, a recusa de alguns policiais em trabalhar com mulheres. (CALAZANS, 2003).

De acordo com a autora, a inserção da mulher nas polícias militares se deu devido à necessidade de buscar novas formas mais condizente com a sociedade democrática, com atividades mais orientadas para a prevenção. Essa é uma demonstração de que há uma diferenciação de espaço, porém, é possível perceber que as mudanças continuam a acontecer e o trabalho da mulher avançou, pois já se pode ver suas ações junto à sociedade, nas ruas e em diversos locais.

Em se tratando da mulher na Brigada Militar aponta-se que é uma questão de cultura que vem se transformando e sua atuação passa a ser vista no policiamento ostensivo, o que aponta para a construção de estratégias para combater a criminalidade de modo integrado – homens e mulheres.

Calazans (2003), afirma que o Estado de São Paulo foi o pioneiro, no processo de inserção das mulheres no serviço de polícia militar no ano de 1995:

> [...] depois, Paraná em 1977, Amazonas em 1980, Minas Gerais em 1981, Pará em 1982 e Santa Catarina em 1983. A mulher ingressou nas Polícias Militares com a criação do Pelotão de Polícia Militar Feminina ou das Companhias Femininas. Tinham como missão o trato com crianças, idosos, trânsito, escolas e aeroportos; com menores delinquentes ou abandonados e com mulheres envolvidas em delitos penais. Com o passar do tempo, as policiais femininas começaram a ser empregadas tanto na atividade operacional, quanto na atividade administrativa da corporação.No Estado do Rio Grande do Sul, a inserção feminina na Polícia Militar deuse a partir de 1985 quando foi criada a Companhia Feminina do Policiamento Ostensivo voltada para atividades identificadas como atribuições do universo feminino, em escolas, aeroportos e no trânsito. (CALAZANS, 2003, p.17)

Segundo Schactae (2011, p. 703) foi somente em 1977 que a Inspetoria Geral das Polícias Militares, publicou o documento "que autorizava a criação de unidades de Polícia Feminina nas Polícias Militares Brasileiras [...]", a Portaria nº 027 de 1977. Importante ressaltar que no Rio Grande do Sul, a Polícia Feminina foi idealizada, a partir do Decreto Lei Federal Nº 2.106, de 06 de fevereiro de 1984, o qual propôs:

> Art.8º. § 2º: Os Estados, Territórios e Distrito Federal poderão, se convier as respectivas Polícias Militares: Admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de Oficiais e Praças, para atender necessidades das respectivas Corporações em atividades específicas, mediante autorização do Ministério do Exército (BRASIL, 1984).

Diante dessas considerações, Calazans (2003, p. 37) afirma que:

> [...] a evolução do papel do policial na sociedade e o movimento em direção à abertura de ocupações secularmente masculinas, para as mulheres, trouxe à tona a discussão da presença de mulheres no oficio de polícia. A progressiva incorporação da mulher na polícia e as modernizações das organizações policiais são fenômenos que andam parelhos. A estrutura do trabalho policial está sofrendo grandes mudanças, entram em crise velhos valores característicos da organização, como a força física e a identificação tradicional com a figura masculina, buscando-se uma substituição por outros mais de acordos com a realidade atual, como a inteligência, a capacidade de resolução de conflitos, a inovação, o trabalho em equipe. Afrontam-se novas situações em que não é tão necessária a força física, e que identifica nas mulheres potencialidades que até agora não lhes foram reconhecidas: reduzir situações potencialmente violentas e conflitivas, atender coletivos que exigem tratamentos diferenciados e a valorização de formas preventivas.

Para a autora as mulheres atendem ao novo perfil que corresponde a esses novos paradigmas na segurança pública, o que ocorre com o desenvolvimento do trabalho no convívio diário. Em relação ao predomínio masculino, Souza (2014, p.123) salienta que:

> Dessa forma, a análise da trajetória histórica das mulheres na Polícia Militar [...], revela aspectos importantes sobre os sentidos da presença feminina, com ampliação significativa do seu efetivo, alteração das formas de ingresso e da natureza do trabalho feminino na instituição. Antes restritas ao desempenho de

> tarefas assistenciais, as mulheres passaram a desempenhar atividades até então exclusivas dos policiais masculinos como policiamento ostensivo, abordagens e orientação do trânsito.

Considerando o que apontam os autores observa-se que, atualmente, as mulheres podem ascender seu nível de cargo ocupando cargos desde soldado a major e até mesmo ao cargo mais alto da corporação, ou seja, tenente-coronel, embora ainda seja baixo o número de mulheres a chegar nesse cargo.

Diante das novas questões sociais mundiais, a temática de gênero nas mais variadas áreas (trabalho, violência, saúde, educação) passou a ser um importante tema a ser discutido em relação às desigualdades entre homens e mulheres, em particular no campo da segurança publica com foco na inserção da mulher na Brigada Militar. Hoje, não faz sentido a divisão de trabalho com base no sexo, mas infelizmente ainda permanece, pois as mulheres estão engajadas praticamente em todas as frentes, inclusive naquelas consideradas tipicamente masculinas.

De acordo com Neves (2008),

> No Brasil, contemporaneamente, a mulher encontra-se inserida na atividade policial militar em todos os estados da federação e ainda assim é dispensado um tratamento diferenciado para o ingresso delas no ofício de policial militar, através de algumas restrições como a do percentual nos concursos de acesso à Corporação que é diferente para homens e mulheres (NEVES, 2008, p.37).

Essa diferenciação, mesmo que inconstitucional, persiste devido ao modelo secular, estrutura corporativista e machista que sobrevive nas Políticas Militares do Brasil, o que pode ser confirmado nos concursos quando se compara a aplicação de provas para homens e mulheres, inclusive no número de vagas, sendo maior para o gênero masculino.

Porém, a busca pelo seu espaço leva a mulher a se dedicar mais em tudo o que faz com o intuito de superar essa diferença, principalmente quando se trata da inserção no mercado de trabalho assumindo várias funções – mulher, dona de casa, mãe – profissional. Segundo Tavares (2010) a mulher tem a ânsia de superação e tornam-se multifuncionais. Com isso, Cappelle (2006, p. 21) alerta que apesar de todo o empenho e desempenho, “as mulheres têm enfrentado, alguns obstáculos no que diz respeito à remuneração”, pois ainda têm seus salários menores que o dos homens.

2.4 PROBLEMAS E DIFICULDADES VINCULADOS À INSERÇÃO DA MULHER NO CAMPO DA BRIGADA MILITAR

Dentre dificuldades que as mulheres enfrentam ao ingressarem na Brigada Militar aponta-se o tratamento ainda limitado que geralmente volta-se para a naturalização do trabalho imposto a elas através de uma ótica machista. Percebe-se, nesse sentido, que o ingresso das mulheres nesse campo ocasiona uma inquietação e conflitos no cotidiano do trabalho.

Lima (2002) considera a Policia Militar como sendo um ambiente cercado de simbolismos nas relações de poder e as lutas travadas nessas relações são hierárquicas ou não, ou seja, alguns policiais acreditam que as mulheres deveriam trabalhar somente nos escritórios da corporação, o que implica em uma discriminação quanto às capacidades femininas.

Nessa visão é possível identificar que algumas barreiras persistem e são estabelecidas para impedir a participação plena da mulher nos serviços da Brigada Militar, isto é, ainda se faz presente a ideia de poder masculino sobre as mulheres. Ressalta-se que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres nos serviços de segurança pública centram-se mais nas questões de gênero do que nas suas capacidade e habilidades.

Salienta-se que, na polícia militar as conquistas das mulheres se deram e ainda ocorrem de forma lenta. A posição que a mulher assume atualmente, ainda, é um reflexo de sua posição no passado. Para a maioria das mulheres que ingressam na Brigada Militar é relegada as funções burocráticas, pois são raros os casos de encontrar um oficial superior feminino no Estado Maior e em comando de unidades operacionais (LEITE, NUMMER, CARDOSO, 2018).

2.5 A POLICIAL FEMININA NA CONCEPÇÃO DA SOCIEDADE ATUAL

Desde os tempos mais remotos o homem sempre foi o provedor natural. Há séculos ele deixa o lar e sai em busca de caça e pesca para alimentar sua prole e a si mesmo. Embora o mundo tenha evoluído, o homem continua, em sua maioria, sendo o provedor natural da família.Hoje, com as mudanças sociais, a responsabilidade pelo sustento da família passou a ser tanto do homem quanto da mulher.

Com isso,a mulher passou a desempenhar uma série de papéis dentro da sociedade que anteseram exclusivamente masculinos, como por exemplo, fazer parte das Forças Armadas atuando nas atividades de defesa da Pátria, como também trabalhando na segurança pública estadual e federal protegendo a coletividade e na

guarda municipal defendendo o patrimônio público, conforme contemplado na Constituição Federal (NEVES, 2008).

Ao longo do tempo a mulher tem sido discriminada devido ao papel que sempre desempenhou na sociedade, separada do espaço público, inferiorizada por uma inserção menos valorizada no mercado de trabalho, mais explorada em relação aos demais assalariados. Nesse contexto, observa-se que em anos mais recentes é que a presença da mulher ganha um pouco mais de visibilidade, em particular a sua participação nos espaços públicos, principalmente o seu poder de mando na competência policial militar.

Retrocedendo na históriada mulher na Polícia Militar do Brasil observa-se que, no período de 1979 a 1985 o Brasil vivia a transição política e cultural e a população passou a reivindicar pela atuação não violenta da polícia durante o governo militar.Dessa forma o perfil policial ficou ultrapassado diante das necessidades clamadas pela sociedade, pois a polícia perdeu sua credibilidade com a população diante de atos violentos.

Segundo Teloeken (2018, p. 19) “inteligência e capacidade de mediação de conflitos passaram a fazer parte da nova concepção de Segurança Pública”.Nesse sentido, a mulher teve papel fundamental para mudar a imagem das instituições militares neste período. Nesse contexto, a sociedade concebe o trabalho da mulher policial como mais humanizadora, socializadora e integradora.

Isso implica em que a população busca outros valores favoráveis ao contexto social atual, como inteligência, capacidade para intermediar na resolução de conflitos, inovação e o trabalho em equipe, aspectos estes, apontados por Calazans (2003). Assim, percebe-se que hoje, a sociedade aposta no trabalho feminino dentro da Brigada Militar, pois ela tem a capacidade de dialogar de uma forma mais próxima das situações de conflitos sem usar a força física ou desrespeitosa com os direitos das pessoas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo atingiu seus objetivos geral e específicos, pois cada tópico foi analisado conforme o exposto na introdução. O tema escolhido para esta pesquisa trouxe importantes reflexões sobre a igualdade entre homens e mulheres consagrada na Constituição de 1988, em particular quando se trata da Segurança Pública e o ingresso de mulheres na Brigada Militar.

Enquanto metodologia para a abordagemdo tema partiu-se da pesquisa do método dedutivo através da pesquisa bibliográfica, numa abordagem qualitativa, tendo como método a análise de dados e utilizando a técnica de pesquisaem diferentes fontes e materiais, como artigos, livros, revistas e os próprios conhecimentos adquiridos na formação, entre outros, fundamentar o trabalho.

A coleta de dados oportunizou o diálogo entre os autores, pois provocaram inquietações, posicionamentos e reflexões sobre as diversas possibilidades de escolhas em relação à profissionalização no contexto da segurança pública, com ênfase nos serviços da Brigada Militar desenvolvidos por mulheres que ingressam nessa nesse setor.

Através da pesquisa qualitativa é possível argumentar sobre o que dizem os autores por meio da análise e percepções, pois é baseada em um aprofundamento de dados que possibilita compreender e responder ao problema de pesquisa. Nesse sentido, Machado (2021) explica que a pesquisa qualitativa examina evidências com base em dados (verbais e visuais) para entender um fenômeno com maior profundidade de forma detalhada.

Inicialmente, é possível observar que os trabalhos utilizados cobrem uma expressiva gama de temas da Segurança Pública e do trabalho das mulheres dentro da corporação, antes voltado para apenas trabalhos burocráticos e que atualmente se desenvolvem em diferentes espaços da sociedade.

Observou-se que as mulheres conquistaram o seu espaço e mudaram o ambiente organizacional da Brigada Militar, criando um ambiente propício para que outras mulheres que desejam ingressar na profissão de policial tenham condições de fazer carreira sem se preocupar com a discriminação e o preconceito de gênero Isso leva a concluir que o efetivo feminino representa uma quebra de paradigmas e concretiza a igualdade de gênero dentro da instituição.

Verificou-se, nesse sentido, avanços e ampliação da participação feminina em todas as esferas, porém, ainda há muitos obstáculos a serem superados para que a igualdade promulgada em lei seja plenamente efetiva na sociedade brasileira. Observou-se que a Brigada Militar, por ser um órgão da Segurança Pública, deve zelar pelo cumprimento integral da legislação, o que não foi identificado durante os estudos.

Mesmo com essas observações, os resultados da pesquisa mostraram que a presença feminina melhorou o funcionamento da corporação, tornando-a menos brutal e mais acolhedora, mais humana e que a Segurança Pública pode ser desempenhada

sem ser repressora, mas que possa realmente garantir a segurança dos cidadãos sem o uso da força física.

Finaliza-se este trabalho apontando que a mulher trouxe importante contribuição para que essa conscientização ocorresse no contexto da corporação, uma vez que a mudança de comportamento proporciona sensação de segurança ao cidadão e aproxima a polícia com a comunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.106, de 6 de fevereiro de 1984**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2106.htm - Acesso em 20 out. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf - Acesso em10 nov. 2022.

CALAZANS, Márcia Esteves de. **A constituição de mulheres em policiais: um estudo sobre policiais femininas na Brigada Militar do Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado) – UFRGS, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, 2003.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves**. Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na polícia militar de Minas Gerais**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ram/a/G7pHhNgxmWrKfzbHbzJY7kc/?format=pdf&lang=pt – Acesso em 08 nov. 2022.

COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (org.). **Segurança pública no Brasil um campo de desafios**. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/618/3/Seguranca%20publica%20no%20brasil.pdf – Acesso em 19 out. 2022.

D'ARAUJO, Maria Celina. **Mulheres, homossexuais e Forças Armadas no Brasil.** In:CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik. Nova história militar brasileira. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

FERNANDES, Laís Soares; SANTO, Thiago Andrade dos. **Política De Segurança Pública No Brasil:** o papel do estado para a manutenção da segurança pública e para a valorização das forças policiais.Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1693/1 - Acesso em 21 out. 2022.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Coleção A Obra de cada de cada autor. Disponível em: https://www.avbbrasil.org.br/diretorios/biblioteca/livros/a_luta_pelo_direito.pdf - Acesso em 10 nov. 2022.

LEITE, Máurea Mendes; NUMMER, Fernanda Valli; CARDOSO, Luiz Fernando Cardoso. SOBRE AS PIONEIRAS: Gênero, Trabalho E Preconceito Na Polícia Militar Do Pará. In: **Revista da Pós-Graduação em Ciências Sociais.** UFRN, Natal, v. 19, n. 2, jul./dez. 2018, ISSN 1982-5560. Disponível em: *https://periodicos.ufrn.br - Acesso em 05 out. 2022.*

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MIGARDI, e Guaracy. Estado,polícias e segurança pública no Brasil. In: **Revista Direito FGV.** São Paulo. v. 12 n. 49-85. jan-abr 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k8CfD9XbDpJ8vzyfJqXP3qN/?format=pdf&lang=pt – Acesso em 19 out. 2022.

____, Mirian Assunção. **A major da PM que tirou a farda**. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2002. 127 p.

MACHADO, Amália. **O que é pesquisa qualitativa?** Disponível em: https://www.academicapesquisa.com.br/post/o-que-%C3%A9-pesquisa-qualitativa – Acesso em 10 nov. 2022.

MARQUES, José Henrique. **Mulheres na Segurança Pública:** exclusão de gênero no exercício da função. Disponível em:https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/4512 - Acesso em 20 out. 2022.

NEVES, Genivaldo Silva das. Dissertação. **A presença da policial feminina com características afro-descendentes na polícia militar da Bahia.**Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8837/1/dissertacao_genivaldoneves.pdf - Acesso em 21 out. 2022.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e racionalidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Desigualdade de gênero**. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm - Acesso em 07 nov. 2022.

SCHACTAE, Andréa Mazurok. **Vestindo a farda:** a identidade da mulher militar na polícia feminina no Paraná em 1977. Paraná, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/25896 -Acesso em 20 out. 2022.

SOARES, B. M.; MUSUMECI, L**. Mulheres policiais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, Marcos Santana de. **Sou policial, mas sou mulher:** gênero e representações sociais na Polícia Militar de São Paulo – Campinas, SP, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br - Acesso em 02 nov. 2022.

TAVARES, Márcia Santana. **Com açúcar e sem afeto**: a trajetória de vida amorosa de mulheres das classes populares em Aracajú/SE. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, 2010. Disponível em:https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vqK7zSbG94SrrKvKGf76rwv/?format=pdf&lang=pt - Acesso em

TELOEKEN, Josiane. **Mulher, polícia e sociedade:** estudo de caso da polícia militar de Santo Ângelo. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25380/1/Josiane%20Teloeken%2019fev18.pdf – Acesso em 09 nov. 2022.

VARGAS, Michele da Silva; **A ascensão feminina nos meios militares:** a ruptura do paradigma da predominância masculina no militarismo. Disponível em:https://jus.com.br/artigos/37884/a-ascensao-feminina-nos-meios-militares-a-ruptura-do-paradigma-da-predominancia-masculina-no-militarismo - Acesso em 02 out. 2022.

XAVIER, Ana Paula da Silva. **Participação feminina na Polícia Militar do Pará:** buscando a Integração entre os Gêneros. 2008. Monografia. (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2008. Disponível em: *https://periodicos.ufrn.br - Acesso em 30 out. 2022.*